



CNRH

Conselho Nacional
de Recursos Hídricos

**CONJUNTO DE
NORMAS LEGAIS
Recursos Hídricos**

8ª EDIÇÃO

República Federativa do Brasil

Dilma Vana Rousseff

Presidente

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Vice-Presidente

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Ministra

Francisco Gaetani

Secretário-Executivo

Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRHU / MMA

Ney Maranhão

Secretário

Adriana Cristina Duarte de Almeida Vasconcelos

Chefe de Gabinete

Departamento de Recursos Hídricos – DRH / SRHU / MMA

Marcelo Jorge Medeiros

Diretor

Gerência de Projeto (Apoio ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH)

Julio Thadeu Silva Kettelhut

Gerente



CONJUNTO DE NORMAS LEGAIS

Recursos Hídricos

Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano/MMA
Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

SEPN 505 - Lote 2 - Edifício Marie Prendi Cruz - 1º andar - sala 108

CEP: 70730-542 – Brasília/DF

Tels: (61) 2028-2076 / 2075 / 2082

Endereço eletrônico: sec.executiva@cnrh.gov.br

Página eletrônica: www.cnrh.gov.br

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU
Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH

CONJUNTO DE NORMAS LEGAIS

Recursos Hídricos

8ª EDIÇÃO

Brasília-DF, 2014

ORGANIZAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO:

Equipe da Secretaria Executiva do CNRH

Anderson Bezerra

Glaber da Silva Joca

Mirela Garaventa

Naiana da Silva Alves - secretária

Rachel Landgraf de Siqueira

COLABORADOR DESTA PUBLICAÇÃO

Roberto Alves Monteiro

EDITORIAÇÃO

Capa e diagramação: Gráfica e Editora Movimento

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

M59r Ministério do Meio Ambiente

Conjuntos de normas legais: recursos hídricos / Ministério do
Meio Ambiente. 8º ed. Brasília: MMA, 2014.

684 p.

ISBN 978-85-7738-194-4

1. Legislação - Brasil. 2. Recursos hídricos. 3. . I. Ministério do Meio
Ambiente - MMA. II. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente
Urbano. III. Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. IV. Título.

CDU(2.ed.) 556.18(094)

Sumário

1. Apresentação da Ministra de Estado	25
2. Leis Federais	29
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.....	31
LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.....	45
LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004 - Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.....	55
LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 - Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.....	58
3. Decretos	67
DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003 - Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.....	69
DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2005 - Institui a Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 de março de 2005.....	74
Decretos Presidenciais que instituíram Comitês de Bacia em rios de domínio da União.....	75
4. Regimento Interno do CNRH	97
5. Relação das Câmaras Técnicas do CNRH	121
6. Resoluções do CNRH	125
TABELA COM A RELAÇÃO DE TODAS AS RESOLUÇÕES DO CNRH.....	127

1998

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998 – Define o cronograma e a metodologia para o processo de alteração do Regimento Interno do CNRH.....142

1999

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 1999 – Institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar propostas de criação de câmaras técnicas permanentes e provisórias.....143

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1999 – Institui as Câmaras Técnicas Permanentes de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL e do Plano Nacional de Recursos Hídricos – CTPNRH.....144

2000

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000 – Estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia hidrográfica.....146

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Altera a redação dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3.....151

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Institui a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTPOAR.....152

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Institui a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto – CTAP.....153

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas – CTAS.....154

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT.....155

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2000 – Institui a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia – CTCT.....156

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000 – Estabelece diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.....157

2001

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 – Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.....159

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001 – Estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos.....162

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 – Possibilita a prorrogação do mandato de Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica.....169

2002

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2002 – Aprova o valor da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	170
RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2002 – Institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos – CTCOB.....	171
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002 – Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.....	172
RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2002 – Altera a redação dos artigos 8º e 14 da Resolução nº 5.....	174
RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002 – Autoriza o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP a criar sua Agência de Água.....	175
RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002 – Define valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	176
RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002 – Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	178
RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 – Estabelece diretrizes para a outorga de uso de recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.....	179
RESOLUÇÃO Nº 30, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 – Estabelece metodologia de codificação das bacias hidrográficas em âmbito nacional.....	183

2003

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 – Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.....	190
RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004.....	193

2004

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	195
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.....	196
RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	199
RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos – CTEM.....	200
RESOLUÇÃO Nº 41, DE 02 DE JULHO DE 2004 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2005, e dá outras providências.....	201

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2 DE JULHO DE 2004 – Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do CNRH, para o exercício de 2005.....	206
RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2004 – Define os valores e estabelece os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor de mineração de areia no leito de rios, nos termos da Deliberação nº 24, de 2004, do CEIVAP.....	207
RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	208

2005

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 17 DE JANEIRO DE 2005 – Aprova o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.....	209
RESOLUÇÃO Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005 – Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.....	210
RESOLUÇÃO Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2005 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2006, e dá outras providências.....	215
RESOLUÇÃO Nº 50, DE 18 DE JULHO DE 2005 – Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	219
RESOLUÇÃO Nº 51, DE 18 DE JULHO DE 2005 – Institui a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.....	221
RESOLUÇÃO Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 – Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.....	222
RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 – Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.....	234
RESOLUÇÃO Nº 55, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 – Estabelece diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA, conforme previsto na Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002.....	237
RESOLUÇÃO Nº 56, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 – Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.....	241

2006

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.....	243
RESOLUÇÃO Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 – Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.....	244
RESOLUÇÃO Nº 59, DE 2 DE JUNHO DE 2006 – Prorrogar o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	246
RESOLUÇÃO Nº 60, DE 2 DE JUNHO DE 2006 – Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.....	247
RESOLUÇÃO Nº 61, DE 02 DE JUNHO DE 2006 – Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2007.....	248
RESOLUÇÃO Nº 64, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	249
RESOLUÇÃO Nº 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.....	250
RESOLUÇÃO Nº 66, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.....	253
RESOLUÇÃO Nº 67, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Aprova o documento denominado Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos.....	255

2007

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 19 DE MARÇO DE 2007 – Aprova a proposta do Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR...257	
RESOLUÇÃO Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2007 – Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídrico-CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.....	258

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 14 DE JUNHO DE 2007 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício orçamentário de 2008 e no Plano Plurianual 2008 - 2011, e dá outras providências.....	264
RESOLUÇÃO Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2007 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.....	266
RESOLUÇÃO Nº 73, DE 14 DE JUNHO DE 2007 – Altera o inciso III do artigo 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000.....	267
RESOLUÇÃO Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 – Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.....	268
RESOLUÇÃO Nº 78, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, e aprova a proposta de captações consideradas insignificantes para esta finalidade.....	271
RESOLUÇÃO Nº 79, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.....	273
RESOLUÇÃO Nº 80, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Aprova o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos.....	275
RESOLUÇÃO Nº 81, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2008.....	276
RESOLUÇÃO Nº 82, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.....	288
RESOLUÇÃO Nº 83, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	289

2008

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 27 DE MARÇO DE 2008 – Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que acresce parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências.....	290
RESOLUÇÃO Nº 85, DE 27 DE MARÇO DE 2008 – Altera a Resolução CNRH nº 79, de 10 de dezembro de 2007, que estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.....	292

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 04 DE JUNHO DE 2008 – Altera o inciso II do art. 2º da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999, para redefinir as competências da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais.....	294
RESOLUÇÃO Nº 88, DE 04 DE JUNHO DE 2008 – Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que altera a ementa e o art. 1º do Decreto no 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.....	295
RESOLUÇÃO Nº 89, DE 4 DE JUNHO DE 2008 – Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2009.....	297
RESOLUÇÃO Nº 90, DE 4 DE JUNHO DE 2008 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2009.....	302
RESOLUÇÃO Nº 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008 – Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.....	304
RESOLUÇÃO Nº 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008 – Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.....	309
RESOLUÇÃO Nº 93, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008 – Estabelece procedimentos para o arbitramento previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.....	313
RESOLUÇÃO Nº 94, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008 – Altera as competências da CTPNRH, estabelecidas no inciso I do art. 2º da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999.....	315
RESOLUÇÃO Nº 95, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 – Estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.....	316
RESOLUÇÃO Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.....	321
RESOLUÇÃO Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 – Altera a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, que “Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000”. Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.....	322

2009

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 26 DE MARÇO DE 2009 – Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.....	324
RESOLUÇÃO Nº 99, DE 26 DE MARÇO DE 2009 – Aprova o Detalhamento Operativo dos Programas VIII, X, XI e XII do Plano Nacional de Recursos Hídricos.....	329
RESOLUÇÃO Nº 100, DE 26 DE MARÇO DE 2009 – Define os procedimentos de indicação dos representantes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.....	331
RESOLUÇÃO Nº 101, DE 14 DE ABRIL DE 2009 – Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia.....	335
RESOLUÇÃO Nº 102 DE 25 MAIO DE 2009 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2010/2011.....	337
RESOLUÇÃO Nº 103, DE 25 DE MAIO DE 2009 – Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2010.....	339
RESOLUÇÃO Nº 104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 – Aprova proposta de Decreto que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dá outras providências.....	342
RESOLUÇÃO Nº 105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 – Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira para o mandato de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2011.....	344

2010

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2010 – Institui o Cadastro de Organizações Cívicas de Recursos Hídricos-COREH, com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações cívicas de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.....	346
RESOLUÇÃO Nº 107, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas.....	351

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.....	354
RESOLUÇÃO Nº 109, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.....	355
RESOLUÇÃO Nº 110, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, e dá outras providências.....	361
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Delega competência à Fundação Agências das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.....	364
RESOLUÇÃO Nº 112, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008 que estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.....	365
RESOLUÇÃO Nº 113, DE 10 DE JUNHO DE 2010 – Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.....	367
RESOLUÇÃO Nº 114, DE 10 DE JUNHO DE 2010 – Delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.....	368
RESOLUÇÃO Nº 115, DE 10 DE JUNHO DE 2010 – Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, que estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.....	369
RESOLUÇÃO Nº 118, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2011.....	371
RESOLUÇÃO Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.....	375
RESOLUÇÃO Nº 120, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, e dá outras providências.....	376
RESOLUÇÃO Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005.....	379

2011

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.....	381
RESOLUÇÃO Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.....	382
RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de direito de uso de recursos hídricos nos corpos d’água de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.....	384
RESOLUÇÃO Nº 126, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.....	385
RESOLUÇÃO Nº 127, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2012.....	388
RESOLUÇÃO Nº 128, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas.....	392
RESOLUÇÃO Nº 129, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes	394
RESOLUÇÃO Nº 130, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 – Delega competência ao Instituto Bio Atlântica - IBio para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.....	397
RESOLUÇÃO Nº 131, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.....	398
RESOLUÇÃO Nº 132, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 – Aprova critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.....	399
RESOLUÇÃO Nº 133, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 – Prorroga os prazos do Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, instituído pela Resolução CNRH Nº 124, de 29 de junho de 2011.....	400
RESOLUÇÃO Nº 134, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 – Delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari-ABHA, para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	402

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 – Aprova o documento “Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH: Prioridades 2012-2015”, como resultado da primeira revisão do PNRH, e dá outras providências.....403

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 – Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira – CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013.....404

2012

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 21 DE MARÇO DE 2012 – Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2013.....406

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 21 DE MARÇO DE 2012 – Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL e CTEM, para o mandato de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2014, para a CTCOB, para o mandato de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2014, e dá outras providências.....410

RESOLUÇÃO Nº140, DE 21 DE MARÇO 2012 – Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.....415

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012 – Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.....419

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 10 DE JULHO 2012 – Altera o prazo da Resolução CNRH nº 106, de 23 de março de 2010, que institui o Cadastro de Organizações Cíveis de Recursos Hídricos-COREH, com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações cíveis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.....422

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE JULHO DE 2012 – Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.....423

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 10 DE JULHO DE 2012 – Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.....435

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 – Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.....440

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012 – Estabelece composição e define suplências para a Câmara Técnica de Análise de Projeto – CTAP, Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS, Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT, Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT e Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTPOAR, e dá outras providências.....	445
RESOLUÇÃO Nº 147, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012 – Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água para o período 2013/2015....	450
RESOLUÇÃO Nº 148, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012 – Aprova o Detalhamento Operativo do Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos.....	451

2013

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 28 DE JUNHO DE 2013 – Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	475
RESOLUÇÃO Nº 150, DE 28 DE JUNHO DE 2013 – Prorroga o prazo para reavaliação dos mecanismos e valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.....	476
RESOLUÇÃO Nº 151, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 – Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.....	478
RESOLUÇÃO Nº 152, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 - Decide pela elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai (PRH Paraguai) e a constituição de Grupo de Acompanhamento da elaboração do PRH Paraguai.....	479
RESOLUÇÃO Nº 153, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 - Estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território Brasileiro.....	482
RESOLUÇÃO Nº 154, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 - Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira - CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2013 a 30 de novembro de 2015.....	486

7. Moções do CNRH	489
TABELA COM A RELAÇÃO DE MOÇÕES DO CNRH.....	491
2000	
MOÇÃO Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2000 – Refere-se à ampliação da participação dos usuários e da sociedade civil no CNRH.....	496
MOÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000 – Refere-se à proposição de alteração do número de conselheiros no CNRH.....	497
2001	
MOÇÃO Nº 3, DE 29 MAIO DE 2001 – Refere-se à indicação de composição para a Diretoria Provisória do Comitê da Bacia do Rio São Francisco.....	498
MOÇÃO Nº 4, DE 29 MAIO DE 2001 – Solicita encaminhamento da Resolução nº 5 do CNRH à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, para reestudo, aperfeiçoamento e elaboração de proposta de revisão.....	499
MOÇÃO Nº 5, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001 – Refere-se aos poços jorrantes do Vale do Gurguéia, localizado no Estado do Piauí.....	500
MOÇÃO Nº 6, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 – Solicita alterações no Regimento Interno do Conselho, em seus artigos nºs 1º, 3º, 4º e 5º e sua Seção III, do Capítulo I – das Câmaras Técnicas, mediante edição de Portaria.....	501
MOÇÃO Nº 7, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 – Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas à instituição da “Semana Nacional da Água”.....	502
MOÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 – Solicita para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas e que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição e eclusas, nos aproveitamentos hidrelétricos.....	503
MOÇÃO Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2002 – Solicita solução dos problemas causados pela poluição, decorrente da falta de saneamento, da bacia do rio Quaraí, fronteira do Estado do Rio Grande do Sul com o Uruguai.....	504
MOÇÃO Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2002 – Solicita medidas relativas à implantação de um programa de preservação dos aquíferos termais na região Centro-Oeste.....	506
MOÇÃO Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2002 – Solicita análise do Projeto de Lei nº 4.147, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento.....	507
MOÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002 – Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Águas Subterrâneas para a região Nordeste.....	508

MOÇÃO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002 – Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias à implementação do Programa de Água Subterrânea na Bacia Carbonífera Sul-Catarinense.....	509
MOÇÃO Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 – Solicita ações referentes aos problemas existentes na bacia do rio Apa.....	510
MOÇÃO Nº 15, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 – Solicita alterações no Decreto s/nº, de 8 de julho de 2002.....	512

2003

MOÇÃO Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2003 – Solicita que sejam priorizadas ações com vistas à formulação ou implementação de uma política de gestão de recursos hídricos nos Estados.....	513
MOÇÃO Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2003 – Dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA e à Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA, recomendando um programa específico, políticas e ações convergentes para a implementação da consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Recursos Hídricos	514
MOÇÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2003 – Solicita que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas universidades brasileiras, de Cursos de Pós-Graduação em Hidrogeologia.....	515
MOÇÃO Nº 19, DE 26 DE JUNHO DE 2003 – Solicita que sejam concluídos os procedimentos finais do concurso público realizado pela ANA e a inclusão dos concursados aprovados no quadro da agência.....	516
MOÇÃO Nº 20, DE 26 DE JUNHO DE 2003 – Recomenda medidas que assegurem o não-contingenciamento dos recursos arrecadados, bem como sua aplicação de acordo com a legislação vigente	517
MOÇÃO Nº 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 – Recomenda que sejam revistas as exigências formais de documentos e informações para requerimento do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH.....	519
MOÇÃO Nº 22, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 – Recomenda ações baseadas em documento contendo conjunto de demandas em ciência e tecnologia e propostas de estudos e ações em capacitação técnica e educação ambiental voltadas para a gestão de recursos hídricos.....	520
MOÇÃO Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 – Recomenda a adoção de medidas que visem ao descontingenciamento dos recursos do CT-HIDRO.....	522

2004

MOÇÃO Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Recomenda ações na bacia do rio Guandu.....	523
MOÇÃO Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Solicita que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-HIDRO) contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.....	524
MOÇÃO Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2004 – Solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.....	525
MOÇÃO Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2004 – Recomenda ações decorrentes das determinações da Resolução CNRH nº 35, de 1º de dezembro de 2003.....	527
MOÇÃO Nº 28, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004 – Recomenda desapensamentos do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999.....	529
MOÇÃO Nº 29, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004 – Recomenda a implantação de Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quarai.....	531
MOÇÃO Nº 30, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004 – Manifesta discordância com relação às críticas feitas no Relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2003-2004” (Sinopse) ao modelo de gestão de recursos hídricos preconizado na Lei nº 9.433, de 1997.....	535

2005

MOÇÃO Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2005 – Recomenda a instituição da Década Brasileira da Água.....	537
MOÇÃO Nº 32, DE 18 DE JULHO DE 2005 – Recomenda a aprovação de substitutivo ao PL nº 1.181, de 2003, proposto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.....	538
MOÇÃO Nº 33, DE 18 DE JULHO DE 2005 – Recomenda a viabilização da implantação de medidas que viabilizem o uso racional e a redução efetiva do consumo de água em todos os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta.....	539
MOÇÃO Nº 34, DE 18 DE JULHO DE 2005 – Recomenda a articulação entre os integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH no sentido de viabilizar a presença de representantes do SINGREH no 4º Fórum Mundial da Água.....	540
MOÇÃO Nº 35, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 – Recomenda a órgãos e entidades ações para fomentar a integração das políticas públicas de recursos hídricos, florestais e de conservação de solos.....	541

2006

- MOÇÃO Nº 36, DE 3 DE MARÇO DE 2006 – Solicita alteração do Decreto nº 4.613, de 2003, no que se refere à composição do CNRH.....543
- MOÇÃO Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2006 – Recomenda a identificação das bacias hidrográficas nas placas indicativas dos cursos d’água em todo território nacional.....545
- MOÇÃO Nº 38, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Recomenda a adoção do Sistema de Informação de Águas Subterrâneas – SIAGAS pelos órgãos gestores e os usuários de informações hidrogeológicas.....546
- MOÇÃO Nº 39, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Recomenda a integração dos Sistemas de Informação: SINIMA, SIAGAS, SIGHIDRO, SNIS, SIPNRH e SNIRH.....547
- MOÇÃO Nº 40, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Recomenda princípios e prioridades de investimento de ciência e tecnologia em recursos hídricos.....549
- MOÇÃO Nº 41, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006 – Manifesta interesse do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semi-árido Potiguar.....558

2007

- MOÇÃO Nº 42, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 – Reitera a Moção CNRH nº 16 e recomenda observância das diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos.....559
- MOÇÃO Nº 43, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 – Recomenda aos Ministros de Estado e Titulares das Secretarias da Presidência da República que priorizem, nos programas, projetos e ações de suas pastas que possuam interface com recursos hídricos, as iniciativas dos Estados voltadas a implementação da Política de Recursos Hídricos560
- MOÇÃO Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007 – Recomenda a divulgação de informações básicas, em páginas da rede mundial de computadores, sobre os Conselhos de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica e as representações dos segmentos de Usuários e Organizações Civas nos Colegiados do SINGREH561

2008

- MOÇÃO Nº 45, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008 – Recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação para recursos hídricos.....563

2009

- MOÇÃO Nº 46, DE 25 DE MAIO DE 2009 – Recomenda a órgãos e entidades ações para efetivação dos fundos estaduais de recursos hídricos.....575

MOÇÃO Nº 47, DE 25 DE MAIO DE 2009 – Recomenda ao Congresso Nacional ampliar a discussão pública sobre os projetos de lei que tratam de alterações no Código Florestal Brasileiro.....	577
MOÇÃO Nº 48, DE 25 DE MAIO DE 2009 – Recomenda a formação de uma estrutura nacional para, de forma continuada e articulada, em especial com os Estados abrangidos pelo Aquífero Guarani, coordenar e acompanhar o processo de cooperação nacional e regional e as ações e atividades geradas pelo Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani – PSAG.....	579
MOÇÃO Nº 49, DE 25 DE MAIO DE 2009 – Recomenda a aplicação de investimentos em ciência e tecnologia para conhecimento estratégico das potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades do Sistema Aquífero Guarani - SAG, no âmbito dos Estados abrangidos pelo Aquífero.....	581
MOÇÃO Nº 50, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009 – Recomenda a aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3009-B, de 1997, com a redação proposta no anexo a esta Moção.....	582

2010

MOÇÃO Nº 51, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – Recomenda a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que reduz o percentual de recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos-CFURH destinado aos Estados.....	585
MOÇÃO Nº 52, DE 10 DE JUNHO DE 2010 – Recomenda a edição de Medida Provisória vinculando percentuais mínimos dos recursos provenientes da Compensação Financeira Pela Utilização de Recursos Hídricos para a Geração de Energia Elétrica aos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou equivalentes.....	586
MOÇÃO Nº 53, DE 10 DE JUNHO DE 2010 – Recomenda a edição de Medida Provisória que visa assegurar o repasse integral dos recursos correspondente aos setenta e cinco centésimos por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.....	588
MOÇÃO Nº 54, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Recomenda a nomeação dos conselheiros eleitos e dos conselheiros indicados pelo poder público para compor o plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH do estado do Maranhão.....	590

MOÇÃO Nº 55, 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Recomenda a manutenção do Programa de Pesquisas em Saneamento Básico-PROSAB, como uma ação permanente de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação.....592

MOÇÃO Nº 56, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Recomenda a implementação de ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas e o fomento aos mecanismos de mobilização, comunicação, informação e educação.....594

MOÇÃO Nº 57, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 – Recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação em recursos hídricos.....596

2011

MOÇÃO Nº 58, DE 29 DE JUNHO DE 2011 – Recomenda a instituição da Conferência Nacional de Águas – CONÁGUAS.....615

MOÇÃO Nº 59, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 – Recomenda ações no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Acre.....619

2012

MOÇÃO Nº 60, DE 10 DE JULHO DE 2012 – Recomenda a aprovação da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRs.....631

MOÇÃO Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2012 – Recomenda promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria de técnicas de monitoramento e de tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando a remoção de micropoluentes emergentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes.....632

MOÇÃO Nº 62, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012 – Promove ação de apoio, confiança e solidariedade à Agência Nacional de Águas.....639

MOÇÃO Nº 63, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 – Recomenda às entidades públicas a disponibilização de informações sobre os resultados dos projetos financiados na área de recursos hídricos, bem como o estabelecimento de mecanismos de avaliação dos resultados.....640

2013

MOÇÃO Nº 64, DE 28 DE JUNHO DE 2013 – Recomenda a aprovação da proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab.....642

8. Estrutura do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.....	645
9. Constituição Federal - Dispositivos aplicáveis a recursos hídricos.....	649
10. Indicação de normas legais de interesse para a gestão dos recursos hídricos.....	657
11. Principais Acordos e Tratados, assinados pelo Brasil, com interferência em recursos hídricos.....	673
12. Siglas e abreviaturas utilizadas.....	679

1. Apresentação da Ministra de Estado do Meio Ambiente

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é a instância máxima do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sendo uma instituição com papel deliberativo na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Ao Conselho cabe relevante atuação na articulação dos planejamentos de recursos hídricos com os demais planos e políticas setoriais, buscando harmonizar os diferentes interesses sobre a bacia hidrográfica. Também cabe ao Colegiado decidir sobre as grandes questões da gestão de recursos hídricos e arbitrar conflitos de vulto pelo uso das águas.

Essas responsabilidades são levadas a cabo em um ambiente participativo, como estabelece a Política Nacional das Águas, por um fórum de representantes do Governo, dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos setores usuários da água e da sociedade civil. Essa representatividade permite o desenvolvimento transparente de normas que favorecem a implementação da gestão dos recursos hídricos no País.

Desde a sua criação, pela Lei nº 9.433, de 1997, o Conselho produziu deliberações que aperfeiçoaram a gestão das águas, fortalecendo instrumentos como a outorga de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água, os planos de bacias hidrográficas e, ao mesmo tempo, dando condições para a gestão descentralizada, por meio da criação de comitês de bacias hidrográficas em rios de domínio da União.

As normas aqui apresentadas buscam preencher lacunas da legislação e regulamentar situações que transcendem os limites de bacias e estados, de forma equilibrada e consensual. São resultado de um processo democrático deliberativo e representam um importante avanço para a gestão dos recursos hídricos no Brasil.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA

Presidente do CNRH

Ministra de Meio Ambiente

2. Leis Federais

- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.
- Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

(publicada no DOU em 9/1/1997)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a Municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V

Da compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

Seção VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
 - IA - A Agência Nacional de Águas; (AC)
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (NR)
- V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (NR)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (NR)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (NR)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (NR)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV **DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - revogado; (NR)

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - revogado; (NR)

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo Estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos

citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (NR)

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei será feita da seguinte forma:” (NR)

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;” (NR)

“IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)

“V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)

“§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios.” (NR)

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios

afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.”(NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º revogado.” (NR)

“§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.” (AC)

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

(publicada no DOU em 18/7/2000)

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas – ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

- IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;
- V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;
- VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;
- VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;
- X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;
- XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos Planos de Recursos Hídricos;
- XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
- XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;
- XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;
- XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (AC)
- XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, a adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes; (NR)
- XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (NR)
- XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (NR)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (NR)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (AC)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

- I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO IV **DOS SERVIDORES DA ANA**

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Art. 17. (REVOGADO)

Art. 18. (REVOGADO)

Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA: (AC)

I - cinco Cargos Comissionados de Direção – CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerências Executiva – CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria – CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência – CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos – CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.” (NR)

“§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*.” (AC)

“I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;” (AC)

“II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.” (AC)

“§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.”

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:” (NR)

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;” (NR)

“IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)

“V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)

“§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.” (NR)

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.” (NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º Revogado.”

“§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.” (AC)

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:”

“I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“IA - a Agência Nacional de Águas;” (AC)

“II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;”

“III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;” (NR)

“V - as Agências de Água.”

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....”

“IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;” (NR)

“.....”

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:”

“I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“II - REVOGADO”;

“III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - REVOGADO”;

“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Sarney Filho

LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004

(publicada no DOU em 11/6/2004)

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA **Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º A Agência Nacional de Águas – ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o *caput* deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VII - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 3º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 4º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º deste artigo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 7º A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária,

cujos seqüestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.

Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o *caput* deste artigo observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10. O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.” (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva
Swedenberger Barbosa

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 21/9/2010)

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA **Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do

corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10 Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e da Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I - apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

- II - elaboração de material didático;
- III - manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;
- IV - promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens e áreas afins;
- V - disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO V **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

“Art. 35º

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 21. O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

“Art. 4º

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

.....” (NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2010

3. Decretos

- Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003.
- Decreto de 22 de março de 2005.
- Decretos que instituíram Comitês de Bacia em rios de domínio da União - *Indicação dos Decretos*

Decretos na íntegra:

Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996.

Decreto de 5 de junho de 2001 (1º).

Decreto de 5 de junho de 2001 (2º).

Decreto de 25 de janeiro de 2002.

Decreto de 20 de maio de 2002.

Decreto de 16 de julho de 2002.

Decreto de 3 de dezembro de 2003.

Decreto de 29 de novembro de 2006.

Decreto nº 7.254, de 2 de agosto de 2010.

Decreto de 5 de junho de 2012.

DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003

(publicado no DOU em 12/3/2003)

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, tem por competência:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XII - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

XIII - manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas ANA,

relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XV - definir, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos do parágrafo único do art. 42 e do art. 43 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVII - deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso V do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVIII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º e seu § 2º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIX - delegar, quando couber, por prazo determinado, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto estas não estiverem constituídas.

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Fazenda;
- b) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) das Relações Exteriores;
- d) dos Transportes;
- e) da Educação;
- f) da Justiça;
- g) da Saúde;
- h) da Cultura;
- i) do Desenvolvimento Agrário;
- j) do Turismo; e
- l) das Cidades;

II - dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Integração Nacional;
- b) da Defesa;
- c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

e) da Ciência e Tecnologia;

III - três representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente; e

a) de Minas e Energia;

IV - um representante de cada uma das seguintes Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Aqüicultura e Pesca; e

b) de Políticas para as Mulheres;

V - dez representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

VI - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e

VII - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Os representantes referidos no inciso V do *caput* deste artigo serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado.

§ 3º Os representantes mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos irrigantes;

II - dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

V - três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minerometalúrgico; e

VI - um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VII do *caput* deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos Comitês de Bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

II - dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

III dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e terão mandato de três anos.

§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 7º O Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo conselheiro mais antigo, no âmbito do colegiado, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 8º A composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá ser revista após dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

§ 9º O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá a forma de participação de instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 5º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação para a reunião ordinária será feita com trinta dias de antecedência e para a reunião extraordinária, com quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples.

§ 4º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 5º A participação dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

§ 6º Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 7º Os representantes das organizações civis de recursos hídricos constantes dos incisos II e III do § 4º do art. 2º deste Decreto poderão ter suas despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério de Meio Ambiente. (AC)

Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, em caráter permanente ou temporário.

Art. 7º O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos promoverá a realização de assembléias setoriais públicas, que terão por finalidade a indicação, pelos participantes, dos representantes e respectivos suplentes de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 2º .

Art. 9º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 2º, e seus suplentes, deverão ser indicados no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos nºs 2.612, de 3 de junho de 1998, 3.978, de 22 de outubro de 2001, e 4.174, de 25 de março de 2002.

Brasília, 11 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2005

(publicado no DOU em 23/3/2005)

Institui a Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 de março de 2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição, e

Considerando que a instituição da Década Brasileira da Água é de suma importância para o País, baseada nos fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, preconizada pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando ser o Brasil detentor de reservas mundiais de água doce, de relevância estratégica no cenário internacional, partilhando das diretrizes de proteção de gerenciamento e uso sustentável dos recursos hídricos, como Estado-Membro das Nações Unidas;

Considerando a importância da participação e demonstração de interesse e suporte à Resolução aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, que trata do Decênio Internacional para a Ação – 2005 – 2015: Água, fonte e vida; e

Considerando a sugestão em Moção apresentada pela Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, composta por representantes do Governo Federal, de Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de usuários de recursos hídricos e de organizações não-governamentais;

DECRETA :

Art. 1º Fica instituída a Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 de março de 2005.

Art. 2º A Década Brasileira da Água terá como objetivos promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções, a que o Brasil tenha aderido.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETOS PRESIDENCIAIS QUE INSTITUÍRAM COMITÊS DE BACIA EM RIOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996 – Institui o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP. (Alterado pelo Decreto nº 6.591, de 1º/10/2008)Pág 76

Decreto de 5 de junho de 2001 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, localizado nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Distrito Federal.....Pág 79

Decreto de 5 de junho de 2001 – Institui o Comitê das Sub-bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de JaneiroPág 81

Decreto de 25 de janeiro de 2002 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizado nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. (Alterado pelo Decreto de 1º/9/2010)Pág 83

Decreto de 20 de maio de 2002 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, localizados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.....Pág 85

Decreto de 16 de julho de 2002 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, localizada nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.....Pág 87

Decreto de 3 de dezembro de 2003 – Institui o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, localizada nos Estados de Minas Gerais e Bahia.....Pág 89

Decreto de 29 de novembro de 2006 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, com área de atuação localizada nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba.....Pág 91

Decreto nº 7.254, de 2 de agosto de 2010 - Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, com área de atuação localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.....Pág 92

Decreto de 5 de junho de 2012 – Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, com área de atuação localizada nos Estados do Paraná e de São Paulo.....Pág 94

DECRETO Nº 1.842, DE 22 DE MARÇO DE 1996

(publicado no DOU em 25/03/1996)

Institui Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É instituído Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, com a finalidade de promover:

I - no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeira de programas de investimento e a consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando ao desenvolvimento sustentado da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

II - a articulação interestadual, de modo a garantir que as iniciativas regionais de estudos, projetos, programas e planos de ação sejam partes complementares, integradas e consonantes com as diretrizes e prioridades que vierem a ser estabelecidas para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

“Parágrafo único. A área de atuação do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul compreende a região hidrográfica delimitada pela área de drenagem da bacia do Rio Paraíba do Sul e das bacias contíguas situadas no Estado do Rio de Janeiro, com fozes localizadas, em escala 1:1.000.000, entre as coordenadas 21°30'20" latitude Sul e 41°04'12,21" longitude Oeste e 22°19'32,45" latitude Sul e 41°43'26,10" longitude Oeste.” (NR)

Art. 2º O CEIVAP é integrado por:

I - três representantes do Governo Federal, sendo um de cada dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

b) de Minas e Energia;

c) do Planejamento e Orçamento;

II - doze representantes do Estado de Minas Gerais;

III - doze representantes do Estado do Rio de Janeiro;

IV - doze representantes do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A representação de cada Estado referida nos incisos II a IV deste artigo será composta mediante indicações do respectivo Governador, de prefeitos municipais, de entidades da sociedade civil organizada e de usuários de recursos hídricos, garantindo-se a estes no mínimo cinquenta por cento da representação estadual.

Art. 3º A composição inicial do CEIVAP será formalizada em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, observados os seguintes procedimentos:

I - caberá ao Governador de cada Estado referido nos incisos II a IV do artigo anterior informar ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal a composição da representação respectiva, de acordo com o parágrafo único daquele artigo;

II - os representantes do Governo Federal serão designados mediante portaria de cada um dos Ministros de Estado titulares das Pastas a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único. As substituições dos representantes do CEIVAP serão formalizadas pelo Presidente do Comitê, na forma estabelecida no regimento interno, respeitados os critérios definidos no artigo anterior e neste artigo.

Art. 4º A Presidência do CEIVAP será exercida, pelo período de dois anos, por um de seus titulares, escolhido pelo voto dos membros integrantes das representações dos Estados de que tratam os incisos II a IV do art. 2º.

Parágrafo único. A Presidência do CEIVAP poderá convidar outras instituições para o Assessoramento às deliberações do Comitê e consultar entidades e especialistas, relacionados com o uso de recursos hídricos ou com a preservação do meio ambiente, sempre que necessário.

Art. 5º As decisões do Comitê serão tomadas mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros das representações estaduais.

Art. 6º São atribuições do CEIVAP:

I - propor o enquadramento dos rios federais da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em classes de uso, a partir de propostas dos comitês de sub-bacias, submetendo-o à aprovação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos nas regiões de divisas e metas regionais que visem à sua utilização de forma sustentada;

III - propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos;

IV - propor aos órgãos competentes diretrizes para a cobrança pelo uso e pelo aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

V - propor diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

VI - compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

VII - dirimir eventuais divergências sobre os usos dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 7º Compete ao CEIVAP aprovar, em regimento interno, o seu funcionamento, inclusive de sua Secretaria-Executiva, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da publicação deste Decreto.

Art. 8º A Presidência do CEIVAP poderá requisitar, junto aos órgãos e entidades nele representados, todos os meios, subsídios e informações necessárias às suas deliberações e ao exercício de suas funções.

Art. 9º A Presidência do CEIVAP encaminhará a Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades des envolvidas no período.

Art. 10. O Comitê instituído por este Decreto substitui o Comitê de Estudos Integrados do Vale do Paraíba do Sul - CEIVAP, criado pela Portaria interministerial nº 90, de 29 de março de 1978.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

José Serra

Gustavo Krause

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2001

(publicado no DOU em 06/06/2001)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, localizada nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, nos termos da Resolução do CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, rio de domínio da União, localizada nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e no Distrito Federal, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, delimitada pela área de drenagem com sua foz, locada, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 36º24' longitude oeste e 10º30' latitude sul.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco será composto por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe;
- III - do Distrito Federal;
- IV - dos Municípios situados, no todo ou em parte, nessa bacia;
- V - dos usuários das águas de sua área de atuação; e
- VI - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada nessa bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco será regido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 1997, e da Resolução do CNRH nº 5, de 2000.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2001

(publicado no DOU em 06/06/2001)

Institui o Comitê das Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, localizadas nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê das Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito de jurisdição das respectivas sub-bacias hidrográficas, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH, nos termos da Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê das Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, tributários do Rio Paraíba do Sul, localizada nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, é definida pelos limites geográficos das bacias hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, de domínio da União, delimitada pelas áreas de drenagem com seus exutórios, locados em escala de 1:1.000.000, nas coordenadas 42°10' longitude oeste e 21°38' latitude sul, e nas coordenadas 41°21' longitude oeste e 21°43' latitude sul, respectivamente.

Art. 2º O Comitê das Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé será composto por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro;
- III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, nessas sub-bacias;
- IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada nessas sub-bacias.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê, limitada a representação dos Poderes Executivos da União, Estados e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê das Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé será regido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos contidos na Lei nº 9.433, de 1997, e na Resolução CNRH, nº 5, de 2000.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2002

(publicado no DOU em 29/01/2002)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, nos termos da Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, rio de domínio da União, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Doce, delimitada pela área de drenagem com sua foz no Município de Linhares e na região hidrográfica do rio Barra Seca, no Estado do Espírito Santo, locada, em escala 1:1.000.000, entre as coordenadas 19º5', latitude sul, e 39º43', longitude oeste, e as coordenadas 19º35', latitude sul, e 39º48', latitude oeste. (NR)

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será definido por seu regimento interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Resolução CNRH nº 5, de 2000.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2002

(publicado no DOU em 21/05/2002)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, localizados nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas no âmbito de jurisdição das respectivas bacias hidrográficas, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí está localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do rio Piracicaba, de domínio da União, e dos rios Capivari e Jundiáí, de domínio do Estado de São Paulo, delimitada pelas áreas de drenagem com seus exutórios, locados, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 48°20', longitude oeste, e 22°37', latitude sul, nas coordenadas 47°46', longitude oeste, e 22°59', latitude sul, e nas coordenadas 47°18', longitude oeste, e 23°14', latitude sul, respectivamente.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí será composto por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo;
- III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e
- V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada nas bacias.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê, limitada a representação dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios à metade do total de membros.

§ 2º O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí será definido por seu regimento interno, em conformidade com os preceitos contidos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Resolução nº 5, de 2000.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

MARCO AURÉLIO MELLO
José Carlos Carvalho

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2002

(publicado no DOU em 17/07/2002)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, localizada nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, rio de domínio da União, localizada nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 51º00' longitude oeste e 20º05' latitude sul.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê, limitada a representação dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à metade do total de membros.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba será definido por seu regimento interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Resolução CNRH nº 5, de 2000.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 16 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

(publicado no DOU em 04/12/2003)

Institui o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, localizada nos Estados de Minas Gerais e Bahia, e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito de jurisdição da sub-bacia do Verde Grande, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, tributário do rio São Francisco, localizada nos Estados de Minas Gerais e da Bahia, ambos rios de domínio da União, é definida pelos limites geográficos da sub-bacia hidrográfica do Rio Verde Grande, e delimitada pela área de drenagem com exutório locado, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 43° 53' Longitude Oeste e 14° 35' Latitude Sul.

Art. 2º O Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande será composto por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados de Minas Gerais e da Bahia;
- III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e
- V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande será definido por seu regimento interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Marina Silva

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

(publicado no DOU em 30/11/2006)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, com área de atuação localizada nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito de jurisdição da bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 36° 43' Longitude Oeste e 05° 03' Latitude Sul.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, respeitada a perspectiva de gênero, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu será definido por seu regimento interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marina Silva

DECRETO Nº 7.254, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

(publicado no DOU em 03/08/2010)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, com área de atuação localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 37 a 40 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande com as seguintes competências no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; e

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Grande, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:50.000, nas coordenadas 50° 59' 35,025" Oeste e 20° 05' 19,515" Sul.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados de Minas Gerais e São Paulo;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a composição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Grande, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados e Municípios à metade de seus membros.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Monica Vieira Teixeira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2012

(publicado no DOU em 6/6/2012)

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, com área de atuação localizada nos Estados do Paraná e de São Paulo, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 37 a 40 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema com as seguintes competências no âmbito de sua área de atuação:

I- promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II- arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III- aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV- acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V- propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI- estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; e

VII- estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados do Paraná e de São Paulo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Paranapanema, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:50.000, nas coordenadas 53°5'2,059"W e 22°39'14,525"S.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados do Paraná e de São Paulo;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na área da bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

§ 3º O regimento interno disporá sobre a composição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados e Municípios à metade de seus membros.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema serão definidos em seu regimento interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mónica Vieira Teixeira

4. Regimento Interno do CNRH

PORTARIA Nº437, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(publicada no DOU em 11/11/2013)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com as alterações conferidas pelas Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, regulamentado pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, organiza-se da forma especificada neste Regimento e tem por competência:

I - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

III - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

IX - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

X - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

XIII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º e seu § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - aprovar os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XV - manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas-ANA, relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, nos termos do inciso XVII do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - definir, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

XVII - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XVIII - autorizar a criação das Agências de Água;

XIX - delegar a organizações sem fins lucrativos, relacionadas no art. 47 da Lei nº 9.433, de 1997, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos;

XX - deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União;

XXI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB;

XXII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens-SNISB; e

XXIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regimento, a sigla Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas, e

III - Comissão Permanente de Ética.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o Secretário titular do órgão responsável pela gestão dos Recursos Hídricos, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Seção II Da Composição

Art. 4º Integram o Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - o Secretário titular do órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Fazenda;

b) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) das Relações Exteriores;

d) dos Transportes;

e) da Educação;

f) da Justiça;

g) da Saúde;

h) da Cultura;

i) do Desenvolvimento Agrário;

j) do Turismo;

l) das Cidades;

m) da Pesca e Aquicultura;

IV - dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Integração Nacional;

b) da Defesa;

c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V- três representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente; e

b) de Minas e Energia;

VI - um representante da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VII - dez representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

VIII - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e

IX - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º Para cada representação haverá indicação de um conselheiro titular e de um primeiro conselheiro suplente, podendo haver indicação de um segundo conselheiro suplente.

§ 2º Os conselheiros dos órgãos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes, serão indicados formalmente pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 3º Os conselheiros dos órgãos e entidades referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo serão indicados de acordo com os critérios definidos por Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e terão mandato de três anos.

§ 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, dos órgãos referidos no inciso VII do caput deste artigo serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por meio de manifestação formal para este fim, devendo os suplentes, obrigatoriamente, ser de outro Estado.

§ 5º Os conselheiros, titulares e suplentes, das entidades relacionadas no inciso VIII do caput deste artigo serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos irrigantes;

II - dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

V - três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minerometalúrgico; e

VI - um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 6º Os conselheiros, titulares e suplentes, das entidades referidas no inciso IX do caput deste artigo serão indicados, respectivamente:

I - dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

II - dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

III - dois, por organizações não governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

§ 7º A escolha dos representantes, titulares e suplentes, dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos segmentos de usuários e organizações civis, de que tratam os incisos VII, VIII e IX, deste artigo, realizar-se-á nos últimos seis meses do mandato em curso, cabendo a coordenação da assembleia, no caso dos dois últimos, aos respectivos representantes em exercício.

§ 8º Os conselheiros serão designados mediante Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente que será publicada no Diário Oficial da União.

§ 9º É vedado a qualquer conselheiro exercer mais de uma representação.

Seção III

Do Funcionamento Do Plenário

Art. 5º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e deliberará por maioria simples.

§ 1º O processo deliberativo da sessão deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Cada Conselheiro titular terá direito a um voto.

§ 3º O Presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo, no âmbito do Colegiado, dentre os representantes de que tratam os incisos III, IV, V e VI do caput do art. 4º.

§ 4º O Presidente e o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos não terão direito a voto, à exceção da hipótese referida no § 5º deste artigo.

§ 5º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o Conselheiro que estiver exercendo a Presidência terá direito ao seu voto, além do voto de qualidade em caso de empate.

§ 7º O exercício do voto é privativo dos Conselheiros titulares ou dos suplentes na ausência do respectivo titular.

§ 8º A substituição do Conselheiro titular, em Plenário, somente poderá ser feita por um de seus suplentes, pela ordem de designação.

§ 9º O direito a voz é garantido ao Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e aos Conselheiros titulares e suplentes, que poderão cedê-lo aos demais participantes da sessão.

Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário uma vez a cada semestre, no Distrito Federal e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação para a reunião ordinária será feita com trinta dias de antecedência e para a reunião extraordinária, com quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho, em articulação com os conselheiros, no interesse da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 7º A convocação oficial para as reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante envio de correspondência em meio oficial e eletrônico, destinada a cada Conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada, por meio eletrônico, dos demais documentos digitalizados a serem submetidos à deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a correspondência da convocação.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos disponibilizará os documentos constantes do expediente de convocação no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na Rede Internacional de Computadores.

§ 2º do expediente de convocação deverá constar, obrigatoriamente:

- a) ofício de convocação estabelecendo dia, local e hora da reunião;
- b) pauta da reunião preparada pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- c) minuta da ata da reunião anterior;
- d) propostas de deliberações a serem analisadas.

Art. 8º As reuniões plenárias observarão a seguinte ordem:

- I - abertura de sessão;
- II - apresentação de novos conselheiros;
- III - aprovação da ata da reunião anterior;
- IV - apreciação de requerimentos de urgência e deliberação sobre seu teor, se aprovada sua apreciação pelo Plenário;
- V - análise de admissibilidade das propostas apresentadas na forma do artigo 12 deste Regimento;
- VI - análise e deliberação de matéria cujo requerimento de urgência não tenha sido aprovado na reunião anterior, nos termos do § 4º do art. 12 deste Regimento;
- VII - análise de matéria objeto de anterior pedido de vista nos termos do § 1º do art. 13, deste Regimento, e do respectivo parecer;
- VIII - análise de matéria objeto de retirada de pauta em reunião anterior, nos termos do art. 14 deste Regimento;
- IX - análise e deliberação de matérias aprovadas e cuja publicação tenha sido adiada por decisão do Presidente nos termos do § 1º do art. 15, desse Regimento;
- X - análise e deliberação de demais propostas de resolução;
- XI - análise e deliberação de propostas de moção;
- XII - apresentações de temas relevantes à gestão de recursos hídricos, de caráter não deliberativo;
- XIII - assuntos gerais; e
- XIV- encerramento.

§ 1º Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de outra natureza, ressalvada decisão do Plenário em contrário, conforme § 3º deste artigo.

§ 2º Para as apresentações referidas no inciso XII deste artigo, será concedido o tempo máximo de vinte minutos.

§ 3º A inversão de pauta dependerá de aprovação da maioria dos conselheiros presentes.

Art. 9º O Conselho manifestar-se-á por meio de:

- I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de câmaras especializadas, comissões e grupo de trabalho;
- II - moção: quando se tratar de manifestação dirigida a quaisquer órgãos e entidades, pú-

blicos ou privados, em caráter de alerta, recomendação ou solicitação de interesse da Política Nacional de Recursos Hídricos e do SINGREH.

III - comunicação: quando se tratar de ato de expediente de competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os atos enumerados nos incisos I e II deste artigo serão datados e numerados em ordem distinta e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 10. As propostas de deliberação poderão ser apresentadas por qualquer conselheiro à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos por meio de justificativa fundamentada e conteúdo mínimo necessário à sua apreciação.

§ 1º A justificativa da proposta de deliberação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância e convergência da matéria com os programas, projetos, metas e diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

II - escopo do conteúdo normativo;

III - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§ 2º Após a apresentação da proposta de deliberação, a Secretaria-Executiva abrirá processo, com numeração específica, destinado a registrar e arquivar toda a sua tramitação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º A Secretaria-Executiva encaminhará a proposta às Câmaras Técnicas competentes para análise e emissão de parecer.

§ 4º A proposta de deliberação, acompanhada do respectivo parecer técnico, será então submetida à apreciação da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL, que verificará a sua compatibilização à legislação pertinente, bem como analisará seus aspectos institucionais, após o que a matéria será submetida à apreciação do Plenário.

§ 5º As propostas de deliberação que implicarem despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

Art. 11. A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos informará o item incluído na pauta e dará a palavra ao relator da matéria;

II - o relator da matéria apresentará o parecer conclusivo da Câmara Técnica competente;

III - qualquer conselheiro, após a apresentação a que se refere o inciso II deste artigo, poderá manifestar-se de forma escrita, ou oral por três minutos, a respeito da matéria colocada em discussão; e

V - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria.

§ 1º Durante o processo de discussão, o conselheiro poderá delegar, a seu critério, o uso da palavra para manifestação em Plenário.

§ 2º o Plenário poderá decidir pelo retorno da matéria para nova análise pela câmara técnica competente, antes de iniciar o processo de votação do mérito.

§ 3º Durante o processo de votação, não será concedida a palavra para novos pronunciamentos.

Art. 12. O Plenário poderá apreciar matéria deliberativa não constante de pauta, mediante justificativa por escrito e requerimento de regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência, acompanhado da respectiva proposta de deliberação, deverá ser subscrito por um mínimo de dez Conselheiros e encaminhado à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, a qual, no prazo de três dias úteis providenciará a distribuição aos Conselheiros.

§ 2º Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no § 1º deste artigo desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, quinze Conselheiros e tenha sido apresentado à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado da proposta de deliberação, antes da abertura, da reunião respectiva.

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido a critério do Plenário, por maioria simples.

§ 4º A matéria deliberativa cujo requerimento de urgência não tenha sido aprovado terá sua admissibilidade analisada pelo Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, se aprovada, será encaminhada à Câmara Técnica pertinente.

Art. 13. O Conselheiro com direito a voto poderá requerer vista do processo, apresentando justificativa.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião plenária subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do Conselheiro que requereu vista.

§ 2º O parecer relativo à matéria objeto de pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria-Executiva no prazo estabelecido pelo Presidente, não inferior a 20 dias.

§ 3º O parecer deverá conter, no mínimo, justificativa das razões motivadoras do pedido de vista e sugestão de encaminhamento da matéria.

§ 4º Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 5º Não será concedida vista de matéria após o início do seu processo de votação pelo Plenário.

§ 6º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples.

§ 7º A matéria somente poderá ser objeto de pedido de vista uma única vez.

§ 8º O Conselheiro que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer no prazo estipulado receberá advertência por escrito do Presidente.

§ 9º A matéria objeto de pedido de vista constará da pauta da reunião subsequente, independentemente da apresentação do respectivo parecer no prazo estipulado.

Art. 14. Qualquer matéria poderá ser retirada de pauta mediante justificativa de seu proponente ou do Presidente da Câmara Técnica que a analisou.

§ 1º Não poderá ser retirada de pauta matéria após o início do seu processo de votação pelo Plenário.

§ 2º O proponente, ou o Presidente da Câmara Técnica, deverá informar ao Plenário as razões motivadoras da retirada de pauta da matéria, bem como os encaminhamentos subsequentes.

Art. 15. As resoluções e moções aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo, serão publicadas no Diário Oficial da União no prazo máximo de quarenta dias e disponibilizadas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na Rede Internacional de Computadores.

§ 1º O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, equívocos, infração a normas jurídicas ou impropriedade em sua redação, devendo a matéria ser obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emenda ou supressão devidamente justificada.

§ 2º As matérias não aprovadas pelo Plenário terão seu processo arquivado pela Secretaria-Executiva.

Art. 16. O áudio das reuniões será gravado e as atas deverão ser redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas pelo Plenário e, depois de aprovadas pelo Conselho, ser assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo.

§ 1º A ata da reunião será considerada a degravação do áudio e a Secretaria-Executiva encaminhará um anexo contendo as deliberações e encaminhamentos aprovados.

§ 2º O áudio das gravações das reuniões será mantido pela Secretaria-Executiva por dois anos após a reunião que aprovou a ata, sendo facultado o acesso dos conselheiros a qualquer tempo.

§ 3º As reuniões do Plenário, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderão ser gravadas por qualquer interessado, respeitadas as normas que tratam do uso e da divulgação das gravações.

Art. 17. O Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá convidar para participar de reuniões do Conselho, pessoas e instituições diretamente interessadas e relacionadas a assuntos pautados.

Art. 18. A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Parágrafo único. Mediante solicitação do Conselheiro ou de seu representante na Câmara Técnica, a Secretaria-Executiva expedirá atestado de participação no Conselho e/ou Câmara Técnica, que deverá conter o período respectivo.

Art. 19. As despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º Os representantes das organizações civis de recursos hídricos constantes dos incisos II e III do § 6º do art. 4º deste Regimento poderão ter suas despesas de deslocamento e estadas pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente, mediante solicitação do representante à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º O custeio das despesas previstas no § 1º deste artigo se refere à participação nas reuniões do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de suas Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho e sujeitará o beneficiário ao cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas a viagens no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 3º Para as reuniões do Plenário, aplica-se o disposto no §1º deste artigo aos Conselheiros Titulares e, em sua ausência, aos respectivos suplentes.

§ 4º Para as reuniões de Câmaras Técnicas e de Grupos de Trabalho, aplica-se o disposto no § 1º aos Conselheiros titulares e, em sua ausência, aos respectivos suplentes ou aos representantes formalmente indicados.

§ 5º Incumbe ao beneficiado das despesas de deslocamento e estadas pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente prestar contas em conformidade com a Instrução de Serviço de Passagens e Diárias do Ministério do Meio Ambiente e demais disposições legais e regulamentares.

Art. 20 A ausência do Conselheiro Titular e de seu respectivo suplente, por duas reuniões do Plenário consecutivas ou três alternadas no decorrer de um mandato, acarretará emissão de comunicação oficial, pelo Presidente ou Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ao Conselheiro Titular, ao Conselheiro Suplente e à instituição representada, alertando-os da sanção prevista no artigo 21.

Art. 21 A ausência do Conselheiro Titular e de seu respectivo suplente a três reuniões do Plenário consecutivas ou a quatro alternadas, no decorrer de um mandato, resultará na solicitação de substituição dos Conselheiros faltosos.

§ 1º O Presidente ou Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos emitirá comunicação oficial ao dirigente máximo da instituição representada solicitando substituição dos nomes dos Conselheiros faltosos, com cópia para os mesmos.

§ 2º O comunicado previsto no § 1º deste artigo deverá ser informado ao Plenário na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas

Art. 22. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante proposta fundamentada do Presidente ou de, no mínimo, quinze Conselheiros, poderá constituir, mediante resolução, Câmaras Técnicas em caráter permanente ou temporário, encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A proposta de criação de Câmaras Técnicas será analisada pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL, que apresentará ao Plenário parecer contendo a pertinência de sua criação e, se for o caso, suas atribuições e composição.

Art. 23. As Câmaras Técnicas, no número máximo de dez, serão constituídas por sete a dezesseis integrantes que compõem o Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º Caso o número de interessados em participar da composição da Câmara Técnica seja superior ao número máximo previsto no caput deste artigo, a CTIL submeterá ao Plenário proposta de sua composição e a indicação de representações, em ordem progressiva, para eventuais substituições.

§ 2º A composição das Câmaras Técnicas será revista a cada dois anos, admitida a recondução.

Art. 24. A representação do setor nas Câmaras Técnicas será feita por conselheiro titular ou suplente, ou por representante indicado formalmente por Conselheiro Titular à Secretaria-Executiva, após articulação entre os respectivos conselheiros.

§ 1º Na ausência do Conselheiro Titular ou Suplente do setor, referidos no caput, e de seus representantes formalmente indicados, outro conselheiro titular ou suplente do mesmo setor poderá participar da reunião com direito a voto.

§ 2º A substituição de Conselheiro ou representante durante a reunião deverá ser comunicada para registro em ata.

Art. 25. A extinção de Câmara Técnica deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base em proposta fundamentada por, no mínimo, quinze de seus Conselheiros representantes de pelo menos dois segmentos diferentes dentre aqueles previstos no art. 34 da Lei nº 9.433, de 1997, e se efetivará por resolução.

Parágrafo único. A proposta de extinção de Câmara Técnica será analisada pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL, que apresentará ao Plenário seu respectivo parecer.

Art. 26. Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas:

I - a participação dos segmentos listados nos incisos do art. 34, da Lei nº 9.433, de 1997;

II - a finalidade das instituições ou setores representados;

III - a formação técnica ou notória atuação dos representantes na área de recursos hídricos;

IV - a pertinência da representação com as competências da Câmara Técnica;

V - a frequência em mandatos anteriores;

VI - a participação no conjunto das câmaras técnicas, visando à diversidade nas representações.

Art. 27. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições definidas na resolução de sua criação:

I - analisar, encaminhar e relatar ao Plenário, por meio da Secretaria-Executiva, propostas de deliberações, acompanhadas de parecer técnico conclusivo, observada a legislação pertinente;

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada pela Secretaria-Executiva;

III - solicitar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho, manifestação sobre assunto de sua competência;

IV - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria-Executiva do Conselho sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;

V - criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário e finalidade bem determinada, para tratar de assuntos específicos;

VI - propor à Secretaria-Executiva a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas do Conselho e com instâncias técnicas e assessoras de outros colegiados formuladores e reguladores de políticas públicas.

§ 1º O relatório e o parecer técnico conclusivo encaminhados ao Plenário deverão, quando for o caso, apresentar os dissensos e os resultados da aprovação.

§ 2º Na hipótese de realização de reunião conjunta de Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, prevista no inciso VI deste artigo, os encaminhamentos serão definidos por consenso ou pelo voto da maioria simples do total de representantes das Câmaras Técnicas presentes à reunião.

§ 3º As reuniões conjuntas de Câmara Técnica do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e instâncias técnicas e assessoras de outros colegiados, previstas no inciso VI deste artigo, destinam-se a promover a discussão integrada de matérias de interesse de ambos os colegiados.

Art. 28. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião de cada mandato, por maioria simples dos votos de seus integrantes presentes

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica terá mandato de um ano, permitida duas reeleições.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, para complemento do mandato em curso, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Técnica indicará, entre os membros da Câmara, seu substituto.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 29. As Câmaras Técnicas reunir-se-ão em sessões públicas, que deverão ser realizadas com, pelo menos, a metade de seus membros no horário previsto para o início da reunião, ou 40% de seus membros, passados quinze minutos daquele horário sem a obtenção do quórum inicialmente exigido.

§ 1º As reuniões serão convocadas com, no mínimo, vinte dias de antecedência por suas respectivas presidências, através da Secretaria-Executiva, por decisão do Presidente ou a pedido de um terço de seus membros.

§ 2º As reuniões das Câmaras Técnicas serão convocadas por correspondência eletrônica e os documentos do expediente de convocação serão disponibilizados pela Secretaria-Executiva no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na Rede Internacional de Computadores.

§ 3º A definição da data e local das reuniões deve ser acordada entre o Presidente da Câmara Técnica e seus pares, em consonância com a Secretaria-Executiva.

§ 4º A realização de reunião fora de Brasília/DF, coincidentemente com evento de interesse à gestão de recursos hídricos, é condicionada à inclusão da reunião na programação oficial do evento.

§ 5º A pauta a e a respectiva documentação das reuniões deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de dez dias anteriores à sua realização.

§ 6º Das reuniões de Câmaras Técnicas serão redigidas atas sumárias de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas, as quais deverão ser aprovadas pelos seus membros na reunião subsequente e assinadas pelo seu Presidente e o Relator da reunião.

§ 7º As propostas de alteração de ata deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por escrito, no prazo de até dois dias úteis antes da data da reunião que irá apreciar a referida ata.

Art. 30. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 31. O Presidente da Câmara Técnica deverá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator.

Art. 32. A ausência de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por seis alternadas, no decorrer de um mandato, implicará na exclusão da instituição por ele representada.

§ 1º A participação nas reuniões será registrada por meio de lista de presença.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a substituição será feita observado o disposto no § 1º do art. 23 deste Regimento.

§ 3º A segunda ausência consecutiva ou a quinta alternada do membro da Câmara Técnica será comunicada pela Secretaria-Executiva aos Conselheiros do segmento, alertando-os para a consequência prevista no caput deste artigo.

Art. 33. A discussão de matérias em pauta nas câmaras técnicas poderá ser transferida obrigatoriamente para sua próxima reunião, por aprovação da maioria simples de seus membros.

Seção V

Dos Grupos de Trabalho

Art. 34. O Plenário e as Câmaras Técnicas poderão criar Grupos de Trabalho, com caráter temporário e finalidade determinada, no âmbito das Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, encarregados de analisar, estudar e apresentar proposta sobre matéria de competência da respectiva câmara.

Art. 35. O Grupo de Trabalho terá sua composição definida no ato de sua criação, devendo ser integrado por no mínimo três membros da Câmara Técnica a que estiver vinculado.

§ 1º O Coordenador para o Grupo de Trabalho deverá ser designado pelo Plenário ou pela respectiva Câmara Técnica, de acordo com sua origem.

§ 2º Poderão integrar o Grupo de Trabalho, como convidados, quaisquer técnicos, especialistas ou interessados na matéria objeto de estudo, desde que formalmente convidados pelo Presidente da respectiva Câmara Técnica ou pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 3º O Grupo de Trabalho indicará, dentre os seus integrantes, um responsável por elaborar o relatório final dos trabalhos.

§ 4º O Grupo de Trabalho terá vigência de até seis meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa de seu Coordenador, a critério do Plenário ou da respectiva Câmara Técnica, de acordo com sua origem.

Art. 36. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão convocadas pelo Presidente da Câmara Técnica, a pedido do seu Coordenador com, no mínimo, quinze dias de antecedência, observadas as demais regras previstas neste Regimento para convocação das reuniões de câmaras técnicas.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho poderão reunir-se com grupos de trabalho de outros colegiados para a realização de discussão integrada de matérias de interesse do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e desses colegiados.

Art. 37. O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública com presença de, no mínimo, três integrantes.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do Grupo de Trabalho, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 38. O Coordenador do Grupo de Trabalho ou representante por ele indicado deverá informar, em todas as reuniões da Câmara Técnica que esteja vinculado, de forma escrita ou oral, o andamento das atividades desenvolvidas pelo grupo e os principais encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. O Coordenador será advertido pelo Presidente da Câmara Técnica na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 39. Ao final das suas atividades, o Grupo de Trabalho encaminhará relatório final para a Câmara Técnica a que esteja vinculado, assinado pelo seu Coordenador e pelo relator indicado na forma do § 3º do art. 35 deste Regimento, contendo os produtos elaborados e o parecer conclusivo sobre a matéria objeto de estudo.

Seção VI

Das Atribuições dos Membros do Colegiado

Art. 40. Ao Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra durante as reuniões do Conselho;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

IV - manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo-os sempre que necessário e advertindo os Conselheiros que descumprirem as regras de conduta e participação da reunião;

V - assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

VI - submeter à apreciação do Plenário, a cada dois anos, a agenda estratégica do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o planejamento de sua execução;

VII - submeter à apreciação do Plenário, a cada dois anos, o relatório das atividades do Conselho;

VIII - designar, mediante Portaria, os Conselheiros indicados por suas respectivas representações;

IX - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

X - encaminhar ao Presidente da República as deliberações do Conselho cuja formalização dependa de ato do mesmo; e

XI - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 41. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - encaminhar à apreciação do Plenário assuntos relacionados a recursos hídricos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas, quando couber;

II - informar o Plenário sobre o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - submeter ao Presidente, a cada dois anos, agenda estratégica do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o planejamento de sua execução;

IV - submeter ao Presidente, a cada dois anos, o relatório das atividades do Conselho;

V - remeter matérias às Câmaras Técnicas;

VI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pelo Conselho;

VII - prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

VIII - dar encaminhamento e fazer publicar as decisões emanadas do Plenário;

IX - adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento do Conselho;

X - encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XI - convocar as reuniões do Conselho, no impedimento do Presidente;

XII - assinar, em conjunto com o Presidente, as deliberações e atas de reuniões do Conselho;

XIII - executar outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 42. Ao Conselheiro cabe:

I - comparecer às reuniões do Plenário;

II - comunicar à Secretaria-Executiva e ao seu Conselheiro Suplente sobre a sua impossibilidade de comparecer à reunião, no prazo máximo de dez dias, contados da convocação de reunião ordinária, e de três dias, contados da convocação de reunião extraordinária;

III - debater a matéria em discussão;

IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

V - pedir vista de matéria, ou retirar da pauta matéria de sua autoria, observando o disposto nos arts. 13 e 14 deste Regimento;

VI - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;

VII - participar das Câmaras Técnicas ou indicar formalmente seu representante;

VIII - propor à Secretaria-Executiva matéria a ser apreciada pelo Conselho, acompanhada de minuta de deliberação e de justificativa fundamentada;

IX - propor questão de ordem nas reuniões plenárias;

X - observar, em suas manifestações, as regras básicas da convivência e de decoro, bem como o respeito à pauta das reuniões, às atribuições do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e às regras de funcionamento do colegiado, previstas neste Regimento;

XI - delegar, a seu critério, o uso da palavra para manifestação em Plenário;

XII - apresentar prestação de contas, no caso de ser beneficiário do custeio das despesas de deslocamento e estada por recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente, em atendimento às normas vigentes para viagens realizadas no âmbito da Administração Pública Federal;

XIII - manter-se atualizado quanto às atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Conselho;

XIV - conhecer o teor deste Regimento e zelar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. O Conselheiro Suplente terá direito de voz e, na ausência do Conselheiro Titular, o direito de voto.

Seção VII

Da Secretaria-Executiva

Art. 43. À Secretaria-Executiva compete:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III - elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho;

Art. 44. Para o desempenho de suas competências cabe à Secretaria-Executiva:

I - elaborar a pauta das reuniões do Conselho e redigir suas atas;

II - acompanhar a implantação e o funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União.

III - planejar e coordenar o processo de realização de assembleias para escolha dos representantes, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos setores usuários, das organizações civis de recursos hídricos e dos conselhos estaduais de recursos hídricos;

IV - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Plenário, às Câmaras Técnicas e aos Grupos de Trabalho;

V - monitorar o cumprimento das deliberações do Conselho assim como a efetividade do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de elaboração do relatório bianual de atividades do Conselho, previsto no inciso VII do art. 40 deste Regimento;

VI - proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazo das atividades do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, submetendo-os ao Plenário para deliberação;

VII - promover a integração dos temas discutidos no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a partir das atividades previstas e em andamento nas Câmaras Técnicas;

VIII - promover a integração dos temas com interface entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e demais colegiados;

IX - designar, para cada câmara técnica, um servidor responsável para assessorá-la;

X - promover, pelo menos uma vez ao ano, a realização de reunião de planejamento com os Presidentes das Câmaras Técnicas;

XI - proceder à convocação das reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XII - organizar e manter arquivo da documentação relativa às atividades do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XIII - instruir expedientes para publicação das deliberações emanadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XIV - encaminhar as deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos aos integrantes do SINGREH, bem como aos órgãos e entidades, públicas e privadas, interessados;

XV - abrir processo para instrução de cada matéria em tramitação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XVI - Divulgar as atividades do Conselho junto aos órgãos e entidades que integram o SINGREH;

XVII - apoiar a articulação entre os conselheiros;

XVIII - dar ampla publicidade a todos os atos deliberados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XIX - fornecer aos conselheiros, na forma de subsídios para o cumprimento de suas competências legais, a compilação das legislações necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como outros documentos disponíveis na Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

XX - dar ciência ao Plenário das informações recebidas relativas a Convênios, Acordos de Cooperação e outros instrumentos similares, relacionadas às competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XXI - dar ciência aos conselheiros representantes dos seus respectivos segmentos, informações sobre as solicitações e demandas encaminhadas por cidadãos e instituições do país, relacionadas à gestão dos recursos hídricos.

CAPITULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 47. Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que praticarem, em nome deste, atos contrários à lei ou às disposições deste Regimento, responderão pessoalmente por eles.

Art. 48. A conduta de Conselheiro ou de seu representante em Câmara Técnica, incompatível com as regras básicas de convivência e decoro, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão.

Art. 49. O processo de aplicação de sanção contra Conselheiro ou representante será aberto mediante requerimento por escrito do ofendido, protocolizado na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos no prazo máximo de 60 dias contados dos fatos que originaram o requerimento.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser fundamentado e indicar, com clareza, os fatos que o motivaram.

Art. 50. Após o recebimento do requerimento de que trata o art. 49 deste Regimento, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos abrirá processo e o encaminhará, no prazo de 10 dias, para apuração pela Comissão Permanente de Ética, que terá o prazo de 120 dias, prorrogável por 60 dias, para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º A Comissão Permanente de Ética será formada por três Conselheiros de segmentos distintos escolhidos pelo Plenário para o mandato em curso.

§ 2º O Plenário indicará um membro suplente para a Comissão Permanente de Ética, de segmento distinto dos ali representados, que atuará somente no caso de impedimento de um dos membros titulares.

§ 3º O Plenário definirá, também, o Presidente da Comissão.

Art. 51. Ao receber o processo, a Comissão Permanente de Ética analisará o requerimento e, constatando indícios de violação de regras básicas de convivência e decoro, notificará o denunciado da abertura do processo, fixando-lhe o prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo único. Caso não constate no requerimento indícios de violação de regras básicas de convivência e decoro, a Comissão Permanente de Ética determinará o seu arquivamento, mediante despacho fundamentado.

Art. 52. Caberá à Comissão Permanente de Ética promover as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 53. Após cumprido o disposto no art. 51 deste Regimento, a Comissão Permanente de Ética emitirá seu parecer para decisão do Plenário.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput deverá narrar os fatos apurados de forma sucinta e, com base em suas conclusões, sugerir a sanção a ser aplicada ao denunciado, ou a improcedência da denúncia.

Art. 54. O parecer da Comissão Permanente de Ética será encaminhado à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho.

Art. 55. O Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deliberará, em caráter terminativo, sobre o parecer da Comissão Permanente de Ética, garantido o direito de manifestação prévia do requerente e do denunciado, pela ordem.

Art. 56. A sanção de advertência não poderá ser aplicada na hipótese de reincidência.

Art. 57. A sanção de suspensão será aplicada pelo prazo de 3 reuniões.

Art. 58. A sanção de exclusão deverá ser aprovada por maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a instituição representada deverá proceder a nova indicação de Conselheiro ou de seu representante na Câmara Técnica.

§ 2º O conselheiro ou representante em Câmara Técnica, uma vez excluído, fica impedido de retornar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos pelo prazo de 2 anos.

§ 3º O denunciado que renunciar ou for substituído no curso do processo fica sujeito ao impedimento previsto no § 2º.

Art. 59. O Plenário poderá decidir pela aplicação de sanção diversa daquela proposta pela Comissão Permanente de Ética.

Art. 60. Quando o denunciado for membro titular da Comissão Permanente de Ética, este estará impedido de participar dos trabalhos relativos ao seu processo, devendo ser substituído pelo membro suplente no âmbito da referida Comissão.

5. Relação das Câmaras Técnicas do CNRH

Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Câmara Técnica de	Abreviação	Resolução de criação
Assuntos Legais e Institucionais	CTIL	Resolução nº 04, de 10/06/1999
Plano Nacional de Recursos Hídricos	CTPNPH	Resolução nº 04, de 10/06/1999
Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras	CTPOAR	Resolução nº 07, de 21/06/2000
Análise de Projeto	CTAP	Resolução nº 08, de 21/06/2000
Águas Subterrâneas	CTAS	Resolução nº 09, de 21/06/2000
Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços	CTGRHT	Resolução nº 10, de 21/06/2000
Ciência e Tecnologia	CTCT	Resolução nº 11, de 21/06/2000
Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	CTCOB	Resolução nº 21, de 14/03/2002
Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos	CTEM	Resolução nº 39, de 26/03/2004
Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira	CTCOST	Resolução nº 51, de 18/07/2005

6. Resoluções do CNRH

Esse item apresenta uma tabela com a indicação de todas as Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, bem como a íntegra das Resoluções em vigor e das que cumpriram suas finalidades, aprovadas pelo Colegiado até dezembro de 2013.

RELAÇÃO DE TODAS AS RESOLUÇÕES DO CNRH

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 01	05/11/98	Define o cronograma e a metodologia para o processo de alteração do Regimento Interno do CNRH, em 1998.
Resolução nº 02	05/11/98	Define o calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias do CNRH, para o ano de 1999.
Resolução nº 03	10/06/99	Institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias.
Resolução nº 04	10/06/99	Institui, em caráter de urgência, as Câmaras Técnicas Permanentes do Plano Nacional de Recursos Hídricos e de Assuntos Legais e Institucionais.
Resolução nº 05	10/04/00	Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
Resolução nº 06	21/06/00	Altera a redação do Artigos 3º e 4º da Resolução nº 03.
Resolução nº 07	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras.
Resolução nº 08	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto.
Resolução nº 09	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas.
Resolução nº 10	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços.
Resolução nº 11	21/06/00	Institui a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia.
Resolução nº 12	19/07/00	Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes. (Revogada)
Resolução nº 13	25/09/00	Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.
Resolução nº 14	20/10/00	Define o procedimento de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no CNRH. (Revogada)
Resolução nº 15	11/01/01	Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 16	08/05/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Resolução nº 17	25/05/01	Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.
Resolução nº 18	20/12/01	Possibilita a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
Resolução nº 19	14/03/02	Aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 20	14/03/02	Define a nova composição das Câmaras Técnicas do CNRH. (Revogada)
Resolução nº 21	14/03/02	Institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.
Resolução nº 22	24/05/02	Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.
Resolução nº 23	24/05/02	Define a composição da Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. (Revogada)
Resolução nº 24	24/05/02	Altera a redação dos artigos 8º e 14 da Resolução nº 5.
Resolução nº 25	22/08/02	Define o preenchimento de vagas e suplências em algumas Câmaras Técnicas do CNRH. (Revogada)
Resolução nº 26	29/11/02	Autoriza a criação da Agência de Água do CEIVAP, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 27	29/11/02	Aprova os valores da cobrança para outros usos dos recursos hídricos, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
Resolução nº 28	29/11/02	Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.
Resolução nº 29	11/12/02	Estabelece diretrizes para a outorga de usos de recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.
Resolução nº 30	11/12/02	Estabelece metodologia de codificação das bacias hidrográficas em âmbito nacional.
Resolução nº 31	11/12/02	Define nova composição e suplências para Câmaras Técnicas do CNRH, a partir de 31 de janeiro de 2003. (Revogada)
Resolução nº 32	25/06/03	Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 33	15/10/03	Estabelece a nova composição das Câmaras Técnicas do CNRH. (Revogada)
Resolução nº 34	01/12/03	Estabelece suplências para a composição das Câmaras Técnicas do CNRH. (Revogada)
Resolução nº 35	01/12/03	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004.
Resolução nº 36	26/03/04	Prorroga o prazo de mandato da Diretoria Provisória da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.
Resolução nº 37	26/03/04	Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.
Resolução nº 38	26/03/04	Delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 39	26/03/04	Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos.
Resolução nº 40	02/07/04	Estabelece a composição e define suplência da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos. (Revogada)
Resolução nº 41	02/07/04	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2005.
Resolução nº 42	02/07/04	Estabelece a composição e define suplências de Câmaras Técnicas do CNRH; altera a redação das Resoluções CNRH nºs 33 e 34. (Revogada)
Resolução nº 43	02/07/04	Aprova o Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do CNRH, para o exercício de 2005.
Resolução nº 44	02/07/04	Define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis ao usuários do setor mineração de areia no leito dos rios.
Resolução nº 45	20/12/04	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 46	20/12/04	Estabelece a composição e define suplências de Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Revogada)
Resolução nº 47	17/01/05	Aprova o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
Resolução nº 48	21/03/05	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução nº 49	21/03/05	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2006, e dá outras providências.
Resolução nº 50	18/07/05	Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 51	18/07/05	Institui a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.
Resolução nº 52	28/11/05	Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.
Resolução nº 53	28/11/05	Delega competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí. (Revogada)
Resolução nº 54	28/11/05	Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.
Resolução nº 55	28/11/05	Estabelece diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA, conforme previsto na Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002.
Resolução nº 56	28/11/05	Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.
Resolução nº 57	30/01/06	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 58	30/01/06	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 59	02/06/06	Prorrogar o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 60	02/06/06	Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 61	02/06/06	Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do CNRH, para o exercício de 2007.
Resolução nº 62	24/08/06	Estabelece a composição e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências. (Revogada)
Resolução nº 63	24/08/06	Estabelece novos integrantes e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Revogada)
Resolução nº 64	07/12/06	Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
Resolução nº 65	07/12/06	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.
Resolução nº 66	07/12/06	Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.
Resolução nº 67	07/12/06	Aprova o documento denominado Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 68	07/12/06	Estabelece a composição e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências. (Revogada)
Resolução nº 69	19/03/07	Aprova a proposta do Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 70	19/03/07	Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000.
Resolução nº 71	14/06/07	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício orçamentário de 2008 e no Plano Plurianual 2008 - 2011, e dá outras providências.
Resolução nº 72	14/06/07	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.
Resolução nº 73	14/06/07	Altera o inciso III do artigo 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000.
Resolução nº 74	16/10/07	Prorroga o prazo da delegação de competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. (Revogada)
Resolução nº 75	16/10/07	Altera a Resolução CNRH nº 68, de 7 de dezembro de 2006, que estabelece a composição e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Revogada)
Resolução nº 76	16/10/07	Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.
Resolução nº 77	10/12/07	Prorroga o prazo da delegação de competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. (Revogada)
Resolução nº 78	10/12/07	Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 79	10/12/07	Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.
Resolução nº 80	10/12/07	Aprova o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 81	10/12/07	Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva Proposta Orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2008.
Resolução nº 82	10/12/07	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.
Resolução nº 83	10/12/07	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.
Resolução nº 84	27/03/08	Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que acresce parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.
Resolução nº 85	27/03/08	Altera a Resolução CNRH nº 79, de 10 de dezembro de 2007, que estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.
Resolução nº 86	04/06/08	Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL, CTEM e CTCOB. (Revogada)
Resolução nº 87	04/06/08	Altera o inciso II do art. 2º da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999, para redefinir as competências da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais.
Resolução nº 88	04/06/08	Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que altera a ementa e o art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.
Resolução nº 89	04/06/08	Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2009.
Resolução nº 90	04/06/08	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2009.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 91	05/11/08	Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
Resolução nº 92	05/11/08	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.
Resolução nº 93	05/11/08	Estabelece procedimentos para o arbitramento previsto no inciso II do art.35 da Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997.
Resolução nº 94	05/11/08	Altera as competências da CTPNRH, estabelecidas no inciso I do art. 2 da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999.
Resolução nº 95	17/12/08	Estabelece composição e define suplências para CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.
Resolução nº 96	17/12/08	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.
Resolução nº 97	17/12/08	Altera a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, que "Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000.
Resolução nº 98	26/03/09	Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Resolução nº 99	26/03/09	Aprova o Detalhamento Operativo dos Programas VIII, X, XI e XII do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 100	26/03/09	Define os procedimentos de indicação dos representantes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 101	14/04/09	Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia.
Resolução nº 102	25/05/09	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2010/2011.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 103	25/05/09	Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2010.
Resolução nº 104	17/12/09	Aprova proposta de Decreto que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dá outras providências.
Resolução nº 105	17/12/09	Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira para o mandato de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2011.
Resolução nº 106	23/03/10	Institui o Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos-COREH, com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações civis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução nº 107	13/04/10	Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas.
Resolução nº 108	13/04/10	Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução nº 109	13/04/10	Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.
Resolução nº 110	13/04/10	Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, e dá outras providências.
Resolução nº 111	13/04/10	Delega competência à Fundação Agências das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.
Resolução nº 112	13/04/10	Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008 que estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 113	10/06/10	Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução nº 114	10/06/10	Delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução nº 115	10/06/10	Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, que estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.
Resolução nº 116	10/06/10	Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL e CTEM, para o mandato de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2012, para a CTCOB, para o mandato de 1º de agosto de 2010 a 31 de julho de 2012, e dá outras providências.
Resolução nº 117	16/12/10	Estabelece composição e define suplências para a Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP, da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS, da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT, da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT, e da Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - CTPOAR, e dá outras providências.
Resolução nº 118	16/12/10	Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2011.
Resolução nº 119	16/12/10	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.
Resolução nº 120	16/12/10	Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, e dá outras providências.
Resolução nº 121	16/12/10	Estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 122	29/06/11	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos para o exercício orçamentário de 2012/2013.
Resolução nº 123	29/06/11	Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.
Resolução nº 124	29/06/11	Cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
Resolução nº 125	29/06/11	Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de direito de uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.
Resolução nº 126	29/06/11	Estabelece diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
Resolução nº 127	29/06/11	Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2012.
Resolução nº 128	29/06/11	Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas.
Resolução nº 129	29/06/11	Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.
Resolução nº 130	29/09/11	Delega competência ao Instituto BioAtlântica - IBio para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.
Resolução nº 131	29/09/11	Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.
Resolução nº 132	29/09/11	Aprova critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.
Resolução nº 133	14/12/11	Prorroga os prazos do Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, instituído pela Resolução CNRH nº 124, de 29 de junho de 2011.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 134	15/12/11	Delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari-ABHA, para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.
Resolução nº 135	14/12/11	Aprova o documento “Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH: Prioridades 2012-2015”, como resultado da primeira revisão do PNRH, e dá outras providências.
Resolução nº 136	15/12/11	Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira – CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013.
Resolução nº 137	21/03/12	Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2013.
Resolução nº 138 <i>Suprimida pela Resolução nº 140, 21/03/12, devido a duplicidade na numeração.</i>	-	-
Resolução nº 139	21/03/12	Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL e CTEM , para o mandato de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2014, para a CTCOB, para o mandato de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2014, e dá outras providências.
Resolução nº 140	21/03/12	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.
Resolução nº 141	10/07/12	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.
Resolução nº 142	10/07/12	Altera o prazo da Resolução CNRH nº 106, de 23 de março de 2010, que institui o Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos - COREH, com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações civis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 143	10/07/12	Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.
Resolução nº 144	10/07/12	Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
Resolução nº 145	12/12/12	Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução nº 146	13/12/12	Estabelece composição e define suplências para a Câmara Técnica de Análise de Projeto – CTAP, Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS, Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT, Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT e Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTPOAR, e dá outras providências.
Resolução nº 147	13/12/12	Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água para o período 2013/2015.
Resolução nº 148	13/12/12	Aprova o Detalhamento Operativo do Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 149	28/06/13	Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.
Resolução nº 150	28/06/13	Prorroga o prazo para reavaliação dos mecanismos e valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO
Resolução nº 151	12/12/12	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução nº 152	17/12/13	Decide pela elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai (PRH Paraguai) e a constituição de Grupo de Acompanhamento da elaboração do PRH Paraguai.
Resolução nº 153	17/12/13	Estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território Brasileiro.
Resolução nº 154	17/12/13	Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira - CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2013 a 30 de novembro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º As sugestões de alteração do Regimento Interno proposto deverão ser encaminhadas na forma de emenda aditiva, supressiva ou substitutiva deixando bem claro a que artigo, parágrafo ou inciso se referem.

Art. 2º As propostas de emenda serão encaminhadas à Secretária Executiva do CNRH, até 30 de novembro de 1998, com as sugestões de alterações.

Art. 3º A Secretaria Executiva procederá a tabulação completa das sugestões, encaminhando-as a todos os Conselheiros Titulares e Suplentes, até 15 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devolverão à Secretaria Executiva, até 30 de janeiro de 1999, suas conclusões finais.

Art. 5º A Secretaria Executiva consolidará as propostas de emendas e apresentará nova minuta que será enviada aos Senhores Conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Art. 6º Em sessão extraordinária do CNRH, em 3 de março de 1999, a nova proposta será apreciada e finalmente aprovado o Regimento Interno.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 1999

(publicada no DOU em 24/09/1999)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho que terá por objetivo a elaboração de propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por sete Conselheiros, a serem indicados pelo Plenário do Conselho.

Art. 3º Os trabalhos objeto do Grupo de Trabalho deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta resolução.

§ 1º O Grupo de Trabalho deverá apresentar a conclusão dos trabalhos à Secretaria-Executiva do Conselho que, em seguida encaminhará aos Conselheiros, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Os Conselheiros terão prazo de trinta dias para análise, manifestação sobre proposta e restituição à Secretaria-Executiva.

Art. 4º Após a manifestação dos Conselheiros, a Secretaria-Executiva elaborará proposta de resolução instituindo as Câmaras Técnicas do Conselho, a ser votada na III Reunião Ordinária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1999

(publicada no DOU em 24/09/1999)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir, em caráter de urgência, as Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, e a de Assuntos Legais e Institucionais, como Câmaras Permanentes, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 2º Às Câmaras Técnicas compete:

“I – Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH:

a) acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos, sua implementação e suas revisões;

b) propor diretrizes para o aprimoramento dos processos de elaboração, comunicação e implementação de planos de recursos hídricos;

c) propor mecanismos para articulação entre os planos de recursos hídricos nacional (PNRH), estaduais (PERHs), de bacias hidrográficas (PBHs), e setoriais que possuam interface com a Política Nacional de Recursos Hídricos; e

d) exercer outras competências constantes do Regimento Interno do CNRH e as que lhe forem delegadas pelo Plenário.” (NR)

“II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL:

a) examinar e manifestar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, os aspectos institucionais e a técnica legislativa de propostas para deliberação do Plenário e, conforme o caso:

1. adequar o texto proposto à melhor técnica legislativa;

2. articular-se com a Câmara Técnica de origem para adequação em casos de necessidade de modificações de relevo no aspecto formal;

3. encaminhar a matéria às Câmaras Técnicas de mérito, com recomendações de modificação e direcionamento, acompanhadas das respectivas justificativas;

b) acompanhar, analisar e emitir parecer sobre a legislação de recursos hídricos;

c) analisar proposta de criação, modificação e extinção de Câmara Técnica, inclusive de suas atribuições e composição;

d) estabelecer a ordem progressiva de composição de Câmara Técnica na hipótese de existência de interessados em quantidade superior ao número máximo de vagas disponíveis, observadas as disposições contidas no Regimento Interno do CNRH; e

e) outras competências constantes do regimento interno e as que lhe forem delegadas pelo Plenário do CNRH.” (NR)

Art. 3º Cada Câmara Técnica será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

§ 1º As entidades acima citadas enviarão o nome do seu representante (titular e suplente) à Secretaria-Executiva do CNRH, no prazo de 30 dias.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CNRH emitirá comunicação a cada Câmara Técnica para orientação quanto a forma de trabalho, em observância ao disposto no Regimento Interno.

Art. 4º Os trabalhos objeto de cada Câmara Técnica serão submetidos à Secretaria Executiva do Conselho que, em seguida, encaminhará aos conselheiros, para conhecimento e manifestação.

Parágrafo único. Os Conselheiros terão prazo de 30 (trinta) dias para análise, emissão de parecer sobre o tema e restituição à Secretaria Executiva.

Art. 5º Após a manifestação dos Conselheiros cada Câmara Técnica analisará, elaborará e apresentará proposta de Resolução, parcial ou total sobre os trabalhos desenvolvidos, a ser votada pelo plenário do Conselho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000

(publicada no DOU em 11/04/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto nos art. 37 a 40, da Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução:

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica cujo curso de água principal seja de domínio da União serão vinculados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, deverão, necessariamente, alterar seus estatutos visando sua adequação ao disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art. 3º As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio dos Estados, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação da União com os Estados, observados os critérios e as normas estabelecidos pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos só deverá intervir em Comitê da Bacia Hidrográfica quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei nº 9.433, de 1997, e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 5º A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Nacional, a ser incluída no Plano Nacional de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das bacias hidrográficas brasileiras, seus níveis e vinculações.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a Secretaria de Recursos Hídricos elaborará a Divisão Hidrográfica Nacional Preliminar, a ser aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, tendo em vista a definição que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por Comitês de Bacias Hidrográficas de sub-bacias deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. A compatibilização a que se refere o *caput*, deste artigo, diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia.

Art. 7º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, além do disposto no art. 38º da Lei nº 9.433, de 1997, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas de acordo com as respectivas competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos Conselho Estaduais, ou do Distrito Federal:

I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

II - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no art. 6º desta Resolução; ou

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Distrito Federal, ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir.

III - aprovar as propostas da Agência de Água que lhe forem submetidas;

IV - compatibilizar os planos de bacias hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

V - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica à audiência pública;

VI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

VII - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso aos Conselhos Nacional, Estaduais ou do Distrito Federal de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 8º Deverá constar nos regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com, pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal; (NR)

III - número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e (NR)

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição. (NR)

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação; (NR)

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê. (NR)

Art. 9º A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica, cujo rio principal é de domínio da União, poderá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I - Secretários de Estado responsáveis pelo gerenciamento de recursos hídricos de, pelo menos, dois terços dos Estados contidos na bacia hidrográfica respectiva, considerado, quando for o caso, o Distrito Federal;

II - Prefeitos Municipais cujos Municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos quarenta por cento;

III - entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras "a" a "f" do art. 14 desta Resolução com no mínimo cinco entidades; e

IV - entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia hidrográfica, que poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo dez entidades, podendo este número ser reduzido, à critério do Conselho, em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, e quando couber, identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da bacia hidrográfica que permita propor a composição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece o art. 14 desta Resolução;

III - indicação da Diretoria Provisória; e

IV - a proposta de que trata o art. 9º, desta Resolução.

Art. 11. A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Presidente da República;

§ 1º Após a instituição do Comitê, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente e Secretário Interinos, com mandato de até seis meses, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê;

§ 2º Em até cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - a articulação com os Poderes Públicos Federal, Estaduais e, quando for o caso, do Distrito Federal, a que se refere os incisos I e II, do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, para indicação de seus respectivos representantes;

II - a escolha, por seus pares, dos representantes dos Municípios, a que se refere o inciso III, do art. 39 da Lei 9.433, de 1997;

III - a escolha, por seus pares, dos representantes das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia a que se refere o inciso V do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, podendo as entidades civis referenciadas ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e

IV - o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos a que se referem o art. 14 desta Resolução e inciso IV, do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997;

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 12. Em até seis meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - aprovação do regimento do Comitê; e

II - eleição e posse do Presidente e do Secretário do Comitê.

Art. 12-A. O prazo de mandato a que se refere o § 1º do art. 11, bem como os prazos previstos no § 2º do art. 11 e no *caput* do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato. (AC)

Art. 13. O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir de sua aprovação.

Art. 14. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários: (NR).

a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;

b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

c) irrigação e uso agropecuário;

d) hidroeletricidade;

e) hidroviação; e

f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas "a" a "f" deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

a) vazão outorgada;

b) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;

c) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas alíneas "a" a "f" do *caput* desse artigo; e

d) outros critérios que vierem a ser consensados entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O somatório de votos dos usuários, pertencentes a um determinado setor, considerado relevante, na bacia hidrográfica conforme alíneas “a” a “f” deste artigo, não poderá ser inferior a quatro por cento e superior a vinte por cento.

Art. 15. Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, em conformidade com o inciso II, do art. 47, da Lei nº 9.433, de 1997, serão representados no segmento previsto no inciso II do art. 8º desta Resolução;

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2000

(publicada no DOU em 26/06/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 3º e o art. 4º, da Resolução/CNRH/Nº 003, de 10 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

....

“Art. 3º Os trabalhos objeto do Grupo de Trabalho deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de solicitação do CNRH.”

.....

“Art. 4º Após a manifestação dos Conselheiros a Secretaria-Executiva elaborará proposta de Resolução instituindo as Câmaras Técnicas do Conselho, a ser votada em Reunião do CNRH.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2000

(publicada no DOU em 26/06/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor diretrizes para integração de procedimentos entre as instituições responsáveis por ações de outorgas e ações reguladoras ligadas a recursos hídricos;

II - propor ações conjuntas entre as instituições, visando otimizar os procedimentos relacionados com assuntos afins;

III - propor diretrizes e ações conjuntas para soluções de conflitos nos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IV - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

V - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2000

(publicada no DOU em 26/06/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

II - analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos relativos a projetos e ações em bacias, entre os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - analisar e dar parecer sobre as questões encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou Comitês de Bacias que estejam relacionadas a esta Câmara;

IV - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

V - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2000

(publicada no DOU em 26/06/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - discutir e propor a inserção da gestão de águas subterrâneas na Política Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;

II - compatibilizar as legislações relativas a exploração e a utilização destes recursos;

III - propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;

IV - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - propor mecanismos de proteção e gerenciamento das águas subterrâneas;

VI - propor ações mitigadoras e compensatórias;

VII - analisar e propor ações visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos; e

VIII - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2000

(publicada no DOU em 26/06/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor mecanismos de intercâmbio técnicos, legais e institucionais entre países vizinhos, nas questões relacionadas com a gestão de recursos hídricos;

II - analisar e propor ações conjuntas visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos;

III - propor diretrizes para gestão de recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços; (NR)

IV - discutir os problemas visando desenvolver ações e implementar soluções comuns, buscando otimização e alocação de recursos humanos e financeiros;

V - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

VI - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2000

(publicada no DOU em 26/06/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas a recursos hídricos;

II - propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de recursos hídricos;

III - propor ações, estudos e pesquisas na área de recursos hídricos, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

IV - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade; e

VI - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000

(publicada no DOU em 26/09/2000)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidas diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SNIRH, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme determina a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando as atribuições da Agência Nacional de Águas – ANA, estabelecidas pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos visa dar suporte ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIN-GREH, à aplicação dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, e à outros mecanismos de gestão integrada de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas – ANA coordenará os órgãos e entidades federais, cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, mediante acordos e convênios, visando promover a gestão integrada das águas e em especial a produção, consolidação, organização e disponibilização à sociedade das informações e ações referentes:

a) à rede hidrométrica nacional e às atividades de hidrologia relacionadas com o aproveitamento de recursos hídricos;

b) aos sistemas de avaliação e outorga dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em todo território nacional;

c) aos sistemas de avaliação e concessão das águas minerais;

d) aos sistemas de coleta de dados da Rede Nacional de Meteorologia;

e) aos sistemas de informações dos setores usuários;

f) ao sistema nacional de informações sobre meio ambiente;

g) ao sistema de informações sobre gerenciamento costeiro;

h) aos sistemas de informações sobre saúde;

i) a projetos e pesquisas relacionados com recursos hídricos; e

j) a outros sistemas de informações relacionados à gestão de recursos hídricos.

Art. 2º A ANA articular-se-á com órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais, públicas e privadas, inclusive as agências de água ou de bacias, cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, visando à implantação e funcionamento do SNIRH.

§ 1º Os órgãos ou entidades gestoras de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se entre si e com a ANA, na organização dos Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos Estaduais e do Distrito Federal, de acordo com as disposições gerais contidas nas normas relativas ao SNIRH.

§ 2º Os trabalhos de parceria com entidades relacionadas neste artigo poderão ser formalizados mediante acordos e convênios, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Art. 3º Os dados e informações constantes do SNIRH deverão ser, preferencialmente, georreferenciados.

Art. 4º A ANA poderá requisitar informações referentes a recursos hídricos, aos órgãos e entidades integrantes do SINGREH, visando sua inclusão no SNIRH.

Art. 5º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos propor ao Conselho, as diretrizes complementares para a definição da concepção e dos resultados do SNIRH, o qual será organizado, implantado e gerido pela ANA.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

(publicada no DOU em 22/01/2001)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

Considerando que os Municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

Considerando que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

Considerando que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade; e

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução consideram-se:

I - Águas Subterrâneas – as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo;

II - Águas Meteóricas – as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus Estados físicos;

III - Aquífero – corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - Corpo Hídrico Subterrâneo – volume de água armazenado no subsolo.

Art. 2º Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

Art. 3º Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes:

I - Nos Planos de Recursos Hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados;

IV - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá obedecer a critérios estabelecidos em legislação específica;

V - Os Sistemas de Informações de Recursos Hídricos no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal deverão conter, organizar e disponibilizar os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde essas práticas forem viáveis.

Art. 4º No caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica.

Parágrafo único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica.

Art. 5º No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências no gerenciamento de águas subterrâneas.

§ 1º Os conflitos existentes serão resolvidos em primeira instância entre os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Nos aquíferos transfronteiriços a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos dar-se-á em conformidade com as disposições constantes nos acordos celebrados entre a União e os países vizinhos.

Art. 6º O SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. Nessas diretrizes deverão ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água.

Art. 7º O SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para a fiscalização e controle desses recursos.

Art. 8º As interferências nas águas subterrâneas identificadas na implementação de projetos ou atividades deverão estar embasadas em estudos hidrogeológicos necessários para a avaliação de possíveis impactos ambientais.

Art. 9º Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e órgãos estaduais

de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias, semestralmente e sempre que solicitado.

Art. 10. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os responsáveis que não adotarem providências devidas.

Art. 11. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001

(publicada no DOU em 14/05/2001)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 2º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 3º O outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo.

Art. 4º Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

Art. 5º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Parágrafo único. Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

Art. 6º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 7º A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 3º A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, considerando as peculiaridades

da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.

Art 9º As outorgas preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos relativas a atividades setoriais, poderão ser objeto de resolução, em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art. 10. A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes à outorga.

Art. 11. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, junto à autoridade outorgante competente, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, observando o período de transição conforme estipulado na Lei nº 9.984, de 2000.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, pela respectiva autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados.

Art. 12. A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos e, em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos; e

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

§ 2º A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.

Art. 13. A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

I - o interesse público;

II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 15. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

Art. 16. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - em todos os casos:

a) identificação do requerente;

b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

c) especificação da finalidade do uso da água;

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;

b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;

b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 17. O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objeto da outorga.

Art. 18. O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.

Art. 19. Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial.

Art. 20. Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente; e

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 desta Resolução.

Art. 21. A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber entre outros usos.

§ 1º As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º A cada emissão de nova outorga a autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

Art. 22. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do *caput*, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 23. As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes do art. 20, desta Resolução.

§ 1º Fica facultada às autoridades outorgantes a adoção de sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

§ 2º Caso a autoridade outorgante verifique inexistência quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 24. A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art. 25. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário – pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário – pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria em nome deste(s).

Art. 26. Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.

§ 1º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegurem o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

Art. 27. As Unidades da Federação a quem compete a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos e ao controle da qualidade e quantidade.

Art. 28. Em caso de conflito no uso das águas subterrâneas de aquíferos que se estendam a mais de uma Unidade da Federação, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos arbitrá-lo.

Art. 29. A autoridade outorgante poderá delegar às Agências de Água o exercício das seguintes atividades relacionadas à outorga de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação:

I - recepção dos requerimentos de outorga;

II - análise técnica dos pedidos de outorga;

III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

Art. 30. O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

Art. 31. O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga.

Art. 32. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, e na legislação correlata.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

(publicada no DOU em 06/03/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a experiência adquirida com a instalação dos Comitês de Bacia hidrográfica já instituídos;

Considerando que os rios de domínio da União envolvem geralmente mais de um Estado da federação, muitas vezes outros países;

Considerando a necessidade de se realizar um trabalho maior de articulação institucional, assim como um processo mais amplo de mobilização social;

Considerando que os prazos estabelecidos pela Resolução nº 5 do CNRH, têm-se mostrado insuficientes para viabilizar o processo de instalação dos comitês, resolve alterar esta Resolução, no sentido de possibilitar a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a critério do CNRH.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 12-A, à Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, que possui a seguinte redação:

“Art. 12.....”

“I.....”

“II.....”

“Art. 12–A. O prazo de mandato a que se refere o § 1º do art. 11, bem como os prazos previstos no § 2º do art. 11 e no *caput* do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2002

(publicada no DOU em 19/04/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, prevista no inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando o contido na Deliberação nº 8, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul CEIVAP, que trata da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, a partir de 2002, conforme competência constante do inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que a Agência Nacional de Águas – ANA, analisou e emitiu parecer favorável ao valor proposto pelo CEIVAP, nos termos do inciso VI, do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 julho de 2000, resolve:

Art. 1º Definir o valor de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme sugerido pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação/CEIVAP nº 08, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2002

(publicada no DOU em 19/04/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterado pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de o Sistema Nacional de Recursos Hídricos ver exercida a competência do Conselho, prevista no art. 35, inciso X, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no sentido de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que a natureza complexa e inovadora do tema demandará estudos e exames com maior especificidade e profundidade;

Considerando, em especial, que a definição dos valores sugeridos pelos Comitês de Bacia para fins de cobrança, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 2000, é atividade permanente do Conselho e demandará análise criteriosa por parte da Câmara Técnica responsável; resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º À Câmara Técnica compete:

- I - propor critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- II - analisar e sugerir, no âmbito das competências do Conselho, diretrizes complementares para a implementação e aplicação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III - propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos entre as instituições responsáveis pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar os mecanismos de cobrança e os valores pelo uso dos recursos hídricos, sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- V - avaliar as experiências em implementação, dos processos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, considerando procedimentos adotados e resultados obtidos; e
- VI - exercer as competências constantes do Regimento Interno do Conselho e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete a treze membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

(publicada no DOU em 04/07/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único. No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou subbacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

Art. 3º As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

- I - a caracterização espacial;
- II - o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;
- III - a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;
- IV - a estimativa das reservas permanentes exploráveis dos aquíferos;
- V - caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos;
- VI - as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

I - rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;

II - densidade dos pontos de monitoramento; e

III - frequência de monitoramento dos parâmetros.

Art. 5º As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição accidental.

Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o *caput*, deve incluir:

I - descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades;

II - estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;

III - avaliação das características e usos do solo; e

IV - análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos;

§ 2º A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

§ 3º As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos;

§ 4º O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:

I - resumo das medidas tomadas;

II - resultados alcançados; e

III - avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.

§ 5º Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2002

(publicada no DOU em 16/07/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o estágio atual de implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos; e

Considerando os requisitos legais e institucionais necessários para a emissão de outorga, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 14 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....”

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal;

III - número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

.....”

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação.

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê.

.....”

“Art. 14. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 24/12/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para autorizar a criação de Agências de Água, prevista no parágrafo único do art. 42, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o contido na Deliberação nº 12, de 20 de junho de 2002, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que trata da criação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a competência do Conselho para deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, prevista no inciso IV, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 02000.003009/2002-78, no qual a Agência Nacional de Águas – ANA e a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente analisaram e emitiram pareceres favoráveis à solicitação do CEIVAP, resolve:

Art. 1º Autorizar o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP a criar a sua Agência de Água, nos termos da Deliberação CEIVAP nº 12, de 20 de junho de 2002.

Parágrafo único. A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul desempenhará as funções e atividades inerentes à Agência de Água, inclusive as de Secretaria Executiva do CEIVAP.

Art. 2º O exercício pela Agência de Água do CEIVAP de competências delegadas pelo Poder Público dependerá dos procedimentos legais específicos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 17/01/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Deliberação nº 8, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 19, de 14 de março de 2002, do Conselho, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos e quantitativos propostos pelo CEIVAP, resolve:

Art. 1º Definir os valores e estabelecer os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos da Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, respeitados os prazos estipulados para sua reavaliação e adequação, bem como a forma de aplicação dos recursos arrecadados, estabelecidos pela Deliberação nº 8, de 6 de dezembro de 2001, do CEIVAP, condicionando sua aplicação ao atendimento das determinações do Conselho aprovadas em sua IX Reunião Extraordinária, realizada em 29 de novembro de 2002, constante do encaminhamento conjunto das Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais e a de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Art. 2º Isentar da obrigatoriedade de outorga de direito de usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, os usos considerados insignificantes, nos termos estabelecidos pela Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

ANEXO

O CNRH, após analisar a Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul, em aditamento à Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP, resolveu encaminhar a matéria, condicionando sua aprovação ao atendimento, pelo CEIVAP, das seguintes condições:

1. Que seja alterada a redação do artigo 5º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 5º A cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu terá início no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do início efetivo da cobrança, de acordo com critérios a serem estabelecidos mediante negociação no âmbito da Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.”

Justificativa: a redação original dá, indevidamente, a conotação de que os critérios e os valores seriam aprovados no âmbito da negociação a ser estabelecida entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, quando essa aprovação é uma competência do CNRH, conforme inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000.

2. Que seja alterada a redação do artigo 6º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 6º Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul deverão ter os procedimentos e início de cobrança definidos no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no § 2º”.

Justificativa: a redação original criava dúvidas quanto à definição do exato início da cobrança pelo uso de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, posto que o artigo se reporta apenas à definição dos procedimentos de cobrança.

3. Que seja alterada a redação do inciso IV, do artigo 2º, da Deliberação nº 15 para o seguinte: “IV o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, será considerado igual a zero, na fase inicial da cobrança, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de K2 e K3”.

Justificativa: o inciso IV, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 8 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

4. Que seja alterada a redação do inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, da Deliberação nº 15, para o seguinte: “IV – os valores de k1, referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão considerados, na fase inicial da cobrança, iguais a zero;”.

Justificativa: o inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 8 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 24/12/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o Decreto de 16 de julho de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, localizado nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas – ANA estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme estabelecido pelo inciso VII, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando as restrições orçamentárias impostas à Administração Pública pelos Decretos nºs 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, e 4.309, de 22 de julho de 2002, em especial à ANA, conforme exposto em seu Ofício nº 183/SGR, de 2002; resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de março de 2003, o prazo para a designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 31/03/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto Regimento Interno, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução específica;

Considerando que os recursos minerais são bens públicos de domínio da União, sendo seu aproveitamento regido por legislação específica e que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas no interesse nacional;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se referam aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente;

Considerando que a atividade minerária tem especificidades de utilização e consumo de água passíveis de provocar alterações no regime dos corpos de água, na quantidade e qualidade da água existente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, equivalente à outorga preventiva, prevista na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - aproveitamento: engloba a exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração;

III - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra;

IV - mina: jazida em lavra, ainda que suspensa;

V - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas;

VI - estéril: qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário;

VII - rejeito: material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério;

VIII - sistema de disposição de estéril: estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas;

IX - sistema de disposição de rejeitos: estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes;

X - efluente de um sistema de disposição de rejeitos: somatório da água que escoar pelo vertedouro, com a água de percolação, captada por drenos e filtros;

XI - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas;

XII - interferência em recursos hídricos: toda e qualquer atividade ou estrutura que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;

XIII - barramento para decantação e contenção de finos: estruturas de engenharia construídas transversalmente ao eixo de vales secos ou não, com a finalidade de conter os sólidos provenientes da erosão e carreamento a partir de áreas decapeadas de lavra ou depósitos de estéril;

XIV - plano de utilização da água: é o documento que, de acordo com a finalidade e porte do empreendimento mineral, descreve as estruturas destinadas à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica, os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação e compensação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos relacionados à atividade mineral e sujeitos a outorga são:

I - a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;

II - o lançamento de efluentes em corpos de água;

III - outros usos e interferências, tais como:

a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;

b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;

c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;

d) barramento para regularização de nível ou vazão;

e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;

f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água; e

g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerais.

Art. 3º A autoridade outorgante competente, para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999.

§ 1º Para o regime de concessão de lavra o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

§ 2º Para o regime de Licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.

§ 3º Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.

§ 4º Na fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento minerário, o requerente poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.

§ 5º Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no § 2º deste artigo, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.

§ 6º Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito minerário, apresentar ao Departamento Nacional de Produção de Mineral – DNPM cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.

Art. 4º A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário, e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterà:

I - o volume captado e lançado;

II - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e

III - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.

§ 1º A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.

§ 2º Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.

Art. 5º O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento minerário em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.

Art. 6º Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.

Art. 7º Na análise dos estudos de um pedido de outorga, quando for detectado o comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.

Art. 8º Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento minerário ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, ouvidos os respectivos Comitês.

Parágrafo único. Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados, Distrito Federal e União, quando se tratar de usos ou interferências em corpos de água de domínialidades distintas, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica à atividade minerária prevista no Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais, que, por ser regida por normas específicas, deverá observar atos normativos que visem integrar as legislações mineral, ambiental e de recursos hídricos.

Art. 10. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.433, de 1997, ou nas respectivas legislações estaduais de recursos hídricos, quando couber.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 19/03/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a importância da redefinição da sistemática para codificação de bacias hidrográficas para a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no âmbito nacional, em particular para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se adotar metodologia de referência que permita procedimentos padronizados de subdivisões e agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas.

Considerando que a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações, preconizada na Lei nº 9.433, de 1997, requer o referenciamento de bases de dados por bacias hidrográficas, unidade básica do gerenciamento de recursos hídricos; resolve:

Art. 1º Adotar, para efeito de codificação das bacias hidrográficas no âmbito nacional, a metodologia descrita no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. Os limites geográficos definidos nos Anexos II e III desta Resolução correspondem, respectivamente, aos níveis 1 e 2 da referida codificação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

ANEXO I

CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

O engenheiro brasileiro Otto Pfafstetter desenvolveu um método de subdivisão e codificação de bacias hidrográficas, utilizando dez algarismos, diretamente relacionado com a área de drenagem dos cursos d'água (Classificação de Bacias Hidrográficas Metodologia de Codificação. Rio de Janeiro, RJ: DNOS, 1989. p. 19.).

Em 1998, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente coordenou um trabalho de classificação e codificação das bacias hidrográficas brasileiras segundo a referida metodologia, em nível de detalhe compatível com a escala da base utilizada, 1:1.000.000. Foi possível então caracterizar com maior consistência as bacias hidrográficas do continente sul-americano, e a metodologia foi aplicada da seguinte forma: aplicação de código às quatro maiores bacias hidrográficas identificadas que drenam diretamente para o mar, sendo-lhes atribuídos os algarismos pares 2, 4, 6 e 8, seguindo o sentido horário em torno do continente. As demais áreas do continente foram agrupadas em regiões hidrográficas sendo-lhes atribuídos os algarismos ímpares 1, 3, 5, 7 e 9, de tal forma que a região hidrográfica 3 encontra-se entre as bacias 2 e 4, a região hidrográfica 5 encontra-se entre as bacias 4 e 6, e assim sucessivamente.

Como forma de equacionar a aplicação de código na região hidrográfica que drena para o lago Titicaca, foi atribuído o algarismo zero para a mesma. Isto determina a subdivisão de nível 1 do continente, conforme mostrado no Anexo I. De posse da codificação continental, apresentando 10 regiões hidrográficas (nível 1), uma nova subdivisão foi realizada a fim de obter-se o nível 2 de bacias para o continente. Para tanto se assume como foz o ponto de descarga (exutório) da bacia a ser dividida. A análise é realizada sempre da foz para montante identificando todas as confluências e distinguindo o rio principal de seus tributários. O rio principal é aquele curso d'água que drena a maior área e os tributários, os demais que drenam áreas menores.

A codificação da subdivisão da área drenada por um rio principal requer primeiramente a identificação dos quatro maiores tributários, de acordo com o critério da área drenada, classificados como bacias e que recebem, adicionalmente ao código aplicado no nível 1, os algarismos pares 2, 4, 6, e 8, na ordem em que são encontradas de jusante para montante, ao longo do rio principal.

Em seguida, os demais tributários do rio principal são agrupados nas áreas restantes, classificados como regiões hidrográficas, que recebem, adicionalmente ao código aplicado no nível 1 e na ordem em que são encontrados de jusante para montante ao longo do rio principal, os algarismos ímpares 1, 3, 5, 7 e 9 (Figura 1).



FIGURA 1 – Representação das regiões hidrográficas.

Observa-se, na Figura 2, que uma bacia hidrográfica de nível 1 codificada com o algarismo 7 tem a seguinte subdivisão de nível 2:

- a área 71 é a região hidrográfica compreendida entre a foz do rio principal e a confluência do rio da bacia 72;
- a área 73 é a região hidrográfica compreendida entre a confluência do rio da bacia 72 e a confluência do rio da bacia 74;
- a área 75 é a região hidrográfica compreendida entre a confluência do rio da bacia 74 e a confluência do rio da bacia 76;
- a área 77 é a região hidrográfica entre as bacias 76 e 78;
- a área 79 consiste sempre na área de cabeceira do rio principal a partir da bacia 78, e normalmente drena uma área maior do que a bacia 78, pela definição.

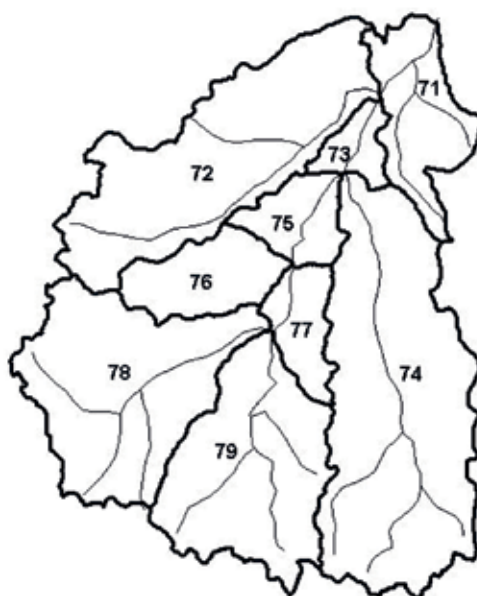


Figura 2 – Exemplo do nível 2 de codificação das bacias e regiões hidrográficas

ANEXO II
CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(Nível 1)



LEGENDA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
0	Região Hidrográfica 0
1	Região Hidrográfica 1
2	Bacia Hidrográfica do rio Orenoco
3	Região Hidrográfica 3
4	Bacia Hidrográfica do rio Amazonas
5	Região Hidrográfica 5
6	Bacia Hidrográfica do rio Tocantins
7	Região Hidrográfica 7 (inclui, entre outras, as bacias dos rios Paraíba, São Francisco, Doce, Paraíba do Sul e Uruguai)
8	Bacia Hidrográfica do rio Paraná
9	Região Hidrográfica 9

ANEXO III
CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(Nível 2)



LEGENDA DO ANEXO III

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
39	Região Hidrográfica 39	66	Bacia Hidrográfica do rio Javaés
41	Região Hidrográfica 41	67	Região Hidrográfica 67
42	Bacia Hidrográfica do rio Xingu	68	Bacia Hidrográfica do rio das Mortes
43	Região Hidrográfica 43	69	Região Hidrográfica 69
44	Bacia Hidrográfica do rio Tapajós	71	Região Hidrográfica 71
45	Região Hidrográfica 45	72	Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba
46	Bacia Hidrográfica do rio Madeira	73	Região Hidrográfica 73
47	Região Hidrográfica 47	74	Bacia Hidrográfica do rio São Francisco
48	Bacia Hidrográfica do rio Negro	75	Região Hidrográfica 75
49	Região Hidrográfica 49	76	Bacia Hidrográfica do rio Doce
61	Região Hidrográfica 61	77	Região Hidrográfica 77
62	Bacia Hidrográfica do rio Itacaiúnas	78	Bacia Hidrográfica do rio Uruguai
63	Região Hidrográfica 63	84	Bacia Hidrográfica do rio Paraná
64	Bacia Hidrográfica do rio Tocantins	87	Região Hidrográfica 87
65	Região Hidrográfica 65	89	Região Hidrográfica 89

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

(publicada no DOU em 17/12/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e:

Considerando a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se implementar base de dados referenciada por bacia, no âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 30, de 11 de dezembro de 2002, que define metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Divisão Hidrográfica Nacional em regiões hidrográficas, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

ANEXO I

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL



ANEXO II

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL

REGIÃO HIDROGRÁFICA AMAZÔNICA – É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.

REGIÃO HIDROGRÁFICA DO TOCANTINS/ARAGUAIA – É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.

REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO NORDESTE OCIDENTAL – É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico – trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, exclusive, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.

REGIÃO HIDROGRÁFICA DO PARNAÍBA – É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL – É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico – trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.

REGIÃO HIDROGRÁFICA DO SÃO FRANCISCO – É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.

REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO LESTE – É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico – trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.

REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO SUDESTE – É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico – trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.

REGIÃO HIDROGRÁFICA DO PARANÁ – É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.

REGIÃO HIDROGRÁFICA DO URUGUAI – É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.

REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO SUL – É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico – trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iriríia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeria, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.

REGIÃO HIDROGRÁFICA DO PARAGUAI – É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

(publicada no DOU em 31/03/2004)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613 de 11 de março de 2003, pelo Regimento Interno, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implantação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no seu § 1º, inciso II, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia elétrica produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o Plano de Aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para 2004, da Agência Nacional de Águas-ANA, está vinculado à proposta orçamentária já encaminhada pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional; e, em especial,

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia hidrográfica, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água no exercício de 2004:

I - em ações, projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - em ações de apoio à estruturação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, principalmente no que se refere à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, se ainda inexistentes, e dos demais instrumentos de gestão;

III - em ações de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica em processo de implementação;

IV - em ações de prevenção de eventos hidrológicos críticos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico e dos demais usuários deverá ser destinada prioritariamente à bacia onde esses recursos foram arrecadados.

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, a Agência Nacional de Águas – ANA e os Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União encaminharão ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, até 31 de maio de 2004, os planos de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos do setor hidrelétrico e dos demais usuários, por bacia hidrográfica, para o exercício de 2005.

Art. 3º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá apresentar, até o dia 31 de maio de 2004, o seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária para o exercício de 2005 e submetê-la à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 24/06/2004)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba pelo Decreto de 16 de julho de 2002;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pela Portaria nº 15, de 8 de abril de 2003;

Considerando o término, no dia 9 de outubro de 2003, do mandato da Diretoria Provisória, estabelecido pelo § 1º do art. 11 da Resolução CNRH nº 5, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º do art. 11 e do art. 12 da mesma Resolução;

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente-Interino do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba;

Considerando o disposto no art. 12A, da referida resolução, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 9 de outubro de 2003, pelo período de 365 dias, o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo § 2º do art. 11 e pelo art. 12 da Resolução CNRH nº 5;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de outubro de 2003.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 24/06/2004)

Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Considerando que estão sujeitos a outorga os usos de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Considerando a necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando as disposições da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

II - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

III - vazão de restrição: vazão que expressa os limites estabelecidos para que haja o atendimento satisfatório aos múltiplos usos dos recursos hídricos e que orienta a operação do reservatório;

IV - plano de contingência: conjunto de ações e procedimentos que define as medidas que visam a continuidade do atendimento aos usos múltiplos outorgados, observando as vazões de restrição;

V - plano de ação de emergência: documento que contém os procedimentos para atuação em situações de emergência, bem como os mapas de inundação com indicação do alcance de ondas de cheia e respectivos tempos de chegada, resultantes da ruptura da barragem;

VI - manifestação setorial: ato administrativo emitido pelo setor governamental competente;

VII - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica: ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 3º O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

§ 1º A autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

§ 2º Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 3º Os estudos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo Conselho de classe, de acordo com termo de referência específico.

§ 4º Dentre os documentos a serem apresentados, a autoridade outorgante indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação, quando for o caso:

- I - das devidas licenças ambientais;
- II - das devidas manifestações setoriais;
- III - dos planos de ação de emergência do empreendimento.

Art. 4º O requerimento de outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado à autoridade outorgante e instruído com, no mínimo:

- I - identificação do requerente;
- II - localização geográfica da barragem, incluindo, nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- III - especificação da(s) finalidade(s) do(s) uso(s) da água pelo requerente;
- IV - estudos técnicos elaborados na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O requerimento de outorga de recursos hídricos para implantação de barragens conterá também a manifestação setorial, quando necessária, conforme previsão do § 4º do art. 3º;

§ 2º A ausência da manifestação setorial, devidamente justificada, não poderá constituir impeditivo para o encaminhamento do requerimento e análise de outorga de recursos hídricos, cabendo à autoridade outorgante adotar medidas que forem adequadas para a continuidade da tramitação do processo.

§ 3º Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo Comitê de Bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

Art. 5º A autoridade outorgante, ao avaliar os Estudos Técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, dentre outros:

I - se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;

II - a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes;

III - as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas;

IV - as alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.

Art. 6º As regras de operação dos reservatórios, bem como o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos, observado o inciso XII, do art. 4º, combinado com o § 3º desse mesmo artigo da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 7º O usuário deverá implantar e manter monitoramento do reservatório (montante e jusante), encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos, na forma definida no ato de outorga.

Art. 8º O outorgado é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. O outorgado deverá informar ao órgão outorgante sempre que houver designações ou alterações dos responsáveis técnicos.

Art.9º No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos de hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução se aplica aos requerimentos de outorga de recursos hídricos protocolados a partir da data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 20/08/2004)

Delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613 de 11 de março de 2003 e pelo Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 51 da citada Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, e

Considerando o contido na Deliberação nº 12, de 20 de junho de 2002, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, que aprova o exercício, pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia,

Considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução CNRH nº 26, de 29 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para desempenhar as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas – ANA firmará contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º cessará, automaticamente, com a criação da Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 24/06/2004)

Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos – CTEM.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando o Regimento Interno do Conselho, publicado pela Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003;

Considerando a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida na Lei nº 9.795, de 1999;

Considerando a importância da participação social como um direito fundamental de 4ª geração;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos – CTEM, de acordo com os artigos 22 e 23 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em recursos hídricos;

II - propor e analisar mecanismos de articulação e cooperação entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em recursos hídricos;

III - propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

IV - propor e analisar mecanismos de difusão da Política Nacional de Recursos Hídricos nos sistemas de ensino, tornando efetivos os fundamentos da Lei nº 9.433, de 1997;

V - propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre os recursos hídricos voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

VI - recomendar critérios referentes ao conteúdo de educação em recursos hídricos nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de recursos hídricos;

VII - exercer competências do CNRH que lhe forem especialmente delegadas pelo Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por no mínimo, sete membros e, no máximo, dezessete, respeitada a proporcionalidade da representação dos diversos segmentos representados no CNRH, conforme eleição do Plenário, todos com mandatos de dois anos.

Art. 4º A Câmara Técnica terá o prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação, cabendo a Secretaria Executiva cooperar com sua efetivação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 02 DE JULHO DE 2004

(publicada no DOU em 19/11/2004)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2005, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implantação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando que o art. 21, § 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia hidrográfica;

Considerando que, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNRH nº 35, de 1º de dezembro de 2003, para cumprimento do que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, a Agência Nacional de Águas – ANA e os Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União encaminharam ao CNRH, respectivamente, o plano de aplicação e as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos do setor hidrelétrico e dos demais usuários, por bacia hidrográfica, para o exercício de 2005;

Considerando que as prioridades estabelecidas pelo CNRH, para o exercício de 2005, deverão estar incluídas no orçamento da Agência Nacional de Águas – ANA, resolve:

Art. 1º As receitas decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão ser integralmente alocadas em programações orçamentárias destinadas à implementação do SINGREH e da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme priorizadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Com vistas a dar efetivo cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos recomenda aos órgãos competentes que:

I – as receitas consideradas no *caput* não sejam consignadas como Reserva de Contingência no âmbito da Lei Orçamentária Anual; e

II – seja atendida a previsão orçamentária estimada pela Agência Nacional de Águas – ANA, apresentada no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 17, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, referentes ao pagamento pelo uso dos recursos hídricos pelo setor elétrico, deverá contemplar as seguintes prioridades relativas às ações contidas nos Programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2004/2007, para o exercício de 2005:

I - Programa 1107 – Probacias:

a) 4980 – Fomento à criação de Comitês e Agências em Bacias Hidrográficas de Rios de Domínio da União;

b) 4925 – Elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas de Rios de Domínio da União;

c) 4936 – Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos;

d) 6251 – Sistema Nacional de Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos; e

e) 7278 – Implantação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

II - Programa 1304 – Conservação, Uso Racional e Qualidade das Águas:

a) 2957 – Fomento a Projetos de Recuperação e Conservação de Bacias Hidrográficas; e

b) 4929 – Fomento a Projetos Demonstrativos de Uso Racional da Água.

III - Programa 0052 – Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis:

a) 6270 – Educação Ambiental para Recursos Hídricos.

§1º As ações a que referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo deverão priorizar não só a criação de Comitês de Bacia, sobretudo onde houver conflitos de uso, riscos hidrológicos ou previsão de projetos de grande impacto, como também a estruturação dos Comitês de Bacia já instituídos.

§2º A ação a que refere a alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo deverá ser implementada prioritariamente nas bacias onde haja comitês instituídos.

§3º A ação a que refere a alínea “e” do inciso I do *caput* deste artigo deverá priorizar a consolidação das informações por bacias hidrográficas, bem como a implementação de mecanismos de difusão e intercâmbio entre os órgãos integrantes do SINGREH.

§4º As ações definidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão contemplar os projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos que tenham sido aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 3º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que tratam os incisos I, III e V do art. 12, *caput*, da Lei nº 9.433, de 1997, deverão ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo respectivo comitê e atendida a legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 4º A parcela dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para fins de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do SINGREH, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, será aplicada da seguinte forma:

I – o percentual de sete e meio por cento dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos que tratam os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, será aplicado integralmente na manutenção e estruturação do Comitê de Bacia Hidrográfica onde os recursos foram arrecadados e da respectiva Agência de Água ou de entidade delegatária no exercício das funções da Agência; e

II – o percentual de sete e meio por cento dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos que trata o inciso IV do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, será aplicado em programações relativas às despesas de custeio administrativo do SINGREH, observando-se as despesas necessárias ao funcionamento do CNRH.

Art. 5º Com a finalidade de definir procedimentos, prazos e formas para promover a articulação de que trata o art. 4º da Lei 9.433 e o art. 21, § 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, a Câmara Técnica

de Assuntos Legais e Institucionais deverá elaborar proposta de resolução específica, a ser encaminhada para deliberação deste Conselho.

Art. 6º Fica criado Grupo de Trabalho, integrado por representantes da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais do CNRH, com as seguintes competências:

I – acompanhar a aprovação e execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005; e

II – promover a competente articulação com os Comitês de Bacia, considerando as atribuições legais dos respectivos Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos em que os mesmos estão inseridos, com a finalidade de detalhar as prioridades de aplicação estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

ANEXO

ORÇAMENTO 2005 – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS PROPOSTA PL PPA 2004-2007 E PREVISÃO DE RECURSOS COM BASE NA DEMANDA ESTIMADA PELA ANA

Programa	Ação	2005	
		PL PPA	Demanda Estimada ANA
GRUPO I			
Programação priorizada pelo CNRH (Art. 2º desta Resolução) para aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos (inciso II, do Art. 28, da Lei 9.984, de 17.07.2000) - Fonte 134			
1107 - Probacias	4980 - Fomento à Criação de Comitês e Agências em Bacias Hidrográficas de Rios de Domínio da União	2.250.000,00	4.500.000,00
	4925 - Elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas de Rios de Domínio da União	4.000.000,00	6.000.000,00
	4936 - Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos	1.500.000,00	3.500.000,00
	6251 - Sistema Nacional de Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos	1.000.000,00	2.000.000,00
	7278 - Implantação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos	800.000,00	1.000.000,00
1304 - Conservação, Uso Racional e Qualidade das Águas	2957 - Fomento a Projetos de Recuperação e Conservação de Bacias Hidrográficas	2.000.000,00	10.000.000,00
	4929 - Fomento a Projetos Demonstrativos de Uso Racional da Água	800.000,00	5.000.000,00
0052 - Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis	6270 - Educação Ambiental para Recursos Hídricos	1.050.000,00	3.350.000,00
GRUPO II			
Ações relativas aos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos (Art. 3º desta Resolução), cf. incisos I, III e V, do Art. 12, da Lei 9.433, de 08.01.1997 - Fonte 116 - a ser classificada como "Operações Especiais"			
1107 - Probacias	V086 - Apoio a Projetos priorizados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	10.000.000,00	11.000.000,00
	V437 - Apoio a Projetos priorizados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	250.000,00	2.000.000,00
	Q387 - Apoio a Projetos priorizados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Piracicaba/Jundiá e Capivari com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	250.000,00	8.000.000,00

ANEXO
(continuação)

Programa	Ação	2005	
		PL PPA	Demanda Estimada ANA
GRUPO III Demais programações finalísticas da Agência Nacional de Águas			
1107 - Probacias	4926 - Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos de Domínio da União	900.000,00	1.000.000,00
	7270 - Implantação de Sistema de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas	600.000,00	700.000,00
	2977 - Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos	1.000.000,00	1.470.000,00
	7406 - Implantação do Sistema de Alerta da Qualidade da Água	730.000,00	1.420.000,00
	4928 - Capacitação e Treinamento para a Gestão, Participação e Proteção dos Recursos Hídricos	800.000,00	1.500.000,00
1304 - Conservação, Uso Racional e Qualidade das Águas	4937 - Fomento a Projetos de Difusão e Pesquisa Científica e Tecnológica para o Uso Sustentado e a Conservação de Recursos Hídricos	1.000.000,00	4.340.000,00
	3042 - Projeto de Gerenciamento Integrado das Atividades Desenvolvidas em Terra na Bacia do Rio São Francisco (Parceria GEF)	200.000,00	200.000,00
0498 - Desenvolvimento Sustentável do Pantanal	3015 - Implementação de Práticas de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos na Bacia do Alto Paraguai	200.000,00	200.000,00
1047 - Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER	3028 - Estruturação dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Semi-Árido	3.500.000,00	3.500.000,00
	3774 - Construção de Cisternas	500.000,00	0 (*)
0122 - Saneamento Ambiental Urbano	2905 - Remoção de Cargas Poluidoras de Bacias Hidrográficas	9078000**	
1122 - Ciência, Natureza e Sociedade	2378 - Levantamento e Disponibilização de Dados Hidrometeorológicos	18000000**	

Observações:

1. Não considerados os montantes referentes a ingressos internacionais (doação e empréstimo), pessoal, benefícios e custeio administrativo;
2. As despesas com custeio administrativo deverão atender ao disposto no § 1º, do Art. 22 – Lei 9.433;
3. (*) As atividades voltadas à construção de cisternas estão sendo desenvolvidas, já a partir de 2004, pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da ação Apoio à Melhoria das Condições Socioeconômicas das Famílias, do programa Acesso à Alimentação;
4. (**) As ações Remoção de Cargas Poluidoras de Bacias Hidrográficas e Levantamento e Disponibilização de Dados Hidrometeorológicos deverão ter aporte suplementar de recursos, oriundos de outras fontes.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2 DE JULHO DE 2004

(publicada no DOU em 19/11/2004)

Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do CNRH, para o exercício de 2005.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as competências da Secretaria-Executiva do CNRH, entre as quais destaca-se: “V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”

Considerando que a Resolução CNRH nº 35, de 1º de dezembro de 2003, estabelece que “a Secretaria Executiva do CNRH deverá apresentar, até o dia 31 de maio de 2004, o seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária para o exercício de 2005 e submetê-la à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”;

Considerando as previsões contidas no Plano Plurianual 2004/2007 – Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos – Ação: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar como Programa de Trabalho para a Secretaria-Executiva do CNRH, para o ano de 2005, a realização das seguintes metas:

- I - duas reuniões ordinárias e quatro extraordinárias do CNRH;
- II - cento e duas reuniões de Câmaras Técnicas; e
- III - setenta e duas reuniões de Grupos de Trabalho.

Art. 2º Aprovar a proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do CNRH, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 2.267.522,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos e vinte e dois reais), conforme contido no Plano Plurianual 2004/2007 – Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos – Ação: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no desempenho das atividades descritas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2004

(publicada no DOU em 19/11/2004)

Define os valores e estabelece os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor de mineração de areia no leito de rios, nos termos da Deliberação nº 24, de 2004, do CEIVAP.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a competência do CNRH para definir os valores e estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução CNRH nº 19, de 14 de março de 2002, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP;

Considerando a Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002, que definiu o valor e estabeleceu critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP;

Considerando a Deliberação nº 24, de 31 de março de 2004, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares para a continuidade da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas – ANA, nos termos do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos e quantitativos propostos pelo CEIVAP no art. 2º de sua Deliberação nº 24, de 2004, resolve:

Art. 1º Definir os valores e estabelecer os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor de mineração de areia no leito de rios, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, nos termos do art. 2º de sua Deliberação nº 24, de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

(publicada no DOU em 18/03/2005)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pelo Decreto de 16 de julho de 2002;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, nos termos da Portaria nº 15, de 8 de abril de 2003, alterada pela Portaria nº 23, de 28 de junho de 2004;

Considerando o término, no dia 9 de outubro de 2004, do mandato da Diretoria Provisória, estabelecido pela Resolução CNRH nº 36, de 26 de março de 2004, conforme § 1º do art. 11 da Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º do art. 11 e do art. 12 da referida Resolução;

Considerando o disposto no art. 12-A, da Resolução CNRH nº 5, de 2000;

Considerando o contido no Ofício nº 355/2004/DP-ANA e a solicitação formulada pelo Presidente da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir de 9 de outubro de 2004 até 31 de dezembro de 2005, o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, para cumprimento das incumbências que lhes foram atribuídas pelo § 2º do art. 11 e art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 9 de outubro de 2004.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

(publicada no DOU em 27/06/2005)

Aprova o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; e

Considerando o estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando os benefícios do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, apresentado pelo Ministério da Integração Nacional;

Considerando a carência hídrica da Região Nordeste Setentrional do Brasil; e

Considerando a existência de disponibilidade hídrica no Rio São Francisco para a realização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, conforme Nota Técnica nº 492/2004/SOC, de 23 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Águas – ANA, resolve:

Art. 1º Aprovar o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos da referida Nota Técnica nº 492/2004/SOC, de 23 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 2º A aprovação de que trata o art. 1º desta Resolução, está condicionada à obtenção e cumprimento, pelo empreendedor, dos termos constantes do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, bem como de outras licenças, autorizações e exigências legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005

(publicada no DOU em 26/07/2005)

Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu art.35, inc. X, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, pela legislação pertinente; e

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, à aplicação de seus instrumentos e à atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que a viabilidade técnica e econômica da cobrança pelo uso de recursos hídricos exerce papel de fundamental importância na implementação dos Planos de Recursos Hídricos e na indução do usuário aos procedimentos de racionalização, conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográfica, resolve:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução deverão ser observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA

Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo:

I - reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e manejo sustentável;

III - obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Recursos Hídricos, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade;

IV - estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e,

V - induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

CAPÍTULO III **DAS CONDIÇÕES PARA A COBRANÇA**

Art. 3º A cobrança deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos de política de recursos hídricos.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implementada considerando as informações advindas dos demais instrumentos da Política e os programas e projetos de forma integrada.

§ 2º Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos e as agências de água, de bacia ou entidades delegatárias, deverão manter um sistema de informação atualizado, com dados dos usuários e características da bacia hidrográfica, que integrarão o SINGREH, nos termos da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, conforme legislação pertinente.

Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada pela entidade ou órgão gestor de recursos hídricos ou, por delegação destes, pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade delegatária.

Art. 6º A cobrança estará condicionada:

I - à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997;

II - ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;

III - ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;

IV - à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

V - à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados

pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS PARA A DEFINIÇÃO DOS VALORES DE COBRANÇA

Art. 7º Para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão ser observados, quando pertinentes, os seguintes aspectos relativos:

I - à derivação, captação e extração:

- a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica;
- d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- f) vazão consumida, ou seja, a diferença entre a vazão captada e a devolvida ao corpo de água;
- g) finalidade a que se destinam;
- h) sazonalidade;
- i) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;
- j) características físicas, químicas e biológicas da água;
- l) localização do usuário na bacia;
- m) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- n) condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- o) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e
- p) práticas de reuso hídrico.

II - ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes:

- a) natureza do corpo de água;
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água receptor no ponto de lançamento;
- c) a disponibilidade hídrica;
- d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;
- f) natureza da atividade;
- g) sazonalidade do corpo receptor;

- h) características e a vulnerabilidade das águas de superfície e dos aquíferos;
- i) características físicas, químicas e biológicas do corpo receptor;
- j) localização do usuário na bacia;
- l) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- m) grau de comprometimento que as características físicas e os constituintes químicos e biológicos dos efluentes podem causar ao corpo receptor;
- n) vazões consideradas indisponíveis em função da diluição dos constituintes químicos e biológicos e da equalização das características físicas dos efluentes;
- o) redução da emissão de efluentes em função de investimentos em despoluição;
- p) atendimento das metas de despoluição programadas nos Planos de Recursos Hídricos pelos Comitês de Bacia;
- q) redução efetiva da contaminação hídrica; e
- r) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

III - aos demais tipos de usos ou interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo hídrico:

- a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica;
- d) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- e) alteração que o uso poderá causar em sinergia com a sazonalidade;
- f) características físicas, químicas e biológicas da água;
- g) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;
- h) localização do usuário na bacia;
- i) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- j) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e
- l) finalidade do uso ou interferência.

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 3º Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por sugestão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Recursos Hídricos.

Art. 8º O valor e o limite a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão estar definidos conforme critérios técnicos e operacionais, acordados nos Comitês de Bacia hidrográfica e órgãos gestores e aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 9º O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao competente Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2005

(publicada no DOU em 26/07/2005)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implantação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que o art. 21, § 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia hidrográfica;

Considerando que, em atendimento ao art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos no 35, de 1º de dezembro de 2003, para cumprimento do que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, os Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União encaminham ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos as prioridades para aplicação dos recursos provenientes do pagamento pelo uso dos recursos hídricos do setor hidrelétrico e da cobrança aos demais usuários, por bacia hidrográfica, para o exercício de 2006; e

Considerando que as prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2006, deverão estar incluídas no orçamento da Agência Nacional de Águas – ANA, resolve:

Art. 1º As receitas decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão ser integralmente alocadas em programações orçamentárias destinadas à implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH e da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme priorizadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - as receitas consideradas no *caput* não sejam consignadas como reserva de contingência no âmbito da Lei Orçamentária Anual; e

II - seja atendida a previsão orçamentária apresentada no Anexo a esta Resolução, definida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos com base na estimativa de arrecadação do pagamento pelo uso dos recursos hídricos do setor hidrelétrico.

Art. 2º A aplicação dos recursos provenientes do disposto no art. 17, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, referentes ao pagamento pelo uso dos recursos hídricos pelo setor elétrico, deverá contemplar as

seguintes prioridades relativas às ações contidas nos Programas constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2004/2007, para o exercício de 2006:

I - Programa 1107 – Probacias:

- a) 4980 – Fomento à Criação de Comitês e Agências em Bacias Hidrográficas;
- b) 4925 – Elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas;
- c) 4936 – Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos;
- d) 6251 – Sistema Nacional de Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos;
- e) 7278 – Implantação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;
- f) 7406 – Implantação do sistema de Alerta da Qualidade da Água;
- g) 4926 – Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos de Domínio da União;
- h) 7270 – Implantação do Sistema de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos; e
- i) 4928 – Capacitação e Treinamento para a Gestão, Participação e Proteção dos Recursos Hídricos.

II - Programa 1304 – Conservação, Uso Racional e Qualidade das Águas:

- a) 2957 – Fomento a Projetos de Recuperação e Conservação de Bacias Hidrográficas;
- b) 4929 – Fomento a Projetos Demonstrativos de Uso Racional da Água;
- c) 4937 – Fomento a Projetos de Difusão e Pesquisa Científica e Tecnológica para o Uso Sustentado e a Conservação dos Recursos Hídricos.

III - Programa 0052 – Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis:

- a) 6270 – Educação Ambiental para Recursos Hídricos.

§ 1º As ações a que referem as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo deverão priorizar não só a criação de Comitês de Bacia hidrográfica, sobretudo onde houver conflitos de uso, riscos hidrológicos ou previsão de projetos de grande impacto, como também a estruturação dos Comitês de Bacia hidrográfica já instituídos.

§ 2º A ação a que refere a alínea “c” do inciso I deste artigo deverá ser implementada prioritariamente nas bacias hidrográficas onde haja comitês instituídos.

§ 3º A ação a que refere a alínea “e” do inciso I deste artigo deverá priorizar a consolidação das informações por bacias hidrográficas bem como a implementação de mecanismos de difusão e intercâmbio entre os órgãos integrantes do SINGREH.

§ 4º As ações definidas nos incisos II e III deste artigo deverão contemplar os projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos que tenham sido aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 3º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que tratam os incisos I, III e V do art. 12, *caput*, da Lei nº 9.433, de 1997, deverão ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo respectivo comitê e atendida a legislação em vigor, em especial a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 4º A parcela dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para fins de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do SINGREH, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, será aplicada da seguinte forma:

I - o percentual de sete e meio por cento dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos que tratam os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, será aplicado integralmente na manutenção e estruturação do Comitê de Bacia Hidrográfica onde os recursos forem arrecadados e da respectiva Agência de Água ou de entidade delegatária no exercício das funções da Agência;

II - o percentual de sete e meio por cento dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos que trata o inciso IV do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, será aplicado em programações relativas às despesas de custeio administrativo do SINGREH, observando-se as despesas necessárias ao funcionamento do CNRH.

Art. 5º Ao Grupo de Trabalho criado nos termos do art. 6º da Resolução CNRH nº 41, de 2 de julho de 2004, caberá, além das atribuições ali estabelecidas, a de acompanhar a aprovação e execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

ANEXO

PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

PROGRAMAÇÃO PPA 2006 DA ANA – DEMANDAS DEFINIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Programa	Ação	2006	
		Lei PPA	Demanda definida CNRH
GRUPO I			
Programação priorizada pelo CNRH (art. 2º desta Resolução) para aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos (inciso II, do art. 28, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000) – Fonte 134			
1107 – Probcias	4980 – Fomento à Criação de Comitês e Agências em Bacias Hidrográficas de Rios de Domínio da União	2.250.000,00	13.600.000,00
	4925 – Elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas de Rios de Domínio da União	4.875.000,00	19.600.000,00
	4936 – Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos	1.700.000,00	10.500.000,00
	6251 – Sistema Nacional de Prevenção de Eventos Hidrológicos Críticos	1.500.000,00	6.050.000,00
	7278 – Implantação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos	1.000.000,00	3.019.000,00
	7406 – Implantação do Sistema de Alerta da Qualidade da Água	1.000.000,00	4.400.000,00
	4926 – Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos de Domínio da União	750.000,00	2.300.000,00
	7270 – Implantação de Sistema de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas	600.000,00	1.800.000,00
	4928 – Capacitação e Treinamento para a Gestão, Participação e Proteção dos Recursos Hídricos	1.200.000,00	3.600.000,00
1304 – Conservação, Uso Racional e Qualidade das Águas	2957 – Fomento a Projetos de Recuperação e Conservação de Bacias Hidrográficas	3.750.000,00	30.200.000,00
	4929 – Fomento a Projetos Demonstrativos de Uso Racional da Água	1.800.000,00	15.100.000,00
	4937 – Fomento a Projetos de Difusão e Pesquisa Científica e Tecnológica para o Uso Sustentado e a Conservação de Recursos Hídricos	2.150.000,00	12.900.000,00
0052 – Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis	6270 – Educação Ambiental para Recursos Hídricos	850.000,00	10.120.000,00
GRUPO II			
Ações relativas aos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 3º desta Resolução), cf. incisos I, III e V, do art. 12, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – Fonte 116 – a ser classificada como operações especiais			
1107 – Probcias	86A6 – Desenvolvimento de ações priorizadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	10.000.000,00	12.000.000,00
	86A7 – Desenvolvimento de ações priorizadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	500.000,00	2.000.000,00
	86A4 – Apoio a Projetos priorizados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	1.000.000,00	10.000.000,00
	001C – Desenvolvimento de ações priorizadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Doce com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	500.000,00	4.000.000,00
	Q387 – Apoio a Projetos priorizados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco com Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos	1.000.000,00	5.000.000,00

Observações:

1. Não considerados os montantes referentes a ingressos internacionais (doação e empréstimo), pessoal, benefícios e custeio administrativo;
2. As despesas com custeio administrativo deverão atender ao disposto no § 1º, do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

(*) Estratégia de continuidade do Projeto em definição mediante articulações junto ao Ministério das Cidades e Agentes Financeiros voltados para linhas de financiamento para programas de saneamento.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 18 DE JULHO DE 2005

(publicada no DOU em 09/09/2005)

Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a competência do Comitê de Bacia Hidrográfica para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados, conforme disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 19, de 14 de março de 2002, do Conselho, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 27, de 29 de novembro de 2002, do Conselho, que definiu os valores e estabeleceu os critérios da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 41, de 15 de março de 2005, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos estabelecidos pelo CEIVAP, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme estabelecido pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, em especial o parcelamento de cobrança de débitos, nos termos de sua Deliberação nº 41, de 15 de março de 2005.

Parágrafo único. O CEIVAP deverá alterar a alíquota de juros moratórios em caso de inadimplência, devendo-se, para esta finalidade, ser aplicada a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação de Custódia).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 18 DE JULHO DE 2005

(publicada no DOU em 01/09/2005)

Institui a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 do seu Regimento Interno; e

Considerando que o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 1997, prevê a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras como uma das diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando o constante da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;

Considerando a necessidade de otimizar esforços para maior integração das ações entre os colegiados costeiros e os Comitês de Bacia hidrográfica, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - analisar e propor mecanismos de integração das políticas de gestão de recursos hídricos e de gerenciamento costeiro, considerando também as demais políticas públicas incidentes;

II - propor mecanismos de integração dos instrumentos das políticas e indicadores comuns para o gerenciamento de recursos hídricos na zona costeira e sistemas estuarinos;

III - analisar e propor ações visando a minimização ou solução de conflitos de uso de recursos hídricos na zona costeira e sistemas estuarinos;

IV - propor mecanismos de intercâmbio técnico e institucional entre as instâncias responsáveis pelas respectivas políticas;

V - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

VI - exercer competências do CNRH que lhe forem especialmente delegadas pelo Plenário.

Art. 3º A composição da Câmara Técnica e o mandato dos seus membros serão definidos conforme estabelecido no Regimento Interno do CNRH.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação, cabendo à Secretaria Executiva cooperar com sua efetivação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

(publicada no DOU em 30/11/2005)

Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 do seu Regimento Interno; e

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí – Comitês PCJ, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias;

Considerando a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas – ANA e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, especialmente quanto ao art. 4º, § 1º, que define que são asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas nas respectivas bacias hidrográficas;

Considerando os estudos técnicos elaborados pela ANA que sugerem a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação Conjunta nº 25, de 2005, dos Comitês PCJ, observando as alterações propostas na Nota Técnica ANA nº 476, de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí – Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos dos arts. 19 a 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e comprovado o atendimento do art. 6º da Resolução CNRH nº 48, de 2005.

Art. 2º São considerados significantes todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, que tratam, respectivamente, dos mecanismos de cobrança e dos valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos – PUBs”.

§ 1º Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

- I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

§ 2º Os termos constantes dos Anexos I e II deverão ser revistos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Comitê PCJ a partir do 25º mês do início da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 3º Os débitos dos usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes poderão ser parcelados de acordo com os Anexos III e IV desta Resolução.

§ 4º Os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com o Programa de Investimento constante do Plano de Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovados no âmbito das Bacias PCJ.

Art. 5º Caberá à ANA, podendo ser ouvida a Secretaria-Executiva do Comitê PCJ, apreciar os pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, formulados mediante apresentação de exposição fundamentada.

Parágrafo único. Deferido o pedido de revisão de que trata o *caput* deste artigo, a diferença apurada será objeto de compensação no valor da cobrança no ano subsequente, conforme definido pela ANA em resolução específica editada até o início da implementação da cobrança.

Art. 6º Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Parágrafo único. A devolução por cobrança indevida ou compensação de recursos financeiros ao usuário serão corrigidas pelo critério previsto no *caput* deste artigo.

Art. 7º Para efetiva implantação da cobrança, deverão ser promovidos os ajustes necessários para adequar a Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês PCJ, ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CURSOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por " Q_{transp} ";

III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}) será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;

III - licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º Anualmente, em período a ser definido por meio de resolução específica da ANA, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de

cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

I - tipo de uso;

II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;

V - dados informados pelos usuários.

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}, \text{ onde:}$$

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = Peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = Peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{cap med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;

K_{cap classe} = Coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme segue:

Classe de uso do curso d'água	K _{cap classe}
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme segue:

I - quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado K_{out} = 0,2 e K_{med} = 0,8, ou seja: Valor_{cap} = $(0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$;

II - quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, uma parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{cap out}}$ e $Q_{\text{cap med}}$ com K_{med extra} = 1; ou seja: Valor_{cap} = $[0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$;

III - quando não existir medição de volumes captados será adotado K_{out} = 1 e K_{med} = 0; ou seja: Valor_{cap} = $Q_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$;

IV - quando $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$, onde:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado em m³ (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$ se não existir medição, em corpos d’água de domínio da União);

Q_{capT} = volume anual de água captado total em m³ (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$ se não existir medição, em corpos d’água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

$Q_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d’água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de esgotos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times K_{\text{retorno}}$ onde:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado em m³ (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$ se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

K_{retorno} = coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d’água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º O valor de K_{retorno} será igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do art. 5º do Regimento Interno do Comitê PCJ, aqui denominados de “Usuários do Setor Rural”, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Rural}}$ onde:

$\text{Valor}_{\text{Rural}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor rural;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo;

K_{Rural} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de K_{Rural} será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta do Comitê PCJ.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}}, \text{ onde:}$$

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{pagamento anual pelo lançamento de carga de DBO}_{5,20};$$

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{carga anual de DBO}_{5,20} \text{ efetivamente lançada, em kg;}$$

$$\text{PUB}_{\text{DBO}} = \text{Preço Unitário Básico da carga de DBO}_{5,20} \text{ lançada;}$$

$K_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor.

§ 1º O valor de $K_{\text{lanç classe}}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois anos primeiros da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}, \text{ onde:}$$

C_{DBO} = concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no

§ 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º) resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º) valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º) valor verificado pela ANA no processo de regularização; $Q_{\text{lanç Fed}}$ = volume anual de água lançado, em m^3 , em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 3º Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada referente ao resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de $\text{DBO}_{5,20}$ entre a captação e o lançamento.

§ 4º No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo d'água, após manifestação do Comitê PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário.

Art. 6º A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por "PCHs", será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH}_{\text{efetivo}} \times \text{TAR} \times K_{\text{geração}}, \text{ onde:}$$

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;}$$

$$\text{GH}_{\text{efetivo}} = \text{energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;}$$

TAR = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em $\text{R\$/MWh}$, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;

$$K_{\text{geração}} = \text{adotado igual a } 0,01.$$

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa as questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}, \text{ onde:}$$

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = pagamento anual pela transposição de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;

$Q_{\text{transp out}}$ = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

$Q_{\text{transp med}}$ = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;

$\text{PUB}_{\text{transp}}$ = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;

$K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de $K_{\text{cap classe}}$, K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no art. 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, $Q_{\text{cap out}} = Q_{\text{transp out}}$ e $Q_{\text{cap med}} = Q_{\text{transp med}}$.

§ 2º Os volumes de água captados em corpos de água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias ($Q_{\text{transp out}}$ e $Q_{\text{transp med}}$), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos arts. 2º e 3º deste Anexo.

Art. 8º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

onde:

$\text{Valor}_{\text{Total}}$ = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$, $\text{Valor}_{\text{cons}}$, $\text{Valor}_{\text{DBO}}$, $\text{Valor}_{\text{PCH}}$, $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ e $\text{Valor}_{\text{transp}}$ = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

$K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º O valor de $K_{\text{Gestão}}$ é igual a 1 (um).

§ 2º O valor de $K_{\text{Gestão}}$ referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, entre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou

II - houver o descumprimento, pela ANA, do contrato de gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Art. 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do ValorTotal definido no art. 8º deste Anexo.

Art. 10. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - quando o "Valor_{Total}" for inferior ao mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

II - quando o "Valor_{Total}" for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

III - quando o "Valor_{Total}" for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 11. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "Valor_{DBO}" definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado "Valor_{DBO}", a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ;

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do "Valor_{DBO}" a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Art. 12. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do "Valor_{Rural}" definido no art. 4º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor_{Rural}”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), do Comitê PCJ;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ;

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos "Preços Unitários Básicos-PUBs":

Tipo Uso	PUB	unidade	valor
Captação de água bruta	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,01
Consumo de água bruta	PUBcons	R\$/m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PUBDBO	R\$/kg	0,10
Transposição de bacia	PUBtransp	R\$/m ³	0,015

Parágrafo único. Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º, do art. 3º, desta Resolução.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, ou outro índice que o substitua.

§ 2º O débito será consolidado para o mês subsequente à data do recebimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme modelo do Anexo IV desta Resolução.

Art. 2º O usuário será considerado inadimplente decorridos 90 dias do vencimento da parcela não quitada, quando deverá a ANA encaminhar notificação administrativa ao usuário informando o débito consolidado.

Parágrafo único. O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação administrativa para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 5º Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros reparcelamentos.

Art. 6º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único. Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

ANEXO IV

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS PCJ

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas-ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul - Área 5 - Quadra 3 - Bloco L - Sala 129
Brasília, DF
CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,
Prezado Senhor,

O usuário abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na notificação administrativa da Agência Nacional de Águas – ANA, Nº XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 25/2005, de 21 de outubro de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:

CNPJ/CIC/CPF:

Nome do Empreendimento:

Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

(publicada no DOU em 09/03/2006)

Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, dá ênfase ao uso sustentável da água;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, resolve:

Art. 1º Estabelecer modalidades, diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de reúso direto não potável de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - reúso direto de água: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V - produtor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso; e

VII - usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso.

Art. 3º O reúso direto não potável de água, para efeito desta Resolução, abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações, combate a incêndio, dentro da área urbana;

II - reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

III - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso para implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

IV - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais; e,

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

§ 1º As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

§ 2º As diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso definidas nos incisos deste artigo serão estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, no âmbito de suas respectivas competências, avaliarão os efeitos sobre os corpos hídricos decorrentes da prática do reúso, devendo estabelecer instrumentos regulatórios e de incentivo para as diversas modalidades de reúso.

Art. 5º Caso a atividade de reúso implique alteração das condições das outorgas vigentes, o outorgado deverá solicitar à autoridade competente retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de modo a compatibilizá-la com estas alterações.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos, observado o exposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997, deverão contemplar, entre os estudos e alternativas, a utilização de águas de reúso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.

Art. 7º Os Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos deverão incorporar, organizar e tornar disponíveis as informações sobre as práticas de reúso necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão:

I - considerar, na proposição dos mecanismos de cobrança e aplicação dos recursos da cobrança, a criação de incentivos para a prática de reúso; e

II - integrar, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, a prática de reúso com as ações de saneamento ambiental e de uso e ocupação do solo na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Nos casos onde não houver Comitês de Bacia Hidrográfica instalados, a responsabilidade caberá ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos, em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Art. 9º A atividade de reúso de água deverá ser informada, quando requerida, ao órgão gestor de recursos hídricos, para fins de cadastro, devendo contemplar, no mínimo:

- I - identificação do produtor, distribuidor ou usuário;
- II - localização geográfica da origem e destinação da água de reúso;
- III - especificação da finalidade da produção e do reúso de água; e
- IV - vazão e volume diário de água de reúso produzida, distribuída ou utilizada.

Art. 10. Deverão ser incentivados e promovidos programas de capacitação, mobilização social e informação quanto à sustentabilidade do reúso, em especial os aspectos sanitários e ambientais.

Art. 11. O disposto nesta Resolução não exime o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reúso direto não potável da respectiva licença ambiental, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

(publicada do DOU em 08/02/2006)

Estabelece diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA, conforme previsto na Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água; e

Considerando que o Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA é o documento que subsidiará a autoridade outorgante na análise do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de mineração, conforme determina o §1º do art. 4º da Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA, conforme previsto na Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002.

Art 2º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Plano de Utilização da Água na Mineração – PUA: documento que, considerando o porte do empreendimento minerário, descreve as estruturas destinadas à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica, os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver;

II - Medidas de mitigação de impactos hidrológicos: medidas propostas pelo empreendedor e aprovadas pela autoridade outorgante, visando minimizar os possíveis impactos nos recursos hídricos que venham a comprometer os usos múltiplos.

Art. 3º O PUA será exigido para os empreendimentos minerários sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto no art. 9º da Resolução CNRH nº 29, de 2002.

Parágrafo único. O PUA não exige o empreendedor do cumprimento da legislação aplicável, em especial as legislações ambiental e minerária.

Art 4º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Porte I: os empreendimentos minerários cujos usos ou interferência nos recursos hídricos sejam somente os previstos neste inciso:

a) derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;

b) lançamento de efluentes em corpos de água;

- c) aproveitamento de bens minerais em corpos de água;
- d) sistemas de transporte de produtos minerários;

II - Porte II: os empreendimentos minerários em que pelo menos um dos usos ou interferências nos recursos hídricos sejam quaisquer dos previstos neste inciso:

- a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;
- b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;
- c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;
- d) barramento para regularização de nível ou vazão;
- e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos; e
- f) outros usos não previstos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A classificação prevista neste artigo observa o porte do empreendimento minerário, associado exclusivamente ao uso ou interferência nos recursos hídricos da respectiva atividade.

Art. 5º Para empreendimentos classificados como Porte I, o PUA deverá conter a identificação do requerente, a caracterização do empreendimento, a localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos, incluindo o nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal, a finalidade do uso da água, o balanço hídrico do empreendimento e sua evolução no tempo, o cronograma de implantação do empreendimento, a anotação de responsabilidade técnica relativo à elaboração do PUA e, ainda, quando couber:

I - para derivação ou captação de águas superficiais ou extração de águas subterrâneas para consumo final ou insumo do processo produtivo:

- a) descrição das estruturas destinadas à captação de água;
- b) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar ou captar;
- c) regime de variação anual e mensal, em número de dias e horas de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;
- d) justificativas técnicas para as vazões demandadas;

II - para lançamentos de efluentes em corpos de água:

- a) descrição do sistema de tratamento de efluentes;
- b) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor;
- c) regime de variação anual e mensal, em número de dias e horas de lançamento em cada mês e de número de horas de lançamento em cada dia;
- d) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos, necessários a caracterização dos efluentes;
- e) justificativas técnicas para os lançamentos demandados e seus padrões de qualidade previstos;

III - para interferência decorrente do aproveitamento de bens minerais em corpos de água, o estudo hidráulico apresentando perfil longitudinal e características geométricas das principais

seções transversais do trecho em que será realizada a interferência, antes e após a realização da intervenção, considerando possíveis efeitos causados a jusante e a montante da seção.

IV - para os sistemas de transporte de produtos minerários:

a) descrição do traçado do sistema de transporte de produtos minerários e das travessias em corpos de água; e

b) vazão utilizada para o transporte e regime de operação.

Art. 6º Para empreendimentos classificados como Porte II, o PUA deverá conter, além das informações citadas no art. 5º, o estudo hidrológico para determinação de disponibilidade hídrica, o programa de monitoramento dos recursos hídricos, as medidas de mitigação de eventuais impactos hidrológicos e, ainda, quando couber:

I - para captações de águas subterrâneas com a finalidade de rebaixamento de nível de água:

a) descrição das estruturas de captação da água subterrânea que compõem o sistema de rebaixamento;

b) identificação dos sistemas aquíferos e seus inter-relacionamentos;

c) determinação da direção do fluxo subterrâneo;

d) identificação das possíveis alterações nos corpos de água;

e) prognóstico das condições futuras dos corpos de água ao final da operação do sistema de rebaixamento e quando os mesmos atingirem sua condição de equilíbrio;

f) plano de uso da água subterrânea proveniente do desaguamento;

II - para desvio, canalização e retificação de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra:

a) justificativa técnica para a realização da intervenção;

b) coordenadas geográficas do início e fim da intervenção;

c) estudo hidrológico para a definição da vazão de projeto a ser transportada no trecho de intervenção com seu respectivo tempo de retorno;

d) estudo de dimensionamento hidráulico das obras referentes à intervenção, para a vazão de projeto;

e) para fins de desvio, apresentar possível influência em usos de recursos hídricos no trecho a ser desviado e proposição de alternativas para atendimento desses usos;

f) para fins de canalização e retificação, estudo hidráulico mostrando o perfil da linha de água para a vazão de projeto no trecho de intervenção, avaliando os possíveis efeitos a montante e a jusante;

III - para barramento de decantação e contenção de finos em corpos de água:

a) estudos hidrológicos para a definição das vazões de projeto com seus respectivos tempos de retorno;

b) estudos hidráulicos relativos às estruturas de descarga;

IV - para barramento de regularização de nível ou vazão:

a) estudo hidrológico de avaliação da capacidade de regularização;

- b) estudos hidráulicos relativos às estruturas de descarga;
- c) curva cota-área-volume do reservatório;
- d) estudo hidrológico para a definição das vazões de cheia, com seus respectivos tempos de retorno;

V - para sistemas de disposição de estéril e de rejeitos:

- a) estudos hidráulicos relativos às estruturas de descarga;
- b) estudos hidrológicos para a definição das vazões de projeto com seus respectivos tempos de retorno; e
- c) características do rejeito, informando a vazão lançada e o percentual de sólidos.

Art. 7º Em função das características do empreendimento, considerados o potencial de uso ou interferência nos corpos de água e as substâncias minerais explotadas, a autoridade outorgante poderá motivadamente simplificar ou complementar as exigências do PUA.

Art. 8º O PUA deverá referir-se a cada etapa e fase previstas para a atividade minerária, devidamente autorizadas pelo Ministério de Minas e Energia, e deverá, sempre que necessário, ser atualizado junto às respectivas autoridades outorgantes.

Parágrafo único. Quaisquer alterações relativas aos usos ou interferências em recursos hídricos deverão ser precedidas de requerimento e de atualização do PUA perante à autoridade outorgante, para fins de análise e decisão, podendo resultar em alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 9º O PUA deverá observar as prioridades e diretrizes estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

(publicada no DOU em 02/02/2006)

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a Resolução CNRH nº 51, de 18 de julho de 2005, instituiu a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, resolve:

Art. 1º A Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira é composta por representantes dos seguintes órgãos, entidades e organizações não-governamentais, com mandato até 30 de novembro de 2007, a saber:

I - Governo Federal:

- a) Ministério dos Transportes;
- b) Ministério do Meio Ambiente:
 - 1. Secretaria de Recursos Hídricos;
 - 2. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos; e
 - 3. Agência Nacional de Águas – ANA;
- c) Ministério de Minas e Energia;
- d) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR;
- e) Ministério da Integração Nacional; e
- f) Ministério de Ciência e Tecnologia;

II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos dos Estados:

- a) de São Paulo e Rio de Janeiro;
- b) do Espírito Santo e Minas Gerais;
- c) do Ceará e Bahia; e
- d) do Piauí e Sergipe;

III - Usuários de Recursos Hídricos:

- a) Setor Hidroviário – Portuários; e
- b) Indústrias;

IV- Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- a) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- b) Organizações Não-Governamentais; e
- c) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa.

Art. 2º A suplência para a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, dar-se-á de forma progressiva, em caso de desistência ou exclusão dos seus membros, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, na forma abaixo:

I - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos dos Estados do Paraná e Mato Grosso;

II - Ministério do Turismo;

III - Ministério das Cidades;

IV - Ministério da Defesa; e

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 30 DE JANEIRO DE 2006

(publicada no DOU em 27/03/2006)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba pelo Decreto de 16 de julho de 2002;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pela Portaria nº 15, de 8 de abril de 2003;

Considerando o término, no dia 31 de dezembro de 2005, do mandato da Diretoria Provisória, conforme estabelecido pela Resolução CNRH nº 36, de 26 de março de 2004, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º, art. 11, e do art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000;

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente-Interino do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba;

Considerando as justificativas apresentadas pela Agência Nacional de Águas-ANA para o não cumprimento dos prazos definidos pelo CNRH, devido ao seu volume de trabalhos e das suas restrições orçamentárias;

Considerando a necessidade da ANA de desenvolver trabalhos de articulação com os órgãos gestores estaduais e distrital para a implementação da gestão de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paranaíba, e de solucionar os problemas referentes ao apoio ao funcionamento dos Comitês;

Considerando o disposto no art. 12-A, da Resolução CNRH nº 5, de 2000; resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2007, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo § 2º, art. 11, e pelo art. 12 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, com o apoio da Agência Nacional de Águas – ANA, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relatórios semestrais sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006

(publicada no DOU em 08/03/2006)

Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu art. 35, inciso IX, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando o processo participativo e os trabalhos técnicos de elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, desenvolvidos pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, com apoio da Agência Nacional de Águas – ANA, das doze Comissões Executivas Regionais-CERs e de todos os segmentos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando as premissas para formulação do Plano Nacional de Recursos Hídricos substanciadas no Documento Básico de Referência-DBR analisado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Moção nº 35, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que recomenda à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e à ANA a promoção de ações, na implantação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, para a efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão e uso do solo, recuperação de áreas degradadas, florestas, biodiversidade e desertificação;

Considerando que a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos representa o cumprimento de compromissos assumidos pelo País com as Metas do Milênio e com a Cúpula Mundial de Joanesburgo (Rio+10), que prevêem a elaboração de “planos de gestão integrada dos recursos hídricos e aproveitamento eficiente da água até 2005”;

Considerando que a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos constitui um marco na gestão de recursos hídricos no País, na Década Brasileira da Água, iniciada em 22 de março de 2005; e

Considerando os trabalhos de acompanhamento e análise para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos realizados pela Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos – CTPNRH, bem como o seu “Parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos”, datado de 13 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos, composto dos seguintes volumes:

I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil;

II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020;

III - Diretrizes;

IV - Programas Nacionais e Metas.

Parágrafo único. O detalhamento operativo dos programas e metas contidos no volume previsto no inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser coordenado pela Secretaria de Recursos

Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Agência Nacional de Águas – ANA deverá elaborar anualmente, bem como dar publicidade, a relatório denominado “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”, cujo conteúdo mínimo será definido em resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, proposta por sua Secretaria-Executiva.

Art. 3º A Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em articulação com a Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos – CTPNRH e apoio da ANA, deverá proceder à revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos a cada quatro anos, para orientar a elaboração dos Programas Plurianuais-PPAs federal, estaduais e distrital e seus respectivos orçamentos anuais.

§ 1º A revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos de que trata este artigo contemplará os volumes descritos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Resolução.

§ 2º A revisão do volume descrito no inciso I do art. 1º será realizada a partir da compilação dos relatórios referidos no art. 2º desta Resolução.

§ 3º A revisão de que trata o *caput* deste artigo será submetida à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante proposta de sua Secretaria-Executiva, estabelecerá critérios para o processo de avaliação e aprovação das revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, observado o princípio da participação, com fundamento na Lei nº 9.433, de 1997, da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 5º Os volumes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, descritos no art. 1º desta Resolução, serão divulgados no seguinte sítio eletrônico: <http://pnrh.cnrh-srh.gov.br>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 2 DE JUNHO DE 2006

(publicada no DOU em 29/06/2006)

Prorrogar o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e o que consta do Processo nº 02000.003009/2002-78, e

Considerando a Resolução CNRH nº 26, de 29 de novembro de 2002, que autoriza o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP a criar a sua Agência de Água;

Considerando a Resolução CNRH nº 38, de 26 de março de 2004, que delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, pelo prazo de dois anos;

Considerando a Deliberação nº 58, de 16 de fevereiro de 2006, do CEIVAP, que sugere a prorrogação da delegação de competência à AGEVAP para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, previstas nos artigos 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de junho de 2016, a delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 2 DE JUNHO DE 2006

(publicada no DOU em 11/07/2006)

Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.002507/2002-01, e

Considerando a Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002, que estabelece os mecanismos e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, e o disposto no seu art. 1º, quanto aos prazos para a sua reavaliação;

Considerando que o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, mediante a Deliberação nº 56, de 16 de fevereiro de 2006, sugere a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, resolve:

Art. 1º Manter, até 31 de dezembro de 2006, os valores e mecanismos atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, aprovados por este Conselho mediante a Resolução nº 27, 29 de novembro de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 02 DE JUNHO DE 2006

(publicada no DOU em 11/07/2006)

Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003; e

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece as competências da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: *“V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”*;

Considerando o Plano Plurianual 2004/2007 – Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos – Ação: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar como Programa de Trabalho da Secretaria -Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, para o exercício de 2007, a realização das seguintes metas: duas reuniões ordinárias e quatro extraordinárias do CNRH; cento e vinte reuniões de Câmaras Técnicas; cem reuniões de Grupos de Trabalho.

Art.2º Aprovar o valor de R\$ 1.001.936,00 (hum milhão, hum mil, novecentos e trinta e seis reais), em conformidade com o Plano Plurianual 2004/2007 – Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos – Ação: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, como proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do referido Conselho, para o exercício de 2007, no desempenho das atividades descritas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 27/12/2006)

Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União e, também, para definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o prazo estabelecido na Resolução CNRH nº 60, de 2 de junho de 2006, que prorrogou até 31 de dezembro de 2006 os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos para a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e,

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, analisou e emitiu Nota Técnica sugerindo ao CNRH a aprovação dos valores e mecanismos de cobrança propostos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP por meio das suas Deliberações nº 65, de 28 de setembro de 2006, e 70, de 19 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos das Deliberações CEIVAP nºs 65, de 28 de setembro de 2006, e 70, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O CEIVAP deverá apresentar a este Conselho, no prazo de três anos, a contar de 1º de janeiro de 2007, os estudos de avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 3º, §1º, da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 08/05/2007)

Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e que em seu inciso III do art. 3º define a busca da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental como diretriz geral da Política, e a Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental, e respeitadas as competências do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente; e

Considerando a necessidade do fortalecimento dos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente e sua articulação visando a integração, para um melhor atendimento aos empreendedores ou interessados e controle social dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo fundamentam-se nos princípios do uso múltiplo e racional dos recursos hídricos e da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, nas prioridades estabelecidas nos planos de recursos hídricos e ambientais e nas legislações pertinentes.

Art. 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º devem articular-se de forma continuada com vistas a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão em suas esferas de competência.

Art. 3º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Manifestação Prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de

outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

III - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (definição constante do art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997);

IV - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (definição constante do art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

V - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. (definição constante do art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

VI - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. (definição constante do art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

VII - Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. (definição constante do art. 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

Art. 4º A manifestação prévia, requerida pelo empreendedor ou interessado, quando prevista nas normas estaduais, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.

Parágrafo único. Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação.

Art. 5º A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

Art. 6º A articulação prevista no art. 2º desta Resolução deve resultar na necessária comunicação entre a autoridade outorgante competente e o órgão ambiental licenciador dos seus atos administrativos, quando do indeferimento ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento.

Art. 7º Esta Resolução não se aplica aos usos de recursos hídricos que não estão sujeitos a outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 27/12/2006)

Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos art. 22 e 23 do seu Regimento Interno, sobretudo, a de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 52, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos transpostos desta bacia para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 do CEIVAP, que determina que, para a cobrança dos usos de recursos hídricos para transposição do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, deverão ser negociados critérios a serem aprovados no âmbito da Agência Nacional de Águas – ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando que os mecanismos e os valores de cobrança propostos na Deliberação nº 52, de 2005 do CEIVAP, resultaram de um acordo provisório e transitório entre as partes, com o envolvimento de uma comissão especialmente criada pelo CEIVAP para exercer o papel permanente de articulação entre o próprio CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando a efetivação da arrecadação e os mecanismos para a sua aplicação;

Considerando que o acordo provisório e transitório entre o CEIVAP e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando à definição de mecanismos e valores de cobrança de que trata esta Resolução, resultou na definição de um percentual do valor arrecadado com a cobrança pelo uso da água na referida bacia;

Considerando que a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA exerce funções de agência de água da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, conforme determina a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, sendo, portanto, responsável

pelo repasse dos valores correspondentes ao percentual de 15% dos valores arrecadados na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e,

Considerando que ANA elaborou estudos técnicos indicando ao CNRH a aprovação dos mecanismos e dos valores de cobrança propostos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, por intermédio de sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, referentes aos usos de recursos hídricos para transposição das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

Art. 2º O CEIVAP deverá, no prazo de até três anos, a contar da data de publicação desta Resolução, reavaliar os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos em sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, e aprovados por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 29/12/2006)

Aprova o documento denominado Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu art. 35, inciso IX, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o processo participativo e os trabalhos técnicos de elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, desenvolvidos pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, com apoio da Agência Nacional de Águas – ANA e de todos os segmentos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a constituição das Comissões Executivas Regionais, por meio da Portaria nº 274, de 4 de novembro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, alterada pela Portaria nº 277, de 22 de setembro de 2005, com o objetivo de ampliar a participação social no processo de construção do PNRH e auxiliar na sua elaboração;

Considerando a Moção nº 35, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que recomenda à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e à ANA a promoção de ações, na implantação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, para a efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão e uso do solo, recuperação de áreas degradadas, florestas, biodiversidade e desertificação;

Considerando os trabalhos de acompanhamento e análise para a elaboração do PNRH realizados pela Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos, e parecer favorável ao documento “Estratégia de Implementação do PNRH” obtido em sua 43ª Reunião, bem como o seu “Parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos”, de 13 de janeiro de 2006;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil, II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020, III - Diretrizes e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando que o detalhamento operativo dos programas e metas contidos no volume IV - Programas Nacionais e Metas – será submetido à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos até 31 de dezembro de 2007, conforme determinado pela Resolução CNRH nº 58, de 2006; e

Considerando que a primeira meta descrita no volume IV, acima referido, determina a elaboração do documento denominado Estratégia de Implementação do PNRH, resolve:

Art. 1º Aprovar o documento denominado Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH que será divulgado no sítio eletrônico <<http://pnrh.cnrh-srh.gov.br>>

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 19 DE MARÇO DE 2007

(publicada no DOU em 19/04/2007)

Aprova a proposta do Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu art. 35, inciso IX, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil, II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020, III - Diretrizes e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando os trabalhos de acompanhamento e análise para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos realizados pela Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos – CTPNRH, que emitiu parecer favorável ao documento intitulado “Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR”, em sua 44ª Reunião, bem como o seu “Parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos”, de 13 de janeiro de 2006;

Considerando que o detalhamento operativo dos programas e metas contidos no volume IV – Programas Nacionais e Metas – será submetido à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos até 31 de dezembro de 2007, conforme determinado pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006; e

Considerando a “Estratégia de Implementação do PNRH”, aprovada pela Resolução CNRH nº 67, de 7 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta do Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR, integrante do Anexo desta Resolução, como parte do detalhamento do Programa XIII do PNRH – Gerenciamento Executivo e de Monitoramento e Avaliação da Implementação do PNRH.

Parágrafo único. O inteiro teor do documento referido no *caput* encontra-se no sítio eletrônico <<http://pnrh.cnrh-srh.gov.br>>, na Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e na Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2007

(publicada no DOU em 25/04/2007)

Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando que o art. 5º da Resolução CNRH nº 41, de 2 de julho de 2004, estabelece a necessidade de resolução específica do CNRH para tratar da definição de procedimentos, prazos e formas para promover a articulação de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no inciso II do § 1º, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que o Plano de Aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos pagos pelas usinas hidroelétricas está vinculado à proposta orçamentária da Agência Nacional de Águas-ANA, sendo encaminhada anualmente pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional para aprovação; e

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, seus Programas e Sub-Programas, resolve:

Art. 1º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, dar-se-á na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Os recursos provenientes da cobrança pelo uso da água de que trata o art. 1º serão utilizados da seguinte forma:

I - 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento), no mínimo, no financiamento de estudos, programas, projetos e obras, cujas prioridades de aplicação serão definidas pelo CNRH em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

II - até 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH.

“Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, combinado com o art. 2º desta Resolução, a Secretaria-Executiva do CNRH, a cada dois anos, formalizará processo de consulta aos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, que terá como referência o formulário constante do Anexo integrante desta Resolução.

§ 1º Nos Estados onde não existirem Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, a consulta deverá ser feita aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos.

§ 2º Seguindo as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, poderão ser complementadas ou adicionadas informações ao Anexo desta Resolução, visando a maior clareza e detalhamento ao conhecimento do CNRH.

§ 3º Para definição das prioridades estaduais atinentes à aplicação dos recursos da cobrança, os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos formalizarão processo de consulta junto aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica em funcionamento.

§ 4º O início do processo de consulta referente ao biênio 2010/2011 será deflagrado pela Secretaria Executiva do CNRH até o dia 20 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 4º As informações a que se refere o Anexo deverão ser encaminhadas à ANA até 15 de abril do ano seguinte ao início do processo de consulta referido no art. 3º, com vistas a subsidiar os planos de aplicação referentes aos dois exercícios subseqüentes.” (NR)

“Art. 5º A partir das informações a que se refere o Anexo, a ANA submeterá ao CNRH, até 30 de abril do ano seguinte ao início do processo de consulta referido no art. 3º, relatório específico contendo as ações a serem priorizadas nos dois exercícios subseqüentes.” (NR)

“Art. 6º A definição pelo CNRH das prioridades para aplicação dos recursos da cobrança dar-se-á até o dia 30 de junho do ano seguinte ao início do processo de consulta referido no art. 3º, para aplicação efetiva dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nos dois exercícios subseqüentes.” (NR)

Art. 7º A ANA observará as prioridades definidas pelo CNRH na elaboração e execução de seus programas e ações no Plano Plurianual.

“Art 8º O CNRH deverá articular-se com os demais entes governamentais para assegurar o não contingenciamento dos recursos de que trata essa Resolução.” (NR)

Art. 9º Fica instituído Grupo de Trabalho permanente no âmbito da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos-CTCOB com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a elaboração e a aprovação dos Planos Plurianuais e das Leis Orçamentárias Anuais para verificação da compatibilidade com as prioridades estabelecidas pelo CNRH;

II - acompanhar a aplicação dos recursos da cobrança em conformidade com as prioridades estabelecidas;

III - elaborar e encaminhar relatório ao CNRH sobre a aplicação dos recursos e eventuais não conformidades verificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será indicado pela CTCOB, observando a representatividade do CNRH.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo do CNRH

ANEXO

Relação de Programas e Subprogramas do PNRH a serem priorizados
(indicação de três, com notas de 1 a 3)

PROGRAMAS	SUBPROGRAMAS	PRIORIDADES
I - ESTUDOS ESTRATÉGICOS SOBRE RECURSOS HÍDRICOS	Estudos estratégicos sobre o contexto macroeconômico global e a inserção geopolítica da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos-GIRH no contexto latino-americano e caribenho.	
	Estudos estratégicos sobre cenários nacionais de desenvolvimento e impactos regionais que afetam a gestão de recursos hídricos.	
	Implementação prática de compromissos internacionais em corpos de água transfronteiriços e desenvolvimento de instrumentos de gestão e de apoio à decisão, compartilhados com países vizinhos.	
	Estudos para a definição de unidades territoriais para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão de recursos hídricos.	
II - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA GIRH NO BRASIL	Organização e apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH	
	Apoio à organização de Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SEGRHs	
	Adequação, complementação e convergência do marco legal e institucional.	
	Sustentabilidade econômico-financeira da gestão de recursos hídricos.	
III - DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	Cadastro Nacional de Usos e Usuários.	
	Rede hidrológica quali-quantitativa nacional.	
	Processamento, armazenamento, interpretação e difusão de informação hidrológica.	

PROGRAMAS	SUBPROGRAMAS	PRIORIDADES
III - DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	Metodologias e sistemas de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.	
	Subprograma Nacional de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos.	
	Planos de recursos hídricos e enquadramento de corpos de água em classes de uso.	
	Aplicação de instrumentos econômicos à gestão de recursos hídricos.	
	Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos.	
	Apoio ao desenvolvimento de sistemas de suporte à decisão.	
IV - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, CAPACITAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES EM GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS	Desenvolvimento, consolidação de conhecimento, inclusive os conhecimentos tradicionais, e de avanços tecnológicos em gestão de recursos hídricos.	
	Capacitação e educação, em especial ambiental, para a gestão de recursos hídricos.	
	Comunicação e difusão de informações em gestão integrada de recursos hídricos.	
V - ARTICULAÇÃO INTERSECTORIAL, INTERINSTITUCIONAL E INTRA-INSTITUCIONAL DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	Avaliação de impactos setoriais na gestão de recursos hídricos.	
	Compatibilização e integração de projetos setoriais e incorporação de diretrizes de interesse para a GIRH.	
VI - USOS MÚLTIPLOS E GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS	Gestão em áreas sujeitas a eventos hidrológicos ou climáticos críticos.	
	Gestão da oferta, da ampliação, da racionalização e do reuso de água.	
	Gestão de demandas, resolução de conflitos, uso múltiplo e integrado de recursos hídricos.	
	Saneamento e gestão ambiental de recursos hídricos no meio urbano.	
	Conservação de solos e água - manejo de microbacias no meio rural.	
	Estudos sobre critérios e objetivos múltiplos voltados à definição de regras e restrições em reservatórios de geração hidrelétrica.	

PROGRAMAS	SUBPROGRAMAS	PRIORIDADES
VII - PROGRAMAS SETORIAIS VOLTADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS	Despoluição de bacias hidrográficas.	
	Otimização do uso da água em irrigação.	
VIII - NACIONAL DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS		
IX - GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS INTEGRADOS AO GERENCIAMENTO COSTEIRO, INCLUINDO AS ÁREAS ÚMIDAS		
X - GESTÃO AMBIENTAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA REGIÃO AMAZÔNICA		
XI - CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS NO PANTANAL, EM ESPECIAL SUAS ÁREAS ÚMIDAS		
XII - GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS E CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO		
XIII - GERENCIAMENTO EXECUTIVO E DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS		

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 14 DE JUNHO DE 2007

(publicada no DOU em 06/07/2007)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício orçamentário de 2008 e no Plano Plurianual 2008 - 2011, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando que compete ao CNRH, formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implantação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 21, § 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, que estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000; e

Considerando que a Agência Nacional de Águas observará as prioridades definidas pelo CNRH, de acordo com os arts. 4º e 7º da Resolução CNRH nº 70, de 2007, na elaboração e execução de seus programas e ações, resolve:

Art. 1º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, deverá priorizar para o exercício orçamentário de 2008 e no Plano Plurianual 2008 - 2011 os Subprogramas do Plano Nacional de Recursos Hídricos a seguir relacionados:

- I - despoluição de bacias hidrográficas;
- II - planos de recursos hídricos e enquadramento de corpos de água em classes de uso;
- III - metodologias e sistemas de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - capacitação e educação, em especial ambiental, para a gestão de recursos hídricos;
- V - apoio à organização de Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRHs;
- VI - aplicação de instrumentos econômicos à gestão de recursos hídricos; e

VII - sustentabilidade econômico-financeira da gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único. A ordem numérica de listagem dos subprogramas não estabelece a hierarquia de prioridades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2007

(publicada no DOU em 06/07/2007)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu pelo Decreto de 29 de novembro de 2006;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, pela Portaria nº 38, de 26 de dezembro de 2006, publicada em 28 de dezembro de 2006, alterada pela Portaria nº 39, de 24 de abril de 2007;

Considerando o término do mandato da Diretoria Provisória no dia 28 de junho de 2007, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º, art. 11, e do art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000;

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente-Interino da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu e as justificativas apresentadas para o não cumprimento dos prazos estabelecidos; e

Considerando o disposto no art. 12-A da Resolução CNRH nº 5, de 2000, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 29 de junho de 2007 até 31 de dezembro de 2007, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo § 2º, art. 11, e pelo art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de três meses a partir da publicação desta Resolução, relatório sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 14 DE JUNHO DE 2007

(publicada no DOU em 06/07/2007)

Altera o inciso III do artigo 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que grande parte do território brasileiro coincide com bacias hidrográficas contendo recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços;

Considerando que a bacia hidrográfica é área de drenagem de um curso d'água ou lago, constituindo-se, portanto, parte de território; e

Considerando a necessidade de utilizar corretamente os termos e conceitos vinculados à gestão dos recursos hídricos e manter uma uniformização da terminologia empregada, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III - propor diretrizes para gestão de recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços;
..... (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(publicada no DOU em 27/11/2007)

Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando o disposto nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, nº 16, de 8 de maio de 2001, e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelecem, respectivamente, diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas, critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Plano de Recursos Hídricos;

Considerando que a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários são outorgadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e Ministério de Minas e Energia, respectivamente, de acordo com o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 e o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 27 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

e

Considerando a necessidade de integração e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - aproveitamento: exploração e exploração das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa, ou destinadas a fins balneários, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra;

II - área de pesquisa: aquela solicitada pelo requerente para execução de pesquisa de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e deferida pela autoridade outorgante de recursos minerais;

III - área ou perímetro de proteção de fonte: destina-se à proteção da qualidade das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários com o objetivo

de estabelecer os limites onde existirão restrições de ocupação e de determinados usos que possam comprometer seu aproveitamento, definida na Portaria DNPM nº 231, de 31 de julho de 1998;

IV - outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

V - pesquisa para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico;

VI - portaria de lavra para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários: ato administrativo mediante o qual é outorgado ao interessado o direito ao aproveitamento industrial das jazidas de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Art. 3º O órgão gestor de recurso hídrico competente e o órgão gestor de recursos minerais, com vistas a facilitar o processo de integração, devem buscar o compartilhamento de informações e compatibilização de procedimentos, definindo de forma conjunta o conteúdo e os estudos técnicos necessários, consideradas as legislações específicas vigentes.

Parágrafo único. As informações a serem compartilhadas referem-se, no mínimo:

I - aos títulos de direitos minerários de pesquisa ou lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários para a sua inclusão no Sistema de Informações de Recursos Hídricos e consideração pelos órgãos gestores de recursos hídricos;

II - aos atos administrativos relacionados ao uso de recursos hídricos, tais como: outorgas de direito de uso, manifestações prévias e autorizações de construção de poços, para a sua inclusão no sistema de informações de recursos minerais e consideração pelo órgão gestor de recursos minerais;

III - à área objeto de requerimento de pesquisa para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários;

IV - à área ou perímetro de proteção de fonte instituído pelo órgão gestor de recursos minerais, a fim de que seja considerado pelos órgãos gestores de recursos hídricos;

V - às áreas de restrição e controle estabelecidas pelo órgão gestor de recurso hídrico competente ou previstas nos planos de recursos hídricos, a fim de que sejam consideradas pelo órgão gestor de recursos minerais;

VI - ao monitoramento quantitativo e qualitativo disponível nos órgãos gestores;

VII - àquelas necessárias à formulação dos planos de recursos hídricos e à atuação dos comitês de bacias hidrográficas.

Art. 4º O órgão gestor de recursos minerais dará conhecimento do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários e respectiva área ao órgão gestor de recurso hídrico competente, que deverá se manifestar sobre possíveis impedimentos à pesquisa, observando as diretrizes e princípios traçados pela Lei nº 9.433, de 1997 e Resoluções do CNRH.

Art. 5º O órgão gestor de recurso hídrico competente, após conhecimento do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a

fins balneários, conforme art. 4º desta Resolução, deverá informar ao órgão gestor de recursos minerais:

I - as outorgas de direito de uso de recursos hídricos, demais atos autorizativos e os usos cadastrados existentes na área requerida para pesquisa e em seu entorno;

II - as áreas de restrição e controle que possam ter interferência com a área requerida.

Art. 6º O órgão gestor de recursos minerais deverá observar os atos de outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidos, demais atos autorizativos e os usos cadastrados existentes quando da análise do requerimento de autorização para pesquisa de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.

Art. 7º O órgão gestor de recurso hídrico competente deverá observar as informações existentes nos requerimentos de pesquisa, alvarás de pesquisa e portarias de lavra para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, quando da análise do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 8º O órgão gestor de recurso hídrico competente articular-se-á com o órgão gestor de recursos minerais para o estabelecimento de prazos, a serem formalizados em documento próprio, para resposta às consultas efetivadas.

Art. 9º A integração prevista nesta Resolução deverá observar o compartilhamento de informações e a compatibilização do processo de tomada de decisão, reservadas as competências sobre a matéria.

Art. 10. Após a concessão da Portaria de Lavra, o órgão gestor de recursos minerais encaminhará ao órgão gestor de recurso hídrico competente, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto do sistema de captação;

II - estudos analíticos da água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários previstos no Decreto-Lei nº 7.841, de 1945;

III - localização geográfica dos poços ou fontes;

IV - balanço hídrico do empreendimento, ensaio de bombeamento dos poços e sua interpretação, quando houver;

V - vazão constante no relatório final de pesquisa aprovado;

VI - área ou perímetro de proteção da fonte.

Art. 11. Em caso de indeferimento do requerimento ou extinção do título de pesquisa ou de lavra de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, por qualquer motivo, o órgão gestor de recursos minerais deverá comunicar o fato ao órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Resolução deverão ser compatibilizados com os previstos na Resolução CNRH nº 65, de 7 de dezembro de 2006, que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 28/12/2007)

Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, e aprova a proposta de captações consideradas insignificantes para esta finalidade.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

Considerando que a Agência Nacional de Águas – ANA, nos termos do inciso VI, art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, emitiu Nota Técnica sugerindo ao CNRH a aprovação da revisão dos mecanismos de cobrança propostos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí por meio da sua Deliberação nº 078, de 5 de outubro de 2007, e ratificação dos valores da cobrança em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão dos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, propostos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, nos termos do anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 5 de outubro de 2007.

Art. 2º Para a adoção dos mecanismos de cobrança referidos no art. 1º desta Resolução, deverão ser promovidos os seguintes ajustes no anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007:

I - as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{cons}$ na fórmula do $Valor_{Total}$ descrita no art. 9º do anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007, não se aplicam ao cálculo da cobrança para os usuários do setor Rural e Transposição, para os quais deve-se considerar o $Valor_{Rural}$ e $Valor_{Transp}$, que já abrangem captação e consumo, conforme definido nos arts. 5º e 8º, respectivamente, do anexo da referida deliberação;

II - $Q_{cap\ out}$ descrito no art. 2º do anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007, deverá ser interpretado como: “Volume anual de água captado, em m^3 , em corpo d’água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou aqueles verificados pela ANA enquanto o uso não estiver outorgado”.

Parágrafo único. Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação dos Comitês PCJ, o cálculo dos valores referentes ao

pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 3º Ratificar os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos (Preços Unitários Básicos – PUB) definidos pela Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005, nos termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 25/05, de 21 de outubro de 2005.

Art. 4º Aprovar a proposta de captações consideradas insignificantes, constante do art. 3º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 28/12/2007)

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o término, em 30 de novembro de 2007, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNRH nº 56, de 28 de novembro de 2005, e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, a partir de 1º de dezembro de 2007, com mandato até 30 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

I - Governo Federal:

- a) Ministério do Meio Ambiente:
 - 1. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 - 2. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental; e
 - 3. Agência Nacional de Águas;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Ministério de Minas e Energia;
- d) Ministério da Integração Nacional; e
- e) Ministério dos Transportes;

II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- a) Paraná e Mato Grosso;
- b) Espírito Santo e Minas Gerais; e

- c) Rio de Janeiro e São Paulo;

III - Usuários de Recursos Hídricos:

- a) Indústrias;

IV - Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- a) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- b) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- c) Organizações Não-Governamentais; e
- d) Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 28/12/2007)

Aprova o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020; III - Diretrizes; e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando que a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos representou o cumprimento de compromissos assumidos pelo País com as Metas do Milênio e com a Cúpula Mundial de Joanesburgo (Rio + 10), que prevêem a elaboração de “planos de gestão integrada dos recursos hídricos e aproveitamento eficiente da água até 2005”;

Considerando que a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos constituiu um marco na gestão de recursos hídricos no País, na Década Brasileira da Água, iniciada em 22 de março de 2005;

Considerando a Resolução CNRH nº 67, de 7 de dezembro de 2006, que aprovou o documento denominado “Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos”;

Considerando a Resolução CNRH nº 69, de 19 de março de 2007, que aprovou a proposta do “Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR”;

Considerando que a efetiva implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos depende do detalhamento operativo de seus programas contidos no Volume IV - Programas Nacionais e Metas; e

Considerando os trabalhos de acompanhamento e análise do detalhamento operativo dos programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos realizados pela Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos – CTPNRH, bem como o seu Parecer datado de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o detalhamento operativo dos Programas I, II, III, IV, V, VI e VII do Plano Nacional de Recursos Hídricos, contidos no Volume IV - Programas Nacionais e Metas, daquele instrumento.

Parágrafo único. O detalhamento operativo dos Programas VIII a XIII do Plano Nacional de Recursos Hídricos, contidos no Volume referido no *caput* deste artigo, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos até 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 28/12/2007)

Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2008.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.002334/2003-02, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as competências da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: “*V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*”, e

Considerando o disposto no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2008/2011 – Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos – Ação (7103): Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2008, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO E PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CNRH PARA 2008

INTRODUÇÃO

O programa de trabalho e proposta orçamentária atendem ao que dispõe a Lei nº 9.433/1997, em seu artigo 46, inciso V - compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH; e ainda o Regimento Interno do Colegiado, em seu art. 42, inciso III.

A participação e a motivação dos Conselheiros, atores interessados e influentes, no destino e resultados do CNRH são fatores essenciais ao cumprimento desse programa de trabalho. Em particular, a contribuição do capital humano é fundamental para estabelecer estratégias e objetivos e, ao mesmo tempo, criar a sinergia e o compromisso para alcançá-los.

A Secretaria-Executiva do CNRH é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, através da Gerência de Apoio ao CNRH, a qual compete prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CNRH e instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Para cumprimento dessa função, foi estabelecido um objetivo para a Secretaria-Executiva do CNRH: Operacionalização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Para tanto, propõe-se as atividades aqui relacionadas, grande parte demandadas pelo CNRH e suas Câmaras Técnicas-CTs e outras, não menos importantes, constantes das funções a serem desempenhadas pela Secretaria-Executiva do CNRH em 2008¹.

ATIVIDADES

1. AÇÕES PERMANENTES

As atividades são relacionadas ao apoio técnico, administrativo e financeiro necessários para o suporte operacional e político do CNRH, de suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, assegurando a continuidade e sucesso da atuação do Conselho na definição do rumo da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- a) subsidiar o Secretário-Executivo do Conselho nas suas atribuições, entre elas a de submeter à apreciação do Plenário os assuntos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;
- b) executar serviços de assessoria e relatoria do CNRH e das CTs;
- c) encaminhar propostas de deliberações a serem apreciadas nas CTs, para posterior aprovação do CNRH (anexo – Histórico das Deliberações CNRH);
- d) organizar as assembleias para eleição dos membros do CNRH: representantes dos Usuários e das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos;
- e) apoiar a organização de eventos como oficinas, *workshops* e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no CNRH;
- f) disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do CNRH, por meio de instrumentos

¹A qualquer tempo, para atendimento das necessidades do CNRH, poderão ser desenvolvidas e executadas novas atividades, não constantes neste Programa de Trabalho.

institucionais do Ministério do Meio Ambiente e mídia externa (página eletrônica, informativo eletrônico e contatos com meios de comunicação);

- g) manter atualizado o conteúdo do Sítio Eletrônico do CNRH, <www.cnrh-srh.gov.br>;
- h) elaborar publicações referentes a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- i) receber, analisar e emitir pareceres sobre propostas para a criação de comitês de bacia em rios de domínio da União;
- j) elaborar parecer técnico referente aos processos decorrentes das deliberações do CNRH;
- l) elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH;
- m) proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazos das atividades do CNRH, submetendo ao Plenário para deliberação;
- n) promover a integração dos temas com interface entre o CNRH e demais Conselhos colegiados; e
- o) acompanhar o cumprimento das deliberações do CNRH com a finalidade de elaboração do relatório de atividades do Conselho.

2. AÇÕES PONTUAIS PARA 2008

I. Produtos:

- a) organizar conteúdo e providenciar a editoração e reprodução da 6ª Edição do Conjunto de Normas Legais (impresso + CD);
- b) organizar conteúdo e providenciar a atualização da editoração do fôlder sobre o CNRH;
- c) propor conteúdo e providenciar a editoração de fôlder sobre as etapas do processo de formação de comitês;
- d) desenvolver peças comemorativas dos 10 anos de instalação do CNRH, entre elas concurso de logomarca para o CNRH;
- e) subsidiar a reformulação da página eletrônica do CNRH e do informativo eletrônico; e
- f) estimular a criação de um método de avaliação das atividades do CNRH, considerando o Programa II do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) – *Desenvolvimento Institucional da Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Brasil e seus respectivos Subprogramas 2.1 e 2.3 – Organização e apoio ao SINGREH e Adequação, Complementação e Convergência do Marco Legal e Institucional.*

II - Reuniões/Eventos:

- a) apoiar a realização de quatro (4) reuniões de plenário do Colegiado (duas Ordinárias e estimativa de duas Extraordinárias);
- b) apoiar a realização de oitenta (80) reuniões de câmaras técnicas – Estimativa, considerando a média de reuniões realizadas nos últimos sete anos (**anexo** – Histórico de reuniões realizadas no âmbito do CNRH);
- c) apoiar a realização de uma (1) reunião com os presidentes de Câmaras Técnicas (1º semestre);

- d) apoiar a organização da oficina *Integração Água, Floresta e Solo* – iniciativa da CTIL (1º trimestre);
- e) apoiar a organização do evento *Perspectiva para Cobrança pelo Uso da Água no Brasil* – iniciativa da CTCOB (1º trimestre);
- f) apoiar a organização do *Seminário GT Rio Apa* – iniciativa da CTGRHT (1º trimestre);
- g) apoiar a organização do *Seminário GT Rio Acre* – iniciativa da CTGRHT (1º semestre);
- h) apoiar a organização do workshop sobre *Tecnologias Nacionais de Monitoramento da Qualidade de Água* – iniciativa da CTCT (1º trimestre);
- i) apoiar a organização da oficina *Definição de Diretrizes e Ações para o CNRH* (1º semestre);
- j) apoiar a organização do seminário *Definição de Conceito sobre Vazão Remanescente* – iniciativa da CTAP e CTPOAR (1º trimestre);
- l) organizar processo das Assembléias para a escolha de representantes no CNRH 2009/2012 – montagem de calendário e lançamento de editais (setembro); e
- m) realizar evento em comemoração dos 10 anos de instalação do CNRH (novembro).

3. ATIVIDADES DAS CÂMARAS TÉCNICAS PARA 2008:

As Câmaras Técnicas do CNRH são compostas pelos seus Conselheiros Titulares ou Suplentes, ou por representantes indicados formalmente, pelo Conselheiro Titular, à Secretaria-Executiva do CNRH. Os temas discutidos são decididos por consenso ou pela votação da maioria dos presentes. Cabe à Secretaria-Executiva do CNRH subsidiar as atividades das CTs e de seus grupos de trabalho, dando apoio técnico, administrativo e financeiro para o seu funcionamento.

A seguir, são listados os temas que já se encontram em discussão nas câmaras técnicas, os quais poderão, em 2008, fundamentar propostas de deliberações a serem encaminhadas ao Plenário do CNRH².

I. CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS-CTIL:

- a) discussão sobre representatividade, com vistas à revisão da Resolução CNRH nº 14;
- b) discussão sobre integração água, floresta e solos – realização de uma oficina;
- c) interpretação dos arts. 12 e 52 da Lei nº 9.433/97. Documento de auxílio ao subprograma do PNRH;
- d) análise da solicitação do CEIVAP sobre ampliação da sua área de atuação;
- e) revisão do regimento interno do CNRH; e
- f) outras propostas de deliberação oriundas das demais CTs.

II. CÂMARA TÉCNICA DO PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CTPNRH:

- a) acompanhamento, análise e emissão de parecer sobre o detalhamento dos Programas e Subprogramas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, bem como acompanhamento de sua implementação.

² A listagem não exclui a inserção de novos temas para discussão nas câmaras técnicas.

III. CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS-CTAS:

- a) resolução que estabelece diretrizes para a proteção e conservação de águas subterrâneas;
- b) resolução que estabelece diretrizes de gestão para aquíferos em Karst;
- c) moção de apoio à implantação de cursos técnicos de hidrogeologia e matérias afins;
- d) acompanhamento da elaboração da proposta de resolução do CONAMA sobre classificação e diretrizes ambientais para enquadramento de águas subterrâneas; e
- e) discussões sobre o art. 45 da Lei de Saneamento – artigo que trata da impossibilidade de utilização de fontes alternativas de abastecimento.

IV. CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTEIRIÇOS-CTGRHT:

- a) discussão sobre a gestão da bacia do rio Acre;
- b) elaboração de proposta de coleta de subsídio técnico para implementação do Acordo do rio Apa;
- c) revisão do Glossário de Termos Referentes à Gestão de Recursos Hídricos Fronteiriços e Transfronteiriços – iniciativa da CTGRHT; e
- d) resolução sobre diretrizes para a gestão dos recursos hídricos transfronteiriços.

V. CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, AÇÕES DE OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS-CTPOAR:

- a) resolução que dispõe sobre mecanismos, critérios e procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água de uma bacia hidrográfica e dá outras providências;
- b) resolução que estabelece diretrizes e critérios técnicos para identificação do curso de água principal da bacia e sub-bacia para fins de aplicação dos instrumentos de gestão;
- c) estudo sobre vazão remanescente, análise técnica e elaboração de proposta de resolução sobre o tema, juntamente com a CTAP; e
- d) resolução que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes.

VI. CÂMARA TÉCNICA DE ANÁLISE DE PROJETO-CTAP:

- a) estudo sobre vazão remanescente, análise técnica e elaboração de proposta de resolução sobre o tema, juntamente com a CTPOAR;
- b) mediação quanto ao conflito UHE-Estreito;
- c) resolução para regulamentação dos incisos II e III do artigo 35 da Lei nº 9433/1997; e
- d) análise do PLS nº 209/2007 – Construção de Eclusas em Barragens.

VII. CÂMARA TÉCNICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CTCT:

- a) atualização da Moção CNRH nº 40/2006;
- b) discussão sobre tecnologias nacionais de monitoramento em recursos hídricos;

- c) discussão sobre tecnologias para economia de água;
- d) discussão sobre tecnologias voltadas para eficiência energética; e
- e) discussão sobre reuso de água.

VIII. CÂMARA TÉCNICA DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS-CTCOB:

- a) acompanhamento do GTAAC, sob responsabilidade da CTCOB, que deverá apresentar periodicamente ao CNRH relatório sobre a aplicação dos recursos da cobrança, conforme prioridades estabelecidas pelo CNRH e eventuais não conformidades verificadas;
- b) ações para descontingenciamento dos recursos provenientes do setor hidrelétrico (fonte 134);
- c) desenvolvimento de indicadores para avaliação da cobrança;
- d) acompanhamento da implementação da cobrança nas bacias onde já foi implementado o instrumento;
- e) preparação de relatórios de avaliação da aplicação da cobrança pelo uso da água, no CEIVAP e PCJ, bem como relatório do estágio de implantação nos demais comitês, contendo conclusões e propostas de encaminhamento;
- f) análise de impacto da cobrança sobre os usuários;
- g) estudos de viabilidade e alternativas de financiamento para implementação da política de recursos hídricos com suas interfaces com a cobrança;
- h) avaliação de compatibilidade dos trabalhos da CTCOB e resoluções do CNRH referentes à cobrança, com as diretrizes, metas e programas do PNRH;
- i) análise de procedimentos, fluxos, critérios e metodologia de cobrança;
- j) análise de mecanismos alternativos para procedimentos dos fluxos financeiros para a cobrança pelo uso da água, incluindo caminhos para aplicação de recursos reembolsáveis; e
- l) avaliação da cobrança frente as especificidades regionais.

IX. CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E INFORMAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS-CTEM:

- a) moção que “Dispõe sobre informação e sinalização dos corpos d’água comprovadamente poluídos e com potencial de risco à saúde, à biodiversidade e às atividades humanas”;
- b) resolução que estabelece os princípios e as diretrizes para a educação, capacitação, mobilização social e informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- c) integração da CTEM com outras Câmaras Técnicas do CNRH, com a Câmara Técnica de Educação Ambiental CONAMA-CTEA e, se possível, com algumas Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União;
- d) elaboração de Cartilha contendo conceitos com as temáticas da CT, como educação ambiental, mobilização social, capacitação e informação, entre outros; e
- e) proposta de participação da CTEM no Comitê Assessor do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA.

X. CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DA GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS E DOS SISTEMAS ESTUARINOS E ZONA COSTEIRA-CTCOST:

- a) resolução que estabelece diretrizes adicionais que devem ser incluídas nos planos de recursos hídricos de regiões que contenham trechos da zona costeira; e
- b) estudos da legislação existente sobre Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e sobre Licenciamento Ambiental a fim de propor mecanismos de integração desses dois instrumentos de gestão em zona costeira.

4. QUADRO RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CNRH PARA 2008

Os recursos necessários ao funcionamento da Secretaria-Executiva do CNRH estão previstos em conformidade com o Plano Plurianual – Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos; Ação 7103: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, como proposta orçamentária da Secretaria-Executiva e aprovada pelo CNRH.

ITEM	DESPESA	VALOR (R\$)
1	Pessoal	863.019,00
2	Eventos	50.054,00
3	Serviços	56.000,00
4	Produção Gráfica	30.927,00
TOTAL		1.000.000,00

5. QUADRO RESUMIDO DAS AÇÕES PREVISTAS COM METAS, INDICADORES E ATORES ENVOLVIDOS

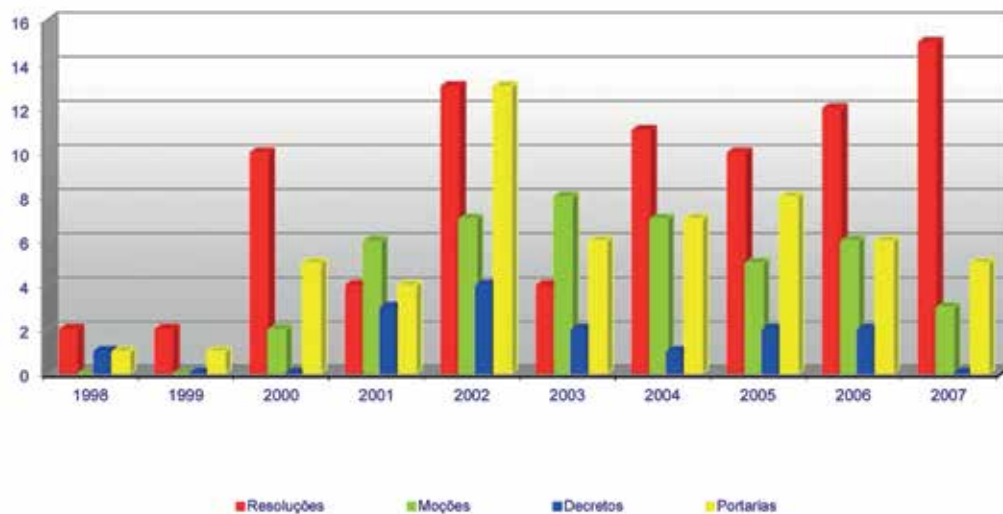
META	DESCRIÇÃO	EQUIPE	INTEGRAÇÃO SRHU	INTEGRAÇÃO MMA	PRAZO	AÇÕES POLÍTICAS NECESSÁRIAS	INDICADORES
Coordenar e realizar as Reuniões no âmbito do CNRH previstas para 2008	Apoio técnico e administrativo necessários para a operacionalização do CNRH conforme Programa de Trabalho	Gerência de Apoio ao CNRH	1. Convidar técnicos da SRHU envolvidos com o tema para aprimoramento das discussões nas reuniões da câmara técnica. 2. Gerência de Apoio ao CNRH, Departamento de Recursos Hídricos e demais Diretorias da SRHU	Convidar as Secretarias e Coordenações do MMA relacionadas ao tema	Atividade contínua	1. Articulação com outras instituições para que não haja sobreposição de ações 2. Articulação com os representantes dos Segmentos do CNRH para que a resolução/moção alcance sua finalidade	Reuniões de Plenário e CTs ocorridas adequadamente; Resoluções e Moções aprovadas
Organizar os eventos previstos para 2008, como oficinas, workshops e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no CNRH;	Apoio técnico e administrativo necessários para a realização dos eventos	Gerência de Apoio ao CNRH	Gerência de Apoio ao CNRH, Departamento de Recursos Hídricos e demais Diretorias da SRHU		2008	Articulação com outras instituições para que não haja sobreposição de ações	Eventos realizados

META	DESCRIÇÃO	EQUIPE	INTEGRAÇÃO SRHU	INTEGRAÇÃO MMA	PRAZO	AÇÕES POLÍTICAS NECESSÁRIAS	INDICADORES
Disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do CNRH, por meio de instrumentos institucionais do MMA e mídia externa;	Apoio técnico e administrativo necessários para elaboração de material didático e impresso	Gerência de Apoio ao CNRH			2008		Publicação Impressa; Sítio Eletrônico do CNRH atualizado; e informativos encaminhados
Elaborar publicações referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos;							
Realizar reunião com os Presidentes das Câmaras Técnicas	1. Definição de data para realização da reunião; 2. Estabelecimento de pauta; 3. Convocação e realização da reunião; 4. Elaboração de documento com encaminhamentos;	Gerência de Apoio ao CNRH	Representantes da SRHU nas CTs/CNRH		2008	1. Definição interna das ações estratégicas para o CNRH	Reunião realizada e Encaminhamentos
Monitorar as deliberações do CNRH	1. Planejamento da sistemática a ser adotada para o monitoramento das	Gerência de Apoio ao CNRH	Gerência de apoio ao Sistema - GAS		2008	1. Convencimento interno da importância da implementação	Planejamento elaborado; Implementação do monitoramento

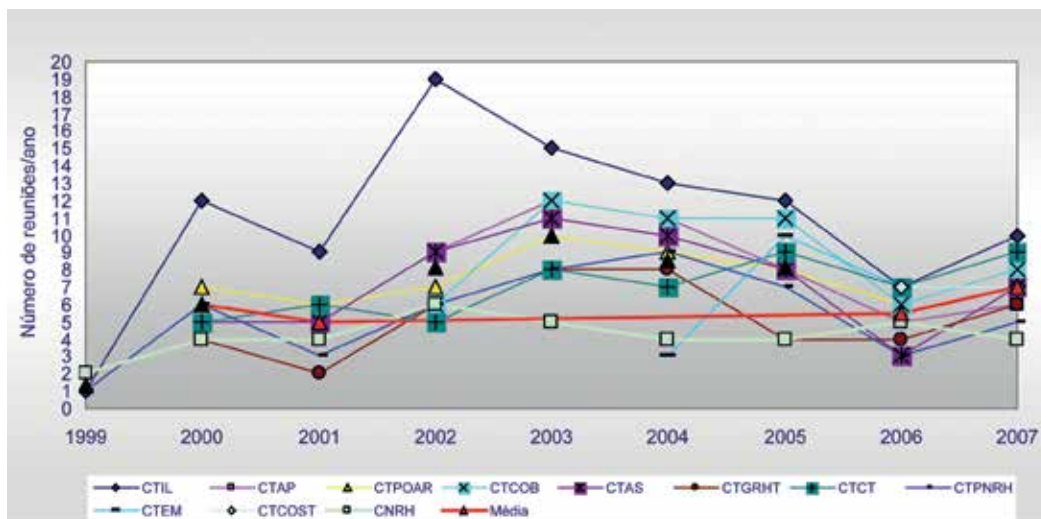
META	DESCRIÇÃO	EQUIPE	INTEGRAÇÃO SRHU	INTEGRAÇÃO MMA	PRAZO	AÇÕES POLÍTICAS NECESSÁRIAS	INDICADORES
	deliberações do CNRH; 2. Providências para início efetivo do processo.					dessa atividade	
Realizar as Assembleias para eleição de novos membros do CNRH (segmentos usuários e organizações civis)	Ações preparatórias para a realização das Assembleias (elaboração e publicação do Edital de Convocação; análises para habilitação) (Sec. Executiva/CNRH)	Gerência de Apoio ao CNRH	Gabinete; Ass. Comunicação (no processo de divulgação e realização das Assembleias).	CONJUR – ASCOM (nos processos de análise das habilitações, posse e divulgação)	a partir de nov/2008 até mar/2009	1. Articulação com as entidades de classes e confederações dos setores usuários, com apoio dos Conselheiros em exercício, no processo de divulgação das Assembleias (Sec. Executiva/CNRH); 2. Divulgação de práticas do exercício da representatividade em análise na CTIL (Sec. Executiva/CNRH).	Assembleias Organizadas e processo eleitoral concluído

META	DESCRIÇÃO	EQUIPE	INTEGRAÇÃO SRHU	INTEGRAÇÃO MMA	PRAZO	AÇÕES POLÍTICAS NECESSÁRIAS	INDICADORES
Sistematizar os Processos de Viagens para participação da Sociedade Civil nas Reuniões Plenárias do CNRH, bem como de suas CTs.	1. Padronização das ações internas junto ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP.	SRHU	Solicitantes, Representantes Administrativos, Assessor, Proponentes, Ordenadores de Despesas e Autoridade Superior.	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MMA	Contínuo	1. Reuniões com todos os integrados ao SCDP para padronização das ações junto ao sistema e à tramitação	Processo ajustado e reestruturado
Proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazos do CNRH	1. Realização de Seminário 2. Definição diretrizes internas; 3. Definição das ações.	Gerência de Apoio ao CNRH e Secretário Executivo do CNRH		SECEX e CONAMA	2008	1. Articulação CNRH e CONAMA.	Seminário Realizado; Diretrizes e Ações definidas; Planejamento Elaborado

Número e tipo de deliberações aprovadas pelo CNRH Decretos e Portarias (1988-2007)



Número de reuniões realizadas no âmbito do CNRH



RESOLUÇÃO Nº 82, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 22/02/2008)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2000, Seção 1, página 50 e 51, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu pelo Decreto de 29 de novembro de 2006;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, pela Portaria nº 38, de 26 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2006, Seção 2, página 35, alterada pela Portaria nº 39, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2007, Seção 2, página 32;

Considerando o término, no dia 31 de dezembro de 2007, do mandato da Diretoria Provisória, conforme estabelecido na Resolução CNRH nº 72, de 14 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2007, Seção 1, página 88, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º, art. 11, e do art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000; e

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente Interino da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu e as justificativas apresentadas para o não cumprimento dos prazos estabelecidos, juntamente com o relatório de atividades, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo § 2º, art. 11, e pelo art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relatórios trimestrais sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 28/12/2007)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, e o que consta do Processo nº 02000.001977/2002-40, e

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba pelo Decreto de 16 de julho de 2002;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pela Portaria nº 15, de 8 de abril de 2003;

Considerando o término, no dia 31 de dezembro de 2007, do mandato da Diretoria Provisória, conforme estabelecido pela Resolução CNRH nº 57, de 30 de janeiro de 2007, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º, art. 11, e do art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000; e

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba que solicita tempo adicional para a consolidação e execução das etapas previstas para o processo de mobilização para a instalação do Comitê, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, até 30 de junho de 2008, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo § 2º, art. 11, e pelo art. 12 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, com o apoio da Agência Nacional de Águas – ANA, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relatórios trimestrais sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 27 DE MARÇO DE 2008

(publicada no DOU em 05/05/2008)

Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que acresce parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução/CERHI-RJ nº 18, de 08 de novembro de 2006, que aprova a definição das regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Moção CEIVAP nº 003/2006, de 11 de dezembro de 2006, que reconhece a nova definição das Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro, aprovada pela Resolução/CERHI-RJ nº 18, de 2006, e que requer ao CNRH análise, aprovação e solicitação de alteração do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, para delimitação de sua nova área de atuação; e

Considerando o parecer favorável da Agência Nacional de Águas, por meio da Nota Técnica nº 101/2007/SAG, de 06 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Encaminhar à Casa Civil da Presidência da República proposta de Decreto que acresce parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROPOSTA DE DECRETO Nº XX, DE XX DE XX DE XX

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único: A área de atuação do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul compreende a região hidrográfica delimitada pela área de drenagem da bacia do rio Paraíba do Sul e das bacias contíguas situadas no Estado do Rio de Janeiro, com fozes localizadas, em escala 1:1.000.000, entre as coordenadas 21º30’20” latitude Sul e 41º04’12,21” longitude Oeste e 22º19’32,45” latitude Sul e 41º43’26,10” longitude Oeste. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xx de xx; xxº da Independência e xxº da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 27 DE MARÇO DE 2008

(publicada no DOU em 14/05/2008)

Altera a Resolução CNRH nº 79, de 10 de dezembro de 2007, que estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o art. 23 do Regimento Interno do CNRH preconiza que as Câmaras Técnicas serão constituídas de, no mínimo, sete membros e, no máximo, dezessete membros;

Considerando que a atual composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira-CTCOST, estabelecida pela Resolução CNRH nº 79, de 10 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2007, Seção 1, página 183, é de quinze membros; e

Considerando as manifestações de interesse de Conselheiros, realizadas na XXI Reunião Extraordinária do CNRH, de 10 de dezembro de 2007, em participar da composição da CTCOST, bem como a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL, nos termos dos arts. 22 e 23 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Resolução CNRH nº 79, de 2007, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas “f” e “d”, respectivamente:

“Art. 1º

I - Governo Federal:

f) Ministério da Justiça;

II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

d) Bahia e Ceará.....” (NR)

Art. 2º A Resolução CNRH nº 79, de 2007, fica acrescida dos seguintes arts. 1º-A e art. 1º-B:

“Art. 1º-A Estabelecer suplência progressiva para a CTCOST, em caso de desistência ou exclusão dos seus atuais membros, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma:

I - Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;

II - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;

III - Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Pará e Tocantins.” (NR)

“Art. 1º-B O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica complementar o mandato do membro substituído.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 04 DE JUNHO DE 2008

(publicada no DOU em 13/08/2008)

Altera o inciso II do art. 2º da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999, para redefinir as competências da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água; e

Considerando a necessidade de redefinição das competências da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL para adequá-las às demandas atuais do CNRH como órgão máximo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Resolução CNRH nº 04, de 10 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL:

a) examinar e manifestar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, os aspectos institucionais e a técnica legislativa de propostas para deliberação do Plenário e, conforme o caso:

1. adequar o texto proposto à melhor técnica legislativa;

2. articular-se com a Câmara Técnica de origem para adequação em casos de necessidade de modificações de relevo no aspecto formal;

3. encaminhar a matéria às Câmaras Técnicas de mérito, com recomendações de modificação e direcionamento, acompanhadas das respectivas justificativas;

b) acompanhar, analisar e emitir parecer sobre a legislação de recursos hídricos;

c) analisar proposta de criação, modificação e extinção de Câmara Técnica, inclusive de suas atribuições e composição;

d) estabelecer a ordem progressiva de composição de Câmara Técnica na hipótese de existência de interessados em quantidade superior ao número máximo de vagas disponíveis, observadas as disposições contidas no Regimento Interno do CNRH; e

e) outras competências constantes do regimento interno e as que lhe forem delegadas pelo Plenário do CNRH.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 04 DE JUNHO DE 2008

(publicada no DOU em 13/08/2008)

Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que altera a ementa e o art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a solicitação do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, contida na Carta nº 017/2008/PRES-CEIVAP, de 18 de abril de 2008, para que o Decreto que irá alterar a sua área de atuação contemple também a sua nova denominação; e

Considerando a Resolução CNRH nº 84, de 27 de março de 2008, que “encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que acresce parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências”, resolve:

Art. 1º Encaminhar à Casa Civil da Presidência da República proposta de Decreto que altera a ementa e o art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROPOSTA DE DECRETO Nº XX, DE XX DE XX DE XX

Altera a ementa e o art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, com a finalidade de promover:

..... (NR)”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xx de xx; xxº da Independência e xxº da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 4 DE JUNHO DE 2008

(publicada no DOU em 23/10/2008)

Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2009.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as competências da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: *“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”*; e

Considerando o disposto na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011, em seu Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos - Ação (4999): Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2009, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO E PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH PARA 2008

INTRODUÇÃO

Esse Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária atendem ao que dispõe a Lei nº 9.433, de 1997, em seu artigo 46, inciso V – compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH; e ainda o Regimento Interno do Colegiado, em seu artigo 42, inciso III.

A Secretaria-Executiva do CNRH é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, através da Gerência de Apoio ao CNRH, a qual compete prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CNRH e instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Para cumprimento dessa função, foi estabelecido um objetivo para a Secretaria Executiva do CNRH: **Operacionalização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.**

Para desempenhar a atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria Executiva do CNRH propõe a execução das atividades aqui relacionadas para 2009. Cabe ressaltar a correlação das atividades pontuais da Secretaria Executiva com as demandas provenientes das Câmaras Técnicas e do Plenário do CNRH.

ATIVIDADES

Essas atividades são relacionadas ao apoio técnico, administrativo e financeiro necessários para o suporte operacional do Plenário do CNRH, de suas Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho em funcionamento, assegurando a continuidade e sucesso da atuação do Conselho na definição do rumo da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- Subsidiar o Secretário-Executivo do Conselho nas suas atribuições, entre elas a de submeter à apreciação do Plenário os assuntos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;
- Executar serviços de assessoria e relatoria do CNRH e das CTs;
- Organizar a realização das reuniões do Plenário do CNRH, sendo o mínimo de duas Reuniões Ordinárias;
- Organizar a realização das reuniões das Câmaras Técnicas e de seus respectivos grupos de trabalho;

1 A qualquer tempo, para atendimento das necessidades do CNRH, poderão ser propostas alterações neste Programa de Trabalho.

- Realizar de pelo menos 1 (uma) reunião com os presidentes das câmaras técnicas, objetivando o planejamento de suas atividades;
- Encaminhar propostas de deliberações a serem apreciadas nas CTs, para posterior aprovação do Plenário do CNRH;
- Organizar as assembléias para eleição dos membros do CNRH: representantes dos Usuários e das Organizações Civas de Recursos Hídricos, concentrada no 1º trimestre de 2009, considerando a finalização do mandato em maio/2009;
- Apoiar a organização de eventos como oficinas, workshops, simpósios e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no CNRH;
- Disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do CNRH, por meio de instrumentos institucionais do Ministério do Meio Ambiente e mídia externa (página eletrônica, informativo eletrônico e contatos com meios de comunicação);
- Divulgar as publicações das deliberações do CNRH;
- Manter atualizado o conteúdo do Sítio Eletrônico do CNRH <www.cnrh-srh.gov.br>;
- Elaborar publicações referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Receber, analisar e emitir pareceres sobre propostas para a criação de comitês de bacia hidrográfica em rios de domínio da União;
- Elaborar parecer técnico referente aos processos decorrentes das deliberações do CNRH;
- Elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH;
- Proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazos das atividades do CNRH, submetendo ao Plenário para deliberação;
- Promover a integração do tema Recursos Hídricos com demais temas de interface com outros colegiados;
- Acompanhar o cumprimento das deliberações do CNRH com a finalidade de elaboração do relatório de atividades do Conselho; e
- Organizar conteúdo e providenciar a editoração e reprodução da 7ª Edição do Conjunto de Normas Legais (impresso + CD).

CUSTOS

O Quadro a seguir apresenta uma estimativa dos custos para funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH no ano de 2009.

ITEM	CATEGORIA DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	VALORES PARA 2009 - R\$
1	Equipe Técnica e Apoio	Técnicos especializados temporários	452.393,28
		Terceirizados	59.391,36
		Efetivos	286.826,38
		Comissionados	163.188,89
		Total parcial	961.799,89
2	Organização e Realização de Eventos	Oficinas, Seminários, Cursos do CNRH e CTs	105.200,00
3	Serviços Técnicos Especializados	Elaboração de Estudo, Reformulação da Pág. Eletrônica	104.000,00
4	Equipamentos	Computador, gravadores, etc.	43.965,99
5	Material de consumo	Papel, pastas, crachás, caneta, lápis, borracha, bobina fax, cartuchos, etc.	14.490,67
6	Serviços diversos	Telefonia, Correio, Internet, aluguel de salas para assembléias, etc	33.683,79
7	Publicações	Livro, Relatório de Atividades, Folder, etc	119.600,00
8	Deslocamento de viagens	Passagens e diárias	424.473,60
Total			1.807.213,93

O item 1 da tabela acima refere-se a remuneração dos servidores da Secretaria Executiva, estando apresentada de forma separada considerando os servidores especializados temporários, terceirizados, DAS e efetivos.

No item 2 foram considerados os valores médios de custo por participantes em eventos, tendo como referência os valores gastos em 2006 e 2007.

No item 3 estão os serviços técnicos, estando incluídos valores para eventual contratação de especialistas para consultoria em temas específicos de Câmaras Técnicas e apoio à Secretaria Executiva do CNRH.

No item 4 está apresentado o valor referente à aquisição de equipamento de som para a sala de reunião das Câmaras Técnicas, equipamento áudio visual para a realização das reuniões externas e internas, fones de ouvido, gravadores, relógio digital para as reuniões do Plenário, computador portátil e um computador com a configuração necessária para abrigar o novo site do CNRH, bem como *software* para a elaboração dessa página.

O item 5 contém o valor referente ao material de consumo como: fitas cassetes, pilhas, cola, papéis, envelopes, crachás e outros.

No item 6 está o valor previsto para os serviços diversos, como correio, internet, telefonia, reprografia e aluguel de salas para as assembléias para escolha dos respectivos

representantes, titulares e suplentes, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos.

O item 7 trata da produção gráfica, estando prevista a publicação de edição atualizada do livro Conjunto de Normas Legais, Relatório de Atividades, *folders* do CNRH, entre outras peças publicitárias.

O item 8 apresenta a expectativa de custos com os deslocamentos de viagens dos relatores e representantes da organização civil, considerando os gastos de 2007 e o número médio de reuniões dos últimos 8 anos, que é de 70 reuniões ao ano.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Atualmente, os recursos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH estão previstos no Plano Plurianual 2008-2011 - Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Ação 4999: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Para o ano de 2009, está previsto o valor de R\$ 1.000.000,00.

O Quadro a seguir apresenta os recursos necessários para o funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH em 2009.

ITEM	DESPESA	VALOR (R\$)
1	Equipe Técnica*	511.784,64
2	Eventos	105.200,00
3	Serviços**	620.614,05
4	Produção Gráfica	119.600,00
TOTAL		1.357.198,68

* Para efeito de orçamento, excluem-se as despesas com equipe técnica referentes aos técnicos efetivos e comissionados, já contemplados na Ação 0750.

** Em relação ao ano anterior, o maior incremento refere-se a inclusão de custos de viagens para representantes da sociedade civil nas Câmaras Técnicas.

Observa-se que o valor do quadro acima supera aquele previsto na Ação 4999 para o ano de 2009, necessitando de ajustes que será reivindicado com apoio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, sendo esta época do ano oportuna para este ajuste.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 04 DE JUNHO DE 2008

(publicada no DOU em 13/08/2008)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2009.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no inc. II do § 1º, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, que estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000; e

Considerando que a Agência Nacional de Águas observará as prioridades definidas pelo CNRH, de acordo com os arts. 4º e 7º da Resolução CNRH nº 70, de 2007, na elaboração e execução de seus programas e ações, resolve:

Art. 1º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, deverá priorizar para o exercício orçamentário de 2009 os Subprogramas do Plano Nacional de Recursos Hídricos a seguir relacionados:

I – despoluição de bacias hidrográficas;

II – planos de recursos hídricos e enquadramento de corpos de água em classes de uso;

III – apoio à organização de Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ordem numérica de listagem dos subprogramas não estabelece a hierarquia de prioridades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 06/02/2009)

Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, fundamental para a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, conforme Lei nº 9.433, de 1997, art. 5º, inciso II e art. 3º, incisos III, respectivamente;

Considerando a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Saneamento, estabelecida pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é instrumento de gestão de recursos hídricos da esfera do planejamento, que se expressa por meio do estabelecimento de metas intermediárias e final a serem alcançadas, devendo levar em conta a integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas; e

Considerando a necessidade de revisão da Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000, para aperfeiçoamento dos procedimentos nela estabelecidos, tendo como referência as diretrizes e estratégias de implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o enquadramento e a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais e subterrâneos.

Art. 2º O enquadramento dos corpos de água se dá por meio do estabelecimento de classes de qualidade conforme disposto nas Resoluções CONAMA nºs 357, de 2005 e 396, de 2008, tendo como referências básicas:

- I - a bacia hidrográfica como unidade de gestão; e
- II - os usos preponderantes mais restritivos.

§ 1º O enquadramento de corpos de água corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água.

§ 2º O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água, que correspondem a exigências a serem alcançadas ou mantidas de acordo com as condições e os padrões de qualidade a elas associadas.

§ 3º O processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água, com destaque para os ambientes lênticos e para os trechos com reservatórios artificiais, sazonalidade de vazão e regime intermitente.

§ 4º O alcance ou manutenção das condições e dos padrões de qualidade, determinados pelas classes em que o corpo de água for enquadrado, deve ser viabilizado por um programa para efetivação do enquadramento.

§5º Para as águas subterrâneas de classe 4 é adotado o critério do uso menos restritivo.

Art. 3º A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, preferencialmente durante a sua elaboração, devendo conter o seguinte:

- I - diagnóstico;
- II - prognóstico;
- III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e
- IV - programa para efetivação.

§ 1º A elaboração da proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes identificados.

§ 2º O processo de elaboração da proposta de enquadramento dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros.

Art. 4º O diagnóstico deverá abordar:

I - caracterização geral da bacia hidrográfica e do uso e ocupação do solo incluindo a identificação dos corpos de água superficiais e subterrâneos e suas interconexões hidráulicas, em escala compatível;

II - identificação e localização dos usos e interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, destacando os usos preponderantes;

III - identificação, localização e quantificação das cargas das fontes de poluição pontuais e difusas atuais, oriundas de efluentes domiciliares, industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - disponibilidade, demanda e condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - potencialidade e qualidade natural das águas subterrâneas;

VI - mapeamento das áreas vulneráveis e suscetíveis a riscos e efeitos de poluição, contaminação, superexploração, escassez de água, conflitos de uso, cheias, erosão e subsidência, entre outros;

VII - identificação das áreas reguladas por legislação específica;

VIII - arcabouço legal e institucional pertinente;

IX - políticas, planos e programas locais e regionais existentes, especialmente os planos setoriais, de desenvolvimento sócio-econômico, plurianuais governamentais, diretores dos municípios e ambientais e os zoneamentos ecológico-econômico, industrial e agrícola;

X - caracterização socioeconômica da bacia hidrográfica; e

XI - capacidade de investimento em ações de gestão de recursos hídricos.

Art. 5º No prognóstico deverão ser avaliados os impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos advindos da implementação dos planos e programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regional com horizontes de curto, médio e longo prazos, e formuladas projeções consubstanciadas em estudos de simulação dos seguintes itens:

I - potencialidade, disponibilidade e demanda de água;

II - cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de alteração, degradação ou contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - condições de quantidade e qualidade dos corpos hídricos; e

IV - usos pretendidos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando as características específicas de cada bacia.

§ 1º Os horizontes e prazos das projeções serão estabelecidos pela entidade responsável pela elaboração da proposta de enquadramento, considerando as diretrizes e as recomendações existentes para a bacia hidrográfica, formuladas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, pelo órgão gestor de recursos hídricos ou pelo Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 2º Para a formulação das projeções referidas no caput deverão ser considerados os diferentes cenários de uso e ocupação do solo, previstos nos planos e políticas públicas.

Art. 6º As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento deverão ser elaboradas com vistas ao alcance ou manutenção das classes de qualidade de água pretendidas em conformidade com os cenários de curto, médio e longo prazos.

§ 1º As propostas de metas deverão ser elaboradas em função de um conjunto de parâmetros de qualidade da água e das vazões de referência definidas para o processo de gestão de recursos hídricos.

§ 2º O conjunto de parâmetros de que trata o §1º deste artigo será definido em função dos usos pretendidos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando os diagnósticos e prognósticos elaborados e deverá ser utilizado como base para as ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade das águas da bacia hidrográfica.

§ 3º As metas deverão ser apresentadas por meio de quadro comparativo entre as condições atuais de qualidade das águas e aquelas necessárias ao atendimento dos usos pretendidos identificados.

§ 4º O quadro comparativo deve vir acompanhado de estimativa de custo para a implementação das ações de gestão, incluindo planos de investimentos e instrumentos de compromisso.

Art. 7º O programa para efetivação do enquadramento, como expressão de objetivos e metas articulados ao correspondente plano de bacia hidrográfica, quando existente, deve conter propostas de ações de gestão e seus prazos de execução, os planos de investimentos e os instrumentos de compromisso que compreendam, entre outros:

I - recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas estabelecidas, especialmente a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental;

II - recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;

III - recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;

IV - propostas a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas na proposta de enquadramento; e

V - subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica.

Art. 8º As agências de água ou de bacia ou entidades delegatárias das suas funções, em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de meio ambiente, elaborarão e encaminharão as propostas de alternativas de enquadramento aos respectivos comitês de bacia hidrográfica para discussão, aprovação e posterior encaminhamento, para deliberação, ao Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 1º Na ausência de agência ou entidade delegatária, o órgão gestor de recursos hídricos, em articulação com o órgão de meio ambiente, elaborará e encaminhará as propostas de alternativas de enquadramento ao respectivo comitê, para as demais providências definidas no caput.

§ 2º Até a instalação do comitê de bacia hidrográfica competente, os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, e de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, poderão elaborar e encaminhar as propostas de alternativas de enquadramento ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para análise e deliberação.

Art. 9º Nas declarações de reserva de disponibilidade hídrica e nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser definidos limites progressivos para cada parâmetro de qualidade de água e condições de uso, compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento estabelecido para os respectivos corpos de água.

Art. 10. A autoridade outorgante de recursos hídricos deverá articular-se com o órgão ambiental licenciador para o cumprimento das metas intermediárias e final estabelecidas no enquadramento.

Art. 11. Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão de recursos hídricos do domínio da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se para que os enquadramentos dos respectivos corpos de água, em uma mesma bacia hidrográfica, sejam compatíveis entre si.

Art. 12. Aos órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, cabe monitorar os corpos de água e controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas do enquadramento.

Art. 13. Os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, deverão elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo comitê de bacia hidrográfica e ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de

água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Nos casos em que as condições de qualidade estiverem em desconformidade com as metas estabelecidas no enquadramento, deverão ser empreendidas ações para a adequação da qualidade da água à sua respectiva meta, exceto para os parâmetros que excedam aos limites legalmente estabelecidos devido à condição natural do corpo de água.

Art. 14. Os corpos de água já enquadrados com base na legislação anterior à publicação desta Resolução deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, à deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente e ao programa de efetivação.

Art. 15. Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§ 1º Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no *caput*, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§ 2º Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, poderá ser adotada, para as águas doces superficiais, a classe 2.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 17. Fica revogada a Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 04/02/2009)

Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido;

Considerando a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a importância da articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos;

Considerando as diretrizes contidas nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas; nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos; nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas; e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável;

Considerando a importância da articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas, observando o disposto no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana;

Considerando que, segundo a Resolução CONAMA nº 396, de 07 de abril de 2008, a proteção da qualidade da água subterrânea na classe de seu enquadramento depende da implementação de áreas de proteção de aquíferos e perímetros de proteção de poços de abastecimento; e

Considerando a necessidade de manter a quantidade e a qualidade da água subterrânea por meio de controle do direito de uso e do lançamento, no solo, de cargas que apresentem potencial poluidor às águas subterrâneas, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro, visando identificar, prevenir e reverter processos de superexploração, poluição e contaminação, considerando especialmente as áreas de uso restritivo previstas no §2º do art. 6º da Resolução CNRH nº 22.

Art. 2º Os órgãos gestores deverão promover estudos hidrogeológicos, a serem executados por entidades públicas ou privadas, com abrangência e escalas adequadas nas seguintes categorias:

I - estudos hidrogeológicos regionais para delimitar as áreas de recarga dos aquíferos e definir suas zonas de proteção;

II - estudos hidrogeológicos regionais, para identificar as potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades dos aquíferos para utilização das águas subterrâneas, em especial nas áreas com indícios de superexploração, poluição ou contaminação, que poderão determinar áreas de restrição e controle de uso de água subterrânea, abrangendo os seguintes aspectos:

a) os recursos hídricos disponíveis para exploração considerando, dentre outros fatores, a descarga de base dos rios;

b) o risco de instabilidade geotécnica, em especial nas áreas de aquíferos cársticos, bem como o uso e ocupação do solo; e

c) a sustentabilidade de exploração, em áreas de aquíferos costeiros, visando evitar a salinização pela intrusão marinha.

III - estudos hidrogeológicos locais para a delimitação de perímetros de proteção de fontes de abastecimento, devendo considerar:

a) as características do aquífero;

b) a proteção sanitária da fonte de abastecimento;

c) a distância em relação a fontes potenciais de contaminação; e

d) as interferências por captações no entorno.

Art. 3º Os planos de recursos hídricos devem delimitar as áreas de recarga de aquíferos e definir suas zonas de proteção.

§ 1º Para as zonas de proteção deverão ser propostas diretrizes específicas de uso e ocupação do solo.

§ 2º No caso da inexistência de planos de recursos hídricos, o órgão gestor de recursos hídricos competente poderá propor a delimitação e definição das áreas previstas no *caput*, com aprovação dos respectivos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º O órgão gestor de recursos hídricos competente, em articulação com os órgãos de meio ambiente, poderá instituir com aprovação dos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, áreas de restrição e controle de uso de águas subterrâneas, desde que tecnicamente justificadas, com ênfase na proteção, conservação e recuperação de:

I - mananciais para o abastecimento humano e dessedentação de animais;

II - ecossistemas, ameaçados pela superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas;

III - áreas vulneráveis à contaminação da água subterrânea;

IV - áreas com solos ou água subterrânea contaminados; e

V - áreas sujeitas a ou com identificada superexploração.

Parágrafo único. Para as áreas previstas no *caput* deverão ser indicadas as medidas de restrição e controle, com vistas a disciplinar o uso do solo e da água subterrânea.

Art. 5º No processo de análise e deferimento de outorga de direitos de uso das águas subterrâneas, devem ser considerados os estudos hidrogeológicos descritos no art. 2º desta resolução.

Art. 6º As captações de águas subterrâneas deverão ser projetadas, construídas e operadas de acordo com as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a conservação dos aquíferos.

Parágrafo único. As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água, medições de nível, vazão e volume captado visando o monitoramento quantitativo e qualitativo.

Art. 7º Poços abandonados, improdutivos ou cuja operação cause alterações prejudiciais à qualidade das águas subterrâneas deverão ser objeto de providências, de acordo com procedimento aprovado pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

Art. 8º A recarga artificial de aquíferos somente será admitida mediante autorização do órgão gestor de recursos hídricos competente.

Parágrafo único. A autorização para recarga artificial de aquíferos deve ser emitida com base em estudos hidrogeológicos e no uso preponderante da água subterrânea que justifiquem a adoção do procedimento requerido.

Art. 9º As captações de água que apresentem indícios de superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas deverão ser monitoradas com vistas a detectar alterações de quantidade e qualidade da água.

§ 1º O monitoramento deverá obedecer a critérios técnicos e metodologias aceitas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

§ 2º Caso sejam constatadas alterações de qualidade da água que prejudique seus múltiplos usos, o usuário deverá adotar medidas mitigadoras indicadas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

Art. 10. Programas de monitoramento qualitativo e quantitativo das águas subterrâneas devem ser implementados com ênfase nas áreas de:

I - proteção;

II - restrição e controle;

III - influência de empreendimentos que apresentem potencial de poluição e risco de contaminação;

IV - risco geotécnico;

V - superexploração;

VI - intrusão marinha;

VII - recarga e descarga; e

VIII - recarga artificial.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos recursos hídricos em articulação com os órgãos ambientais e de saúde poderão exigir dos usuários o monitoramento da água subterrânea outorgada nessas áreas.

Art. 11. As informações decorrentes da aplicação desta resolução deverão ser integradas aos sistemas estaduais de informações e incorporadas ao Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 11/02/2009)

Estabelece procedimentos para o arbitramento previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a necessidade de integração de informações sobre conflitos entre as instâncias de gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para o arbitramento, pelo CNRH, de conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, são regulados por esta Resolução.

Art. 2º Ocorrendo decisões conflitantes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos relativamente a um mesmo assunto, qualquer um dos Conselhos envolvidos poderá solicitar o arbitramento pelo CNRH sobre esse conflito.

§1º O arbitramento pelo CNRH deverá pautar-se pelos fundamentos, objetivos e diretrizes gerais de ação dispostos na Lei nº 9.433, de 1997.

§2º O arbitramento pelo CNRH constitui decisão final, no âmbito administrativo, sobre o conflito.

Art. 3º A solicitação de arbitramento de que trata o art. 2º desta Resolução deverá ser protocolizada na Secretaria Executiva do CNRH pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos interessado, devidamente fundamentada e assinada por seu Presidente, e ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações e documentos:

I- indicação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que proferiu a decisão considerada conflitante;

II- descrição dos fatos e fundamentos objeto das decisões conflitantes;

III- apresentação de cópia das decisões consideradas conflitantes;

IV- apresentação de cópia do processo administrativo que originou a sua decisão, contendo todos os documentos necessários para a análise e arbitramento solicitados.

§1º Na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dos requisitos previstos no caput deste artigo, a Secretaria Executiva do CNRH, mediante despacho fundamentado, solicitará ao requerente que complemente a documentação no prazo de trinta dias.

§2º Na hipótese de não atendimento do disposto no §1º deste artigo, a Secretaria Executiva do CNRH, mediante despacho fundamentado, arquivará a solicitação de arbitramento, comunicando essa decisão ao requerente.

Art. 4º Preenchidos os requisitos previstos no art. 3º desta Resolução, a Secretaria Executiva do CNRH comunicará ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos envolvidos a instauração do processo de arbitramento.

§1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos requerido deverá ser instruída com cópia da documentação apresentada pelo Conselho Estadual requerente e estabelecerá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o respectivo Conselho se manifeste sobre o conflito suscitado.

§2º A manifestação de que trata o §1º deste artigo deverá ser apresentada por escrito à Secretaria Executiva do CNRH assinada pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ser instruída com a documentação descrita nos incisos III e IV do art. 3º desta Resolução.

§3º O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH disponibilizará informações sobre o processo de arbitramento, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Art. 5º Após o recebimento da manifestação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução, ou após transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a Secretaria Executiva do CNRH encaminhará a solicitação de arbitramento e os documentos correspondentes para a câmara técnica competente, para análise e parecer.

§1º Após a emissão de parecer pela câmara técnica competente, o processo será enviado à Câmara Técnica Legal e Institucional - CTIL, para análise e parecer.

§2º A câmara técnica competente e a CTIL terão, cada uma, sucessivamente, o prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da solicitação para análise do processo e emissão de seus respectivos pareceres.

Art. 6º Com base nos pareceres da câmara técnica competente e da CTIL, bem como nas manifestações apresentadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos envolvidos, o Plenário do CNRH arbitrará o conflito suscitado, por meio de Resolução específica, indicando, quando for o caso, medidas e condições a serem observadas pelos respectivos Conselhos.

Art. 7º No processo de análise e discussão do conflito suscitado, no âmbito das câmaras técnicas e do Plenário do CNRH, será garantido o direito de manifestação aos representantes legais dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos envolvidos.

Art. 8º Aplicam-se aos procedimentos previstos nesta Resolução, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 30/01/2009)

Altera as competências da CTPNRH, estabelecidas no inciso I do art. 2º da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020; III - Diretrizes; e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando a Resolução CNRH nº 67, de 7 de dezembro de 2006, que aprovou a Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando a Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro de 2007, que aprovou o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Resolução CNRH nº 04, de 10 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos-CTPNRH:

a) acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos, sua implementação e suas revisões;

b) propor diretrizes para o aprimoramento dos processos de elaboração, comunicação e implementação de planos de recursos hídricos;

c) propor mecanismos para articulação entre os planos de recursos hídricos nacional (PNRH), estaduais (PERHs), de bacias hidrográficas (PBHs), e setoriais que possuam interface com a Política Nacional de Recursos Hídricos; e

d) exercer outras competências constantes do Regimento Interno do CNRH e as que lhe forem delegadas pelo Plenário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 30/01/2009)

Estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o término, em 31 de janeiro de 2009, do mandato dos membros das Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas-CTAS, de Análise de Projetos-CTAP, de Ciência e Tecnologia-CTCT, de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT e de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNRH nº 68, de 7 de dezembro de 2006;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito das Câmaras Técnicas supracitadas e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL; e

Considerando a possibilidade da CTIL indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições nas Câmaras Técnicas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para as Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas-CTAS, de Análise de Projetos-CTAP, de Ciência e Tecnologia-CTCT, de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT e de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR, a partir de 1º de fevereiro de 2009, com mandato até 31 de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

I - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS:

a) Governo Federal:

1. Ministério das Relações Exteriores;
2. Ministério da Integração Nacional;
3. Ministério da Defesa;
4. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
5. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e
6. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

2. Mato Grosso e Paraná;
 3. São Paulo e Rio de Janeiro; e
 4. Alagoas e Rio Grande do Norte;
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Irrigantes;
 2. Indústrias; e
 3. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
 - d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:
 1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
 2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
 3. Organizações Não-Governamentais; e
 4. Organizações Não-Governamentais;
- II - Câmara Técnica de Análise de Projetos-CTAP:
- a) Governo Federal:
 1. Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão;
 2. Ministério dos Transportes;
 3. Ministério da Integração Nacional;
 4. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 5. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas;
 6. Ministério de Minas e Energia; e
 7. Ministério de Agricultura e Pecuária; (NR)
 - b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. Bahia e Ceará; (NR)
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 2. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e
 3. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
 - d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:
 1. Comitês;
 2. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
 3. Organizações Técnicas;
 4. Organizações de Ensino e Pesquisa;
 5. Organizações Não-Governamentais; e
 - 6- Organizações Não-Governamentais. (AC)

III - Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Integração Nacional;
2. Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
4. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas;
5. Ministério de Minas e Energia;
6. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca;
7. Ministério da Ciência e Tecnologia; e (AC)
8. Ministério de Agricultura e Pecuária. (AC)

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. São Paulo e Rio de Janeiro; e
2. Distrito Federal e Goiás. (NR)

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

d) Organizações Civas de Recursos Hídricos:

1. Comitês;
2. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
3. Organizações Técnicas;
4. Organizações de Ensino e Pesquisa;
5. Organizações Não-Governamentais;
6. Organizações Não-Governamentais. (AC)

IV - Câmara Técnica de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT:

a) Governo Federal:

1. Ministério das Relações Exteriores;
2. Ministério dos Transportes;
3. Ministério da Defesa;
4. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
5. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e
6. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Irrigantes;

2. Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e
4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

1. Comitês;
2. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
3. Organizações Técnicas;
4. Organizações de Ensino e Pesquisa;
5. Organizações Não-Governamentais; e
6. Organizações Não-Governamentais;

V - Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Integração Nacional;
2. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
3. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e
4. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Mato Grosso e Paraná;
2. Minas Gerais e Espírito Santo;
3. São Paulo e Rio de Janeiro;
4. Distrito Federal e Goiás;
5. Bahia e Ceará;
6. Alagoas e Rio Grande do Norte; e
7. Pernambuco e Paraíba;

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
2. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e
3. Indústrias;

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
3. Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Estabelecer suplência progressiva para a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS; para a Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Regu-

ladoras-CTPOAR; para a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT e para a Câmara Técnica de Análise de Projetos-CTAP, em caso de exclusão de seus membros nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma: (NR)

I - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS:

- a) Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- b) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
- c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Bahia e Ceará;

II - Câmara Técnica de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT:

- a) Ministério da Integração;

III - Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR:

- a) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
- b) Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo; e
- c) Ministério dos Transportes;

IV- Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT: (AC)

- a) Irrigantes (AC)

V - Câmara Técnica de Análise de Projetos-CTAP:

- a) Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e
- b) Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica.

Art. 3º Em caso de segmentos com mais de um Conselheiro Titular, a indicação dos representantes em Câmaras Técnicas deverá ser articulada entre os mesmos.

Art. 4º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CNRH nº 63, de 24 de agosto de 2006.

Art. 7º Ficam revogadas, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as Resoluções CNRH nºs 68, de 7 de dezembro de 2006, e 75, de 16 de outubro de 2007.

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 29/01/2009)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2000, Seção 1, página 50 e 51, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu pelo Decreto de 29 de novembro de 2006;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, pela Portaria nº 38, de 26 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2006, Seção 2, página 35, alterada pela Portaria nº 39, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2007, Seção 2, página 32;

Considerando o término, no dia 31 de dezembro de 2008, do mandato da Diretoria Provisória, conforme estabelecido na Resolução CNRH nº 72, de 14 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2007, Seção 1, página 88 e na Resolução CNRH nº 82, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2008, Sessão 1, página 62, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do art. 11, § 2º, e do art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000; e

Considerando a solicitação formulada pelo Presidente Interino da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu e as justificativas apresentadas para o não cumprimento dos prazos estabelecidos, juntamente com o relatório de atividades, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2009, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo art. 11, § 2º, e pelo art. 12 da Resolução CNRH nº 5, de 2000.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relatórios trimestrais sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 30/01/2009)

Altera a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, que “Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000”.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a necessidade de ampliar os prazos de consulta definidos na Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, aos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

Considerando ser mais eficaz o estabelecimento de prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para dois anos; e

Considerando a necessidade de se criar um procedimento com maior participação dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio dos Estados, para definição das prioridades estaduais, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNRH nº 70, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, combinado com o art. 2º desta Resolução, a Secretaria-Executiva do CNRH, a cada dois anos, formalizará processo de consulta aos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, que terá como referência o formulário constante do Anexo integrante desta Resolução.

.....
§ 3º Para definição das prioridades estaduais atinentes à aplicação dos recursos da cobrança, os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos formalizarão processo de consulta junto aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica em funcionamento.

§ 4º O início do processo de consulta referente ao biênio 2010/2011 será deflagrado pela Secretaria Executiva do CNRH até o dia 20 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CNRH nº 70, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º As informações a que se refere o Anexo deverão ser encaminhadas à ANA até 15 de abril do ano seguinte ao início do processo de consulta referido no art. 3º, com vistas a subsidiar os planos de aplicação referentes aos dois exercícios subseqüentes.” (NR)

“Art. 5º A partir das informações a que se refere o Anexo, a ANA submeterá ao CNRH, até 30 de abril do ano seguinte ao início do processo de consulta referido no art. 3º, relatório específico contendo as ações a serem priorizadas nos dois exercícios subseqüentes.” (NR)

“Art. 6º A definição pelo CNRH das prioridades para aplicação dos recursos da cobrança dar-se-á até o dia 30 de junho do ano seguinte ao início do processo de consulta referido no art. 3º, para aplicação efetiva dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nos dois exercícios subseqüentes.” (NR)

“Art 8º O CNRH deverá articular-se com os demais entes governamentais para assegurar o não contingenciamento dos recursos de que trata essa Resolução.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 26 DE MARÇO DE 2009

(publicada no DOU em 30/07/2009)

Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, que objetiva integrar princípios, valores e práticas de desenvolvimento sustentável a todos os aspectos da educação e aprendizagem;

Considerando que a educação ambiental deve proporcionar, entre outros fatores, a construção de valores e a aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades voltadas para a participação responsável em Gestão Integrada de Recursos Hídricos;

Considerando a agenda internacional da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos - GIRH, em especial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e da UNESCO, que recomendam a construção de capacidades em GIRH;

Considerando que a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, estabelece a capacitação de recursos humanos como uma das estratégias de implementação dos programas de educação ambiental não formais;

Considerando que o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, determina a criação, manutenção e implementação de programas de educação ambiental integrados às atividades de gestão dos recursos ambientais, inclusive dos recursos hídricos;

Considerando que cabe ao Órgão Gestor da PNEA “avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área”;

Considerando que a água é elemento fundamental na manutenção da vida em todas as suas formas, sendo que sua abordagem pela educação ambiental deve seguir um enfoque integrado como parte da natureza, segundo as orientações estabelecidas pela PNEA e sua regulamentação, e pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA;

Considerando a necessidade de formação de diferentes atores sociais para atuar nos processos decisórios do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, respeitadas suas especificidades e diversidade cultural;

Considerando que a Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, em seu inciso VI do artigo 7º, estabelece que cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental, em consonância com a PNEA;

Considerando que a Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, em seu § 3º do inciso III do artigo 8º, estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas devem contemplar ações de educação ambiental consonantes com a PNEA;

Considerando, ainda, a competência da Câmara Técnica de Educação, Capacitação Mobilização Social e Informações em Recursos Hídricos - CTEM para propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em recursos hídricos, propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento do SINGREH, e propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre os recursos hídricos voltadas para a sociedade, segundo Resolução CNRH nº 39, de 26 de março de 2004; e

Considerando que a ética deve ser transversal aos conceitos constantes nessa Resolução, e deve ser compreendida como os processos que promovem a reflexão de valores, hábitos e atitudes, ampliando a percepção das pessoas para a consciência comprometida com a sustentabilidade, equidade e respeito à vida, resolve:

Art. 1º Estabelecer princípios, fundamentos e diretrizes para a criação, implementação e manutenção de programas de educação ambiental, de desenvolvimento de capacidades, de mobilização social e de comunicação de informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos, recomendadas a todos os entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, compreende-se por:

I - Gestão Integrada de Recursos Hídricos - GIRH - a gestão em que todos os usos da água são considerados interdependentes, sob o enfoque ecossistêmico e da sustentabilidade;

II - Desenvolvimento de capacidades em GIRH - os processos formativos que contribuem para a ampliação de conhecimentos e competências de indivíduos e grupos sociais, contribuindo para a qualificação das instituições do SINGREH, para a gestão integrada dos recursos hídricos e para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - Programas de educação ambiental em GIRH - os processos de ensino-aprendizagem que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais visando a participação e o controle social, na GIRH e na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como a qualificação das instituições do SINGREH;

IV - Mobilização social para a GIRH - os processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação crítica e continuada, orientada pelas políticas de recursos hídricos, meio ambiente e educação ambiental, visando o fortalecimento da cidadania ambiental; e

V - Comunicação em GIRH - processos de comunicação educativos, que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações pertinentes à implementação da GIRH e favorecem o diálogo entre as instituições do SINGREH e entre o SINGREH e a sociedade, contribuindo para o fortalecimento da participação e do controle social na gestão democrática da água.

Art. 3º Constituem-se como orientadores dos programas de educação ambiental, desenvolvimento de capacidades, mobilização social e de disseminação da informação para a GIRH, os princípios e fundamentos contidos na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 1999), na Política Nacional de Recursos Hídricos e os complementares definidos por essa resolução, quais sejam:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso I);

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso II);

III - o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e o diálogo de saberes, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade (Lei nº 9.795, 1999, artigo 4º, inciso III);

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (Lei nº 9.795, 1999, artigo 4º, inciso IV);

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso V);

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso VI);

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso VII);

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso VIII);

IX - a promoção de uma educação crítica, participativa e emancipatória;

X - a água como um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico (Lei nº 9.433, de 1997, artigo 1º, incisos I e II);

XI - a bacia hidrográfica (Lei nº 9.433, de 1997, artigo 1º, inciso V) e a região hidrográfica (Resolução CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003), que compreende uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, como unidades de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

XII - a gestão dos recursos hídricos descentralizada e com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Lei nº 9.433, de 1997, artigo 1º, inciso VI);

XIII - a proteção, a conservação e o uso sustentável da água como base da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente;

XIV - a valorização do papel da mulher e do homem, respeitando a equidade de gênero, no planejamento, nos processos decisórios e na gestão dos recursos hídricos;

XV - a transversalidade e a sinergia das ações em educação ambiental, desenvolvimento de capacidades, mobilização social e comunicação em GIRH; e

XVI - a transparência e a acessibilidade na comunicação de informações em recursos hídricos (Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003).

Art. 4º São diretrizes para programas, projetos e ações de desenvolvimento de capacidades em GIRH, visando qualificar os gestores, usuários e comunidades:

I - o caráter processual, permanente e contínuo na sua implementação;

II - a utilização de linguagem clara e acessível, bem como de metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos;

III - a promoção de sinergia entre ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas, órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e demais atores sociais;

IV - a descentralização na execução dos processos de desenvolvimento de capacidades, valorizando os Comitês de Bacia Hidrográfica em relação ao tema como espaços de interlocução, deliberação e contribuição aos processos;

V - o respeito e a adequação às especificidades socioculturais e ecológicas de cada bioma, das regiões hidrográficas, de cada bacia hidrográfica em território nacional e das bacias transfronteiriças;

VI - a transparência, compromisso e preferencialmente a participação dos grupos sociais envolvidos na elaboração, acompanhamento e avaliação dos processos de formação;

VII - o reconhecimento e a inclusão de representantes da diversidade sócio-cultural da área de abrangência da bacia hidrográfica, reconhecidos em legislação vigente, nos processos de desenvolvimento de capacidades;

VIII - o reconhecimento e a inclusão de diferentes saberes, culturas, etnias e visões de mundo, com equidade de gênero, nos processos de desenvolvimento de capacidades em GIRH e na produção de material pedagógico;

IX - a articulação da GIRH com as demais políticas públicas correlatas, especialmente nos processos de capacitação, informação e formação; e

X - a promoção de articulações com órgãos e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa e demais entidades envolvidas em processos de formação.

Art. 5º São diretrizes para a mobilização social em GIRH:

I - o respeito à autonomia, identidade e diversidade cultural dos atores sociais;

II - a compreensão da mobilização social como processo educativo;

III - o fomento à participação da sociedade civil, inclusive de povos e comunidades indígenas e tradicionais, nas atividades realizadas no âmbito do SINGREH;

IV - a ênfase à referência da bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gestão; e

V - a busca de representatividade e legitimidade nos processos de mobilização.

Art. 6º São diretrizes para a comunicação em GIRH:

I - o compromisso educativo da comunicação;

II - a socialização de informações atualizadas e que contemplem os princípios da GIRH;

III - a utilização de linguagem clara, apropriada e acessível a todos;

IV - a utilização diversificada de tecnologias e mídias de comunicação que respeitem a diversidade de condições de acesso dos atores sociais;

V - o compromisso ético com a disponibilização da informação de forma acessível a todos, garantindo a transparência nos processos de tomada de decisão;

VI - a promoção da educomunicação, por meio do acesso democrático dos cidadãos à produção e difusão da informação; e

VII - a comunicação em redes sociais, fortalecendo o intercâmbio de experiências, informações, conhecimentos e saberes em GIRH.

Art. 7º Os programas de educação ambiental dirigidos à Gestão Integrada de Recursos Hídricos devem buscar a integração entre os entes responsáveis pela implementação das Políticas de Meio Ambiente, Educação Ambiental e de Recursos Hídricos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 26 DE MARÇO DE 2009

(publicada no DOU em 18/06/2009)

Aprova o Detalhamento Operativo dos Programas VIII, X, XI e XII do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020; III - Diretrizes; e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando que a aprovação do PNRH representou o cumprimento de compromissos assumidos pelo País com as Metas do Milênio e com a Cúpula Mundial de Joanesburgo (Rio + 10), que prevêm a elaboração de “planos de gestão integrada dos recursos hídricos e aproveitamento eficiente da água até 2005”;

Considerando que a aprovação do PNRH constituiu um marco na gestão de recursos hídricos no País, na Década Brasileira da Água, iniciada em 22 de março de 2005;

Considerando a Resolução CNRH nº 67, de 7 de dezembro de 2006, que aprovou o documento denominado “Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos”;

Considerando a Resolução CNRH nº 69, de 19 de março de 2007, que aprovou a proposta do “Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos - SIGEOR”;

Considerando a Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro 2007, que aprovou o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas de I a VIII);

Considerando que a efetiva implementação do PNRH depende do detalhamento operativo de seus programas contidos no Volume IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando os trabalhos de acompanhamento e análise do detalhamento operativo do Programa VIII do PNRH realizados pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS e pela Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH, bem como o Parecer datado de 18 de novembro de 2008; e

Considerando a análise do detalhamento operativo dos Programas X, XI e XII do PNRH realizada pela CTPNRH, bem como o Parecer datado de 19 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o detalhamento operativo dos Programas VIII - *Programa Nacional de Águas Subterrâneas*, X - *Programa de Gestão Ambiental de Recursos Hídricos na Região Amazônica*, XI - *Programa de Conservação das Águas no Pantanal, em Especial suas Áreas Úmidas*, e XII - *Programa de Gestão Sustentável de Recursos Hídricos e Convivência com o Semi-Árido Brasileiro* do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, contidos no Volume IV - Programas Nacionais e Metas, deste instrumento.

Parágrafo único. O detalhamento operativo do Programa IX - *Programa de Gestão de Recursos Hídricos Integrados ao Gerenciamento Costeiro, incluído as Áreas Úmidas* do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, contido no Volume referido no caput deste artigo, deverá ser submetido à aprovação do CNRH até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 26 DE MARÇO DE 2009

(publicada no DOU em 30/07/2009)

Define os procedimentos de indicação dos representantes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que o fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos segundo o qual a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, usuários e das comunidades;

Considerando a Resolução CNRH nº 14, de 20 de outubro de 2000, que define o procedimento de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no CNRH;

Considerando os artigos 4º e 42, inciso III, do Regimento Interno do CNRH; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água; resolve:

Art. 1º Os procedimentos de indicação de representantes titulares e suplentes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - CERH, dos usuários e das organizações cíveis de recursos hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH deverão atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os representantes indicados serão designados pelo Presidente do CNRH.

§ 2º Os representantes indicados dos CERH, dos usuários e das organizações cíveis indicados terão mandato de três anos.

§ 3º Os representantes dos CERHs, dos usuários e das organizações cíveis serão indicados em reuniões promovidas pela Secretaria Executiva do CNRH exclusivamente com essa finalidade.

Art. 2º Os representantes do Governo Federal e seus suplentes serão indicados a qualquer tempo pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 3º Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - CERH escolherão seus representantes mediante articulação de seus dirigentes, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Executiva do CNRH.

§ 1º Os suplentes dos CERH deverão, obrigatoriamente, ser de Estado diverso do Estado do titular.

§ 2º Somente poderão habilitar-se à representação no CNRH os CERH que estejam regulares em seu funcionamento, com no mínimo duas reuniões plenárias realizadas anualmente.

Art. 4º Apenas poderão ser habilitados como representantes dos usuários no CNRH pessoas jurídicas, caracterizadas como entidades de representação de âmbito e atuação nacional ou regional, tais como associações, instituições, federações e confederações, devendo a representação ser exercida por meio de indicação de seu representante legal.

§ 1º Nos casos em que a outorga é legalmente exigida, as entidades mencionadas no *caput* somente poderão ser habilitadas quando representarem instituições detentoras de outorga pelo direito de uso da água.

§ 2º Os usuários de recursos hídricos escolherão as entidades que os representarão, em cada um dos seis segmentos abaixo relacionados:

- I - irrigação;
- II - prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III - concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
- IV - hidroviário;
- V - industrial; e
- VI - pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

§ 3º O segmento das concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica deverá garantir, de modo eqüitativo, a representação das geradoras de grande porte e das de pequeno e médio porte.

§ 4º O segmento hidroviário deverá garantir a representação do setor portuário.

§ 5º O segmento da indústria deverá garantir a representação do setor minerometalúrgico.

Art. 5º Para os fins de representação no âmbito do CNRH, são reconhecidas como organizações civis de recursos hídricos entidades sem fins lucrativos em cujos objetivos sociais, previstos em seus estatutos, conste ao menos uma das seguintes atividades e atribuições:

- I - defesa, preservação e conservação de recursos hídricos;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável;
- III - produção e divulgação de informações, desenvolvimento de conhecimento e de tecnologias para o uso racional de recursos hídricos;
- IV - defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade relacionados com recursos hídricos.

§ 1º A representação do segmento Organizações Civis dar-se-á por meio de instituições de expressão nacional ou regional.

§ 2º O requisito de não ter fim lucrativo não se aplica a organizações de ensino e pesquisa.

Art. 6º As organizações civis de recursos hídricos escolherão seus representantes, indicando cada um dos segmentos abaixo relacionados:

- I - comitês e consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica;
- II - organizações técnicas e instituições de ensino e pesquisa; e
- III - organizações não-governamentais.

Parágrafo único. As organizações listadas nos incisos II e III do *caput* deverão comprovar atuação na área de recursos hídricos e cinco anos de existência legal.

Art. 7º Cada instituição de representação de usuários e organizações civis de recursos hídricos somente poderá ser habilitada em um único segmento, de acordo com a atividade principal prevista em seu estatuto ou regimento.

Art. 8º As assembleias setoriais públicas promovidas com a finalidade de escolher os representantes referidos nos artigos 4º e 6º serão convocadas por edital publicado pela Secretaria Executiva do CNRH, que deverá conter, no mínimo:

- I - local e prazo de inscrição para habilitação;
- II - local e data de divulgação dos resultados da habilitação;
- III - prazo de recurso relacionado com o resultado da habilitação;
- IV - local e prazo da divulgação final dos habilitados;
- V - local e data das assembleias deliberativas de cada segmento; e

VI - prazo de entrega das atas das assembleias à Secretaria Executiva do CNRH, com a indicação dos respectivos representantes.

§ 1º As assembleias serão amplamente divulgadas no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação nacional e por meio eletrônico.

§ 2º Os resultados de cada etapa do processo de escolha dos representantes serão disponibilizados e publicados na página do CNRH (<http://www.cnrh.gov.br>) e afixados na sede da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, em Brasília-DF.

§ 3º Os incisos I a IV do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades relacionadas nos incisos II e III do art. 6º desta resolução, cuja habilitação observará os procedimentos da Resolução CNRH nº 106, de 23 de março de 2010." (NR)

Art. 9º Os usuários de recursos hídricos e as organizações civis de recursos hídricos relacionados no inciso I do art. 6º desta Resolução, interessados em habilitar-se para uma vaga no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, deverão inscrever-se mediante a apresentação à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos dos seguintes documentos: (NR)

I - "Formulário de Inscrição para Habilitação dos Usuários e Organizações Civis no CNRH", anexo a esta Resolução, devidamente preenchido;

II - cópia autenticada do estatuto social e do regimento devidamente registrados ou, no caso de comitês de bacia, do regimento publicado;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, quando couber;

IV - comprovante do desenvolvimento de atividades relacionadas com recursos hídricos nos últimos dois anos;

V - no caso do segmento Comitês de Bacia Hidrográfica e Consórcios Intermunicipais, comprovante do efetivo funcionamento nos últimos doze meses, por meio de atas de pelo menos duas reuniões ocorridas nesse período;

Parágrafo único. A habilitação é condicionada ao recebimento e análise, pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de todos os documentos mencionados no *caput* deste artigo, no prazo previsto no respectivo edital. (NR)

Art. 9º-A. As entidades poderão se fazer representar nas respectivas assembleias por entidade ou pessoa física portadora de procuração assinada por representante legal, com firma reconhecida, nos termos do estatuto da entidade outorgante." (NR)

Art. 10. A coordenação e a relatoria dos procedimentos de escolha dos representantes de cada um dos segmentos listados nos artigos 4º e 6º, durante a assembléia deliberativa, caberá aos seus respectivos representantes, titulares ou suplentes, em exercício no CNRH.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento dos respectivos representantes em exercício, os presentes escolherão entre si o coordenador e o relator.

§ 2º O resultado da assembléia deliberativa deverá ser registrado em ata, devidamente assinada pelo coordenador e pelo relator, acompanhada de lista de presença da reunião, devendo ser encaminhadas à Secretaria Executiva do CNRH.

Art. 11. A metodologia de escolha será objeto de decisão dos habilitados durante a respectiva assembléia.

Art. 12. Os representantes dos diferentes segmentos citados nos artigos 4º e 6º desta Resolução poderão, quando da Assembléia Setorial Pública de caráter deliberativo, indicar dois representantes para efeito de substituição progressiva no caso de vacância do titular e suplente do respectivo segmento.

Parágrafo único. Os recursos, protocolizados na Secretaria-Executiva do CNRH, referidos no art. 8º, serão analisados em fase preliminar, pela referida Secretaria e em fase definitiva pelo Plenário da Assembléia Setorial Pública do grupo de segmento em questão.

Art. 13. As instituições eleitas para representar os usuários e as organizações civis de recursos hídricos, na qualificação de titular e suplente, se comprometem a divulgar, em suas respectivas páginas da *internet* e em outras mídias disponíveis, as seguintes informações sobre sua participação no CNRH:

I - identificação do segmento que representa;

II - identificação do nome do profissional que exerce essa representação;

III - *e-mail* e telefone para contato direto com o conselheiro;

IV - câmaras técnicas nas quais têm assento, com identificação do representante e contatos.

Art. 14. Incumbe à Secretaria Executiva do CNRH conduzir e oferecer apoio administrativo durante todo o processo de escolha dos representantes de usuários e de organizações civis de recursos hídricos.

Art. 15. Em caso de mudança do conselheiro, o órgão ou entidade detentora da representação deverá fazer a nova indicação, por comunicação formal à Secretaria Executiva do CNRH, com antecedência de dez dias da realização de reunião plenária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não implica novo processo de habilitação.

Art. 16. Os requisitos que permitiram a habilitação das entidades que representam os usuários e as organizações civis de recursos hídricos devem manter-se durante todo o período do respectivo mandato, sob pena de perda do mandato.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Resolução CNRH nº 14, de 20 de outubro de 2000.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 14 DE ABRIL DE 2009

(publicada no DOU em 14/05/2009)

Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente e

Considerando que ainda não foi instituído o comitê da bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia;

Considerando a necessidade da elaboração do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia;

Considerando a necessidade imediata de contar com um planejamento estratégico para o uso e conservação das águas das bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Araguaia, em razão do forte desenvolvimento que a região vem experimentando, até que seja aprovado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia pelo respectivo comitê;

Considerando que a elaboração do Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Tocantins e Araguaia é uma das ações previstas no Plano Nacional de Recursos Hídricos, no âmbito do Programa III - Desenvolvimento e Implementação de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos, sendo explicitado no detalhamento do Subprograma III.6 - Planos de Recursos Hídricos e Enquadramento de Corpos Hídricos em Classes de Uso, aprovado pela Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro de 2007;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que atribui aos órgãos gestores de recursos hídricos a responsabilidade pela elaboração da proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, em articulação com os usuários de água e com as entidades civis de recursos hídricos, onde ainda não existem comitês de bacia;

Considerando que os trabalhos consubstanciados no Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Tocantins e Araguaia-PERH Tocantins-Araguaia, conduzidos pela Agência Nacional de Águas, foram desenvolvidos segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, atendendo ao previsto na Lei nº 9.433, de 1997, e na Resolução CNRH nº 17, de 2001, no que concerne ao conteúdo e ao processo participativo adotado ao longo da sua elaboração;

Considerando que o PERH Tocantins-Araguaia disponibiliza subsídios para apoiar a implementação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e seus instrumentos, bem como o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos na bacia em consonância com o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.433, de 1997; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia, na forma de seu Relatório Síntese.

Parágrafo único. Ao colegiado de Recursos Hídricos previsto no arranjo institucional, constante do Relatório Síntese citado no caput, acrescentar-se-á um representante indicado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º Na implementação do PERH Tocantins-Araguaia, deverão ser empreendidos esforços visando, com brevidade possível, promover as condições necessárias à criação e funcionamento do Comitê de Bacia e a devida aprovação do respectivo Plano de Recursos Hídricos, conforme art. 4º da Resolução CNRH nº 17, de 2001.

§ 1º Até que seja cumprido o disposto no caput, o colegiado gestor apresentará anualmente, ao CNRH o estágio de implementação do PERH Tocantins Araguaia, na primeira reunião ordinária de cada exercício.

§ 2º O PERH Tocantins-Araguaia será revisado sempre que a realidade regional e avanços alcançados na implementação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos na região o justifiquem.

Art. 3º O Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Tocantins e Araguaia - Relatório Síntese, a que se refere o art. 1º desta Resolução, encontra-se divulgado nos sítios eletrônicos da Agência Nacional de Águas-ANA <www.ana.gov.br> e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos <www.cnrh.gov.br>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 102 DE 25 MAIO DE 2009

(publicada no DOU em 30/07/2009)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2010/2011.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no inc. II do § 1º, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, alterada pela resolução nº 97 de 17 de dezembro de 2008 que estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000; e

Considerando que a Agência Nacional de Águas observará as prioridades definidas pelo CNRH, de acordo com os arts. 4º e 7º da Resolução CNRH nº 70, de 2007, na elaboração e execução de seus programas e ações, resolve:

Art. 1º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984,

de 2000, deverá priorizar para os exercícios orçamentários de 2010 e 2011 os Subprogramas do Plano Nacional de Recursos Hídricos a seguir relacionados:

I-Planos de recursos hídricos e enquadramento de corpos de água em classes de uso.

II-Despoluição de bacias hidrográficas.

III-Apoio à organização de Sistema Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos

IV-Rede hidrológica quali-quantitativa nacional.

V-Sustentabilidade econômico-financeira da gestão de recursos hídricos.

VI-Gestão Sustentável no Semi-árido

VII-Aplicação de instrumentos econômicos à gestão de recursos hídricos.

VIII-Saneamento e gestão ambiental de recursos hídricos no meio urbano.

IX-Capacitação e educação, em especial ambiental, para a gestão de recursos hídricos.

X-Gestão da oferta, da ampliação, da racionalização e do reuso de água.

XI-Metodologias e sistemas de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

XII-Comunicação e difusão de informações em gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único. A ordem numérica de listagem dos subprogramas não estabelece a hierarquia de prioridades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 25 DE MAIO DE 2009

(publicada no DOU em 10/02/2010)

Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2010.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as competências da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: *“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”*, e

Considerando o disposto na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011, em seu Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos - Ação (4999): Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2010, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO E PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS PARA 2010

INTRODUÇÃO

Esse Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária atendem ao que dispõe a Lei nº 9.433, de 1997, em seu artigo 46, inciso V - *competete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH*; e o Regimento Interno do Colegiado, em seu artigo 42, inciso III.

A Secretaria Executiva do CNRH é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Gerência de Apoio ao CNRH, à qual compete prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao CNRH e instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Para cumprimento dessa função, foi estabelecido um objetivo para a Secretaria-Executiva do CNRH: **Operacionalização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.**

Para desempenhar a atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria Executiva do CNRH propõe a execução das atividades aqui relacionadas para 2010. Cabe ressaltar a correlação das atividades pontuais da Secretaria Executiva do CNRH com as demandas provenientes das Câmaras Técnicas e do Plenário do CNRH.

ATIVIDADES

Essas atividades são relacionadas ao apoio administrativo, técnico e financeiro necessários para o suporte operacional do Plenário do CNRH, de suas Câmaras Técnicas-CTs e dos Grupos de Trabalho em funcionamento, assegurando a continuidade e atuação bem sucedida do Conselho na definição do rumo da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- Subsidiar o Presidente do Conselho nas suas atribuições, entre elas a de submeter à apreciação do Plenário os assuntos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;
- Executar serviços de assessoria e relatoria do CNRH e das CTs;
- Organizar as reuniões do Plenário do CNRH, sendo duas Reuniões Ordinárias e estimativa de quatro Reuniões Extraordinárias; Organizar as reuniões das Câmaras Técnicas e de seus respectivos grupos de trabalho;
- Realizar duas reuniões com os presidentes das câmaras técnicas, objetivando o planejamento das atividades do CNRH;
- Encaminhar às câmaras técnicas propostas de deliberações a serem avaliadas, para posterior apreciação do texto pelo Plenário do CNRH;
- Apoiar a realização de eventos como oficinas, simpósios e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no CNRH;

- Disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do CNRH, por meio de instrumentos institucionais do MMA e mídia externa (página eletrônica, informativo eletrônico e contatos com meios de comunicação);
- Divulgar as publicações das deliberações do CNRH;
- Manter atualizado o conteúdo do Sítio Eletrônico do CNRH <www.cnrh.gov.br>;
- Elaborar publicações referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Receber, analisar e emitir pareceres sobre propostas para a criação de comitês de bacia hidrográfica em rios de domínio da União;
- Elaborar parecer técnico referente aos processos decorrentes das deliberações do CNRH;
- Elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH;
- Planejar a curto, médio e longo prazos as atividades do CNRH, submetendo ao Plenário para deliberação, e proceder à sua avaliação sistemática;
- Promover a integração do tema Recursos Hídricos com demais temas de interface com outros colegiados;
- Acompanhar o cumprimento das deliberações do CNRH com a finalidade de elaboração do relatório de atividades do Conselho; e
- Organizar conteúdo e providenciar a editoração e reprodução da 8ª Edição do Conjunto de Normas Legais (impresso + CD).

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Atualmente, os recursos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH estão previstos no Plano Plurianual 2008-2011 - Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Ação 4999: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Para o ano de 2010, está previsto o valor de R\$ 1.150.000,00.

O Quadro a seguir apresenta a previsão de recursos necessários para o funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH em 2010.

Valor em R\$ 1,00

Discriminação	2010
Serviços Temporários ⁽¹⁾	437.370,00
Diárias, Passagens - 70 reuniões ⁽²⁾	180.873,70
Serviços Gráficos ⁽³⁾	120.518,19
Estenotipia, Sonorização e Gravação - 70 reuniões ⁽⁴⁾	276.850,00
Eventos	134.388,11
Total	1.150.000,00

(1) Quatro servidores temporários nível IV (R\$ 102.253/ano/servidor) e um servidor temporário nível III (R\$ 28.358/ano/servidor).

(2) Em 2008, foram 65 reuniões. O custo médio com diárias e passagens foi de R\$ 2.583,91/reunião. Para 2010, estima-se um acréscimo de cinco reuniões em função do interesse de que sejam realizadas mais reuniões plenárias e reuniões de presidentes de CTs.

(3) 8ª Edição do Conjunto de Normas.

(4) 70 reuniões ao custo médio de R\$ 3.955,00/reunião

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

(publicada no DOU em 05/05/2010)

Aprova proposta de Decreto que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a solicitação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce, por meio do Ofício nº 42/2009/CBH-Doce, de 2 de outubro de 2009, instruído com a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo, por meio da Deliberação CERH, nº 2, de 28 de maio de 2009, e com a Nota Técnica Conjunta nº 06/2009/SAG-ANA/IEMA-ES, de 5 de junho de 2009; resolve:

Art. 1º Aprovar proposta de Decreto que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROPOSTA DE DECRETO

Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, rio de domínio da União, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Doce, delimitada pela área de drenagem com sua foz no Município de Linhares e na região hidrográfica do rio Barra Seca, no Estado do Espírito Santo, locada, em escala 1:1.000.000, entre as coordenadas 19º 5', latitude sul, e 39º 43', longitude oeste, e as coordenadas 19º 35', latitude sul, e 39º 48', latitude oeste”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

(publicada no DOU em 10/02/2010)

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira para o mandato de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2011.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o término, em 30 de novembro de 2009, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 79, de 10 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 113ª Reunião, realizada nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2009; resolve:

Art. 1º Estabelecer composição para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, para o mandato de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2011, conforme abaixo:

I - Governo Federal:

- a) Ministério dos Transportes;
- b) Ministério do Turismo;
- c) Ministério da Integração Nacional;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Meio Ambiente:
 - 1. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 - 2. Agência Nacional de Águas-ANA; e
 - 3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
- f) Ministério de Minas e Energia.

II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- a) Espírito Santo e Minas Gerais;
- a) Rio de Janeiro e São Paulo; e

b) Paraná e Distrito Federal.

III - Usuários de Recursos Hídricos:

a) Prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

IV - Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:

a) Comitês;

b) Organizações Técnicas;

c) Organizações de Ensino e Pesquisa;

d) Organizações Não-Governamentais; e

e) Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Estabelecer suplência progressiva para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, em caso de exclusão de seus membros nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, da seguinte forma:

I - Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo; e

II - Irrigantes.

Art. 3º Em caso de segmentos com mais de um Conselheiro Titular, a indicação dos representantes em Câmaras Técnicas deverá ser articulada entre os mesmos.

Art. 4º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MINC
Presidente do CNRH

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2010

(publicada no DOU em 05/08/2010)

Institui o Cadastro de Organizações Cíveis de Recursos Hídricos-COREH, com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações cíveis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo no 02000.000579/2010-16, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água; e

Considerando a necessidade de regulamentar a habilitação das organizações cíveis de recursos hídricos interessadas em participar do processo eleitoral do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Organizações Cíveis de Recursos Hídricos-COREH com o objetivo de manter, em banco de dados, registro de organizações cíveis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH.

§ 1º O COREH será implementado e gerenciado pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º As organizações registradas no COREH estarão automaticamente habilitadas a participar das assembleias destinadas a escolher as entidades representantes do segmento Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no CNRH.

Art. 2º Para fins de habilitação para representação no CNRH, estão sujeitas a cadastro as seguintes Organizações Cíveis de Recursos Hídricos, observado o disposto no art. 48 da Lei nº 9.433/1997 e no art. 5º da Resolução CNRH nº 100, de 26 de março de 2009:

- I - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- II - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade; e
- III - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 3º Fica instituída Comissão Permanente com a finalidade de aprovar o cadastramento, recadastramento e descadastramento das entidades no COREH.

Parágrafo único. A Comissão Permanente terá o prazo de noventa dias, a partir da publicação da presente Resolução, para estabelecer os procedimentos de cadastramento, recadastramento, descadastramento e atualização cadastral das entidades no COREH.

Art. 4º A Comissão Permanente será integrada por:

I - conselheiros titulares do Conselho Nacional de Recursos Hídricos representantes das organizações da sociedade civil referidas no artigo 2º desta Resolução; e

II - um representante da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 1º O Conselheiro Titular será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo respectivo Conselheiro Suplente.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos prestará apoio administrativo, técnico e financeiro à Comissão.

Art. 5º A solicitação de cadastramento será efetuada mediante o preenchimento da ficha de cadastro constante do Anexo a esta Resolução, encaminhada à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, devidamente assinada pelo respectivo representante legal da entidade interessada, e acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do estatuto da organização civil devidamente registrado nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão, ou no caso de fundação, cópia autenticada da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

II - cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

III - cópia autenticada da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - relatório sucinto das atividades desenvolvidas nos três últimos anos, com cópia de documentos que comprovem trabalhos desenvolvidos na área de recursos hídricos; e

V - atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, fornecido por autoridade judiciária ou membro do Ministério Público, ou por três organizações já cadastradas no COREH.

§ 1º A entidade solicitante deverá ter no mínimo cinco anos de existência legal.

§ 2º Após a instrução, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos retemerá a solicitação à Comissão Permanente para deliberação.

§ 3º Caso seja constatada necessidade de complementação da documentação, a Secretaria-Executiva solicitará à entidade pleiteante que o faça em até trinta dias.

§ 4º As cópias autenticadas referidas no caput poderão ser substituídas por cópias simples mediante a apresentação dos originais para conferência pelo servidor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que os receber, o qual deverá certificar a autenticidade dos documentos apresentados.

§ 5º As entidades cadastradas deverão apresentar, a cada três anos, o relatório e documentos referidos no inciso IV deste artigo como condição para manutenção de seu cadastro no COREH.

§ 6º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos convocará as entidades cadastradas no COREH, no prazo de até 6 meses antes do início do processo eleitoral do Conselho, mediante edital publicado no Diário Oficial da União e por meio de correspondência, via e-mail, para apresentação dos documentos referidos no parágrafo 5º deste artigo.

Art. 6º A entidade cadastrada, após a aprovação pela Comissão Permanente do COREH, terá seu registro homologado pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos mediante portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O descadastramento de entidade observará o mesmo procedimento descrito no caput deste artigo.

Art. 7º O registro no cadastro terá validade por tempo indeterminado, devendo o dirigente da entidade cadastrada manter os dados atualizados.

§ 1º A atualização deverá ocorrer sempre que houver mudança em alguma das informações constantes do Anexo desta Resolução.

§ 2º A organização que não atualizar as informações constantes do Anexo será descadastrada.

§ 3º A organização descadastrada poderá solicitar novo cadastramento desde que sanadas as circunstâncias que o motivaram.

Art. 8º O processo de descadastramento de entidades do COREH será instaurado pela Comissão Permanente, de ofício ou por provocação por terceiros, com a devida fundamentação.

§ 1º A Comissão Permanente notificará a entidade interessada sobre a instauração do processo de descadastramento, estabelecendo o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

§ 2º A Comissão Permanente informará sua decisão às entidades interessadas.

Art. 9º Das decisões da Comissão Permanente relativamente ao cadastramento, recadastramento ou descadastramento caberá, no prazo de 30 dias, pedido de reconsideração dirigido a própria Comissão Permanente.

Parágrafo único. Mantida a decisão, a Comissão remeterá o pedido ao Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para decisão em grau de recurso.

Art. 10. O COREH deverá estar disponível no Sítio Eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na internet.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Permanente do COREH.

Art. 12. Os arts. 8º e 9º da Resolução CNRH nº 100, de 26 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2009, Seção 1, página 97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os incisos I a IV do caput deste artigo não se aplicam às entidades relacionadas nos incisos II e III do art. 6º desta resolução, cuja habilitação observará os procedimentos da Resolução CNRH nº 106, de 23 de março de 2010.” (NR)

“Art. 9º Os usuários de recursos hídricos e as organizações civis de recursos hídricos relacionados no inciso I do art. 6º desta Resolução, interessados em habilitar-se para uma vaga no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, deverão inscrever-se mediante a apresentação à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos dos seguintes documentos:

.....

Parágrafo único. A habilitação é condicionada ao recebimento e análise, pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de todos os documentos mencionados no caput deste artigo, no prazo previsto no respectivo edital.

Art. 9º-A. As entidades poderão se fazer representar nas respectivas assembleias por entidade ou pessoa física portadora de procuração assinada por representante legal, com firma reconhecida, nos termos do estatuto da entidade outorgante.” (NR)

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ORGANIZAÇÕES DE RECURSOS HÍDRICOS

I - IDENTIFICAÇÃO RAZÃO SOCIAL: _____ SIGLA: _____
II - ENDEREÇO RUA: _____ BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____ UF: _____ CEP: _____ FONE: _____ FAX: _____ CAIXA POSTAL: _____ E-MAIL: _____ PÁGINA NA INTERNET: _____
III - REGISTRO DATA DA FUNDAÇÃO: ____/____/____ Nº CNPJ: _____ Nº E DATA DO REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO: _____ Nº E DATA DO REGISTRO DO ESTATUTO: _____
IV - OBJETIVO E FINALIDADE PREVISTOS NO ESTATUTO _____ _____ _____ _____
V - PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÚLTIMO ANO E ORIGEM DOS RESPECTIVOS RECURSOS FINANCEIROS _____ _____ _____ _____
VI - DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, EM ATENDIMENTO AO INCISO IV, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO CNRH Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2010, CONSTITUEM CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS ORIGINAIS VII - RESPONSÁVEL(EIS) LEGAL(IS) PELA ENTIDADE NOME: _____ CARGO: _____ NOME: _____ CARGO: _____ END./FONE _____ DATA E ASSINATURA _____

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU em 01/06/2010)

Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.000876/2010-61, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH que estabelece as diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para a inserção das águas subterrâneas nos instrumentos Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução nº 396, de 3 de abril de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 92, de 5 de novembro de 2008, que estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;

Considerando que a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, no seu art. 2º, inciso I, determina que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM tem por objeto subsidiar a formulação da política mineral e geológica participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de diretrizes para o planejamento e operação da rede nacional de monitoramento de águas subterrâneas propostas pelo Programa Nacional de Águas Subterrâneas-PNAS, integrante do Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, conforme Resolução CNRH nº 99, de 26 de março de 2009;

Considerando o art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece as atribuições da Agência Nacional de Águas-ANA;

Considerando que o monitoramento das águas subterrâneas é essencial para estabelecer a referência de sua qualidade, a fim de viabilizar o seu enquadramento em classes;

Considerando que a prevenção e controle da poluição estão diretamente relacionados aos usos e classes de qualidade de água exigidos para um determinado corpo hídrico subterrâneo; e

Considerando a necessária gestão integrada das águas subterrâneas e superficiais, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas.

Art. 2º A Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas deverá ser planejada e coordenada pela Agência Nacional de Águas-ANA e implantada, operada e mantida pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, ambas as instituições em articulação com os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As informações qualitativas e quantitativas geradas serão incorporadas ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos-SNIRH.

Art. 3º A escolha dos pontos de monitoramento deverá considerar:

I - o uso e a ocupação do solo;

II - a demanda pela água subterrânea:

a) densidade de poços;

b) volume de exploração;

c) densidade e crescimento populacional;

d) uso da água para abastecimento público;

e) tipo de atividade econômica; e

f) áreas de conflitos;

III - caracterização geológica;

IV - caracterização hidrogeológica:

a) hidráulica;

b) geometria;

c) tipo de aquífero;

d) zonas de recarga/descarga; e

e) interação das águas superficiais e subterrâneas;

V - hidrogeoquímica:

a) características naturais das águas subterrâneas; e

b) águas subterrâneas alteradas por ações antrópicas;

VI - vulnerabilidade natural dos aquíferos, risco de poluição das águas subterrâneas e áreas contaminadas;

VII - clima:

a) tipos climáticos;

b) área sujeita a eventos hidrometeorológicos críticos;

VIII - aquíferos de importância estratégica; e

IX - a proximidade e possibilidade de integração com estações de monitoramento hidrometeorológicas.

Art. 4º A Rede Nacional de Monitoramento de Águas Subterrâneas deverá especificar, para cada aquífero:

I - a quantidade e distribuição espacial de poços georeferenciados a serem construídos exclusivamente para monitoramento;

II - a quantidade e distribuição de poços georeferenciados existentes a serem integrados a rede nacional de monitoramento;

III - os parâmetros de qualidade de água selecionados a partir da Resolução nº 396, de 3 de abril de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA para os poços previstos nos incisos I e II; e

IV - as frequências de obtenção dos dados quantitativos e qualitativos.

Parágrafo único. Para integrar a Rede Nacional de Monitoramento de Águas Subterrâneas, são necessários poços com informações construtivas e que representem as características hidrogeológicas e hidrogeoquímicas de um só aquífero.

Art. 5º Rede Nacional de Monitoramento de Águas Subterrâneas será objeto das seguintes campanhas de obtenção de dados:

I - uma campanha inicial de coleta de água, repetida a cada cinco anos, que analisará parâmetros selecionados conforme previsto na Resolução CONAMA nº 396, de 2008, em função da hidrogeoquímica natural da água, do uso e ocupação do solo e dos usos preponderantes da água subterrânea;

II - uma campanha semestral abrangendo, pelo menos, os parâmetros pH, cloretos, nitratos, dureza total, alcalinidade total, ferro total, sólidos totais dissolvidos, e coliformes termotolerantes; e

III - uma campanha de medição contínua in loco, preferencialmente de forma automática, para determinação do nível estático (NE), temperatura e condutividade elétrica.

§ 1º As coletas deverão ser realizadas de acordo com critérios e procedimentos normatizados e as análises, realizadas por laboratórios credenciados.

§ 2º Nos casos de desconformidades nos parâmetros indicados, análises mais específicas e frequentes deverão ser realizadas para identificação do problema e tomada de ações corretivas por parte dos órgãos competentes.

Art. 6º As informações processadas na Rede Nacional de Monitoramento de Águas Subterrâneas serão divulgadas em boletim anual e disponibilizadas no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos-SNIRH.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU em 27/05/2010)

Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.984, de 17 julho de 2000.

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação CBHSF nº 40 e anexos I e II, de 31 de outubro de 2008, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nesta bacia; e

Considerando a Nota Técnica nº 06/2010/SAG-ANA, de 11 de fevereiro de 2010, elaborada pela ANA que sugere a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação nº 40, de 2008, do CBHSF, resolve:

Art. 1º Aprovar os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF, nos termos da Deliberação CBHSF nº 40, de 31 de outubro de 2008, e Anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU em 12/08/2010)

Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.003082/2008-35, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o artigo 4º da Lei nº 9.433, de 1997, prevê que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando que o inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.433, de 1997, determina que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 05, de 10 de abril de 2000, em especial o seu artigo 5º, segundo o qual a área de atuação de comitês de bacia será estabelecida, entre outros requisitos, com base na Divisão Hidrográfica Nacional, incluída no Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que uma das macrodiretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos é “definir critérios para o traçado de unidades territoriais de planejamento, de gestão e de intervenção em recursos hídricos, bem como de orientação para a instalação de comitês e agências de água, acompanhados dos adequados instrumentos de gestão, tal como previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos”;

Considerando que o Subprograma I.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, cujo detalhamento foi aprovado pela Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro de 2007, prevê a elaboração de estudos para a definição de unidades territoriais e para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão;

Considerando a proposta de unidades territoriais para a gestão, constante da Nota Técnica da Agência Nacional de Águas nº 072/2009/SAG, de 27 de agosto de 2009, que utiliza critérios hidrológicos, ambientais, político-institucionais e socioeconômicos para essa definição; e

Considerando a manifestação favorável da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Nota Técnica nº 01/2010, de 20 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União-UGRHs, conforme Anexos I e II desta Resolução, visando orientar a

priorização na implantação de comitês de bacia e a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º As UGRHs estabelecidas nesta Resolução, poderão ser redefinidas nas revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados envolvidos e do Distrito Federal, quando for o caso.

§ 1º Uma UGRH pode abranger:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

§ 2º Na definição da sua área, serão considerados critérios hidrológicos, ambientais, socioeconômicos, políticos e institucionais.

§ 3º Uma UGRH não poderá exceder a área de uma Região Hidrográfica, conforme estabelecida na Divisão Hidrográfica Nacional instituída pela Resolução CNRH nº 32, de 25 de junho de 2003.

Art. 3º As UGRHs da Região Hidrográfica Amazônica poderão ser definidas nas revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, ouvidos os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados envolvidos.

Art. 4º A proposta de criação de comitê de bacia hidrográfica de rios de domínio da União, com definição de sua área de atuação, observará a área de delimitação da UGRH, as disposições estabelecidas na Resolução CNRH nº 05, de 2000, e a celebração prévia de acordo entre União e Estados ou, quando for o caso, o Distrito Federal, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica existentes na respectiva UGRH, considerando os seguintes aspectos:

I - definição de atribuições compartilhadas entre os comitês na UGRH;

II - definição do arranjo institucional; e

III - garantia do funcionamento do Comitê e de sua secretaria-executiva.

§ 1º Excepcionalmente, o comitê de bacia hidrográfica poderá ter área de atuação em grupo de UGRH contíguas, dentro de uma mesma Região Hidrográfica.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser criados dentro de uma UGRH, para viabilizar o processo de gestão de recursos hídricos, outros comitês de rio de domínio da União, observado o disposto no § 1º do art. 2º, desta Resolução.

Art. 5º Os comitês de bacia hidrográfica deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, até o dia 30 de junho do ano seguinte, relatório de atividades anuais contendo, no mínimo:

I - regimento interno, quando da sua criação, e alterações posteriores;

II - relação atualizada dos membros e dos segmentos que representam;

III - nome, telefone e endereço eletrônico dos membros;

IV - atas das reuniões do comitê e suas listas de presença; e

V - atos deliberativos aprovados.

Parágrafo único. O relatório de atividades deverá ser elaborado conforme procedimentos definidos pela Secretaria-Executiva do CNRH.

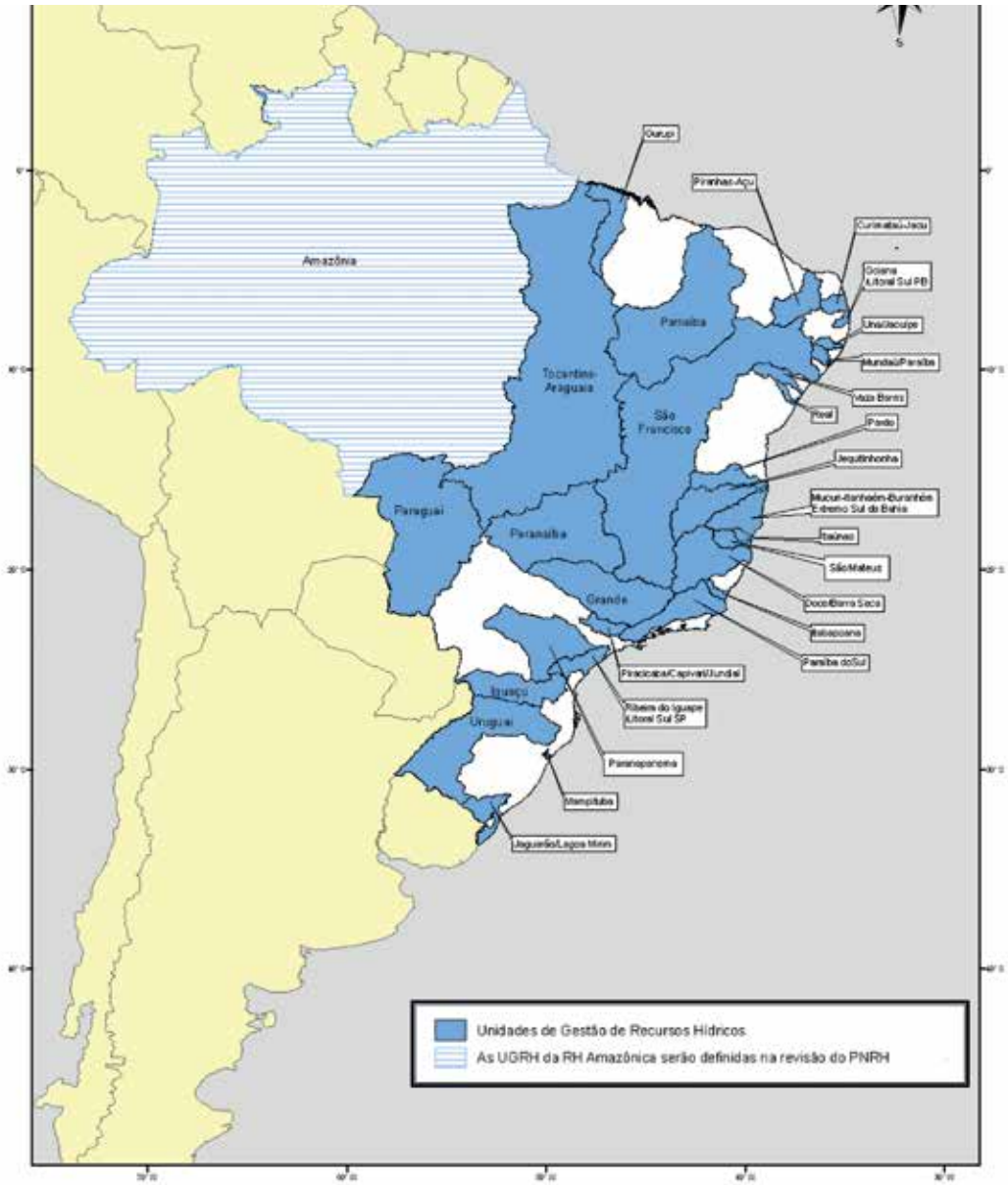
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO I

UNIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



ANEXO II

Região Hidrográfica	UGRH	Caracterização
Amazônica	A serem definidas na revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos	
Tocantins-Araguaia	Tocantins-Araguaia	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico, nos Estados do Mato Grosso, Tocantins, Goiás, Pará, Maranhão e no Distrito Federal.
Atlântico Nordeste Ocidental	Gurupi	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Gurupi, nos Estados do Maranhão e Pará.
Parnaíba	Parnaíba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
Atlântico Nordeste Oriental	Piranhas-Açu	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Piranhas-Açu, nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.
	Curimataú-Jacu	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios Curimataú e Jacu, nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.
	Goiana-Litoral Sul da PB	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Goiana, agregada às bacias hidrográficas do litoral sul da Paraíba, nos Estados de Pernambuco e Paraíba.
	Una-Jacuípe	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios Una e Jacuípe, nos Estados de Pernambuco e Alagoas.
	Mundaú-Paraíba	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios Mundaú e Paraíba, nos Estados de Pernambuco e Alagoas.
São Francisco	São Francisco	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe e no Distrito Federal.
Atlântico Leste	Vaza Barris	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris, nos Estados da Bahia e Sergipe.
	Real	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Real, nos Estados da Bahia e Sergipe.
	Jequitinhonha	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, nos Estados da Bahia e Minas Gerais.
	Pardo	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Pardo, nos Estados da Bahia e Minas Gerais.
	Mucuri-Itanhaém-Buranhém-Extremo Sul da Bahia	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios Mucuri, Itanhaém, Buranhém, e áreas agregadas das Regiões de Planejamento e Gestão das Águas do Estado da Bahia-RPGA III, dos Rios Peruípe, Itanhém e Jucuruçu e RPGA IV dos Rios dos Frades, Buranhém e Santo Antônio, nos Estados da Bahia e Minas Gerais.
	Itaúnas	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Itaúnas, nos Estados da Bahia e Espírito Santo.
	São Mateus	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Mateus, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

Região Hidrográfica	UGRH	Caracterização
Atlântico Sudeste	Doce-Barra Seca	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Doce, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais e áreas agregadas pertencentes à unidade hidrográfica Barra-Seca no Estado do Espírito Santo.
	Paraíba do Sul	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e área agregada pertencente à unidade hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul no Estado do Rio de Janeiro.
	Itabapoana	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Itabapoana, nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.
	Ribeira do Iguape-Litoral Sul SP	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Ribeira do Iguape, nos estados do Paraná e São Paulo, e áreas agregadas pertencentes à Unidade de Gestão de Recursos Hídricos Ribeira do Iguape-Litoral Sul, no Estado de SP.
Paraná	Paranaíba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paranaíba, nos Estados Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e no Distrito Federal.
	Grande	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Grande, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.
	Iguaçu	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Iguaçu, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.
	Piracicaba-Capivari-Jundiá	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo.
	Paranapanema	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paranapanema, nos Estados do Paraná e São Paulo.
Uruguai	Uruguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
Atlântico Sul	Mampituba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Mampituba, nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
	Jaguarão-Lagoa Mirim	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Jaguarão, agregada à porção da bacia hidrográfica da Lagoa-Mirim, situadas no território nacional, no Estado do Rio Grande do Sul.
Paraguai	Paraguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU em 02/06/2010)

Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelece que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando o art. 8º da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais e estabelece que o Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território;

Considerando o art. 8º da Lei Estadual nº 7.663, de 1991, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e estabelece que o Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território;

Considerando que este mesmo Conselho aprovou, em sua XXVIII Reunião Extraordinária, Resolução que define a Bacia Hidrográfica do Rio Grande como Unidade de Gestão de Recursos Hídricos;

Considerando parecer favorável da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Nota Técnica nº 01/2010/GAC/DRH/SRHU, de 28 de janeiro de 2010; e

Considerando parecer favorável da Agência Nacional de Águas-ANA, por meio da Nota Técnica nº 005/2010/SAG, de 12 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Parágrafo único. A instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 2º A União, os Estados de Minas Gerais e de São Paulo e os comitês de bacias instituídos no âmbito dos Estados, articularão em prol de um Pacto para a Gestão Integrada das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, concomitante com o processo de instalação, por meio de celebração de um acordo para a definição de metas do arranjo institucional, das atribuições compartilhadas e principalmente da garantia de funcionamento do Comitê.

Parágrafo único. O Pacto para a Gestão Integrada das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, referido no *caput*, deveser apresentado a este Conselho, ao término do processo de instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROPOSTA DE DECRETO Nº , DE DE DE 2010

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, com área de atuação localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito de jurisdição da bacia hidrográfica do Rio Grande, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Grande, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:50.000, nas coordenadas 50° 59' 35,025" Oeste e 20° 05' 19,515" Sul.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados de Minas Gerais e São Paulo;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU em 21/07/2010)

Delega competência à Fundação Agências das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o disposto no artigo 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, constante da Deliberação Conjunta nº 054/09, de 11 de dezembro de 2009, que indica a Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí para desempenhar, transitoriamente, a função de Agência de Água dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, em substituição ao Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí para o exercício de funções de competência da Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, pelo prazo determinado até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Resolução cessará, automaticamente, com a constituição da Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CNRH nºs 53, de 28 de novembro de 2005, 74, de 16 de outubro de 2007 e 77, de 10 de dezembro de 2007, na data de entrada em vigor do contrato de gestão de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Resolução

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU em 01/06/2010)

Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008 que estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o mandato da composição atual da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT se estende até o dia 31 de janeiro de 2011, nos termos da Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008;

Considerando que o artigo 31 do anexo à Portaria nº 377 de 2003 define que a ausência de membros de Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas ou por seis alternadas no decorrer de um biênio implicará exclusão da instituição governamental ou setor por ele representado; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 115ª Reunião, realizada nos dias 4 e 5 de março de 2010, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2009, Seção 1, página 112, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT:

a) Governo Federal:

.....

7. Ministério da Ciência e Tecnologia; (AC)

8. Ministério de Agricultura e Pecuária; (AC)

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. São Paulo e Rio de Janeiro; e

2. Distrito Federal e Goiás. (NR)

.....

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

.....
6- Organizações Não-Governamentais. (AC)”
.....”

Art. 2º O artigo 2º da Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2009, Seção 1, página 112, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estabelecer suplência progressiva para a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS; para a Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR; e para a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT, em caso de exclusão de seus membros nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma: (NR)

.....
IV- Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT: (AC)

a) Irrigantes (AC)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 10 DE JUNHO DE 2010

(publicada no DOU em 28/06/2010)

Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o disposto no § 1º do art. 12, no art. 20 e no inciso V do art. 38, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, constante da Deliberação CBHSF nº 05, de 2 de outubro de 2003, que dispõe sobre parâmetros para usos de pouca expressão no rio São Francisco, alterada pela Deliberação CBHSF nº 50, de 14 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco-CBHSF, nos termos da Deliberação CBHSF nº 05, de 2 de outubro de 2003, com seu anexo, alterada pela Deliberação CBHSF nº 50, de 14 de maio de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 10 DE JUNHO DE 2010

(publicada no DOU em 30/06/2010)

Delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.000948/2010-71, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, constante da Deliberação nº 47, de 13 de maio de 2010, que indica a Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar, função de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo-AGB Peixe Vivo, conforme descrição no Anexo I desta Resolução, para desempenhar funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Resolução cessará, automaticamente, com a criação da Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 10 DE JUNHO DE 2010

(publicada no DOU em 06/07/2010)

Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, que estabelece composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 e o que consta da Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, e suas alterações; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o mandato da composição atual da Câmara Técnica de Análise de Projeto-CTAP se estende até o dia 31 de janeiro de 2011, nos termos da Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008;

Considerando que o art. 31 do anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 define que a ausência de membros de Câmaras Técnicas por três reuniões consecutivas ou por seis alternadas no decorrer de um biênio implicará exclusão da instituição governamental ou setor por ele representado; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 117ª Reunião, realizada no dia 25 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2009, Seção 1, página 112, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

II - Câmara Técnica de Análise de Projeto-CTAP:

a) Governo Federal:

.....

7. Ministério de Agricultura e Pecuária;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Bahia e Ceará;

.....

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

.....

6- Organizações Não-Governamentais.

.....” (NR)

“Art. 2º Estabelecer suplência progressiva para a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS; para a Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras-CTPOAR; para a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia-CTCT e para a Câmara Técnica de Análise de Projetos-CTAP, em caso de exclusão de seus membros nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma:

.....

V - Câmara Técnica de Análise de Projetos-CTAP:

- a) Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e
- b) Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 13/01/2010)

Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2011.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece as competências da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: “V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”; e

Considerando o disposto na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011, em seu Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos - Ação (4999): Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2011, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para 2011

INTRODUÇÃO

Esse Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária atendem ao que dispõe a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, em seu art. 46, inciso V - compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH; e o Regimento Interno do Colegiado, em seu art. 42, inciso III.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Gerência de Apoio ao CNRH, à qual compete prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao CNRH e instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Para cumprimento dessa função, foi estabelecido um objetivo para a Secretaria-Executiva do CNRH: Operacionalização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O desempenho da atribuição que lhe foi legalmente conferida, à Secretaria-Executiva do CNRH requer a execução das atividades aqui relacionadas para 2011. Cabe ressaltar a correlação das atividades pontuais da Secretaria-Executiva do CNRH com as demandas provenientes das Câmaras Técnicas e do Plenário do CNRH.

ATIVIDADES

Essas atividades são relacionadas ao apoio administrativo, técnico e financeiro necessários para o suporte operacional do Plenário do CNRH, de suas Câmaras Técnicas-CTs e dos Grupos de Trabalho em funcionamento, assegurando a continuidade e atuação bem sucedida do Conselho na definição do rumo da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- subsidiar o Presidente do Conselho nas suas atribuições, entre elas a de submeter à apreciação do Plenário os assuntos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;
- executar serviços de assessoria e relatoria do CNRH e das CTs;
- organizar as reuniões do Plenário do CNRH, sendo duas Reuniões Ordinárias e estimativa de três Reuniões Extraordinárias;
- organizar as reuniões das Câmaras Técnicas e de seus respectivos grupos de trabalho;
- realizar duas reuniões com os presidentes das câmaras técnicas, objetivando o planejamento das atividades do CNRH;
- encaminhar às câmaras técnicas propostas de deliberações a serem avaliadas, para posterior apreciação do texto pelo Plenário do CNRH;

- apoiar a realização de eventos como oficinas, simpósios e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no CNRH;
- disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do CNRH, por meio de instrumentos institucionais do MMA e mídia externa (página eletrônica, informativo eletrônico e contatos com meios de comunicação);
- divulgar as publicações das deliberações do CNRH;
- aperfeiçoar e manter atualizado o conteúdo do Sítio Eletrônico do CNRH <www.cnrh.gov.br>;
- elaborar publicações referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- receber, analisar e emitir pareceres sobre propostas para a criação de comitês de bacia hidrográfica em rios de domínio da União;
- elaborar parecer técnico referente aos processos decorrentes das deliberações do CNRH;
- elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH;
- planejar a curto, médio e longo prazos as atividades da secretaria executiva do CNRH, submetendo ao Plenário para deliberação, e proceder à sua avaliação sistemática;
- promover a integração do tema Recursos Hídricos com demais temas de interface com outros colegiados;
- acompanhar o cumprimento das deliberações do CNRH com a finalidade de elaboração do relatório de atividades do Conselho;
- organizar conteúdo e providenciar a editoração e reprodução da 8ª Edição do Conjunto de Normas Legais (impresso + CD);
- elaborar estudos sobre a viabilidade da criação da rede de secretarias executivas dos conselhos estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio da união, bem como o planejamento de sua institucionalização;
- estruturar e criar o Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos-COREH, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010;
- realizar o cadastro das organizações civis de recursos hídricos, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010; e
- Reestruturar a equipe e incluir em suas atividades as novas atribuições impostas pela Lei nº 12.334, de 2010.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Atualmente, os recursos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH estão previstos no Plano Plurianual 2008-2011 - Programa: Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Ação 4999: Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Para o ano de 2011, está previsto o valor de R\$ 987.366,53.

O Quadro a seguir apresenta a previsão de recursos necessários para o funcionamento da Secretaria Executiva do CNRH em 2011.

Discriminação	2011
Proventos - pessoal civil temporário ⁽¹⁾	19.405,32
Diárias, Passagens - 67 reuniões de CTs e 5 reuniões de Plenário ⁽²⁾	260.336,96
Serviços Gráficos ⁽³⁾	130.000,00
Sonorização, Gravação e Degravação - 67 reuniões de CTs e 5 reuniões de Plenário ⁽⁴⁾	68.310,00
Eventos ⁽⁵⁾	134.388,11
Serviço de terceiros - pessoa jurídica ⁽⁶⁾	374.896,46
Total	987.366,53

- (1) Dois servidores temporários nível IV (R\$ 102.253/ano/servidor) e um servidor temporário nível III (R\$ 28.358/ano/servidor), somente no mês de janeiro - finalização dos contratos. Devido ao aumento das competências há necessidade de ampliação da composição da equipe.
- (2) O custo médio com diárias e passagens foi de R\$ 3.287,08/reunião (de jan-out/2010) para as despesas dos representantes das organizações civis de recurso hídricos constantes dos incisos II e III do § 6º do art. 4º do Regimento Interno do CNRH (artigo 21 do anexo da Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003). No valor total foi acrescido 10%, devido a possíveis aumentos. Para 2011, está se adotando o número médio de reuniões de CTs ocorridas de 2000 à 2009.
- (3) 8ª Edição do Conjunto de Normas (5.000 exemplares - 500 páginas; 5.000 folders do CNRH atualizado (com CD); 300 brochuras - 25 páginas com os resultados da Oficina sobre a Gestão de Recursos Hídricos em Corpos de Água Intermitentes).
- (4) Estimativa de 67 reuniões, a partir da média do número de reuniões ocorridas de 2000 à 2010. Custo por reunião de CT - R\$ 800,00 e Custo por reunião do Plenário do CNRH - R\$ 1.700,00. Contrato de 2010, custo de sonorização R\$ 25/h, gravação R\$ 25/h e degravação R\$ 120/h, para correção foi acrescido 10%. Tecnicamente foi escolhida a opção de degravação, não mais a estenotipia.
- (5) Mantido o valor de 2009.
- (6) Contratação de consultoria para elaborar estudo sobre a viabilidade a criação da rede de secretarias executivas dos conselhos estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio da união, bem como o planejamento de sua institucionalização; contratação de serviços de terceiros para aperfeiçoamento do sítio eletrônico do CNRH; contratação de consultoria para estruturar, criar e realizar o Cadastro de Organizações Civis de Recursos Hídricos-COREH, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010; Contratação de consultoria para assessoria sobre Segurança de Barragens, conforme Lei nº 12.334, de 2010.

Observação: no orçamento da Secretaria-Executiva não estão computadas as despesas e proventos dos servidores e agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente.

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 24/01/2011)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande pelo Decreto nº 7.254, de 2 de agosto de 2010;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, pela Portaria nº 59, de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2010, Seção 2, página 59;

Considerando o término, no dia 28 de fevereiro de 2011, do mandato da Diretoria Provisória, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º do art. 11, e do art. 12 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a solicitação formulada pela Presidente Interina da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande e as justificativas apresentadas para o não cumprimento dos prazos estabelecidos, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 1º de março de 2011 até 1º de setembro de 2011, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelos arts. 11, § 2º, e 12 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relatórios trimestrais sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 31/01/2011)

Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelece que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando a Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e estabelece que o Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território;

Considerando a Lei Estadual nº 12.726, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos do Estado do Paraná e estabelece que o Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e Municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território;

Considerando a Resolução CNRH nº 5, de 11 de abril de 2000, que estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica e a Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, que estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos Comitês de Bacia;

Considerando a Resolução Conjunta ANA/SP/PR nº 613, de 9 de novembro de 2010, para criação do CBH-Paranapanema;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, consubstanciada por meio da Nota Técnica nº 33/2010/GAC/DRH/SRHU, de 29 de outubro de 2010; e

Considerando a manifestação favorável da Agência Nacional de Águas-ANA consubstanciada por meio da Nota Técnica nº 82/2010/SAG, de 8 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema.

Parágrafo único. A instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 2º A União, os Estados do Paraná e de São Paulo e os Comitês de Bacias Hidrográficas instituídos no âmbito desses Estados, com áreas contidas total ou parcialmente na bacia do rio Paranapanema, articular-se-ão em prol de um Pacto para a Gestão Integrada das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, concomitantemente com o processo de instalação do CBH Paranapanema, por meio de celebração de um acordo para a definição de metas do arranjo institucional, das atribuições compartilhadas e principalmente da garantia de funcionamento do Comitê.

Parágrafo único. O Pacto para a Gestão Integrada das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paranapanema referido no caput deverá ser apresentado ao CNRH ao término do processo de instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROPOSTA DE DECRETO

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, com área de atuação localizada nos Estados do Paraná e São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito de jurisdição da bacia hidrográfica do rio Paranapanema, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados do Paraná e São Paulo, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do rio Paranapanema, delimitada pela área de drenagem com sua foz locada, em escala 1:50.000, nas coordenadas 53° 5' 2,059" W e 22° 39' 14,525" S.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema será composto por representantes:

I - da União;

II - dos Estados do Paraná e São Paulo;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no Regimento Interno do Comitê, observado o estabelecido no art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 1997.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 16/03/2011)

Estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.000455/2008-16, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de determinados poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que uma das diretrizes gerais de ação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH é a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, conforme inciso III do art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º As características físicas, químicas e biológicas para a água em todos os tipos de reúso para fins agrícolas e florestais deverão atender os limites definidos na legislação pertinente.

Art. 3º A caracterização e o monitoramento periódico da água de reúso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ou entidade competente, recomendando-se observar:

I - a natureza da água de reúso;

- II - a tipologia do processo de tratamento;
- III - o porte das instalações e vazão tratada;
- IV - a variabilidade dos insumos;
- V - as variações nos fluxos envolvidos; e
- VI - o tipo de cultura.

Parágrafo único. O produtor da água de reúso é responsável pelas informações constantes de sua caracterização e monitoramento.

Art. 4º A aplicação de água de reúso poderá ser condicionada, pelo órgão ou entidade competente, à elaboração de projeto que atenda os critérios e procedimentos por estes estabelecidos.

Art. 5º A aplicação de água de reúso para fins agrícolas e florestais não pode apresentar riscos ou causar danos ambientais e à saúde pública.

Art. 6º As concentrações recomendadas de elementos e substâncias químicas no solo, para todos os tipos de reúso para fins agrícolas e florestais, são os valores de prevenção que constam da legislação pertinente.

Art. 7º A caracterização e o monitoramento periódico do solo que recebe a água de reúso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ou entidade competente.

Art. 8º Qualquer acidente ou impacto ambiental, decorrente da aplicação da água de reúso que possa comprometer os demais usos da água no entorno da área afetada, deverá ser informado imediatamente ao órgão ou entidade competente e ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica pelo produtor, distribuidor e usuário da água de reúso.

Art. 9º Os métodos de análise para determinação dos parâmetros de qualidade da água e do solo devem atender às especificações normativas pertinentes.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 19/08/2011)

Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando que as metas de desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água que vinculam a progressividade dos Preços Públicos Unitários-PPU deverão ser aprovadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH Doce;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando a Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 26, de 31 de março de 2011, e Anexos I e II, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH Doce, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nesta Bacia; e

Considerando a Nota Técnica nº 48/2011/SAG-ANA, de 11 de abril de 2011, elaborada pela Agência Nacional de Águas-ANA que sugere a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação nº 26, de 2011, e Anexos I e II, do CBH Doce, resolve:

Art. 1º Aprovar os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH Doce, nos termos da Deliberação nº 26, de 31 de março de 2011, e Anexos I e II, do CBH Doce.

Art. 2º O CBH Doce deverá apresentar, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em até 30 (trinta) meses, a partir do início da cobrança, os estudos previstos no art. 8º do Anexo I, da Deliberação nº 26, de 2011, e complementando-os com os aperfeiçoamentos dos K_{ts} considerando os diferentes padrões de consumo das atividades setoriais e subcategorias, e os impactos financeiros sobre os usuários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 19/08/2011)

Cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, dispõe que ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos cabe estabelecer critérios gerais para a classificação de barragens, por categoria de risco, por dano potencial e pelo seu volume, para que os agentes fiscalizadores possam cumprir as suas atribuições;

Considerando que o art. 20 da Lei nº 12.334, de 2010 altera o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e incorpora novas atribuições ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 2010 estabelece um prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua promulgação, para que os proprietários de barragens apresentem seus Planos de Segurança de Barragens ao respectivo órgão fiscalizador e que a definição do nível de exigência e detalhamento do Plano de Segurança de Barragens depende do sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, objeto da regulamentação do art. 7º da referida Lei;

Considerando que o tema se relaciona ao Programa VI do PNRH, que trata de Usos múltiplos e gestão de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais- CTIL, Grupo de Trabalho-GT para elaborar proposta de resolução para regulamentar os arts. 7º e 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º O GT será constituído por representantes dos seguintes conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

II- quatro representantes do segmento do governo federal;

III - quatro representantes de órgãos estaduais de recursos hídricos; e

IV - até quatro representantes dos demais segmentos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, integrantes da CTIL.

§ 1º O GT será coordenado por um dos integrantes do Grupo, eleito entre os seus pares e apoiado operacional e tecnicamente pela Agência Nacional de Águas-ANA, a quem compete submeter nota técnica inicial como subsídio aos trabalhos do GT.

§ 2º O GT submeterá a proposta de resolução de regulamentação do art. 7º da Lei nº 12.334, de 2010 para consulta pública não presencial pela *Internet*, que será organizada operacionalmente pela ANA.

§ 3º O GT poderá convidar representantes de outras instituições para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º Ficará a critério do Grupo de Trabalho o aproveitamento das contribuições recebidas e sua incorporação na proposta de resolução.

§ 5º O GT consolidará as contribuições recebidas como subsídio para a proposta de resolução, encaminhando versão consolidada à CTIL.

§ 6º O GT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir e apresentar seu trabalho à CTIL referente a regulamentação do art. 7º, incluída nesse prazo a consulta pública.

§ 7º A minuta de proposta de Resolução referente à regulamentação do art. 7º deverá ser examinada no plenário do CNRH na sua última reunião de 2011.

Art. 3º O GT tem o prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº125, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 25/08/2011)

Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de direito de uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o disposto no § 1º, do art. 12, no art. 2º e no inciso V, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce-CBH Doce, constante da Deliberação CBH Doce nº 28, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre parâmetros para usos de pouca expressão nos corpos d'água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Doce, resolve:

Art. 1º Aprovar os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de direito de uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União, na bacia hidrográfica do rio Doce, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH Doce, nos termos da Deliberação CBH Doce nº 28, de 31 de março de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 02/09/2011)

Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, o qual tem como objetivos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos; e

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Considerando o disposto no artigo 4º e seu inciso XIV, da Lei nº 9.984, de 2000, compete à Agência Nacional de Águas - ANA, obedecendo aos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, organizar, implantar e gerir o SNIRH;

Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 25, da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelece a integração dos dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003, que institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos;

Considerando que os integrantes do SINGREH, para integração e intercâmbio de informações e serviços entre sistemas de informação, devem observar os padrões definidos pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Governo Eletrônico Brasileiro;

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração dos dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, constantes das bases de dados dos sistemas estaduais de cadastro de usuários de recursos hídricos e do CNARH.

Art. 2º O cadastro de usuários de recursos hídricos tem como objetivo o conhecimento da demanda pelo uso da água e dar suporte à implementação dos instrumentos das políticas de recursos hídricos, a fiscalização dos usos e interferências nos recursos hídricos.

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - Cadastro de usuários de recursos hídricos: conjunto de dados e informações sobre usuários, usos e interferências nos recursos hídricos;

II - Usos e interferências nos recursos hídricos: aqueles decorrentes de quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água;

III - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fazendo uso ou interferência nos recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, nos termos do artigo 12, da Lei nº 9.433, de 1997, e das normas estaduais vigentes.

Art. 4º O órgão gestor ou a autoridade outorgante de cada Unidade da Federação deverá aderir ao CNARH ou instituir seu sistema para armazenamento e integração dos dados de usuários de recursos hídricos.

§1º Caso o órgão gestor ou a autoridade outorgante opte por aderir ao CNARH, a ANA disponibilizará o devido acesso ao Sistema.

§2º Caso o órgão gestor ou a autoridade outorgante opte por desenvolver sistema próprio, a integração das bases de dados de usuários de recursos hídricos em rios de domínio da União com os de domínio das Unidades da Federação, dar-se-á por intercâmbio de dados mínimos para suporte à implementação dos instrumentos das Políticas de recursos hídricos e a fiscalização dos usos e interferências nos recursos hídricos.

§3º A ANA disponibilizará aplicativo que permita sincronizar as bases de dados do CNARH e das Unidades da Federação.

§4º Os dados mínimos a serem integrados são os constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 5º O órgão gestor ou a autoridade outorgante, após ter instituído seu Sistema para armazenamento dos dados de usuários, deverá definir prazos e procedimentos que os orientem a se cadastrarem, preferencialmente de forma autodeclaratória.

§1º O órgão gestor ou a autoridade outorgante estabelecerá procedimentos para a atualização, pelos usuários, de suas informações cadastrais, sempre que houver alteração dos dados administrativos, dos usos e das interferências nos recursos hídricos.

§2º O órgão gestor ou a autoridade outorgante poderá convocar o usuário para retificar ou ratificar as informações prestadas, sempre que necessário, para a consistência do cadastro.

Art. 6º O órgão gestor ou autoridade outorgante deverá priorizar e fomentar o cadastro dos usuários de recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, em bacias hidrográficas consideradas críticas em termos de disponibilidade quali-quantitativa de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 7º O cadastro não confere ao usuário o direito de uso de recurso hídrico, ficando os usos e interferências sujeitos às análises específicas do órgão gestor ou autoridade outorgante, bem como ao atendimento às legislações estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão gestor ou autoridade outorgante deverá analisar e reunir as informações constantes do Sistema de que trata o artigo 4º, com vista à regularização dos usos e interferências cadastrados.

Art. 8º O acesso às informações e aos dados do cadastro de usuários de recursos hídricos deverá ser garantido aos integrantes do SINGREH e ao público em geral, devendo ser criado níveis de acesso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 08/09/2011)

Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as competências da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: “V - *elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*”; e

Considerando a previsão da elaboração do Plano Plurianual para o período 2012/2015 que contempla o programa temático: “Conservação e Gestão de Recursos Hídricos”, que prevê o objetivo: “coordenar o Planejamento, a formulação e a avaliação da Política Nacional de Recursos Hídricos” que contém a iniciativa: “Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2012, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

ANEXO

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária para 2012

INTRODUÇÃO

Esse Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária atendem ao que dispõe a Lei nº 9.433, de 1997, em seu art. 46, inciso V - *competem à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH*; e o Regimento Interno do Colegiado, em seu art. 42, inciso III.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Gerência de Apoio ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à qual compete prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Para cumprimento dessa função, foi estabelecido um objetivo para a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: **Operacionalização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.**

O desempenho da atribuição que lhe foi legalmente conferida, à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos requer a execução das atividades aqui relacionadas para 2012. Cabe ressaltar a correlação das atividades pontuais da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos com as demandas provenientes das Câmaras Técnicas e do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

ATIVIDADES:

Essas atividades são relacionadas ao apoio administrativo, técnico e financeiro necessários para o suporte operacional do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de suas Câmaras Técnicas-CTs e dos Grupos de Trabalho em funcionamento, assegurando a continuidade e atuação bem sucedida do Conselho na definição do rumo da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- subsidiar o Presidente do Conselho nas suas atribuições, entre elas a de submeter à apreciação do Plenário os assuntos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;
- executar serviços de assessoria e relatoria do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e das CTs;
- organizar as reuniões do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sendo duas Reuniões Ordinárias e estimativa de três Reuniões Extraordinárias;
- organizar as reuniões das Câmaras Técnicas e de seus respectivos grupos de trabalho;
- realizar duas reuniões com os presidentes das câmaras técnicas, objetivando o planejamento das atividades do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- encaminhar às câmaras técnicas propostas de deliberações a serem avaliadas, para posterior apreciação do texto pelo Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

- apoiar a realização de eventos como oficinas, simpósios e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio de instrumentos institucionais do MMA e mídia externa (página eletrônica, informativo eletrônico e contatos com meios de comunicação);
- divulgar as publicações das deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- aperfeiçoar e manter atualizado o conteúdo do Sítio Eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos <www.cnrh.gov.br>;
- elaborar publicações referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- receber, analisar e emitir pareceres sobre propostas para a criação de comitês de bacia hidrográfica em rios de domínio da União;
- elaborar parecer técnico referente aos processos decorrentes das deliberações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- planejar a curto, médio e longo prazos as atividades da Secretaria-Executiva do CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, submetendo ao Plenário para deliberação, e proceder à sua avaliação sistemática;
- promover a integração do tema Recursos Hídricos com demais temas de interface com outros colegiados;
- acompanhar o cumprimento das deliberações do CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS com a finalidade de elaboração do relatório de atividades do Conselho;
- organizar conteúdo e providenciar a editoração e reprodução da 9ª Edição do Conjunto de Normas Legais (impresso + CD);
- elaborar estudos sobre a viabilidade da criação da rede de secretarias executivas dos conselhos estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio da união, bem como o planejamento de sua institucionalização;
- estruturar e criar o Cadastro de Organizações Cívicas de Recursos Hídricos (COREH), conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010;
- realizar o cadastro das organizações cívicas de recursos hídricos, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010; e
- reestruturar a equipe e incluir em suas atividades as novas atribuições impostas pela Lei nº 12.334, de 2010.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Atualmente, os recursos necessários ao funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estão previstos na elaboração do Plano Plurianual para o período 2012/2015 que contempla o programa temático: “Conservação e Gestão de Recursos Hídricos”, que prevê o objetivo: “coordenar o Planejamento, a formulação e a avaliação da Política Nacional

de Recursos Hídricos” que contém a iniciativa: “Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”. Para o ano de 2012, está previsto o valor de R\$ 1.146.165,53.

O Quadro a seguir apresenta a previsão de recursos necessários para o funcionamento da Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos em 2012.

Valor em R\$ 1,00

Discriminação	2012
Diárias, Passagens - 67 reuniões de CTs e 5 reuniões de Plenário ⁽¹⁾	260.336,96
Serviços Gráficos ⁽²⁾	130.000,00
Sonorização, Gravação e Degravação - 67 reuniões de CTs e 5 reuniões de Plenário ⁽³⁾	246.544,00
Eventos ⁽⁴⁾	134.388,11
Serviço de terceiros - pessoa jurídica ⁽⁵⁾	374.896,46
Total	1.146.165,53

(1) O custo médio com diárias e passagens foi de R\$ 3.287,08/reunião (de jan-out/2010) para as despesas dos representantes das organizações civis de recurso hídricos constantes dos incisos II e III do § 6º do art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (artigo 21 do anexo da Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003). No valor total foi acrescido 10%, devido a possíveis aumentos. Para 2012, está se adotando o número médio de reuniões de CTs ocorridas de 2000 à 2009.

(2) 9ª Edição do Conjunto de Normas (5.000 exemplares - 500 páginas; 5.000 foldes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos atualizado (com CD); 300 brochuras - 25 páginas com os resultados da Oficina sobre a Gestão de Recursos Hídricos em Corpos de Água Intermitentes).

(3) Estimativa de 67 reuniões, a partir da média do número de reuniões ocorridas de 2000 à 2010. Custo por reunião de CT - R\$ 3.150,00 e Custo por reunião do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - R\$ 3.920,00. Contrato de 2011, custo de sonorização R\$ 197/h, gravação R\$ 197/h e degravação R\$ 245/h, para correção foi acrescido 10%. Tecnicamente foi escolhida a opção de degravação, não mais a estenotipia.

(4) Mantido o valor de 2009.

(5) Contratação de consultoria para elaborar estudo sobre a viabilidade a criação da rede de secretarias executivas dos conselhos estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio da União, bem como o planejamento de sua institucionalização; contratação de serviços de terceiros para aperfeiçoamento do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; contratação de consultoria para estruturar, criar e realizar o Cadastro de Organizações Civis de Recursos Hídricos-COREH, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010; Contratação de consultoria para assessoria sobre Segurança de Barragens, conforme Lei nº 12.334, de 2010.

Observação: no orçamento da Secretaria-Executiva não estão computadas as despesas e proventos dos servidores e agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente.

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 09/09/2011)

Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que ainda não foi instituído Comitê da Bacia Hidrográfica em nenhum dos afluentes da área da margem direita do rio Amazonas objeto do Plano e o papel do CNRH na formulação de diretrizes complementares para a implementação e gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se contar com um planejamento para o uso e conservação das águas das bacias hidrográficas dos afluentes da margem direita do rio Amazonas, em razão do forte desenvolvimento que a região vem experimentando, até que sejam aprovados o Plano de Recursos Hídricos das bacias que a compõe pelos respectivos comitês;

Considerando que a elaboração de um *Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas* é uma das ações previstas no Plano Nacional de Recursos Hídricos, no âmbito do Programa III - Desenvolvimento e Implementação de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos, sendo explicitado no detalhamento do Subprograma III.6 - Planos de Recursos Hídricos e Enquadramento de Corpos Hídricos em Classes de Uso, aprovado pela Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro de 2007;

Considerando o disposto no artigo 4º, da Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que atribui aos órgãos gestores de recursos hídricos a responsabilidade pela elaboração da proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, em articulação com os usuários de água e com as entidades civis de recursos hídricos, onde ainda não existem comitês de bacia;

Considerando que os trabalhos consubstanciados no *Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas*, conduzidos pela Agência Nacional de Águas, foram desenvolvidos segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, atendendo ao previsto na Lei nº 9.433, de 1997, e na Resolução CNRH nº 17, de 2001, no que concerne ao conteúdo e ao processo participativo adotado ao longo da sua elaboração; e

Considerando que o *Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas* disponibiliza subsídios para apoiar a implementação do Sistema de Gerenciamen-

to de Recursos Hídricos e seus instrumentos, bem como o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos na bacia em consonância com o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.433, de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas - PERH-MDA, que abrange as áreas das bacias hidrográficas desses afluentes em território brasileiro, conforme Anexo I. Parágrafo único. O PERH-MDA será revisado a cada quatro anos, sendo essa submetida ao CNRH para aprovação.

Art. 2º Com a responsabilidade de auxiliar na implementação do PERH - MDA e promover a gradual criação de Comitês de Bacias Hidrográficas na região, fica criado o Colegiado Gestor, que será composto por:

I) um representante da Secretaria Estadual responsável pela gestão de recursos hídricos, um representante da Secretaria Estadual responsável pela área de planejamento e dois representantes indicados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sendo um representando, obrigatoriamente, os setores usuários da água e o outro representando, obrigatoriamente, as organizações civis de recursos hídricos, para cada um dos cinco Estados com território na área de estudo; e

II) um representante da Agência Nacional de Águas - ANA, um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, um representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano SRHU / MMA, um representante do MMA, de instância responsável por formulação de políticas ambientais para a Amazônia e com representantes escolhidos pelo CNRH, sendo um representando, obrigatoriamente, os setores usuários da água e o outro representando, obrigatoriamente, as organizações civis de recursos hídricos.

Art. 3º Na implementação do PERH-MDA, deverão ser empreendidos esforços visando propiciar uma gestão articulada dos recursos hídricos da região, tanto do ponto de vista geopolítico quanto multissetorial.

Parágrafo único. No detalhamento progressivo do PERH-MDA deverão ser elaborados os Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas dos afluentes que compõem a região da MDA.

Art. 4º O PERH-MDA, a que se refere o artigo 1º desta Resolução deve ser disponibilizado nos sítios eletrônicos da ANA <www.ana.gov.br> e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos <www.cnrh.gov.br>.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 26/09/2011)

Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a diretriz de integrar a gestão de recursos hídricos à gestão ambiental, como dispõe o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos; e

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais para a definição da vazão mínima remanescente, a serem observadas nas avaliações de disponibilidade hídrica, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para a definição das vazões mínimas remanescentes em um curso de água.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - vazão mínima remanescente: a menor vazão a ser mantida no curso de água em seção de controle;

II - seção de controle: seção transversal perpendicular à direção principal de escoamento no curso de água utilizada para monitorar vazões;

III - termo de alocação de água: termo de compromisso celebrado entre a autoridade outorgante e os usuários, com a participação do comitê de bacia, quando houver, visando a distribuição dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica;

IV - vazão de referência: aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência; e

V - trechos de vazão reduzida: trecho do curso de água compreendido entre a barragem ou o canal de adução e a seção do curso natural na qual as vazões são restituídas.

Art. 3º Para determinação da vazão mínima remanescente em uma seção de controle serão considerados:

I - a vazão de referência;

II - os critérios de outorga formalmente estabelecidos;

III - as demandas e características específicas dos usos e das interferências nos recursos hídricos a montante e a jusante;

IV - os critérios de gerenciamento adotados nas bacias hidrográficas dos corpos de água de interesse;

V - as prioridades e diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos; VI - o enquadramento dos corpos de água;

VII - os termos de alocação de água; e

VIII - o estabelecido pelo órgão de meio ambiente competente, no processo de licenciamento.

Parágrafo único. - As vazões mínimas remanescentes devem ser utilizadas como limitantes quando da emissão de manifestações prévias, de outorgas de direito de uso de recursos hídricos e nas autorizações de intervenções hidráulicas.

Art. 4º Cabe à autoridade outorgante estabelecer critérios específicos para a determinação de vazões mínimas remanescentes, em articulação com os demais integrantes do sistema de gerenciamento de recursos hídricos, quando couber.

Art. 5º As autoridades outorgantes deverão adotar critérios diferenciados para determinação de vazão mínima remanescentes em cursos de água intermitentes.

Art. 6º As autoridades outorgantes poderão adotar critérios diferenciados para determinação de vazão mínima remanescente:

I - em trechos de rios com vazão reduzida em decorrência de empreendimentos de geração hidrelétrica, mediante apresentação de estudos que avaliem a interferência nos usos múltiplos no trecho em estudo; e

II - em outras situações, desde que tecnicamente justificadas.

Art. 7º A vazão mínima remanescente, sob ponto de vista temporal, poderá ser:

I - permanente, quando deve ser sempre adotada;

II - sazonal, quando há períodos regulares em que deve ser adotada; e

III - temporária, quando adotada de forma excepcional e em caráter provisório.

Art. 8º Em situações de eventos hidrológicos críticos com comprometimento da disponibilidade hídrica, poderão ser mantidas a jusante de seções de controle, vazões abaixo da vazão mínima remanescente, desde que atendidos os usos prioritários estabelecidos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e aprovadas pela autoridade outorgante em articulação com o órgão ambiental competente.

Art. 9º O valor da vazão mínima remanescente poderá ser alterado pela autoridade outorgante em uma seção de controle, nos seguintes casos:

I - por deliberação do comitê de bacia hidrográfica e em consonância com o plano de recursos hídricos da bacia aprovado;

II - por solicitação do usuário de recursos hídricos, mediante apresentação de estudo técnico que a justifique;

III - por termos de alocação de água;

IV - por solicitação de órgão de meio ambiente competente, devidamente justificada;

V - em decorrência do enquadramento do corpo de água; e

VI – por mudanças nos critérios de outorga formalmente estabelecidos.

Art. 10. Os procedimentos decorrentes da presente resolução deverão ser realizados, em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, quando couber.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 11/10/2011)

Delega competência ao Instituto BioAtlântica - IBio para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.001700/2011-16, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, constante da Deliberação nº 30, de 24 de agosto de 2011, que indica o Instituto BioAtlântica - IBio para desempenhar função de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Instituto BioAtlântica – IBio para desempenhar funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce por prazo determinado no contrato de gestão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 20 SETEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 24/10/2011)

Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de política, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande pelo Decreto nº 7.254, de 02 de agosto de 2010;

Considerando a designação dos membros da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Grande, pela Portaria nº 59, de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2010, Seção 2, página 59;

Considerando o término, no dia 28 de fevereiro de 2011, do mandato da Diretoria Provisória, sem que tenha sido possível cumprir as disposições do § 2º e, art. 11, e do art. 12 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a solicitação formulada pela Presidente Interina da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande e as justificativas apresentadas para o não cumprimento dos prazos estabelecidos, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 1º de setembro de 2011 até 1º de setembro de 2012, o mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, bem como o prazo para cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pelo art. 11, § 2º, e pelo art. 12 da Resolução nº5, de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relatórios trimestrais sobre o andamento das atividades de implementação do Comitê.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 14/11/2011)

Aprova critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 17 julho de 2000;

Considerando a Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, do Conselho Nacional de

Recursos Hídricos, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 56, de 2 de dezembro de 2010, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco-CBHSF, que dispõe sobre critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, resolve:

Art. 1º Aprovar critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco-CBHSF, nos termos da Deliberação CBHSF nº 56, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica à cobrança pelo uso dos recursos hídricos para a modalidade “dessedentação de animais” e deverá ser objeto de deliberação específica do CBHSF, em complementação à Deliberação CBHSF nº 56, de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 05/01/2012)

Prorroga os prazos do Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, instituído pela Resolução CNRH Nº 124, de 29 de junho de 2011.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.001422/2011-99, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, dispõe que ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos cabe estabelecer critérios gerais para a classificação de barragens, por categoria de risco, por dano potencial e pelo seu volume, para que os agentes fiscalizadores possam cumprir as suas atribuições;

Considerando que o art. 20 da Lei nº 12.334, de 2010 altera o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e incorpora novas atribuições ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 2010 estabelece um prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua promulgação, para que os proprietários de barragens apresentem seus Planos de Segurança de Barragens ao respectivo órgão fiscalizador e que a definição do nível de exigência e detalhamento do Plano de Segurança de Barragens depende do sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, objeto da regulamentação do art. 7º da referida Lei;

Considerando que a Resolução nº 124, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelece os prazos de 120 (cento e vinte) dias para o Grupo de Trabalho-GT concluir e apresentar seu trabalho à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL, referente à regulamentação do art. 7º, incluída nesse prazo a consulta pública, e de 180 (cento e oitenta) dias para o funcionamento do GT, podendo ser prorrogado por igual período;

Considerando a aprovação do requerimento de urgência, pelo plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, subscrito por 22 conselheiros, no qual o coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança de Barragens, solicitou ao Plenário a prorrogação dos prazos previstos na Resolução nº 124, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos por mais 120 dias com a justificativa de que devido à complexidade do tema e o não amadurecimento da proposta de resolução, não havia sido possível concluir os trabalhos no prazo previsto, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para o Grupo de Trabalho apresentar proposta de resolução para regulamentar os arts. 7º e 20 da Lei nº12.334, de 20 de setembro de 2010, até 13 de abril de 2012.

Art. 2º A proposta de resolução referente à regulamentação do art. 7º deverá ser examinada no plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na sua primeira reunião de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI
Presidente, Interino

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 05/01/2012)

Delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari-ABHA, para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.001346/2011-11, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, constante da Deliberação nº 25, de 8 de novembro de 2011, que indica a Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari-ABHA para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari-ABHA, para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI
Presidente, Interino

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 05/01/2012)

Aprova o documento “Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH: Prioridades 2012-2015”, como resultado da primeira revisão do PNRH, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.002333/2011- 60, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a Resolução nº 58, de 30 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020; III - Diretrizes; e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando o art. 3º da Resolução nº 58, de 30 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece que o PNRH deverá ser revisto a cada 4 anos, para orientar a elaboração dos Programas Plurianuais-PPAs federal, estaduais e distrital, bem como seus respectivos orçamentos anuais;

Considerando o processo participativo de consulta aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH e os trabalhos técnicos de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos, desenvolvidos pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, com apoio da Agência Nacional de Águas, e em articulação com a Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos-CTPNRH;

Considerando que os resultados do processo de revisão do PNRH configuram-se como orientações para políticas públicas relacionadas a recursos hídricos para o período 2012-2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o documento “Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH: Prioridades 2012-2015”, como resultado da primeira revisão do PNRH, complementando e atualizando o volume IV: Programas Nacionais e Metas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI
Presidente, Interino

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 19/01/2012)

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira – CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o término, em 30 de novembro de 2011, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira - CTCOST, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 105, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 124ª Reunião, resolve:

Art. 1º Estabelecer composição para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, para o mandato de 1º de dezembro de 2011 a 30 de novembro de 2013, conforme abaixo:

I - Governo Federal:

- a) Ministério dos Transportes;
- b) Ministério da Integração Nacional;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério do Meio Ambiente:
 - 1. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; e
 - 2. Agência Nacional de Águas - ANA.
- e) Ministério de Minas e Energia; e
- f) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- a) Espírito Santo e Minas Gerais;
- b) São Paulo e Rio de Janeiro; e
- c) Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

III - Usuários de Recursos Hídricos:

- a) Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e
- b) Pescadores e Usuários de Água para Lazer e Turismo.

IV - Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- a) Comitês;
- b) Organizações Técnicas;
- c) Organizações de Ensino e Pesquisa;
- d) Organizações Não-Governamentais; e
- e) Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Em caso de segmentos com mais de um Conselheiro Titular, a indicação dos representantes na CTCOST deverá ser feita pelo Conselheiro o qual manifestou interesse de participação na Câmara Técnica.

Art. 3º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 21 DE MARÇO DE 2012

(publicada no DOU em 07/05/2012)

Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2013.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece as competências da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, entre as quais: “*V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*”; e

Considerando o Plano Plurianual-PPA para o período 2012/2015 que contempla o programa: 2026 temático - “*Conservação e Gestão de Recursos Hídricos*”, prevê o objetivo: “*coordenar o Planejamento, a formulação e a avaliação da Política Nacional de Recursos Hídricos*” que contém a iniciativa: “*Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*”, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 2013, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

ANEXO

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária para 2013

INTRODUÇÃO

Esse Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária atendem ao que dispõe a Lei nº 9.433, de 1997, em seu art. 46, inciso V - *compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do CNRH*; e o Regimento Interno do Colegiado, em seu art. 42, inciso III.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Gerência de Apoio ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à qual compete prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Para cumprimento dessa função, foi estabelecido um objetivo para a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: **operacionalizar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos**.

Para o desempenho da atribuição que lhe foi legalmente conferida, à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos requer a execução das atividades aqui relacionadas para 2013. Cabe ressaltar a correlação das atividades pontuais da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos com as demandas provenientes das Câmaras Técnicas e do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

ATIVIDADES:

As atividades são relacionadas ao apoio administrativo, técnico e financeiro necessários para o suporte operacional do Plenário do CNRH, de suas Câmaras Técnicas - CTs e dos Grupos de Trabalho em funcionamento, assegurando a continuidade e atuação bem sucedida do Conselho na definição do rumo da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- subsidiar o Presidente do CNRH nas suas atribuições, entre elas a de submeter à apreciação do Plenário os assuntos que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;
- executar serviços de assessoria e relatoria do CNRH e das CTs;
- organizar as reuniões do Plenário do CNRH, sendo duas Reuniões Ordinárias e estimativa de três Reuniões Extraordinárias;
- organizar as reuniões das Câmaras Técnicas e de seus respectivos Grupos de Trabalho;
- realizar duas reuniões com os presidentes das Câmaras Técnicas, objetivando o planejamento das atividades do CNRH;
- encaminhar às câmaras técnicas propostas de deliberações a serem avaliadas, para posterior apreciação do texto pelo Plenário do CNRH;

- apoiar a realização de eventos como oficinas, simpósios e seminários sobre temas específicos que estejam em discussão no CNRH;
- disponibilizar e divulgar informações dos trabalhos do CNRH, por meio de instrumentos institucionais do MMA e mídia externa (página eletrônica, informativo eletrônico e contatos com meios de comunicação);
- divulgar as publicações das deliberações do CNRH;
- Aperfeiçoar e manter atualizado o conteúdo do Sítio Eletrônico do CNRH <www.cnrh.gov.br> na Internet;
- elaborar publicações referentes à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- receber, analisar e emitir pareceres sobre propostas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União;
- elaborar parecer técnico referente aos processos decorrentes das deliberações do CNRH;
- elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- planejar a curto, médio e longo prazos as atividades da Secretaria-Executiva do CNRH, submetendo ao Plenário para deliberação, e proceder à sua avaliação sistemática;
- promover a integração do tema Recursos Hídricos com demais temas de interface com outros colegiados;
- acompanhar o cumprimento das deliberações do CNRH com a finalidade de elaboração do relatório de atividades do Conselho;
- organizar conteúdo e providenciar a editoração e reprodução da 8ª Edição do Conjunto de Normas Legais (impresso + CD);
- elaborar estudos sobre a viabilidade da criação da rede de secretarias executivas dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da união, bem como o planejamento de sua institucionalização;
- estruturar e criar o Cadastro de Organizações Cíveis de Recursos Hídricos (COREH), conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010;
- realizar o cadastro das organizações cíveis de recursos hídricos, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010; e
- reestruturar a equipe e incluir em suas atividades as novas atribuições impostas pela Lei nº 12.334, de 2010.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA:

Atualmente, os recursos necessários ao funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estão previstos na elaboração do Plano Plurianual para o período 2012/2015 que contempla o programa temático: “Conservação e Gestão de Recursos Hídricos”, que prevê o objetivo: “coordenar o Planejamento, a formulação e a avaliação da Política Nacional de Recursos Hídricos” que contém a iniciativa: “Funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos”. Para o ano de 2013, está previsto o valor de R\$ **1.246.157,35**.

O Quadro a seguir apresenta a previsão de recursos necessários para o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos em 2013.

Valor em R\$ 1,00

Discriminação	2013
Diárias e Passagens para 94 reuniões de Câmaras Técnicas e Plenário do CNRH (1)	430.917,62
Serviços Gráficos (2)	110.000,00
Sonorização, Gravação e Degravação (3)	246.544,00
Eventos (4)	134.388,11
Serviço de terceiros - pessoa jurídica (5)	319.676,62
Total	1.246.157,35

- O custo médio com diárias e passagens foi de R\$ 4.584,23/reunião para as despesas dos representantes das organizações civis de recursos hídricos constantes dos incisos II e III do § 6º do art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (artigo 21 do anexo da Portaria no 377, de 19 de setembro de 2003). Para 2013, está se adotando o número médio de seis (6) reuniões de Câmaras Técnicas, incluindo os Grupos de Trabalho, acrescidas de seis (seis) reuniões do CNRH.
- 8ª Edição do Conjunto de Normas (5.000 exemplares - 500 páginas; 5.000 folders do CNRH atualizado; 300 brochuras - 25 páginas com os resultados da Oficina sobre a Gestão de Recursos Hídricos em Corpos de Água Intermitentes).
- Estimativa de 66 reuniões, a partir da média do número de reuniões ocorridas de 2000 à 2011. Custo por reunião de CT - R\$ 2.464,00 e Custo por reunião do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - R\$ 4.484,40. Contrato de 2011, custo de sonorização/gravação R\$ 140/h, e degravação R\$ 197/h, para correção foi acrescido 10%, assim como foi considerado um excedente para oficinas e seminários que porventura venham a acontecer por iniciativa do CNRH. Tecnicamente foi escolhida a opção de degravação, não mais a estenotipia. Consideramos 16 horas de reuniões de Câmaras Técnicas em média e 12 horas para as reuniões do CNRH.
- Mantido o valor de 2011.
- Contratação de consultoria para elaborar estudo sobre a viabilidade a criação da rede de secretarias executivas dos conselhos estaduais de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio da união, bem como o planejamento de sua institucionalização; contratação de serviços de terceiros para aperfeiçoamento do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; contratação de consultoria para estruturar, criar e realizar o Cadastro de Organizações Civis de Recursos Hídricos-COREH, conforme Resolução CNRH nº 106, de 2010; Contratação de consultoria para assessoria sobre Segurança de Barragens, conforme Lei nº 12.334, de 2010.

Observação: no orçamento da Secretaria-Executiva não estão computadas as despesas e proventos dos servidores e agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente.

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 21 DE MARÇO DE 2012

(publicada no DOU em 27/07/2012)

Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL e CTEM, para o mandato de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2014, para a CTCOB, para o mandato de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o término, em 30 de junho de 2012, do mandato dos membros da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos-CTPNRH, da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL e da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM, conforme prevê o artigo 1º da Resolução CNRH nº 86, de 4 de junho de 2008;

Considerando o término, em 31 de julho de 2012, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - CTCOB, conforme prevê o artigo 2º da Resolução CNRH nº 86, de 4 de junho de 2008;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das Câmaras Técnicas supracitadas e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais; e

Considerando a possibilidade da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições nas Câmaras Técnicas, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para as Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos; de Assuntos Legais e Institucionais; e de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos, a partir de 1º de julho de 2012, com mandato até 30 de junho de 2014, nos seguintes termos:

I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH:

a) Governo Federal:

1. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

2. Ministério dos Transportes;

3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU;

4. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas - ANA; e
 5. Ministério de Minas e Energia;
 - b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. São Paulo e Rio de Janeiro;
 2. Sergipe e Bahia;
 3. Paraná e Distrito Federal; e
 4. Espírito Santo e Minas Gerais;
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 2. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
 3. Indústrias;
 4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo; e
 5. Irrigantes
 - d) Organizações Civas de Recursos Hídricos:
 1. Organizações Técnicas;
 2. Organizações de Ensino e Pesquisa; e
 3. Organizações Não-Governamentais;
- II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL:
- a) Governo Federal:
 1. Ministério dos Transportes;
 2. Ministério da Justiça;
 3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 4. Ministério do Meio Ambiente - ANA; e
 5. Ministério de Minas e Energia;
 - b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. Espírito Santo e Minas Gerais;
 2. São Paulo e Rio de Janeiro; e
 3. Sergipe e Bahia;
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Irrigantes;
 2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
 4. Indústrias;
 5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo; e

6. Irrigantes;

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
3. Organizações Não-Governamentais;

III - Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Integração Nacional;
2. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
4. Ministério do Meio Ambiente - ANA; e
5. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. São Paulo e Rio de Janeiro;
2. Paraná e Distrito Federal;

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e
3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

1. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
2. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
3. Organizações Técnicas;
4. Organizações de Ensino e Pesquisa;
5. Organizações Não-Governamentais; e
6. Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - CTCOB, a partir de 1º agosto de 2012, com mandato até 31 de julho de 2014, nos seguintes termos:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Fazenda;
2. Ministério da Integração Nacional;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

4. Ministério do Meio Ambiente - ANA; e
5. Ministério de Minas e Energia;
- b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. Espírito Santo e Minas Gerais;
 2. São Paulo e Rio de Janeiro; e
 3. Paraná e Distrito Federal;
- c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Irrigantes;
 2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
 4. Indústrias; e
 5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
- d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:
 1. Comitês;
 2. Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
 3. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e
 4. Organizações Não-Governamentais.

Art. 3º Estabelecer suplência progressiva para a composição das Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos; de Assuntos Legais e Institucionais; de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos; e de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, em caso de exclusão dos seus atuais membros, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma:

- I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH:
 - a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Amazonas e Pará;
 - b) Ministério da Integração Nacional;
 - c) Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação;
 - e) Irrigantes;
 - f) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 - g) Organizações Não-Governamentais; e
 - h) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
- II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL:
 - a) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
 - b) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 - c) Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
 - d) Organizações Não-Governamentais; e

e) Ministério da Integração Nacional;

III - Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos - CTEM:

a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Amazonas e Pará;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Sergipe e Bahia;

c) Irrigantes; e

d) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

IV - Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - CTCOB:

a) Irrigantes;

b) Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Sergipe e Bahia;

c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Rio Grande do Norte e Alagoas;

d) Organizações Não-Governamentais;

e) Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;

Art. 4º A indicação dos representantes dos segmentos com mais de um Conselheiro Titular, para as Câmaras Técnicas, deverá ser articulada entre os mesmos.

Art. 5º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CNRH nº 116, de 10 de junho de 2010.

FRANCISCO GAETANI
Presidente, Interino

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 21 DE MARÇO 2012

(publicada no DOU em 22/08/2012)

Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, 12.334 de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 3º, da Lei nº 9.433 de 1997, que define as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, compete à União definir critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando as resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos atinentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos, notadamente a Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução nº 65, de 7 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direitos de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Considerando a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

Art. 2º A outorga de lançamento de efluentes corresponde à manifestação da autoridade outorgante sobre a disponibilidade hídrica necessária à diluição das cargas dos parâmetros adotados, sendo o órgão ou entidade de meio ambiente competente o responsável pelo licenciamento do empreendimento gerador dos efluentes.

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - enquadramento: corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados ou mantidos através de metas progressivas, intermediárias e final de qualidade de água, de acordo com os usos preponderantes a que forem destinados;

II - metas progressivas, intermediárias e final de qualidade da água: aquelas formalmente instituídas com vistas ao alcance ou manutenção de condições e padrões de qualidade pretendidos, estabelecidos conforme as Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e suas alterações e a Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008;

III - parâmetros adotados: aqueles definidos pela autoridade outorgante ou pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, para ser objeto de análise e de manifestação nos pedidos de outorga, nas suas esferas de atuação;

IV - vazão de diluição: vazão do corpo de água necessária para diluição da carga de determinado parâmetro adotado contido no efluente, de modo que o corpo de água, após a mistura com o efluente, atenda ao enquadramento estabelecido ou à meta intermediária; e

V - vazão de referência: aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência.

Art. 4º Na análise dos pedidos de outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais serão observadas:

I - as características quantitativas e qualitativas dos usos dos recursos hídricos e do corpo receptor para avaliação da disponibilidade hídrica, levando em consideração os usos outorgados e cadastrados a montante e a jusante da seção em análise;

II - as condições e padrões de qualidade, relativos aos parâmetros outorgáveis, referentes à classe em que o corpo de água estiver enquadrado ou às metas intermediárias formalmente instituídas;

III - as vazões de referência;

IV - a capacidade de suporte do corpo de água receptor quanto aos parâmetros adotados; e

V - outras referências tecnicamente justificadas.

§ 1º As vazões outorgadas para fins de diluição de determinado parâmetro do efluente poderão ser novamente disponibilizadas, em função da capacidade de autodepuração do corpo de água e o respectivo enquadramento, bem como serem utilizadas para a diluição de outros parâmetros adotados.

§ 2º No processo de outorga, quando houver manifestação previa, deverão, também, ser observados os incisos acima.

Art. 5º No cálculo da vazão de diluição de efluentes deverá ser utilizada a equação constante do Anexo desta Resolução.

Art. 6º Nas situações que envolvam o lançamento de efluentes em ambientes lênticos, deverão ser realizados estudos específicos e complementares, a critério da autoridade outorgante, que demonstrem a adequada dispersão e assimilação dos efluentes no meio hídrico.

Art. 7º Em corpos d'água ou em seus trechos, onde a relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica, em termos quantitativos ou qualitativos, indique criticidade pelos critérios de outorga estabelecidos, a autoridade outorgante poderá estabelecer critérios específicos, definindo limites progressivos para cada parâmetro adotado, em articulação com o órgão ambiental com-

petente, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Art. 8º No processo de outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição para empreendimentos que possuam licença ambiental vigente até a data de publicação desta Resolução, caberá à entidade ou ao órgão gestor, quando necessário, definir limites progressivos para cada parâmetro adotado, em articulação com o órgão ambiental competente, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Art. 9º O órgão e/ou a entidade outorgante deverá dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos e, concomitantemente, às seguintes informações:

- I - vazão de diluição;
- II - vazão de lançamento;
- III - concentração dos parâmetros adotados; e
- IV - carga diária dos parâmetros adotados.

Art. 10. A autoridade outorgante estimulará, em conjunto com os setores usuários, instituições de ensino superior e pesquisa, organizações civis de recursos hídricos e demais entes dos Sistemas Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, a adoção de práticas para o uso racional da água.

Art. 11 Os parâmetros adotados serão implementados progressivamente em função da sua significância para a bacia hidrográfica, em consonância com os planos de recursos hídricos, quando existentes.

Art. 12 No caso de corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente variação sazonal significativa, caberá às autoridades outorgantes adotar critérios e procedimentos específicos.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

ANEXO

FORMULAÇÃO DA VAZÃO DE DILUIÇÃO

A Vazão de Diluição (Q_{dil}) é calculada pela Equação seguinte, derivada da equação de balanço de massa:

$$Q_{dil} = Q_{ef} \cdot \frac{(C_{ef} - C_{perm})}{(C_{perm} - C_{nat})}, \text{ onde:}$$

Q_{dil}	vazão de diluição para determinado parâmetro adotado de qualidade no ponto de lançamento.
Q_{ef}	vazão do efluente que contém o parâmetro adotado de qualidade analisado.
C_{ef}	concentração do parâmetro adotado de qualidade no efluente.
C_{perm}	concentração permitida para o parâmetro adotado de qualidade no corpo hídrico onde é realizado o lançamento.
C_{nat}	concentração natural do parâmetro adotado de qualidade no corpo hídrico onde é realizado o lançamento.

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012

(publicada no DOU em 24/08/2012)

Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, artigo 21, inciso XIX, compete à União estabelecer critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNRH nº 91, de 25 de novembro de 2008, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução CNRH nº 129, de 29 de junho de 2011, que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes;

Considerando a Resolução CNRH nº 138, de 21 de março de 2012, que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;

Considerando que o artigo 15 da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, estabelece que para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de articulação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 09 de janeiro de 1997, e as Diretrizes Nacionais e a Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I – rios intermitentes: corpos de água lóticos que naturalmente não apresentam escoamento superficial por períodos do ano.

II – rios efêmeros: corpos de água lóticos que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação.

III – rios perenes: corpos de água lóticos que possuem naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano.

IV – rios perenizados: trechos de rios intermitentes ou efêmeros cujo fluxo de água seja mantido a partir de intervenções na bacia hidrográfica, inclusive obras de infraestrutura hídrica.

V – Alocação Negociada de Água: conjunto de ações, envolvendo os diversos atores do processo, que busca a definição das quantidades de água a serem alocadas para os diferentes usos, em diferentes horizontes de tempo, compatíveis com as disponibilidades hídricas, levando em conta as incertezas em relação às mesmas.

VI – vazão regularizada: máxima vazão que pode ser fornecida por um reservatório de forma constante associada a uma determinada garantia de atendimento.

Art. 3º A análise do pedido de outorga de captação ou derivação em rios perenizados por meio de reservatórios deverá observar a vazão regularizada plurianual.

Parágrafo único. Os ajustes anuais dos volumes outorgados, quando necessários, deverão ser feitos prioritariamente por meio de alocação negociada de água.

Art. 4º A autoridade outorgante poderá emitir outorga de captação em rios intermitentes, efêmeros e em reservatórios sem capacidade de regularização plurianual, observando os períodos de disponibilidade hídrica ao longo do ano.

Art. 5º Para a análise dos pedidos da outorga em rios intermitentes e efêmeros, perenizados ou não, deverão ser observados, além dos usos prioritários, os usos mais eficientes da água, considerando as características regionais.

Art. 6º O enquadramento de rios intermitentes ou efêmeros somente será considerado no período em que o corpo hídrico apresentar escoamento superficial.

Art. 7º Para o enquadramento de rios perenizados será considerada como vazão de referência a vazão regularizada no respectivo trecho.

Art. 8º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento, levando em consideração estudos específicos que avaliem possíveis impactos em seus leitos, em reservatórios a jusante ou em aquíferos, a critério da autoridade outorgante.

§ 1º No processo de regularização de lançamento de efluentes, a autoridade outorgante poderá estabelecer metas de remoção de carga de parâmetros adotados ou de implantação de

prática de reuso de água, observadas as características hídricas, sociais e econômicas da bacia hidrográfica.

§ 2º. A outorga emitida poderá ser mantida em todo período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial.

Art. 9º Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, o reuso poderá ser indicado como prática de racionalização, de conservação de recursos hídricos e minimização da geração de efluentes.

Art. 10 Ao se planejar o aumento da disponibilidade hídrica em rios intermitentes e efêmeros deverão ser realizados estudos que contemplem diferentes alternativas, inclusive a construção e a otimização de infraestruturas hídricas, observando as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 11 Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, deverão ser considerados o cadastramento dos usuários e o monitoramento qualitativo e quantitativo desses recursos hídricos.

Art. 12 Os critérios e diretrizes decorrentes da presente Resolução deverão ser implementados em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 10 DE JULHO 2012

(publicada no DOU em 29/08/2012)

Altera o prazo da Resolução CNRH nº 106, de 23 de março de 2010, que institui o Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos-COREH, com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações civis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.000579/2010-16, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a necessidade de regulamentar a habilitação das organizações civis de recursos hídricos interessadas em participar do processo eleitoral do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando as diversas etapas que envolvem os processos administrativos no âmbito da administração pública federal, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CNRH nº 106, de 23 de março de 2010, no que tange ao prazo para a instituição do Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos-COREH.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá adotar medidas no prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar e implementar o Sistema do Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos-COREH no Sítio Eletrônico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na *Internet*.

§ 2º A Comissão Permanente do COREH será instituída após a implementação do Sistema na *Internet* para início dos trabalhos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 10 DE JULHO DE 2012

(publicada no DOU em 04/09/2012)

Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme inciso XI, do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando que o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e dano potencial associado é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 2010, em seu art. 7º, atribuiu ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a competência de estabelecer critérios gerais de classificação das barragens por categoria de risco, dano potencial associado e volume;

Considerando os resultados da consulta pública prevista da Resolução CNRH nº 124, de 29 de junho de 2011, que colheu contribuições e subsídios para o aprimoramento desta resolução, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 2010.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, observada as disposições do art. 5º da Lei nº 12.334, de 2010;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade, sendo também o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

V - dano potencial associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, podendo ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais; e

VI - área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem, cuja metodologia de definição de seus limites deverá ser determinada pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º As barragens serão classificadas pelos órgãos fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os procedimentos e prazos para o cumprimento do disposto no *caput* serão definidos pelos órgãos fiscalizadores.

§ 2º O empreendedor poderá solicitar revisão da classificação efetuada pelo respectivo órgão fiscalizador, devendo, para tanto, apresentar estudo que comprove essa necessidade.

Seção I

Da Classificação Quanto à Categoria De Risco

Art. 4º Quanto à categoria de risco, as barragens serão classificadas de acordo com aspectos da própria barragem que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta os seguintes critérios gerais:

I - características técnicas:

- a) altura do barramento;
- b) comprimento do coroamento da barragem;
- c) tipo de barragem quanto ao material de construção;
- d) tipo de fundação da barragem;
- e) idade da barragem;
- f) tempo de recorrência da vazão de projeto do vertedouro;

II - estado de conservação da barragem:

- a) confiabilidade das estruturas extravasoras;
- b) confiabilidade das estruturas de captação;
- c) eclusa;
- d) percolação;

e) deformações e recalques;

f) deterioração dos taludes.

III - Plano de Segurança da Barragem:

- a) existência de documentação de projeto;
- b) estrutura organizacional e qualificação dos profissionais da equipe técnica de segurança da barragem;
- c) procedimentos de inspeções de segurança e de monitoramento;
- d) regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem; e
- e) relatórios de inspeção de segurança com análise e interpretação.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá adotar critérios complementares tecnicamente justificados.

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador em, no máximo, a cada 5 (cinco) anos reavaliar, se assim considerar necessário, a classificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso o empreendedor da barragem não apresente informações sobre determinado critério especificado nos incisos e alíneas previstos neste artigo, ou em critérios complementares, o órgão fiscalizador aplicará a pontuação máxima para o referido critério.

Seção II

Da Classificação Quanto ao Dano Potencial Associado

Art. 5º Os critérios gerais a serem utilizados para classificação quanto ao dano potencial associado na área afetada são:

- I - existência de população a jusante com potencial de perda de vidas humanas;
- II - existência de unidades habitacionais ou equipamentos urbanos ou comunitários;
- III - existência de infraestrutura ou serviços;
- IV - existência de equipamentos de serviços públicos essenciais;
- V - existência de áreas protegidas definidas em legislação;
- VI - natureza dos rejeitos ou resíduos armazenados; e
- VII - volume.

§ 1º À época da classificação levar-se-á em consideração o uso e ocupação atual do solo.

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador em, no máximo, a cada 5 (cinco) anos reavaliar, se assim considerar necessário, a classificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O órgão fiscalizador poderá adotar critérios complementares tecnicamente justificados.

§ 4º Caso o empreendedor da barragem não apresente informações sobre determinado critério especificado nos incisos previstos neste artigo ou em critérios complementares, o órgão fiscalizador aplicará a pontuação máxima para o referido critério.

Seção III

Da Classificação Quanto ao Volume

Art. 6º Para a classificação de barragens para disposição de rejeito mineral e/ou resíduo industrial, quanto ao volume do reservatório, considerar-se-á:

I - muito pequeno: reservatório com volume total inferior ou igual a 500 mil metros cúbicos;

II - pequena: reservatório com volume total superior a 500 mil metros cúbicos e inferior ou igual a 5 milhões de metros cúbicos;

III - média: reservatório com volume total superior a 5 milhões de metros cúbicos e inferior ou igual a 25 milhões de metros cúbicos;

IV - grande: reservatório com volume total superior a 25 milhões e inferior ou igual a 50 milhões de metros cúbicos; e

V - muito grande: reservatório com volume total superior a 50 milhões de metros cúbicos.

Art. 7º Para a classificação de barragens para acumulação de água, quanto ao volume de seu reservatório, considerar-se-á:

I - pequena: reservatório com volume inferior ou igual a 5 milhões de metros cúbicos;

II - média: reservatório com volume superior a 5 milhões de metros cúbicos e inferior ou igual a 75 milhões de metros cúbicos;

III - grande: reservatório com volume superior a 75 milhões de metros cúbicos e inferior ou igual a 200 milhões de metros cúbicos; e

IV - muito grande: reservatório com volume superior a 200 milhões de metros cúbicos.

Art. 8º Para a classificação das barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, os órgãos fiscalizadores deverão considerar os quadros constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 9º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, às entidades previstas no art. 5º da Lei nº 12.334, de 2010.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

ANEXO I

QUADRO PARA CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E REJEITOS

NOME DA BARRAGEM		
NOME DO EMPREENDEDOR		
DATA		
I.1 - CATEGORIA DE RISCO:		Pontos
1	Características Técnicas (CT)	
2	Estado de Conservação (EC)	
3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	
PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS		0
Faixas de Classificação	CATEGORIA DE RISCO	CRI
	ALTO	> = 60 ou EC*=10 (*)
	MÉDIO	35 a 60
	BAIXO	< = 35
(*) Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providencias imediatas pelo responsável da barragem.		
I.2 - DANO POTENCIAL ASSOCIADO:		Pontos
DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)		
Faixas de Classificação	DANO POTENCIAL ASSOCIADO	DPA
	ALTO	> = 13
	MÉDIO	7 < DPA < 13
	BAIXO	< = 7
RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO:		
CATEGORIA DE RISCO		Alto / Médio / Baixo
DANO POTENCIAL ASSOCIADO		Alto / Médio / Baixo

I.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - CT

Altura (a)	Comprimento (b)	Vazão de Projeto (c)
Altura ≤ 15m (0)	Comprimento ≤ 50m (0)	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar (0)
15m < Altura < 30m (1)	50m < Comprimento < 200m (1)	Milenar (2)
30m ≤ Altura ≤ 60m (4)	200 ≤ Comprimento ≤ 600m (2)	TR = 500 anos (5)
Altura > 60m (7)	Comprimento > 600m (3)	TR Inferior a 500 anos ou Desconhecida/ Estudo não confiável (10)

$$CT = \Sigma (a \text{ até } c)$$

I.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)

2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC

Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (d)	Percolação (e)	Deformações e Recalques (f)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (g)
Estruturas civis bem mantidas e em operação normal /barragem sem necessidade de estruturas extravasoras (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (0)	Não existe deterioração de taludes e paramentos (0)
Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação (3)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estáveis e monitorados (3)	Existência de trincas e abatimentos com medidas corretivas em implantação (2)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de vegetação arbustiva (2)
Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Existência de trincas e abatimentos sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Erosões superficiais, ferrugem exposta, presença de vegetação arbórea, sem implantação das medidas corretivas necessárias. (6)
Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas (10)	Surgência nas áreas de jusante com carreamento de material ou com vazão crescente ou infiltração do material contido, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Existência de trincas, abatimentos ou escorregamentos, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura. (10)

$$EC = \sum (d \text{ até } g)$$

I.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)

3 - PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PS

Documentação de Projeto	Estrutura Organizacional e Qualificação dos Profissionais na Equipe de Segurança da Barragem	Manuais de Procedimentos para Inspeções de Segurança e Monitoramento	Plano de Ação Emergencial - PAE (quando exigido pelo órgão fiscalizador)	Relatórios de inspeção e monitoramento da instrumentação e de Análise de Segurança
(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Projeto executivo e “como construído” (0)	Possui unidade administrativa com profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (0)	Possui manuais de procedimentos para inspeção, monitoramento e operação (0)	Possui PAE (0)	Emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento com base na instrumentação e de Análise de Segurança (0)
Projeto executivo ou “como construído” (2)	Possui profissional técnico qualificado (próprio ou contratado) responsável pela segurança da barragem (1)	Possui apenas manual de procedimentos de monitoramento (2)	Não possui PAE (não é exigido pelo órgão fiscalizador) (2)	Emite regularmente apenas relatórios de Análise de Segurança (2)
Projeto básico (5)	Possui unidade administrativa sem profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (3)	Possui apenas manual de procedimentos de inspeção (4)	PAE em elaboração (4)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção e monitoramento (4)
Projeto conceitual (8)	Não possui unidade administrativa e responsável técnico qualificado pela segurança da barragem (6)	Não possui manuais ou procedimentos formais para monitoramento e inspeções (8)	Não possui PAE (quando for exigido pelo órgão fiscalizador) (8)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção visual (6)
Não há documentação de projeto (10)	-	-	-	Não emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento e de Análise de Segurança (8)

$$PS = \sum (h \text{ até } l)$$

**ANEXO I.2 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO
POTENCIAL ASSOCIADO - DPA
(RESÍDUOS E REJEITOS)**

Volume Total do Reservatório (a)	Existência de população a jusante (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto sócio-econômico (d)
Muito Pequeno < = 500 mil m ³ (1)	INEXISTENTE (não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem) (0)	INSIGNIFICANTE (área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10.004 da ABNT) (0)	INEXISTENTE (não existem quaisquer instalações na área afetada a jusante da barragem) (0)
Pequeno 500 mil a 5 milhões m ³ (2)	POUCO FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (3)	POUCO SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (2)	BAIXO (existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (1)
Médio 5 milhões a 25 milhões m ³ (3)	FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas) (5)	SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs,e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes , segundo a NBR 10.004 da ABNT) (6)	MÉDIO (existe moderada concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (3)
Grande 25 milhões a 50 milhões m ³ (4)	EXISTENTE (existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas) (10)	MUITO SIGNIFICATIVO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe II A - Não Inertes, segundo a NBR 10004 da ABNT) (8)	ALTO (existe alta concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infra-estrutura de relevância sócio-econômico-cultural na área afetada a jusante da barragem) (5)

**ANEXO I.2 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO
POTENCIAL ASSOCIADO - DPA
(RESÍDUOS E REJEITOS)**
(Continuação)

Volume Total do Reservatório (a)	Existência de população a jusante (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto sócio-econômico (d)
Muito Grande > = 50 milhões m ³ (5)	-	MUITO SIGNIFICATIVO AGRAVADO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe I- Perigosos segundo a NBR 10004 da ABNT) (10)	-

DPA= Σ (a até d)

ANEXO II

QUADRO PARA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA

NOME DA BARRAGEM:		
NOME DO EMPREENDEDOR:		
DATA:		
II.1 - CATEGORIA DE RISCO:		Pontos
1	Características Técnicas (CT)	
2	Estado de Conservação (EC)	
3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	
PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS		0
	CATEGORIA DE RISCO	CRI
Faixas de Classificação	ALTO	> = 60 ou EC* > = 8 (*)
	MÉDIO	35 a 60
	BAIXO	< = 35
(*) Pontuação (maior ou igual a 8) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providências imediatas pelo responsável da barragem.		
II.2 - DANO POTENCIAL ASSOCIADO:		Pontos
DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)		
Faixas de Classificação	DANO POTENCIAL ASSOCIADO	DPA
	ALTO	> = 16
	MÉDIO	10 < DPA < 16
	BAIXO	< = 10
RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO:		
CATEGORIA DE RISCO		Alto / Médio / Baixo
DANO POTENCIAL ASSOCIADO		Alto / Médio / Baixo

II.1 - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - CT

Altura	Comprimento	Tipo de Barragem quanto ao material de construção	Tipo de fundação	Idade da Barragem	Vazão de Projeto
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
Altura \leq 15m	comprimento \leq 200m	Concreto convencional	Rocha sã	entre 30 e 50 anos	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar
(0)	(2)	(1)	(1)	(1)	(3)
15m < Altura < 30m	Comprimento > 200m	Alvenaria de pedra / concreto ciclópico / concreto rolado - CCR	Rocha alterada dura com tratamento	entre 10 e 30 anos	Milenar
(1)	(3)	(2)	(2)	(2)	(5)
30m \leq Altura \leq 60m	-	Terra homogênea / enrocamento / terra enrocamento	Rocha alterada-sem tratamento / rocha alterada fraturada com tratamento	entre 5 e 10 anos	TR = 500 anos
(2)	-	(3)	(3)	(3)	(8)
Altura > 60m	-	-	Rocha alterada mole / saprolito / solo compacto	< 5 anos ou > 50 anos ou sem informação	TR < 500 anos ou Desconhecida / Estudo não confiável
(3)	-	-	(4)	(4)	(10)
-	-	-	Solo residual / aluvião	-	-
-	-	-	(5)	-	-

CT = Σ (a até f):

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 10 DE JULHO DE 2012

(publicada no DOU em 04/09/2012)

Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB, conforme o disposto no inciso XI do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens-SNISB, conforme inciso XII do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - acidente - comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa; e

II - incidente - qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens:

I - a integração da Política Nacional de Segurança de Barragens às respectivas políticas setoriais; II - a integração da gestão da segurança das barragens à segurança do empreendimento, em todas as suas fases;

III - a adequação da gestão da segurança das barragens às diversidades físicas, econômicas, sociais e ambientais das diversas regiões do país, às características técnicas dos empreendimentos e ao dano potencial das barragens; e IV - a divulgação das informações relacionadas à segurança de barragens associadas a promoção de ações para esclarecimento da população.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 4º O Plano de Segurança da Barragem deverá ser elaborado pelo empreendedor, e compreender, no mínimo, os seguintes itens:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação da Lei nº 12.334, de 2010, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência-PAE, quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança; e

X - revisões periódicas de segurança.

Parágrafo único. A periodicidade de atualização, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos Planos de Segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador, em função da categoria de risco, do dano potencial associado e do seu volume.

Art. 5º O Plano de Segurança de Barragem deverá ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança da barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

Art. 6º Os órgãos fiscalizadores poderão estabelecer prazos para elaboração da primeira edição do Plano de Segurança das barragens existentes, em função da categoria de risco, do dano potencial e do volume.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Art. 7º O Relatório de Segurança de Barragens deverá conter, no mínimo, informações atualizadas sobre:

I - os cadastros de barragens mantidos pelos órgãos fiscalizadores;

II - a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

III - a relação das barragens que apresentem categoria de risco alto;

IV - as principais ações para melhoria da segurança de barragem implementadas pelos empreendedores;

V - a descrição dos principais acidentes e incidentes durante o período de competência do relatório, bem como análise por parte dos empreendedores e o respectivo órgão fiscalizador sobre as causas, consequências e medidas adotadas;

VI - a relação dos órgãos fiscalizadores que remeteram informações para a Agência Nacional de Águas-ANA com a síntese das informações enviadas; e

VII - os recursos dos orçamentos fiscais da União e dos Estados previstos e aplicados durante o período de competência do relatório em ações para a segurança de barragens.

Art. 8º A ANA é responsável pela coordenação da elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e os órgãos fiscalizadores responsáveis pelas informações a serem enviadas.

Art. 9º O Relatório de Segurança de Barragens deverá compreender o período entre 1º de outubro do ano anterior e 30 de setembro do ano de referência do relatório.

Art. 10. A ANA, até 30 de junho de cada ano, poderá estabelecer o conteúdo das contribuições e formulários padronizados para recebimento das informações que comporão o Relatório de Segurança de Barragens, devendo ser disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Caso a ANA não estabeleça o disposto no *caput* será mantido o conteúdo mínimo e os formulários adotados no exercício do ano anterior.

Art. 11. Os empreendedores terão prazo até 31 de outubro de cada ano para enviar aos órgãos fiscalizadores as informações necessárias para elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

Art. 12. Os órgãos fiscalizadores terão prazo até 31 de janeiro de cada ano para enviar à ANA as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

Parágrafo único. A ANA deverá informar no Relatório de Segurança de Barragens os órgãos fiscalizadores que não enviaram as informações.

Art. 13. A ANA deverá encaminhar o Relatório de Segurança de Barragens ao CNRH até 31 de maio, de forma consolidada.

Art. 14. Fica instituído o Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL com o objetivo de analisar o relatório elaborado pela ANA e propor as recomendações para a melhoria da segurança de barragens.

Parágrafo único. O GT será constituído por dois membros de cada segmento representado na CTIL.

Art. 15. Cabe ao CNRH, anualmente, apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional até 20 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS-SNISB

Art. 16. O Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB tem o objetivo de coletar, armazenar, tratar, gerir e disponibilizar para a sociedade as informações relacionadas à segurança de barragens em todo o território nacional.

Art. 17. São responsáveis diretos pelas informações do SNISB: I - ANA, como gestora e fiscalizadora;

II - órgãos fiscalizadores, conforme definido no art. 5º da Lei nº 12.334, de 2010;

III - empreendedores.

Art. 18. Compete à ANA, como gestora do SNISB:

I - desenvolver plataforma informatizada para sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas;

II - estabelecer mecanismos e coordenar a troca de informações com os demais órgãos fiscalizadores;

III - definir as informações que deverão compor o SNISB em articulação com os demais órgãos fiscalizadores; e

IV - disponibilizar o acesso a dados e informações para a sociedade por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 19. Compete aos órgãos fiscalizadores:

I - manter cadastro atualizado das barragens sob sua jurisdição;

II - disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao SNISB, em prazo a ser definido pela ANA em articulação com os órgãos fiscalizadores;

III - manter atualizada no SNISB a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume;

Art. 20. Compete aos empreendedores:

I - manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens junto ao respectivo órgão fiscalizador;

II - articular-se com o órgão fiscalizador, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.

Art. 21. O SNISB deverá buscar a integração e a troca de informações, no que couber, com:

I - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA;

II - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

III - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - O Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos-SNIRH;

V - demais sistemas relacionados com segurança de barragens.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU em 26/02/2013)

Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares aos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo que fundamente e oriente a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, tomando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e estudo;

Considerando a necessidade de serem elaborados e revistos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único. Aplica-se às regiões hidrográficas o disposto nesta resolução para os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas são instrumentos de gestão de recursos hídricos de longo prazo, previstos na Lei nº 9.433, de 1997, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, que visam fundamentar e orientar a implementação das Políticas Nacional, Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos no âmbito das respectivas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO II

DO ARRANJO ORGANIZACIONAL PARA ELABORACAO E APROVACAO DO PLANO

Art. 3º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas competências:

I - decidir pela elaboração dos respectivos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

II - promover a articulação do arranjo técnico, operacional e financeiro necessário à elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

III - acompanhar os trabalhos durante a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

IV – aprovar os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas competentes Agências de Água ou entidades delegatárias de suas funções, com apoio da respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas poderão ser elaborados pelas entidades gestoras de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas.

Art. 5º Em bacias e regiões hidrográficas onde ainda não existam Comitês de Bacia Hidrográfica que abranjam a totalidade dessas áreas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas contemplando estas bacias e regiões.

§ 1º Os Planos de Recursos Hídricos de que trata o *caput* do artigo serão elaborados pela entidade gestora correspondente e acompanhados por uma instância específica.

§ 2º Essa instância específica de acompanhamento contemplará a participação das entidades civis de recursos hídricos, usuários das águas e poder público, buscando-se uma representação similar à preconizada para comitês de bacia.

§ 3º A proposta de criação e composição dessa instância de acompanhamento deverá ser feita pela entidade gestora de recursos hídricos responsável pela elaboração do plano, ouvidos ou consultados os segmentos representados no respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

§ 4º A criação e a composição dessa instância de acompanhamento deverão ser aprovadas pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, de acordo com a dominialidade das águas.

§ 5º A instância específica constituída para o acompanhamento de Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica na qual ainda não exista comitê de bacia hidrográfica deverá ser indutora da criação do respectivo comitê.

§ 6º Caberá ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos a aprovação dos Planos de Recursos Hídricos, que permanecerá vigente até a deliberação do Comitê a ser criado.

§ 7º As entidades gestoras de recursos hídricos deverão fomentar as ações necessárias à criação dos respectivos Comitês.

Art. 6º Os estudos elaborados referentes ao Plano de Recursos Hídricos serão divulgados, em linguagem clara, apropriada e acessível a todos, pela entidade responsável pela sua elaboração.

§ 1º A participação da sociedade em cada etapa de elaboração dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive virtuais, que possibilitem a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários de água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a contribuir com o Plano de Recursos Hídricos.

§ 2º Estratégias de Educação Ambiental, Comunicação e Mobilização Social serão também empregadas nas etapas respectivas, de forma a contribuir com o Plano de Recursos Hídricos.

§ 3º No caso da inexistência dos comitês, a instância de acompanhamento devesse aprovar os termos de referência para desenvolvimento do Plano, incluindo agenda de consultas públicas aos diferentes segmentos da sociedade.

CAPÍTULO III

ARTICULAÇÃO PARA HARMONIZAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA COM OUTROS PLANOS E ESTUDOS

Art. 7º No processo de elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica, deverão ser considerados as diretrizes do Plano Nacional, o(s) Plano(s) Estadual(is) de Recursos Hídricos e outros Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica existentes na sua área de abrangência.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas devem considerar os demais planos, programas, projetos e estudos existentes relacionados à gestão ambiental, aos setores usuários, ao desenvolvimento regional, ao uso do solo, à gestão dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, incidentes na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas.

Art. 9º As condições de exutório definidas no Plano de Recursos Hídricos de uma Sub-Bacia Hidrográfica deverão estar compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Principal.

§ 1º Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Principal, as condições de exutório serão definidas por seu Comitê de Bacia Hidrográfica em articulação com o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica.

§ 2º Caso não existam o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Principal e o seu respectivo Plano de Recursos Hídricos, a proposta de compatibilização das condições do exutório da Sub-Bacia Hidrográfica deverá ser definida em articulação com as entidades gestoras envolvidas.

CAPÍTULO IV

DO CONTEÚDO DO PLANO

Art. 10. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão ser constituídos pelas etapas de diagnóstico, prognóstico e plano de ações, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos e estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos e ações para seu alcance, observando o art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas serão elaborados a partir dos dados secundários disponíveis, sem prejuízo da utilização de dados primários.

§ 2º - O conteúdo de cada Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica deverá ser estabelecido em Termo de Referência específico, construído a partir da articulação entre a entidade

gestora de recursos hídricos e o Comitê de Bacia, quando ele existir, considerando as especificidades da bacia hidrográfica.

Art. 11. O Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos deverá incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – caracterização da bacia hidrográfica considerando aspectos físicos, bióticos, socioeconômicos, políticos e culturais.

II – caracterização da infraestrutura hídrica;

III – avaliação do saneamento ambiental;

IV - avaliação quantitativa e qualitativa das águas superficiais e subterrâneas;

V - avaliação do quadro atual dos usos da água e das demandas hídricas associadas;

VI – balanço entre as disponibilidades e demandas hídricas avaliadas;

VII – caracterização e avaliação da rede de monitoramento quali-quantitativa dos recursos hídricos;

VIII - identificação de áreas sujeitas à restrição de uso com vistas a proteção dos recursos hídricos;

IX – avaliação do quadro institucional e legal da gestão de recursos hídricos, estágio de implementação da política de recursos hídricos, especialmente dos instrumentos de gestão;

X - identificação de políticas, planos, programas e projetos setoriais que interfiram nos recursos hídricos;

XI – caracterização de atores relevantes para a gestão dos recursos hídricos e dos conflitos identificados.

Art. 12. A etapa de Prognóstico deverá propor cenários futuros, compatíveis com o horizonte de planejamento, devendo abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – a análise dos padrões de crescimento demográfico e econômico e das políticas, planos, programas e projetos setoriais relacionados aos recursos hídricos;

II – proposição de cenário tendencial, com a premissa da permanência das condições demográficas, econômicas e políticas prevalentes, e de cenários alternativos;

III – avaliação das demandas e disponibilidades hídricas dos cenários formulados;

IV – balanço entre disponibilidades e demandas hídricas com identificação de conflitos potenciais nos cenários;

V – avaliação das condições da qualidade da água nos cenários formulados com identificação de conflitos potenciais;

VI - as necessidades e alternativas de prevenção, ou mitigação das situações críticas identificadas;

VII – definição do cenário de referência para o qual o Plano de Recursos Hídricos orientará suas ações.

Art. 13. O Plano de Ações visa a mitigar, minimizar e se antecipar aos problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de forma a promover os usos múltiplos e a gestão integrada, devendo compreender, no mínimo:

I - definição das metas do plano;

II - ações ou intervenções requeridas, organizadas em componentes, programas e sub-programas, com justificativa, objetivos, executor, investimentos, fontes possíveis de recursos, prazo de implantação;

III - prioridades e cronograma de investimentos;

IV - diretrizes para os instrumentos de gestão;

V - arranjo institucional ou recomendações de ordem institucional para aperfeiçoamento da gestão dos recursos hídricos e para implementação das ações requeridas;

VI - recomendações de ordem operacional para a implementação do plano;

VII - indicadores que permitam avaliar o nível de implementação das ações propostas;

VIII – recomendações para os setores usuários, governamental e sociedade civil.

CAPITULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS REVISÕES DO PLANO

Art. 14. O Plano de Recursos Hídricos deverá ser orientado por uma estratégia de implementação que compatibilize os recursos financeiros com as ações previstas, bem como a sustentabilidade hídrica e operacional das intervenções previstas.

Art. 15. A periodicidade da revisão do Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica deverá ser estabelecida considerando o horizonte de planejamento, as especificidades da bacia hidrográfica e deverá ser baseada na avaliação de sua implementação podendo sofrer emendas complementares, corretivas ou de ajuste.

Art. 16. O processo de elaboração do Plano pautar-se-á pelas diretrizes previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente.

Art. 17. Fica revogada a Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU em 10/04/2013)

Estabelece composição e define suplências para a Câmara Técnica de Análise de Projeto – CTAP, Câmara Técnica de Águas Subterrâneas – CTAS, Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT, Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT e Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTPOAR, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o término, em 31 de janeiro de 2013, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Análise de Projeto - **CTAP**, da Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - **CTAS**, da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - **CTCT**, da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços - **CTGRHT**, e da Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - **CTPOAR**, conforme prevê o artigo 1º da Resolução CNRH nº 95, de 17 de dezembro de 2008, alterada pelas Resoluções nº 112 de 13 de abril de 2010 e nº 115 de 10 de junho de 2010;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das Câmaras Técnicas supracitadas e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais; e

Considerando a possibilidade da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições nas Câmaras Técnicas, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para as Câmaras Técnicas de Análise de Projeto - **CTAP**, de Águas Subterrâneas - **CTAS**, de Ciência e Tecnologia - **CTCT**, de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços - **CTGRHT**, e de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - **CTPOAR**, com mandato de 1º de fevereiro de 2013 até 31 de janeiro de 2015, nos seguintes termos:

I - Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP:

a) Governo Federal:

1. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
2. Ministério dos Transportes;
3. Ministério da Integração Nacional;

4. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
5. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
6. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e
7. Ministério de Minas e Energia.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Bahia e Sergipe.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e
4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo.

d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
2. Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa;
3. Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa;
4. Organizações Não-Governamentais; e
5. Organizações Não-Governamentais.

II - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Integração Nacional;
2. Ministério da Defesa;
3. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
4. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e
5. Ministério de Minas e Energia.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Goiás e Mato Grosso;
2. Espírito Santo e Minas Gerais;
3. Rio de Janeiro e São Paulo; e
4. Rio Grande do Norte e Alagoas.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Irrigantes;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
3. Indústrias; e
4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo.

d) Organizações Civas de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
3. Organizações Não-Governamentais; e
4. Organizações Não-Governamentais.

III - Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Saúde;
2. Ministério da Integração Nacional;
3. Ministério da Ciência e Tecnologia;
4. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
5. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
6. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e
7. Ministério de Minas e Energia;

b) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Irrigantes;
2. Pescadores e Usuários de Água p/ Lazer e Turismo;
2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
3. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e
4. Indústrias.

c) Organizações Civas de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
2. Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa;
3. Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa;
4. Organizações Não-Governamentais; e
5. Organizações Não-Governamentais.

IV-Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT:

a) Governo Federal:

1. Ministério das Relações Exteriores;
2. Ministério dos Transportes;
3. Ministério da Integração Nacional;
4. Ministério da Defesa;
5. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
6. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

7. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e

8. Ministério de Minas e Energia.

b) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Irrigantes;

2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e

4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo.

c) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;

2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;

3. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;

4. Organizações Não-Governamentais; e

5. Organizações Não-Governamentais.

V- Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTPOAR:

a) Governo Federal:

1. Ministério da Integração Nacional;

2. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

3. Ministério do Meio Ambiente - Agência Nacional de Águas; e

4. Ministério de Minas e Energia.

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. Espírito Santo e Minas Gerais;

2. Tocantins e Mato Grosso do Sul;

3. Goiás e Mato Grosso;

4. Rio de Janeiro e São Paulo;

5. Distrito Federal e Paraná; e

6. Bahia e Sergipe.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Irrigantes;

2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e

4. Indústrias.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;

2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa; e

4. Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Estabelecer suplência progressiva observando, quando couber, a manutenção da proporcionalidade por segmento, para a composição das Câmaras Técnicas de Análise de Projeto - **CTAP**, de Águas Subterrâneas - **CTAS**, de Ciência e Tecnologia - **CTCT**, de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços - **CTGRHT**, e de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - **CTPOAR**, em caso de exclusão dos seus atuais membros, nos termos do artigo 31 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma:

I – Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP:

1. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

II- Câmara Técnica de Água Subterrânea – CTAS:

1. Ministério da Saúde;

2. Tocantins e Mato Grosso do Sul;

3. Distrito Federal e Paraná;

4. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

5. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa.

III- Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras – CTPOAR:

1. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;

3. Amazonas e Pará;

4. Rio Grande do Norte e Alagoas;

5. Ministério da Saúde; e

Art. 3º A indicação dos representantes dos segmentos com mais de um Conselheiro Titular, para as Câmaras Técnicas, deverá ser articulada entre os mesmos.

Art. 4º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2013, a Resolução CNRH nº 117, de 16 de dezembro de 2010.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU em 02/05/2013)

Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água para o período 2013/2015.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que o § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo CNRH, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no inciso II do § 1º, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando que o Plano de Aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos pagos pelas usinas hidroelétricas está vinculado à proposta orçamentária da Agência Nacional de Águas-ANA, sendo encaminhada anualmente pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional para aprovação;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, seus Programas e Sub-Programas;

Considerando a Resolução CNRH nº 135, de 14 de dezembro de 2011, que aprova o documento "Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH: Prioridades 2012–2015", como resultado da primeira revisão do PNRH;

Considerando a importância da articulação do processo de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos com a definição das prioridades para a aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água referidos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 9.984, de 2000, resolve:

Art. 1º A aplicação dos recursos provenientes da cobrança de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, dar-se-á, excepcionalmente, até o ano de 2015, conforme as prioridades definidas na Resolução CNRH nº 135, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNRH nº 122, de 29 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILMARA VIEIRA DA SILVA
Secretária-Executiva

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU em 11/07/2013)

Aprova o Detalhamento Operativo do Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020; III - Diretrizes; e IV - Programas Nacionais e Metas;

Considerando a Resolução CNRH nº 67, de 7 de dezembro de 2006, que aprovou o documento denominado “Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos”;

Considerando a Resolução CNRH nº 69, de 19 de março de 2007, que aprovou a proposta do “Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos - SIGEOR”;

Considerando a Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro 2007, que aprovou o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas de I a VIII);

Considerando a Resolução CNRH nº 99, de 26 de março de 2009, que aprovou o Detalhamento Operativo dos Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programas VIII, X, XI e XII);

Considerando a Resolução CNRH nº 135, de 14 de dezembro de 2011, que aprova o documento “Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH: Prioridades 2012-2015”, como resultado da primeira revisão do PNRH; e

Considerando que a efetiva implementação do PNRH depende do detalhamento operativo de seus programas contidos no Volume IV - Programas Nacionais e Metas, resolve:

Art. 1º Aprovar o detalhamento operativo do Programa IX - *Gestão de Recursos Hídricos Integradas ao Gerenciamento Costeiro, incluindo as Áreas Úmidas* do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILMARA VIEIRA DA SILVA
Secretária-Executiva

ANEXO

DETALHAMENTO DO PROGRAMA IX

COMPONENTE: PROGRAMAS REGIONAIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Programa IX: Gestão de Recursos Hídricos Integradas ao Gerenciamento Costeiro, incluindo as Áreas Úmidas

Introdução

No âmbito do Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Programa IX - Gestão de Recursos Hídricos Integrados ao Gerenciamento Costeiro, incluindo as Áreas Úmidas, está inserido no terceiro componente, que expressa ações em espaços territoriais cujas peculiaridades ambientais, regionais ou tipologias de questões relacionadas à água conduzem a outro recorte. Nesse caso, os limites não necessariamente coincidem com o de uma bacia hidrográfica e, portanto, demandam programas concernentes à especificidade de seus problemas. São as chamadas “situações especiais de planejamento”.

Em conformidade com o Volume 4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, referente aos Programas Nacionais e Metas, entende-se o detalhamento operacional dos programas como atividade prioritária, posto que tais ações estão inseridas no horizonte emergencial de implementação do Plano.

A temática relacionada com a necessidade de articulação da gestão de recursos hídricos com a gestão costeira vem assumindo especial relevância entre os atores do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), incluindo a criação, em 2005, da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira (CTCOST) no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). O foco de trabalho da Câmara é a discussão de diretrizes para a integração da gestão de recursos hídricos com o gerenciamento costeiro, envolvendo base legal, instrumentos de gestão e quadros institucionais, estando amplamente relacionado com a temática deste Programa IX.

As especificidades dos Sistemas Estuarinos e da Zona Costeira, assim como das Áreas Úmidas em geral, são o objeto principal da Convenção de Ramsar da qual o Brasil é signatário desde 1996. Neste Programa deverá ser considerada a relevância dessas Áreas Úmidas para a manutenção do ciclo hidrológico e dos ecossistemas da Zona Costeira, assim como qual o seu papel na manutenção da quantidade e qualidade da água, e dos organismos que dele dependem, principalmente para o uso humano, na região costeira.

A Convenção de Ramsar tem como missão “a conservação e o uso racional por meio de ação local, regional e nacional e de cooperação internacional, visando alcançar o desenvolvimento sustentável das zonas úmidas de todo o mundo”.

A Lista de Ramsar, principal instrumento adotado por essa Convenção para implantar seus objetivos, é composta por áreas caracterizadas como ecossistemas úmidos importantes, selecionadas pelos países e aprovadas por um corpo técnico especializado da Convenção. Uma vez aceitas, essas áreas recebem o título de “Sítio Ramsar”, passando a ser objeto de compromissos a serem cumpridos pelo país contratante e, ao mesmo tempo, a ter acesso a benefícios decorrentes dessa condição.

Contexto e justificativas

A Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, administrada de acordo com os princípios estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos, é definida, segundo o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC II), como o “espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre”. Trata-se da borda oceânica das massas continentais e das grandes ilhas, que se apresenta como área de influência conjunta de processos marinhos e terrestres, gerando ambientes com características específicas e identidade própria: na faixa marítima, o mar territorial, com limite de doze milhas náuticas; e, na faixa terrestre, todo o território dos municípios qualificados como costeiros, segundo critérios estabelecidos pelo PNGC II.

Diversos ambientes presentes na Zona Costeira estão inseridos no conceito de Zonas Úmidas (Áreas Úmidas) da Convenção de Ramsar, uma vez que esta considera Zona Úmida toda extensão de pântanos, charcos e turfas, ou superfícies cobertas de água, em regime natural ou artificial, permanentes ou temporárias, contendo água parada ou corrente, doce, salobra ou salgada. No que tange a porção marinha, são consideradas Áreas Úmidas aquelas com profundidade até seis metros em situação de maré baixa de sizígia.

Todas essas Áreas Úmidas fornecem serviços fundamentais para as espécies de fauna e flora e para o bem-estar de populações humanas. Além de regular o regime hídrico de vastas regiões, essas áreas funcionam como fonte de biodiversidade em todos os níveis, cumprindo, ainda, papel relevante de caráter econômico, cultural e recreativo. Ao mesmo tempo, atendem necessidades de água e alimentação para uma ampla variedade de espécies e para comunidades rurais e urbanas. São ainda social e economicamente insubstituíveis, por conter inundações, permitir a recarga de aquíferos, reter nutrientes, purificar a água e estabilizar regiões costeiras.

Os ambientes úmidos também cumprem um papel vital no processo de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, já que muitos desses ambientes são grandes reservatórios de carbono.

Dentro deste contexto, a Gestão de Áreas Úmidas deve considerar as diretrizes estabelecidas na Convenção de Ramsar, tais como àquelas presentes em suas Resoluções. Esses documentos indicam como os países membros devem agir para realizar a integração dos instrumentos de gestão de recursos hídricos com as necessidades de conservação e uso das Áreas Úmidas. Essas indicações ocorrem por meio de apresentação de metodologias para as diversas realidades regionais tanto em relação às especificidades físicas – semi-árido, tropical, etc. – como em relação ao nível de informação básica existente para se realizar o gerenciamento.

Na Zona Costeira brasileira delinham-se quadros críticos ou potencialmente críticos de degradação ambiental, com destaque para áreas urbanas com alta ocupação (16 das 28 regiões metropolitanas brasileiras encontram-se no litoral¹), que demandam ações de caráter corretivo, de mediação de “múltiplos conflitos de uso” dos espaços e recursos naturais, e de controle de impactos oriundos de atividades terrestres sobre o ambiente marinho, destacando-se os impactos negativos oriundos da carência no setor de saneamento. Por outro lado, esses espaços ainda são permeados por áreas de baixa densidade populacional e ocorrência de ecossistemas estratégicos, que vem sendo objeto de acelerado processo de ocupação e, portanto, necessitam de atenção e ações preventivas.

Os elementos comuns às situações de alta e baixa ocupação da costa estão na diversidade dos aspectos econômicos, sociais e culturais, na fragilidade dos ecossistemas e na complexidade

¹ Macrodiagnóstico da Zona Costeira e Marinha do Brasil – Brasília: MMA, 2008. 242 p.

de sua gestão, requerendo instrumentos de ação coordenada da União, dos estados e dos municípios, e a participação dos diversos segmentos sociais envolvidos na gestão integrada e na readequação das políticas públicas incidentes.

Na costa brasileira deságuam importantes rios (São Francisco, Parnaíba, Paraíba do Sul, Jequitinhonha, entre outros) que carregam para o mar contaminantes recebidos das bacias e de seus tributários. Assim, a qualidade dessas águas, principalmente em seu baixo curso, pode estar ou vir a ser comprometida.

O manguezal, ecossistema característico e emblemático da zona de transição entre os meios marinho e terrestre, constitui um exemplo adequado para demonstrar a vulnerabilidade da Zona Costeira. Sua importância está ligada às condições que propiciam a alimentação, proteção e reprodução de muitas espécies animais, sendo considerado importante gerador de bens e serviços ambientais. Sua elevada vulnerabilidade e susceptibilidade é resultado da alta sensibilidade natural inerente ao próprio ecossistema e das pressões antrópicas incidentes sobre a Zona Costeira.-

Assim como os manguezais, os demais ecossistemas costeiros de transição apresentam quadro semelhante de vulnerabilidade potencializado pelas pressões antrópicas, em que podemos destacar:

Baixo índice de cobertura de saneamento (água, esgoto, drenagem urbana, resíduos sólidos);

- Pressão Urbana: urbanização, crescimento demográfico, pressão imobiliária;
- Poluição das águas costeiras;
- Exploração de recursos marinhos;
- Atividade turística e população flutuante;
- Ampliação do processo produtivo;
- Aproveitamento de recursos energéticos;
- Exclusão de população tradicional.

Face a essas e outras pressões, e considerando as características da Zona Costeira, várias são as políticas públicas incidentes na área, sejam de caráter regulador, que operam na aplicação de normas e regras de uso e acesso ao meio ambiente e recursos naturais, como é o caso das de recursos hídricos e de gestão costeira; sejam estruturadoras, isto é, aquelas em que o próprio poder público ou empreendedores intervêm, ou ainda nas indutoras, que influenciam o comportamento dos indivíduos através de incentivos fiscais e apoio à instalação de atividades.

Ressalta-se neste cenário a realidade do saneamento no Brasil (no seu contexto ampliado pela Lei nº. 11.445/2007), especialmente nos Estados costeiros. Apesar do país estar vivendo um período de efetiva evolução na universalização dos serviços de água e esgoto, ainda há um longo caminho a percorrer para que as metas sejam alcançadas, especialmente na busca de alternativas ambientalmente sustentáveis. No que diz respeito ao tratamento de esgotos, ponto essencial na gestão de recursos hídricos, os Planos de Aceleração do Crescimento I e II trazem pesados investimentos em saneamento (8 bilhões e 45 bilhões de reais, respectivamente).

Considerando que mais da metade da população nacional ainda não possui coleta de esgoto e que somente 34,6% do esgoto coletado são efetivamente tratados, e que esta realidade é uma das principais causas da perda de qualidade dos Recursos Hídricos, a questão do Saneamento deve ser um tema prioritário nos instrumentos de gestão locais e regionais. A busca pela inte-

gração executiva entre os Planos de Bacia, Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla), Zoneamento Ecológico Econômico e Planos Municipais de Saneamento é fundamental ao gerenciamento integrado na Zona Costeira, onde a maior pressão antrópica sobre os Recursos Hídricos está instalada.

A gestão ambiental dos Resíduos Sólidos também tem avançado efetivamente nos últimos anos. Em agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e consolida importantes avanços no ordenamento do setor. As políticas estaduais e federal têm revertido o cenário dos lixões no país, mas muito ainda precisa ser feito, especialmente quanto à implantação e desenvolvimento da reciclagem, cogeração de energia, logística reversa, compostagem de orgânicos, etc. No que se refere aos Recursos Hídricos, uma prioridade é a reversão dos passivos de contaminação dos lixões, que afetam as águas superficiais e subterâneas, cenário este, cuja gestão é de longo prazo.

Soma-se a essa realidade, a carência de gerenciamento de resíduos da construção civil, resíduos perigosos e hospitalares, o que resulta na disposição inadequada e degradação das bacias costeiras.

A reversão da situação atual do saneamento na Zona Costeira deve ser feita, através da internalização das ações estratégicas dos planos locais, especialmente dos Planos de Bacia e Planos Municipais de Saneamento, e de outras.

Além da multiplicação de políticas, característica da lógica setorial, é notória a falta de comunicação e de intercâmbio entre seus entes, sejam órgãos governamentais das três esferas, seja do governo com o setor empresarial. A busca da integração entre políticas e setores, portanto, passou a ser uma meta, na medida em que significa potencialização de recursos humanos, financeiros e otimização no desenvolvimento dos instrumentos, para fazer frente às inúmeras pressões.

Nesse contexto e diante da dificuldade de se pensar em uma estratégia para a integração de toda essa diversidade de políticas, foi dada especial atenção aos planos de recursos hídricos e de gerenciamento costeiro, ambas ligadas na esfera federal ao Ministério do Meio Ambiente.

No Brasil, a gestão costeira a dos recursos hídricos de um modo geral é disciplinada por instrumentos e arranjos institucionais específicos. Assim, vigoram, sobre o mesmo espaço geográfico, regulamentos próprios de cada sistema de gestão e que não foram necessariamente concebidos de maneira articulada.

Ambos os sistemas explicitam diretrizes voltadas para a integração em seus diplomas legais, sendo necessária, portanto, a implementação de um processo de avaliação que culmine na consolidação de um espaço de articulação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão costeira, visando tratar adequadamente as interfaces existentes entre ambas e harmonizar o exercício de suas respectivas competências, concorrentes sobre um espaço que lhes é comum.

Esses sistemas são também afetados por diversos ordenamentos setoriais que produzem ações isoladas. O conhecimento do arranjo institucional de todos os setores com ações na Zona Costeira é igualmente imprescindível, assim como sua participação e contribuição para a construção do Programa IX.

Temas que possuem política própria ou se apresentam como transversais, como é o caso de Mudanças Climáticas e Saneamento Básico devem ser considerados durante o processo de integração com a clareza que pertencem a outros Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos e que, portanto, devem ser trabalhados de forma articulada.

Convenções, compromissos, diretrizes, programas e metas estabelecidas para os temas transversais à gestão de recursos hídricos e gestão costeira devem ser incorporados e discutidos no processo de integração dos dois sistemas. No caso de Mudanças Climáticas, tanto os acordos internacionais quanto a Lei nº 12.187/2009 (que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC) e o material desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União (11/11/2009, que versa sobre Auditorias de natureza operacional sobre políticas públicas e mudanças climáticas - Adaptação das zonas costeiras brasileiras) apontam diretrizes e necessidades de articulação entre as diversas políticas setoriais, de Recursos Hídricos, de Gerenciamento Costeiro e Ambiental, incluindo Áreas Úmidas, no sentido de estabelecer ações integradas no âmbito destas gestões, ante um cenário de mudanças climáticas.

Base Legal

No Brasil, a gestão de recursos hídricos obedece aos fundamentos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 9.433/1997, que constitui a base da Política Nacional de Recursos Hídricos. Um dos fundamentos é a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento, facilitando o confronto entre as disponibilidades e as demandas de água, essenciais para o estabelecimento do balanço hídrico.

A Lei nº 9.433/1997 dispõe (art. 3º, inc. III e VI) como diretrizes gerais para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos “a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental” e “a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras”. Esta previsão legal encontra-se refletida no Plano Nacional de Recursos Hídricos, nas seguintes macrodiretrizes que orientam a estruturação dos programas regionais:

1 - detalhar, oportunamente, os programas regionais em termos do ordenamento das ações e atividades necessárias a cada unidade de intervenção, contemplando: (a) modelos institucionais de gestão apropriados à natureza dos problemas a enfrentar; (b) ênfases e prioridades na implantação de instrumentos de gestão de recursos hídricos, próprios a cada região; e, (c) intervenções físicas estruturais de cunho regional, destinadas à recuperação das disponibilidades hídricas, em quantidade e qualidade, e à sua conservação e aproveitamento de forma ambientalmente sustentável;

2 - considerar que as unidades geográficas prioritárias para fins de estruturação de programas regionais são: (i) aquíferos estratégicos; (ii) zonas costeiras; (iii) Amazônia; (iv) Pantanal; e, (v) Semi-árido brasileiro.

Já o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC II), aprovado pela Resolução nº 5, de 03 de dezembro de 1997, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), estabelece como um de seus princípios “... a gestão integrada dos ambientes terrestres e marinhos da Zona Costeira, com a construção e manutenção de mecanismos transparentes e participativos de tomada de decisões, baseada na melhor informação e tecnologia disponível e na convergência e compatibilização das políticas públicas, em todos os níveis da administração”. Nesse contexto, o foco do gerenciamento costeiro envolve como componentes fundamentais para a gestão ambiental, tanto o recurso hídrico quanto o uso sustentável dos ecossistemas, abrangendo a integridade de suas funções ecológicas, a qualidade da água, o uso sustentável dos recursos e o ordenamento e gestão territorial.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro tem entre seus princípios fundamentais a observância da Política Nacional de Meio Ambiente e da Política Nacional para os Recursos do Mar, de forma articulada com as demais políticas incidentes na sua área de abrangência e atuação, enquanto que o Plano de Ação Federal da Zona Costeira (PAF) - Resolução da Comissão Intermi-

nisterial para os Recursos do Mar - CIRM nº. 07, de 2005 - prevê o planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na Zona Costeira.

No âmbito da gestão integrada de Recursos Hídricos e Zona Costeira, vale destacar as seguintes resoluções da Convenção de Ramsar:

- Resolução VIII.4: Princípios e delineamentos para incorporar questões relativas às zonas úmidas e ao manejo integrado das Zonas Costeiras (MIZC).
- Resolução VIII.32: Conservação, manejo integral e uso sustentável dos ecossistemas de manguezais e seus recursos.
- Resolução IX.4: A Convenção de Ramsar e a conservação, produção e uso sustentável dos recursos pesqueiros.
- Resolução X.24: Mudanças Climáticas e as Zonas Úmidas.

Conceitos, Diretrizes e Estratégias de Implementação

O foco da gestão dos recursos hídricos está centrado na destinação dos usos múltiplos da água, na sua qualidade e quantidade. A gestão costeira, por sua vez, é focada na conservação e usos sustentáveis dos ecossistemas costeiros e seus componentes, envolvendo espaços terrestres e aquáticos. Já a Gestão de Áreas Úmidas é complementar, pois procura orientar como lidar com dois enfoques: conservação dessas áreas e uso racional de seus recursos, levando em conta a avaliação da importância de seu papel no desenvolvimento sócio econômico.

A gestão do ambiente costeiro deve contemplar as duas abordagens. Nesse sentido abrange fundamentalmente a qualidade da água, integridade das funções ecológicas dos ecossistemas, uso sustentável dos recursos, ordenamento e gestão territorial.

Nota-se, portanto, que as diretrizes abordam assuntos relativamente novos, ainda com poucas experiências práticas que os subsidiem individualmente, ou de forma integrada. Com isso, seus processos de implementação despontam como um grande desafio para a sociedade, envolvendo, dentre outros, aspectos de ordem política, legal, institucional, física, biótica e socioeconômica. Para a articulação da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro há instrumentos que podem e devem ser compatibilizados, de modo a otimizar recursos técnicos e financeiros e propiciar ações sinérgicas decorrentes da interação de políticas públicas.

Para que a articulação e integração ocorra efetivamente deve-se ainda estabelecer requisitos que permitam o compartilhamento das responsabilidades e otimização de recursos entre os entes de ambos os sistemas, bem como evitar a apropriação indevida das competências de um sistema pelo outro, assegurando a cada um a necessária independência na definição das respectivas estratégias gerais de abordagem.

Considera-se fundamental a definição do espaço territorial de integração, com base nas diretrizes das políticas e características fisiográficas locais.

Para atender tais considerações, sem prejuízo da implementação das demais etapas do Programa IX, sugere-se a integração do mesmo por meio de territórios pilotos nos Estados do Rio Grande do Sul, Alagoas e Espírito Santo, como uma estratégia de implementação que busca o manejo e enfrentamento de situações concretas, desen-

volvendo ações específicas para cada território. Como o Programa exige articulação entre atores e instituições em formato intra e intergovernamental, os pilotos objetivam a superação da setorialidade, integrando em formato matricial as gestões de recursos hídricos e costeira. Isso implica em coordenação do Ministério do Meio Ambiente, realização conjunta das ações pelas instituições envolvidas, planejamento multisetorial, busca de sinergia entre as distintas ações e compartilhamento da aprendizagem entre os diferentes jargões cognitivos dos setores. Esse diálogo transversal pode ter vários arranjos de gestão no território, o que seria uma decisão compartilhada e de co-responsabilização das três esferas de governo.

O início da integração é totalmente voltado à mobilização dos atores em nível estadual e municipal que estejam na circunscrição do território piloto. Em um segundo momento, a integração se concentra no diagnóstico no território piloto, buscando compatibilizar as informações pré-existentes e produzir conteúdos pertinentes para o avanço da integração nos territórios. Na terceira fase o foco é na articulação e integração dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e costeira, operacionalizando o olhar regional com o âmbito municipal. São entrelaçamentos técnicos sobre restrições e potencialidades estabelecidas por zonas, buscando identificar em seu território cada ocorrência para demarcá-la e determinar subzonas sobre as quais deverão ser definidos os usos permitidos e proibidos. Esses usos deverão refletir o cenário que se espera para a integração, bem como o tipo de ocupação adequada para suas condições ambientais. A integração do Programa IX nos territórios pilotos se completaria em no máximo quatro anos, considerando as características e especificidades das comunidades locais.

Como não há um modelo único de gestão que se apresente como o mais correto e adequado possível, investe-se em uma estratégia institucional a ser construída em realidades diferentes (dos três territórios) para análise comparação dos resultados.

Objetivo Geral

O Programa IX apresenta como objetivo geral promover a articulação e integração entre as políticas de recursos hídricos e o gerenciamento costeiro, considerando as Áreas Úmidas.

Para assegurar o cumprimento de seu objetivo, o Programa IX foi dividido em quatro subprogramas, a saber:

- Subprograma I – Quadro Institucional/legal
- Subprograma II – Instrumentos de Gestão
- Subprograma III – Base Territorial para a Gestão Integrada
- Subprograma IV – Educação Ambiental, Capacitação, Comunicação e Mobilização

Para cada subprograma foram definidos os objetivos específicos, bem como suas respectivas atividades, resultados esperados, produtos previstos e indicadores de monitoramento e avaliação.

Área de Abrangência e Beneficiários

A Zona Costeira abrange 17 estados e 395 municípios onde vivem, aproximadamente, 40 milhões de habitantes, perfazendo cerca de um quarto da população brasileira. A densidade demográfica média é de 87 hab./km², sendo que a média brasileira é de 17 hab./km². Soma-se a isso a diversidade das atividades que se sobrepõem territorialmente, a exemplo da portuária,

do turismo, pesca, aquicultura, mineração, petróleo e desenvolvimento urbano, além da grande concentração dos terrenos de marinha e outros bens de patrimônio da União.

O espaço de atuação do Programa IX corresponde às áreas das bacias hidrográficas que contenham trechos da Zona Costeira, tendo como beneficiárias diretas deste Programa as populações que usufruem este território.

A área de abrangência sugerida por meio do projeto piloto se concentraria em três territórios distintos pertencentes aos seguintes estados: Rio Grande do Sul, Alagoas e Espírito Santo. A escolha de territórios e experiências tão diferenciadas baseia-se nas peculiaridades e nos estágios que cada uma delas oferece, oportunizando a troca de experiências, aumentando a sinergia e possibilidade de atingir a integração. A sugestão do Rio Grande do Sul como piloto se norteia no pioneirismo do estado na gestão costeira. A Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FE-PAM/RS) iniciou as atividades de gerenciamento costeiro na região em 1988, mas foi a partir de 1997, em parceria com outras instituições, entre elas, o Departamento de Recursos Hídricos do Estado (DRH/RS), que iniciou-se um processo de gestão ambiental integrada de Zona Costeira e bacia hidrográfica. Esforço que teve início na região costeira do litoral norte do estado, na bacia do Tramandaí, com atividades que visavam encaminhar propostas da implementação de dois instrumentos: o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC) instituído pelo PNGC II; e, o Enquadramento dos Corpos Hídricos..

No estado de Alagoas sugere-se como piloto o Complexo Estuarino-Lagunar Mundaú–Manguaba (CELMM), pelo fato da Agência Nacional de Águas dispor de acervo técnico e base de dados para subsidiar este projeto piloto. Além disso, há experiência de integração em implantação no referido Complexo.

No Espírito Santo, sugere-se que o território piloto seja aquele correspondente ao trecho costeiro da bacia hidrográfica do rio Doce. O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PIRH) é um instrumento relevante para o desenvolvimento desse piloto pois é articulado com os Planos de Ações de Recursos Hídricos das bacias afluentes ao rio Doce.

Executores e Intervenientes

Os executores na fase inicial de detalhamento das diretrizes do Programa IX são o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Agência Nacional de Águas (ANA), com apoio dos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos e gerenciamento costeiro. Após essa fase, os executores e intervenientes serão definidos considerando os resultados do Subprograma I, respeitando as características locais.

SUBPROGRAMA I - QUADRO INSTITUCIONAL/ LEGAL

Contexto e Justificativas

No contexto brasileiro, a gestão da Zona Costeira e a gestão dos recursos hídricos, incluindo Áreas Úmidas, de um modo geral são disciplinados por instrumentos diversos, submetidos em cada caso aos seus respectivos sistemas e atendendo a arranjos institucionais específicos. Assim vigoram, sobre o mesmo espaço geográfico, regulamentos próprios de cada sistema de gestão e que não foram necessariamente concebidos de maneira articulada. É importante ressaltar que a Gestão de Áreas Úmidas, apesar de não apresentar uma política específica, permeia a Política

Nacional de Recursos Hídricos, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Política Nacional de Meio Ambiente.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro apresentam como princípios fundamentais a integração entre as Políticas de Recursos Hídricos e de Gerenciamento Costeiro. Para tanto, é necessário o conhecimento das diretrizes e dos instrumentos legais, que assegurem esta integração e que a viabilizem na prática. Dessa forma, o conhecimento do quadro institucional legal da política de recursos hídricos, da aplicação da Convenção Ramsar no Brasil e da política de gerenciamento costeiro possibilitará a atuação e o planejamento das ações necessárias para alcançar o objetivo do Programa IX.

O quadro institucional apresenta os atores responsáveis pelo planejamento e pela aplicação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e gestão costeira, considerando as Áreas Úmidas, além de determinar as demais instituições envolvidas diretamente na articulação das duas políticas no espaço geográfico em que estão inseridas. Não cabe, portanto, apenas o conhecimento das instituições legalmente responsáveis, mas também as demais que na prática influenciam diretamente as gestões. Com o levantamento do quadro institucional é possível o estabelecimento de uma arena de negociação entre todos os atores envolvidos na articulação das gestões costeiras e de recursos hídricos.

O conhecimento do quadro legal da política de recursos hídricos e de gerenciamento costeiro é o passo inicial para determinar as atribuições de cada uma delas na articulação e integração de ambas e, sobretudo, apresentar quais são as reais possibilidades de integração.

O desenvolvimento do Programa IX será norteado pelo quadro institucional e legal das políticas de Recursos Hídricos e de Gerenciamento Costeiro, considerando as Áreas Úmidas, e por suas diretrizes e competências, principalmente relacionados à integração e articulação dessas gestões. Dessa forma, o Subprograma I é responsável pelo levantamento do arcabouço legal e institucional e pela articulação dos atores envolvidos na integração das gestões no espaço costeiro.

Objetivos

- Caracterizar o quadro institucional das duas políticas nos dezessete estados costeiros, de modo a identificar estrutura e responsabilidades;
- Mapear o quadro legal das duas políticas nos dezessete estados costeiros de modo a identificar sobreposições de conflitos e complementariedades;
- Identificar os pontos comuns de forma a dar origem às diretrizes legais e institucionais para a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão costeira;
- Identificar ações institucionais municipais, estaduais e federais relacionadas às Áreas Úmidas, que se encontram na Zona Costeira;
- Identificar como as instituições estaduais e federais vêm trabalhando nas áreas designadas como Sítios Ramsar, que se encontram na Zona Costeira;
- Estabelecer uma plataforma de negociação, buscando a articulação e o consenso sobre as ações necessárias ao Programa IX;
- Definir fluxo institucional que viabilize um espaço ou ambiente, reconhecido pelos seus atores-partícipes, para a efetiva articulação dessas gestões;

- Obter um protocolo, com vistas à articulação das gestões, a ser observado por todos os atores-partícipes.
- Propor critérios para estabelecimento do recorte territorial de abrangência do SINGREH de forma a subsidiar o desenvolvimento dos Subprogramas II e III.

Ações ou Atividades a Desenvolver

Caracterização do quadro institucional

Levantamento e caracterização de quadro institucional relativo às interfaces entre a gestão de recursos hídricos e a gestão costeira, incluindo as Áreas Úmidas, de forma a estabelecer os pontos de contato, eventuais competências concorrentes, superposições ou lacunas.

Mapeamento dos atores e segmentos estratégicos

Mapeamento dos atores principais e intervenientes no escopo do Programa IX, incluindo entrevistas com órgãos e entidades das unidades federadas. Análise dos atores envolvidos e respectivas responsabilidades de seus órgãos ou entidades, no que se refere ao escopo do Programa.

Estruturação de mesas de negociação

Estruturação de mesas de negociação, envolvendo os atores previamente identificados, com a finalidade de obter um protocolo que estabeleça a articulação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão costeira, considerando as Áreas Úmidas.

Definição de fluxo institucional e obtenção de protocolo para a integração das gestões

Definição do fluxo institucional para a efetiva implementação do Programa IX, esclarecendo como os procedimentos para a articulação poderão funcionar. Deste fluxo será formatado um protocolo, a partir das negociações e consensos construídos com os diversos atores envolvidos nas respectivas mesas ao longo do processo de desenvolvimento do programa.

Proposição de estratégias adaptativas

Proposição de estratégias para o aperfeiçoamento continuado da articulação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão costeira, considerando as Áreas Úmidas.

Proposição de critérios para estabelecimento do recorte territorial de abrangência do SINGREH

Proposição de critérios para estabelecimento do recorte territorial de abrangência do SINGREH, assim como de aplicabilidades dos instrumentos de gestão preconizados na Lei nº 9.433/1997, nas áreas costeiras. Esta atividade tem por objetivo propor critérios a serem aplicados às bacias hidrográficas, permitindo que os atores envolvidos possam contar com segurança jurídica, de forma a impedir a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas relacionadas à gestão de recursos hídricos. Tais critérios deverão ser objeto de apreciação pelas Câmaras Técnicas do CNRH com pertinência na matéria.

Produtos Previstos

- Relatório contemplando o levantamento do quadro institucional/legal e a identificação dos principais atores, nos diferentes estados costeiros.

- Relatório com a identificação das práticas de integração das Gestões Costeira, de Recursos Hídricos e de Áreas Úmidas nos Estados costeiros.
- Relatório contemplando as responsabilidades e atribuições dos atores e das instituições responsáveis pela gestão da Zona Costeira, dos Recursos Hídricos e das Áreas Úmidas.
- Relatório apresentando o fluxo institucional de forma a subsidiar a articulação entre a gestão da Zona Costeira e dos Recursos Hídricos, considerando as especificidades das Áreas Úmidas.
- Protocolo firmado entre os atores-partícipes na gestão integrada da Zona Costeira, e dos Recursos Hídricos, incluindo as Áreas Úmidas.
- Critérios para estabelecimento do recorte territorial da abrangência do SINGREH e da aplicabilidade, nas áreas costeiras, dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433/1997.

Indicadores de Monitoramento e Avaliação

- Quadro institucional definido e número de atores identificados.
- Relação entre o número de Estados costeiros com prática de integração da gestão costeira com a gestão de recursos hídricos e o número total dos Estados costeiros.
- Responsabilidades e atribuições dos atores envolvidos na gestão da Zona Costeira, das bacias hidrográficas e das Áreas Úmidas, definidas.
- Número de projetos que apresentam práticas de integração da gestão costeira com a de recursos hídricos, por estado que abriga Zona Costeira.
- Fluxo institucional definido.
- Protocolos de intenções firmados entre os atores-partícipes para a promoção da gestão integrada da Zona Costeira, dos Recursos Hídricos e das Áreas Úmidas, identificados.

SUBPROGRAMA II – INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Contexto e Justificativa

Políticas públicas são iniciativas governamentais visando objetivos relacionados a determinado tema (água, por exemplo) ou campo (espaço físico ou território; Zona Costeira, por exemplo). Constituem-se basicamente de três componentes: *base legal*, que define princípios e diretrizes, e as responsabilidades institucionais sobre estes; *instrumentos de gerenciamento*, ferramentas que orientam a definição de ações a serem executadas; e, *recursos financeiros*, para a consecução dessas ações.

Os instrumentos de gestão refletem diretrizes político-legais, constituindo as ferramentas para orientação das ações relacionadas ao tema ou espaço físico, cujo maior ou menor sucesso para a sua implantação depende do quadro institucional e dos recursos financeiros disponíveis.

O Programa IX atribui um desafio que é a busca da compatibilização dos instrumentos dessas políticas, a de Recursos Hídricos, e a de Gerenciamento Costeiro, considerando as Áreas Úmidas. Isso impõe a tarefa de identificar os instrumentos de cada uma delas, detalhar sua natureza,

as etapas e o conteúdo para a sua consecução, buscando uma estratégia para integrá-los e otimizá-los, seja do ponto de vista técnico, financeiro ou institucional a fim de evitar sobreposição ou lacunas.

Outros elementos que devem ser considerados são o cenário e o quadro institucional para cada área objeto de gestão integrada e o histórico da gestão de cada uma das políticas em determinado local.

A vinculação institucional dessas políticas é coincidente, estando subordinadas ao Ministério do Meio Ambiente, contando com estruturas institucionais específicas. A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº. 6.938/1981, já prevê a gestão integrada dos recursos naturais.

Gestão de Recursos Hídricos

Os instrumentos de gestão de recursos hídricos são: Planos de Recursos Hídricos, Enquadramento dos corpos d'água, Outorga pelo direito de uso dos Recursos Hídricos, Sistema de Informações e Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos.

Todos os 26 Estados brasileiros e o Distrito Federal contam com uma política de Recursos Hídricos e seus respectivos Conselhos em estágios diferentes de implementação. O Brasil conta com 150 Comitês de Bacias Hidrográficas dos quais 62 em Zona Costeira.

Gestão Costeira

Os principais instrumentos de gestão costeira são: Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, Sistema de Informação, Plano de Ação e Gestão e Ações de Controle e Monitoramento.

O sistema de gestão conta com uma coordenação nacional e coordenações estaduais, nos 17 Estados costeiros, cuja finalidade é a definição de diretrizes, troca de experiências e informações. Salienta-se que cada Estado possui sua organização própria, de acordo com as especificidades locais. A gestão prevê a participação das várias instâncias do poder público federal, estadual e municipal e segmentos interessados da sociedade civil.

Os recursos financeiros para implantação desta Política são oriundos do Programa Nacional de Meio Ambiente ou de recursos orçamentários do próprio Estado, por meio da(s) Secretaria(s) responsável(is).

Enfim, a política de Gerenciamento Costeiro contribui definitivamente para o disciplinamento do espaço através do instrumento Zoneamento e propõe regras para o uso deste espaço de forma a se alcançar o desenvolvimento sustentável das regiões e a proteção dos atributos naturais.

Gestão de Áreas Úmidas

Os instrumentos de Gestão de Áreas Úmidas são: Uso Racional de Recursos Naturais, Cooperação Internacional e Lista de Ramsar.

O Brasil adota como diretriz para a indicação de Áreas Úmidas a serem incluídas na Lista de Ramsar que tais áreas correspondam à Unidades de Conservação, o que favorece a adoção das medidas necessárias à implantação dos compromissos assumidos pelo país perante a Convenção de Ramsar.

Desde sua adesão à Convenção, o Brasil promoveu a inclusão de onze Áreas Úmidas à Lista. A inclusão dessas áreas faculta ao Brasil a obtenção de apoio para o desenvolvimento de pesquisas, acesso a fundos internacionais para o financiamento de projetos e a criação de cenário favorável à cooperação internacional.

Em contrapartida, o Brasil assumiu o compromisso de manter suas características ecológicas – os elementos da biodiversidade, bem como os processos que os mantêm – e deve atribuir prioridade para sua consolidação diante de outras áreas protegidas, conforme, inclusive, previsto no Objetivo Geral 8 do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto Federal nº 5.758/2006.

Integração

A política de gestão de recursos hídricos objetiva a disponibilidade das águas e seus usos múltiplos, de forma a garantir a qualidade e a quantidade de água no presente e no futuro, enquanto a de gestão costeira está voltada para o ordenamento da base territorial. A qualidade e quantidade das águas estão intimamente associadas ao uso do solo, portanto, conclui-se que as duas políticas em foco são complementares e que os exercícios para se ativar suas particularidades de forma sinérgica constituem a base do Programa IX.

Para a promoção da integração dos instrumentos de gestão dessas duas políticas algumas condições devem ser observadas, as quais sejam:

- onde não existe nenhum dos instrumentos, eles poderão ser construídos em conjunto;
- onde existe um dos instrumentos, este deve servir de subsídio para a construção do outro;
- onde já existem dois ou mais instrumentos, devem ser organizados encontros para definir estratégias de implantação conjunta.

Objetivos

- Otimizar a implantação conjunta ou subsidiária dos instrumentos de gestão nas bacias hidrográficas que contenham trechos da Zona Costeira, considerando as Áreas Úmidas, de forma a potencializar recursos humanos, materiais, financeiros e estimular uma gestão compartilhada.
- Elaborar roteiro específico voltado aos gestores de Recursos Hídricos e da Zona Costeira, permitindo a integração dos instrumentos prioritários para aquela bacia ou área de interesse, considerando as Áreas Úmidas.
- Descrição das Atividades Previstas.
- Identificação dos instrumentos de gestão de cada uma das políticas, verificando dificuldades e potencialidades de implantação, sobreposições de atuação, lacunas e controle social.
- Detalhamento da natureza de cada instrumento, considerando sua função, metodologia e informações para sua implantação, e etapas para consecução.
- Agrupamento dos instrumentos segundo suas atribuições: planejamento, controle,

apoio técnico (padrões, por exemplo), fiscalização, estímulo a novas tecnologias e outras econômico-financeiras.

- Construção de matriz de correlação entre os instrumentos das políticas de gestão de recursos hídricos e de gestão costeira, considerando as Áreas Úmidas.
- Definição de estratégia para integrar e otimizar os instrumentos de gestão das duas políticas do ponto de vista técnico, financeiro e institucional, evitando-se sobreposições ou lacunas.

Resultados Esperados

Disponibilizar roteiro metodológico para a integração dos instrumentos de gestão costeira e de Recursos Hídricos, considerando as especificidades das Áreas Úmidas, incluindo fluxo de procedimentos, responsabilidades institucionais e co-responsabilização financeira.

Produtos Previstos

- Relatório executivo identificando os instrumentos de gestão de cada uma das políticas, verificando dificuldades e potencialidades de implantação, sobreposições de atuação, lacunas e controle social. Este relatório também deve apresentar o detalhamento da natureza de cada instrumento, considerando sua função, metodologia e informações para sua implantação, e etapas para consecução, assim como o grau de efetividade de integração. Os instrumentos devem ainda ser classificados segundo suas atribuições, conforme já detalhado.
- Matriz de correlação entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos e de gestão costeira.
- Relatório apresentando subsídios e estratégias para integrar e otimizar os instrumentos de gestão dessas políticas, do ponto de vista técnico, financeiro e institucional, evitando-se sobreposições ou lacunas.
- Quadro comparativo das políticas e práticas de integração das gestões costeira e de recursos hídricos nos Estados e de como as especificidades das Áreas Úmidas vêm sendo consideradas.
- Relatório executivo dos projetos exemplares de ação integrada, existentes ou a serem implantados.

Indicadores de Monitoramento e Avaliação

- Instrumentos de gestão de cada uma das políticas, verificando dificuldades e potencialidades de implantação, sobreposições de atuação, lacunas e controle social, identificados.
- Detalhamento da natureza de cada instrumento, considerando sua função, metodologia e informações para sua implantação, e etapas para consecução, assim como o grau de efetividade de integração, apresentado.
- Instrumentos classificados segundo suas atribuições (planejamento, controle, apoio técnico, fiscalização, estímulo a novas tecnologias, econômico-financeiro).

- Matriz de correlação entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos e de gestão costeira, estabelecida.
- Subsídios e estratégias para integrar e otimizar os instrumentos de gestão dessas políticas, do ponto de vista técnico, financeiro e institucional, evitando-se sobreposições ou lacunas, definidas.
- Quadro comparativo das políticas e práticas de integração das Gestões Costeira e de Recursos Hídricos nos Estados e de como as especificidades das Áreas Úmidas vêm sendo consideradas, elaborado.
- Relatório executivo dos projetos exemplares de ação integrada, existentes ou a serem implementados, concluído.
- Roteiro metodológico para a integração dos instrumentos de gestão costeira e de Recursos Hídricos, considerando as especificidades das Áreas Úmidas, incluindo fluxo de procedimentos, responsabilidades institucionais e co-responsabilização financeira, disponibilizado.

SUBPROGRAMA III – BASE TERRITORIAL PARA A GESTÃO INTEGRADA

Contexto e Justificativas

Consideram-se as diferentes bases territoriais utilizadas para fins de gestão de recursos hídricos e Gestão da Zona Costeira, respectivamente: *bacias hidrográficas*, definidas pela Lei nº. 9.433/1997 para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e, *municípios costeiros*, assim definidos conforme disposto na Lei nº 7.661/1988 e em seu regulamento (art. 4º do Decreto Federal nº 5.300/2004), abrangendo além de uma faixa terrestre, uma faixa marítima de 12 milhas náuticas, que compreende, dessa forma, a totalidade do mar territorial. As Áreas Úmidas destacadas nessas regiões devem ser consideradas, principalmente os Sítios Ramsar já designados.

Verifica-se uma maior complexidade na delimitação da área de atuação da gestão costeira. Para ser classificado como costeiro um município deve sofrer influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira. Conforme definido em 2001 pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II, são considerados costeiros, os municípios:

- I. confrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. não confrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;
- III. não confrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;
- IV. não confrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na Zona Costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;
- V. estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente confrontantes com o mar;
- VI. não confrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com municípios referidos nos incisos I a V;
- VII. desmembrados daqueles já inseridos na Zona Costeira.

Em suma, verifica-se que as bases territoriais utilizadas pela gestão de recursos hídricos e Gestão da Zona Costeira no Brasil não são coincidentes e, portanto, se tratando de integração entre estas gestões, há a necessidade de definir o espaço geográfico onde devem ser articuladas as duas políticas, de Recursos Hídricos e de Gerenciamento Costeiro.

A definição da base territorial comum a essas políticas é essencial ao desenvolvimento da gestão integrada. Neste contexto é importante considerar nesta base territorial trechos do baixo curso da bacia hidrográfica e da Zona Costeira, considerada Patrimônio Nacional, nos termos do § 4.º do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, essencial para o desenvolvimento da gestão integrada.

A base territorial de integração da gestão de recursos hídricos com gestão costeira deve ser discutida localmente e delimitada conjuntamente pelos gestores e colegiados locais, identificando a necessidade de novos estudos, observando as diretrizes nacionais.

Objetivo

Definir critérios e métodos para a identificação do território comum às gestões de Recursos Hídricos, Zona Costeira e Áreas Úmidas, que compatibilize as respectivas unidades de planejamento com vistas à articulação entre as respectivas políticas.

Descrição das Atividades Previstas

- Identificação e análise das experiências internacionais de gestão integrada de Recursos Hídricos e Zona Costeira.
- Sistematização de estudos específicos existentes e identificação da necessidade de elaboração de novos estudos.
- Identificação dos limites físicos, político-administrativos e ambientais das áreas de atuação dessas gestões, considerando inclusive a gestão de águas subterrâneas.
- Realização de seminários a fim de discutir critérios/métodos e limitações para definição de uma base territorial comum de articulação das duas políticas.

Resultados Esperados

Ao final do subprograma deve-se obter um documento técnico formalizado com diretrizes claras que considerem as peculiaridades das bacias hidrográficas brasileiras, definindo os critérios e as informações técnicas e jurídicas necessárias à identificação da base territorial de articulação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão costeira no âmbito de cada bacia ou região hidrográfica que contenha trechos da Zona Costeira, considerando as Áreas Úmidas.

Para atingir os objetivos, os resultados deverão fornecer indicativos seguros aos gestores e demais instâncias colegiadas para definição da base territorial comum às políticas e que compatibilize as unidades de planejamento utilizadas para fins de gestão costeira e de recursos hídricos, devendo ser dada publicidade aos mesmos.

Produtos Previstos

- Relatório executivo das experiências internacionais de gestão integrada de recursos hídricos e Zona Costeira.
- Relatório dos estudos específicos existentes que possam subsidiar a elaboração das diretrizes para a definição da base territorial.
- Relatório de levantamento da necessidade de elaboração de novos estudos.
- Relatório descritivo com representação cartográfica, contemplando a identificação dos limites físicos, político-administrativos e ambientais das áreas de atuação das gestões, considerando inclusive a gestão de águas subterrâneas. Necessário também a apresentação destas informações em formato digital e em arquivo shapefile.
- Relatório de atividade e dos resultados dos seminários apontando os critérios/métodos e limitações para definição de uma base territorial comum de articulação dessas políticas.

Indicadores de Monitoramento e Avaliação

- Experiências internacionais de gestão integrada de Recursos Hídricos e Zona Costeira, identificadas.
- Estudos específicos existentes que possam subsidiar a elaboração das diretrizes para a definição da base territorial, identificados.
- Necessidades de elaboração de novos estudos, levantadas
- Representação cartográfica, contemplando a identificação dos limites físicos, político-administrativos e ambientais das áreas de atuação das gestões, considerando inclusive a gestão de águas subterrâneas, elaborada.
- Arquivo digital e arquivo shapefile referente a representação cartográfica contemplando a identificação dos limites físicos, político-administrativos e ambientais das áreas de atuação das duas gestões, disponibilizado.
- Resultados dos seminários apontando os critérios/métodos e limitações para definição de uma base territorial comum de articulação dessas políticas, apresentados.
- Documento técnico com diretrizes claras que considerem as peculiaridades das bacias hidrográficas brasileiras, definindo os critérios e as informações técnicas e jurídicas necessárias à identificação da base territorial de articulação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão costeira no âmbito de cada bacia ou região hidrográfica que contenha trechos da Zona Costeira, formalizado.

SUBPROGRAMA IV – EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CAPACITAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

Contexto e Justificativas

Na perspectiva do Plano Nacional de Recursos Hídricos, a formação, tanto técnica quanto participativa, representa um instrumento necessário quando se pretende realizar mudanças na

gestão de recursos hídricos, em particular, ao abordar temas complexos como a integração desta com a gestão costeira e de Áreas Úmidas.

Disso resulta que a concretização de ações integrativas deve considerar a geração de conhecimento, aliada ao desenvolvimento, aprimoramento e difusão de tecnologias e ferramentas de gestão que respondam às demandas peculiares decorrente da complexidade.

Além disso, a motivação para aquisição e aplicação de inovações diante desta problemática requer a sensibilização e o engajamento dos atores envolvidos.

Para tanto, além do desenvolvimento de conteúdos sistematizados, são necessárias as atividades educativas, mobilizadoras e a criação de condições para participação social, de modo a ampliar e democratizar as discussões. Também no âmbito do Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Programa IV: *Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação, Comunicação e Difusão de Informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos*, procurou agregar estas diferentes necessidades formativas ao buscar o fortalecimento da implantação dos demais programas, por isso serviu de linha mestra para a construção da proposta deste subprograma (Educação Ambiental, Capacitação, Comunicação e Mobilização) do Programa IX. Outra referência é a Resolução CNRH nº 98 de 26 de março de 2009 que *“estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”*.

Pretende-se que as ações formativas e mobilizadoras do Programa IX sejam desenvolvidas de forma descentralizada, buscando o envolvimento de instituições atuantes e conhecedoras das especificidades locais, bem como fomentando execução em rede para otimizar recursos humanos materiais e favorecer o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias.

Conceitos e Diretrizes

No âmbito da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento adota o conceito de desenvolvimento de capacidades, referindo-se ao processo de capacitação em si, mas visando também a integração entre informação, conhecimento e capacitação, o fortalecimento institucional por meio do desenvolvimento de pessoas, a articulação entre diferentes instituições e setores e a construção de diretrizes comuns para o alcance da gestão de recursos hídricos. Observa-se que há um entendimento, por parte das organizações internacionais que tratam do tema, a respeito da necessidade de uma estratégia – Água/Educação/Treinamento – que destaque a importância do conhecimento sobre água, desde o ensino básico até os níveis mais altos de formação profissional e educação superior, com base nos princípios da conscientização ambiental, da solidariedade, da gestão integrada dos Recursos Hídricos e da subsidiariedade. Ademais os desafios da aprendizagem e da participação social transcendem os limites do ensino formal e requerem a valorização dos diferentes saberes (técnico científico, popular e tradicional).

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999, compreende a educação ambiental como *“os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”*. Assim, tal Política reconhece a capacitação como um componente do processo educativo, utilizada em casos específicos, voltada a profissionais e educadores, mas distinta da educação ambiental como processo, embora deva ser desenvolvida segundo marcos conceituais e diretrizes nesta contidos.

Como referência para a comunicação ambiental e a mobilização, considerou-se, entre outras, a Declaração de Caracas para a Educação Ambiental na Região Ibero-americana (2000), que ressalta o potencial dos processos de comunicação e informação como estratégias para a educação ambiental, bem como reconhece que a concepção da comunicação e da informação em Recursos Hídricos, dissociada do processo de sensibilização e aprendizagem com enfoque crítico e reflexivo da educação ambiental, desabilita os sujeitos do processo comunicativo de engajarem-se em ações socioambientais transformadoras.

Destaca-se também o Programa Nacional de Direitos Humanos (2002), que apresenta como proposta de ação governamental para o direito a um ambiente saudável, o fortalecimento do controle público das águas e o desenvolvimento de programas de revitalização de rios, mangues e praias, implantando comitês ou conselhos de bacias e sub-bacias, com a participação de representantes da sociedade civil.

Percebe-se com isso que o desenvolvimento de capacidades tem embasamento conceitual originado do aprofundamento de saberes e competências técnicas, bem como do fortalecimento e integração de instituições.

Objetivos

- Propor ações para o desenvolvimento de capacidades, mobilização social e comunicação em apoio ao processo de integração da gestão de recursos hídricos com a gestão costeira, incluindo as Áreas Úmidas.
- Estimular a formação de pesquisadores e grupos de pesquisas e apoiar a consolidação de entidades para atuar no ensino, pesquisa e na extensão tecnológica voltados a gestão de recursos hídricos integrada a gestão costeira, incluindo as Áreas Úmidas.
- Promover a difusão de conhecimento e adoção de tecnologias, incluindo avanços sobre a gestão, de modo a oferecer subsídios aos gestores de políticas públicas na modernização do processo da gestão integrada.
- Conhecer e propor mecanismos de incorporação de conhecimentos tradicionais para a sustentabilidade das comunidades na integração dessas gestões.
- Desenvolver ações de formação, capacitação, aperfeiçoamento e educação ambiental para atores da gestão de recursos hídricos, do gerenciamento costeiro e da gestão de Áreas Úmidas com a finalidade de promover o conhecimento necessário a integração.
- Promover o aperfeiçoamento dos gestores da Política Nacional de Recursos Hídricos, da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro e da Política Nacional de Meio Ambiente sobre conceitos relacionados à formulação, implementação e integração de políticas públicas.
- Promover o desenvolvimento de capacidade institucional para integração entre a gestão de recursos hídricos, gestão costeira e gestão de Áreas Úmidas.
- Desenvolver estratégia de comunicação permanente e de intercâmbio de experiências para os atores da Zona Costeira, abordando conteúdos acerca da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão costeira, incluindo as Áreas Úmidas.

Descrição das Atividades Previstas

Fortalecimento de instituições de ensino e pesquisa e inovação tecnológica como suporte a gestão integrada de Recursos Hídricos, Zona Costeira e Áreas Úmidas

- Estímulo ao desenvolvimento de estudos de suporte à gestão integrada, quais sejam: deriva litorânea, transporte de sedimentos, medição de salinidade, estudos de correntes, efeitos das mudanças climáticas, o papel das Áreas Úmidas na bacia hidrográfica, capacidade suporte dos ecossistemas com destaque para autodepuração dos corpos hídricos, entre outros.
- Incentivo à pesquisa para o aprimoramento e inovações dos instrumentos de gestão, incluindo certificações, pagamento por serviços ambientais, valoração do serviço ambiental das Áreas Úmidas e outros critérios econômicos.
- Estabelecimento de fontes de fomento específicas que induzam a formação de redes de pesquisa desenvolvimento e extensão, para inovações técnicas e de gestão, que envolvam instituições de pesquisa, de ensino superior e técnico com equipes multidisciplinares.
- Estímulo à criação de disciplinas e cursos de pós-graduação específicos para formação com vistas à gestão integrada de Recursos Hídricos e Zona Costeira, considerando o papel das Áreas Úmidas no processo, tendo como base a experiência internacional.
- Construção de programas descentralizados de formação de capacidades para gestão de recursos hídricos integrada ao gerenciamento costeiro e fortalecimentos de instituições gestoras.
- Articulação de parcerias para promover ações descentralizadas e propiciar o desenvolvimento de capacidades – com instâncias governamentais, em particular, Ministério das Cidades, Ministério de Educação e Cultura e Sistemas de Ensino Estaduais e Municipais, com “Sistema S”, Associações Comunitárias, Organizações Não-Governamentais, Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, entre outros.
- Estabelecimento de programas de aperfeiçoamento e atualização, sobre gestão da temática, voltados a profissionais de áreas estratégicas, cuja atuação resulta em atividades de alto impacto na Zona Costeira, com ênfase para:
 - * Engenheiros e Arquitetos em parceria com os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
 - * Profissionais Técnicos em parcerias com escolas técnica e “Sistema S”.
 - * Profissionais Técnicos de instituições de fomento como bancos e outras.
 - * Gestores e técnicos de instituições públicas dos diversos setores, turismo, pesca, saneamento, gestão territorial urbana e outros.
- Promoção de programas de desenvolvimento de capacidade institucional vinculado à certificação das instituições que atinjam metas de capacitação e de mudanças na estratégia institucional, para setores da indústria, em particular lançadoras de efluentes e de construção civil, abastecimento e saneamento, hidroeletricidade, irrigação e uso agropecuário, hidroviário e portuário, pesca e aquicultura, turismo e lazer.

- Formação, atualização e aperfeiçoamento dos diversos entes dos sistemas de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, Gerenciamento Costeiro e Áreas Úmidas sobre a temática da integração das respectivas políticas.

Comunicação e Mobilização

- Promoção de campanhas de sensibilização sobre temas estratégicos que envolvam a região costeira e bacias hidrográficas: áreas legalmente protegidas, Unidades de Conservação, proteção de estuários, marinas, turismo, erosão costeira, pesca e aquicultura sustentável, manguezais, entre outros, em parceria com instituições locais.
- Fomento à construção de rede para promover o intercâmbio de experiências de colegiados e comitês entre regiões.
- Realização de fóruns periódicos para o compartilhamento de experiências e construção de proposta de diretrizes como subsídios ao aprimoramento de políticas públicas de Recursos Hídricos e Zona Costeira, incluindo Áreas Úmidas, que mobilizem gestores, técnicos e membros de colegiados.
- Construção de instrumentos de divulgação periódica para cada público alvo.
- Fomento à discussão de questões relacionadas ao uso e ocupação do solo e conservação das Áreas Úmidas no âmbito da gestão municipal, dos Comitês de Bacia Hidrográfica e dos Colegiados Costeiros.

Sistematização, aperfeiçoamento e divulgação de conhecimentos e práticas tradicionais sustentáveis no uso da água e de ambientes costeiros

- Levantamento de práticas sustentáveis junto às comunidades tradicionais (grupos indígenas, caiçaras, jangadeiros, pescadores artesanais, praieiros, açorianos e outros) que favoreçam a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão costeira e a conservação de Áreas Úmidas.
- Compartilhamento de experiências e conhecimentos tradicionais definindo metodologias específicas de trabalho para as comunidades que as utilizam.

Resultados Esperados

Espera-se com o Subprograma IV, do Programa IX, desenvolver a capacidade e a mobilização dos atores envolvidos na integração das Gestões de Recursos Hídricos, Zona Costeira e Áreas Úmidas. Como resultado espera-se também uma maior articulação com instituições de ensino para auxiliar na tomada de decisão nos processos de integração.

Produtos Previstos

- Estudos técnicos e científicos que auxiliem na articulação e efetiva integração das políticas de Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro, considerando as especificidades das Áreas Úmidas, contemplando a pesquisa para aprimoramento e inovações

dos instrumentos de gestão e demais temas referentes aos Subprogramas I, II e III, do Programa IX.

- Levantamento de fontes de fomento específicas que induzam a formação de redes de pesquisa, desenvolvimento e extensão, para inovações técnicas e de gestão, que envolvam instituições de pesquisa, de ensino superior e técnico com equipes multidisciplinares.
- Programas formais, não formais e informais de desenvolvimento de capacidades para auxiliar na gestão de recursos hídricos integrada a gestão costeira, considerando as Áreas Úmidas.
- Sensibilização para temas estratégicos que envolvam a gestão de recursos hídricos e afetem a Zona Costeira e as Áreas Úmidas.
- Instrumentos de divulgação periódica voltados aos diferentes atores envolvidos no processo de integração.
- Compartilhamento de experiências e construção de proposta de diretrizes como subsídios ao aprimoramento de políticas públicas da Zona Costeira, que mobilizem gestores, técnicos e membros de colegiados, em particular do Gerenciamento Costeiro, do Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Convenção de Ramsar no Brasil.
- Correlação das questões de uso e ocupação do solo com o gerenciamento costeiro e dos recursos hídricos entre os representantes da gestão municipal, estadual e federal, dos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Gerenciamento Costeiro.
- Relatório abordando as práticas sustentáveis, que possam dar suporte à gestão integrada dos Recursos Hídricos e da Zona Costeira, considerando as Áreas Úmidas.

Indicadores de Monitoramento e Avaliação

- Estudos técnicos e científicos que auxiliem na articulação e efetiva integração das políticas de recursos hídricos e gerenciamento costeiro, conforme previsto no item “Produtos Previstos” deste Subprograma, identificados.
- Fontes de fomento específicas que induzam a formação de redes de pesquisa, desenvolvimento e extensão, para inovações técnicas e de gestão, que envolvam instituições de pesquisa, de ensino superior e técnico com equipes multidisciplinares, levantadas.
- Programas formais, não formais e informais de desenvolvimento de capacidades para auxiliar na gestão de recursos hídricos integrada a gestão costeira, considerando as Áreas Úmidas, implantados.
- Fóruns e eventos de sensibilização para temas estratégicos que envolvam a gestão de recursos hídricos e afetem a Zona Costeira e as Áreas Úmidas, realizados.
- Instrumentos de divulgação periódica voltados aos diferentes atores envolvidos no processo de integração, publicizados.
- Eventos e encontros para compartilhamento de experiências realizados.
- Proposta de diretrizes como subsídios ao aprimoramento de políticas públicas da Zona Costeira, que mobilizem gestores, técnicos e membros de colegiados, em particular do

gerenciamento costeiro, do gerenciamento recursos hídricos e da Convenção de Ramsar no Brasil, construída.

- Acordos intersetoriais que visem à gestão integrada com foco no uso e ocupação do solo, com o gerenciamento costeiro e com recursos hídricos, identificados.
- Práticas sustentáveis, que possam dar suporte à gestão integrada dos recursos hídricos e da Zona Costeira, identificadas.
- Atores envolvidos na integração da gestão de recursos hídricos, Zona Costeira e Áreas Úmidas, capacitados e mobilizados.
- Instituições de ensino articuladas para auxiliar na tomada de decisão nos processos de integração, identificadas.

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 28 DE JUNHO DE 2013

(publicada no DOU em 07/10/2013)

Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaí – ABHA para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução CNRH nº 134, de 15 de dezembro de 2011, que delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaí – ABHA para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba até 31 de dezembro de 2013; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, constante da Deliberação nº 37, de 30 de abril de 2013, que aprova a prorrogação do prazo de indicação da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaí – ABHA para desempenhar as funções de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 2015, a delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguaí – ABHA para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 28 DE JUNHO DE 2013

(publicada no DOU em 17/10/2013)

Prorroga o prazo para reavaliação dos mecanismos e valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos art. 22 e 23 do seu Regimento Interno, sobretudo, a de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 do CEIVAP, que determina que, para a cobrança dos usos de recursos hídricos para transposição do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, deverão ser negociados critérios a serem aprovados no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 52, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos transpostos desta bacia para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando o estabelecido na Resolução CNRH nº 66, de 07 de dezembro de 2006, que define o prazo de três anos para a reavaliação dos mecanismos e valores de cobrança estabelecidos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005; e

Considerando que ANA elaborou estudos técnicos indicando ao CNRH a aprovação dos mecanismos e dos valores de cobrança propostos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2013 o prazo para reavaliação, pelo CEIVAP dos mecanismos e valores de cobrança estabelecidos em sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005 e Resolução CNRH nº 66, de 07 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ratificar os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos pela Deliberação-CEIVAP nº 52, de 2005, e aprovados pela Resolução CNRH nº 66, de 07 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU em 11/11/2013)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, observadas as alterações conferidas pelas Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos conforme 28ª Reunião Ordinária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

(publicada no DOU em 19/02/2014)

Decide pela elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai (*PRH Paraguai*) e a constituição de Grupo de Acompanhamento da elaboração do PRH Paraguai.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, do Ministério do Meio Ambiente e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o Capítulo IV, Seção I, da Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que “estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências”;

Considerando que a Resolução supracitada estabelece que nas bacias e regiões hidrográficas onde não existam Comitês de Bacias Hidrográficas que abranjam a totalidade destas, o CNRH, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, contemplando estas bacias e regiões;

Considerando que esses planos deverão ser elaborados pela entidade gestora de recursos hídricos correspondente e acompanhados por uma instância específica, que deverá contar com a participação das entidades civis de recursos hídricos, usuários das águas e poder público, conforme previsto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 5º da Resolução CNRH nº 145, de 2012;

Considerando que “*Gestão de recursos hídricos no Pantanal e Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai*” foi aprovado como tema de alta prioridade no âmbito do CNRH para o período 2013-2014, durante a XXVIII Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 12 de dezembro de 2012;

Considerando a instalação de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Paraguai;

Considerando o uso e ocupação do solo nas regiões de planalto e seu impacto, em especial, sobre o Pantanal;

Considerando a recomendação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas, objeto do Ofício nº 359/2012/SBF/MMA, de elaboração do PRH do Alto Paraguai, em articulação com a elaboração do macrozoneamento ecológico-econômico da região;

Considerando que a temática da preservação ou conservação dos recursos hídricos na região hidrográfica do Paraguai vem sendo debatida em diferentes fóruns com abordagens que convergem para a necessidade de planejamento que permita compatibilizar os usos múltiplos da água e a sustentabilidade do seu aproveitamento;

Considerando o PRH da Região Hidrográfica do Paraguai como instrumento que deve orientar e integrar as políticas e intervenções na região visando assegurar a utilização sustentável das águas, compatibilizando-as com as demandas existentes e a conservação e/ou proteção do Pantanal;

Considerando que o CNRH é o órgão responsável pela decisão da elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas conforme os termos do artigo 5º da Resolução CNRH nº 145, de 2012, resolve:

Art. 1º Decidir pela elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai (PRH Paraguai).

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Águas – ANA, a elaboração do plano de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Instituir o Grupo de Acompanhamento da elaboração do PRH-Paraguai, na forma do artigo 5º da Resolução CNRH nº 145, de 2012, cuja composição é apresentada no Anexo desta Resolução.

§ 1º Caberá ao Grupo de Acompanhamento definir as normas para o seu funcionamento, sua agenda de trabalho e promover a articulação do arranjo operacional necessário ao seu funcionamento.

§ 2º A indicação dos membros para compor o Grupo de Acompanhamento deverá ser feita pelos representantes dos segmentos e setores, no âmbito dos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, conforme apresentado no Anexo.

§ 3º O Grupo referido no *caput* acompanhará a implementação do PRH até a criação do respectivo Comitê.

Art. 3º Caberá à CTPNRH analisar os resultados da elaboração do PRH - Paraguai, nas fases de Diagnóstico, Prognóstico e Plano de Ações, objetivando subsidiar a sua deliberação pelo CNRH

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

ANEXO

Segmento	Setor	Instituições	
Poder Público	Federal	Agência Nacional de Águas	1
		Ministério do Meio Ambiente	2
		Ministério de Minas e Energia	3
		Ministério dos Transportes	4
		Ministério da Integração	5
		Fundação Nacional do Índio	6
		Embrapa Pantanal	
	Estadual	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	7
		Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo do Mato Grosso do Sul	8
		Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso	9
		Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Mato Grosso	10
	Municipal	Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul	11
		Associação Mato-grossense de Municípios	12
Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Taquari		13	
Usuários	Abastecimento/ Saneamento	Indicação do CERH/MS	14
		Indicação do CEHIDRO/MT	15
	Irrigação/Agropecuária	Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso	16
		Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul	17
	Pesca, Turismo e Lazer	Indicação do CERH/MS	18
		Indicação do CEHIDRO/MT	19
	Indústria	Indicação do CERH/MS	20
		Indicação do CEHIDRO/MT	21
	Hidroeletricidade	Indicação do CNRH	22
Hidroviário	Indicação do CNRH	23	
Sociedade Civil	Organizações Não Governamentais	Indicação do CERH/MS	22
		Indicação do CEHIDRO/MT	25
		Indicação do CNRH	26
	Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa	Indicação do CERH/MS	27
		Indicação do CEHIDRO/MT	28
	Organizações Indígenas	Indicação do CNRH	29

CERH/MS: Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Mato Grosso do Sul; CEHIDRO/MT: Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Mato Grosso.

RESOLUÇÃO Nº 153, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

(publicada no DOU em 04/04/2014)

Estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território Brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água.

Considerando as Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas; nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para a inserção das águas subterrâneas nos Planos de Recursos Hídricos; nºs 91 e 92, de 5 de novembro de 2008, que dispõem sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, e estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro, respectivamente; e nº 107, de 13 de abril de 2010, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável;

Considerando a necessidade de regulamentação para a recarga artificial de aquíferos no território brasileiro, resolve:

Artigo 1º Estabelecer critérios e diretrizes para a implementação da Recarga Artificial de Aquíferos no território brasileiro.

Artigo 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

Aquífero – Formação geológica com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras, ou espaços resultantes da dissolução;

Empreendedor - Pessoa física ou jurídica responsável pela implementação da recarga artificial de aquíferos;

Formação Geológica – Rocha ou conjunto de rochas que têm características próprias, em relação à sua composição, idade e origem;

Implementação de Recarga Artificial de Aquífero – Compreende as fases de planejamento, implantação, operação, manutenção e avaliação da recarga artificial de aquífero;

Nível D'água - Profundidade da água dentro do poço, tanto em repouso (nível estático - NE) como em movimento (nível dinâmico - ND), medido em relação à superfície do terreno;

Parâmetros Hidrodinâmicos - Parâmetros físicos do aquífero: Coeficiente de Armazenamento, Transmissividade e Condutividade Hidráulica, que controlam suas condições de armazenamento e fluxo;

Recarga Natural - Infiltração natural de água nos aquíferos, sem intervenção antrópica, ou facilitação por práticas conservacionistas, e compreende uma variável do ciclo hidrológico;

Recarga Artificial - Introdução não natural de água em um aquífero, por intervenção antrópica planejada, por meio da construção de estruturas projetadas para este fim;

Recarga Acidental - Introdução de água em um aquífero, por consequência de atividades antrópicas não planejadas para fins de recarga artificial;

Repressurização de Formações Geológicas - Processo ou intervenção planejada de injeção de fluidos em formação geológica de subsuperfície com o objetivo de manter ou aumentar a produção de hidrocarbonetos, incluindo o processo de armazenamento para recuperação posterior;

Práticas conservacionistas – Procedimentos em que se recorre a estruturas artificiais tendo como principais objetivos conter os efeitos da enxurrada, disciplinar o escoamento e favorecer a infiltração local da água no solo.

Segurança Hídrica – Garantia de disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade para suprir as demandas de usos múltiplos, dentro de uma visão de desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º A recarga artificial pode ser implantada:

I - A partir da superfície, com infiltração de água através de barragens, espalhamento de água, canais, valas, ou a combinação destes;

II - Em profundidade, com a injeção direta de água no aquífero através de poços.

Parágrafo único. Em áreas com histórico de contaminação de solo, mesmo que reabilitadas, não será permitida a recarga artificial especificada no inciso I.

Artigo 4º A Recarga Artificial de Aquíferos poderá ser executada com o objetivo de:

- I. Armazenar água para garantia da segurança hídrica;
- II. Estabilizar ou elevar os níveis de água em aquíferos regularizando variações sazonais;
- III. Compensar efeitos de superexploração de aquíferos;
- IV. Controlar a intrusão salina;
- V. Controlar a subsidência do solo;

§ 1º Outros objetivos não previstos neste artigo e que impliquem diretamente em recarga artificial de aquíferos serão analisados e deliberados pelas entidades ou órgãos gestores estaduais de recursos hídricos.

§ 2º A presente resolução não é aplicável para a remediação de aquíferos contaminados por atividade antrópica, para casos de recarga acidental e para processos de repressurização de formações geológicas visando recuperação de hidrocarbonetos.

Artigo 5º A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização da entidade ou órgão gestor estadual de recursos hídricos ao empreendedor e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua viabilidade técnica, econômica, sanitária e ambiental.

§ 1º Os estudos citados no caput deverão abranger os aquíferos e as águas a serem utilizados para a recarga e incluir caracterização hidrogeológica e hidrológica com ênfase nos aspectos hidroquímicos e hidráulicos.

§ 2º Para os estudos mencionados no caput, serão exigidas a identificação da equipe técnica responsável pela sua elaboração, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, emitidas pelos Conselhos Profissionais competentes;

§ 3º A autorização para a implantação da recarga artificial será dada a partir da aprovação dos estudos mencionados no caput.

Artigo 6º Caberá às entidades ou órgãos gestores estaduais de recursos hídricos:

I - Definir Termos de Referência para elaboração dos estudos citados no artigo 5º;

II - Definir, em articulação com o empreendedor, quando necessário, a realização de estudos complementares e seu detalhamento;

III - Coordenar as ações e participação das diferentes esferas governamentais, instituições, pessoas físicas e jurídicas, envolvidas na implementação da recarga artificial, quando for o caso;

Artigo 7º Os estudos de que trata o artigo 5º deverão conter, no mínimo:

I - Caracterização hidrogeológica da área de abrangência do projeto;

II - Caracterização e dimensionamento das obras propostas;

Parágrafo único. A critério da entidade ou órgão gestor de recursos hídricos, em função da especificidade do empreendimento, poderão ser exigidos os seguintes estudos:

I - Caracterização da qualidade físico-química e bacteriológica da água a ser utilizada na recarga artificial e das águas dos aquíferos;

II - Avaliação dos possíveis impactos quali-quantitativos nos aquíferos;

Artigo 8º A recarga artificial não poderá causar alteração da qualidade das águas subterrâneas que provoque restrição aos usos preponderantes.

Artigo 9º O responsável pela operação do sistema de recarga artificial deverá manter um registro do comportamento do sistema, incluindo:

I - Os volumes de água utilizados por tipo de recarga;

II - A taxa de infiltração ao longo das operações e a quantidade total infiltrada;

III - O monitoramento da qualidade da água de recarga e da água do aquífero recarregado;

IV - O monitoramento da variação do nível potenciométrico;

V - Os registros de precipitação e evaporação na área;

VI - Os efeitos da recarga em mananciais de abastecimento, na sua área de influência.

§ 1º Os registros do comportamento do sistema de recarga artificial, citados no caput, deverão compor um Relatório Técnico que será apresentado periodicamente à entidade ou órgão gestor estadual de recursos hídricos;

§ 2º O empreendedor deverá suspender imediatamente a operação do sistema quando for constatada que a qualidade das águas não atende as condições estabelecidas nos estudos até o restabelecimento das referidas condições;

§ 3º As não conformidades detectadas na implementação da recarga artificial de aquíferos deverão ser prontamente informadas ao órgão gestor estadual de recursos hídricos.

Artigo 10. O Estado poderá incentivar a realização de recarga artificial por entidades privadas, pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

(publicada no DOU em 11/04/2014)

Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira – CTCOST, para o mandato de 1º de dezembro de 2013 a 30 de novembro de 2015.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o término, em 30 de novembro de 2013, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira - CTCOST, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 136, de 15 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do CNRH interessados em participar das atividades desenvolvidas no âmbito da câmara técnica supracitada e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, em sua 130ª Reunião, resolve:

Art. 1º Estabelecer composição para a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira, para o mandato de 1º de dezembro de 2013 a 30 de novembro de 2015, conforme abaixo:

I - Governo Federal:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Ministério de Minas e Energia;
- d) Ministério do Meio Ambiente:
 1. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; e
 2. Agência Nacional de Águas - ANA.

II - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

- a) Espírito Santo e Minas Gerais;
- b) São Paulo e Rio de Janeiro; e
- c) Amazonas e Pará.

III - Usuários de Recursos Hídricos:

- a) Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- b) Pescadores e Usuários de Água para Lazer e Turismo;
- c) Concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica; e
- d) Indústrias.

IV - Organizações Civas de Recursos Hídricos:

- a) Comitês;
- b) Organizações Técnicas;
- c) Organizações de Ensino e Pesquisa;
- d) Organizações Não-Governamentais; e
- e) Organizações Não-Governamentais.

Art. 2º Estabelecer, para o período de 1º de dezembro de 2013 a 30 de novembro de 2015, suplência progressiva para a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira - CTCOST, em caso de exclusão dos seus atuais membros, nos termos do art. 32 do Regimento Interno do CNRH, da seguinte forma:

I - Ministério dos Transportes; e

II - Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 3º Em caso de segmentos com mais de um Conselheiro Titular, a indicação dos representantes na CTCOST deverá ser feita pelo Conselheiro que manifestou interesse de participação na Câmara Técnica.

Art. 4º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

7. Moções do CNRH

- Esse item apresenta todas as Moções aprovadas pelo Colegiado até dezembro de 2013.

RELAÇÃO DE MOÇÕES DO CNRH

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 01	31/05/00	Refere-se à ampliação da participação dos usuários e da sociedade civil no CNRH.
Moção nº 02	15/12/00	Refere-se à proposição de alteração do número de conselheiros do CNRH.
Moção nº 03	29/05/01	Refere-se à indicação de composição para Diretoria Provisória do Comitê da Bacia do Rio São Francisco.
Moção nº 04	29/05/01	Solicita encaminhamento da Resolução nº 05 do CNRH à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, para reestudo, aperfeiçoamento e elaboração de propostas de revisão.
Moção nº 05	30/11/01	Refere-se aos poços jorrantes do vale do Gurguéia, localizados no Estado do Piauí.
Moção nº 06	20/12/01	Solicita alteração no Regimento Interno do Conselho, em seus artigos nº 1º, 3º, 4º, 5º e sua Seção III, do Capítulo I – das Câmaras Técnicas, mediante edição de Portaria.
Moção nº 07	20/12/01	Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas a instituição da “Semana Nacional da Água”.
Moção nº 08	20/12/01	Solicita, para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas, que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição, eclusas, nos aproveitamentos hidrelétricos.
Moção nº 09	14/03/02	Solicita solução dos problemas causados pela poluição, decorrente da falta de saneamento, da bacia do rio Quaraí, fronteira do Estado do Rio Grande do Sul com o Uruguai
Moção nº 10	24/05/02	Solicita medidas relativas à implantação de um programa de preservação dos aquíferos termais na região centro-oeste.
Moção nº 11	24/05/02	Solicita alterações no texto do Projeto de Lei nº 4.147, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento.
Moção nº 12	29/11/02	Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Águas Subterrâneas para a Região Nordeste.
Moção nº 13	29/11/02	Solicita que sejam adotadas as medidas necessárias à implementação do Programa de Água Subterrânea na Bacia Carbonífera Sulcatarinense.
Moção nº 14	11/12/02	Solicita ações referentes aos problemas existentes na bacia do rio Apa.
Moção nº 15	11/12/02	Solicita alterações no Decreto de 8 de julho de 2002.
Moção nº 16	25/03/03	Solicita que sejam priorizadas ações com vistas à formulação ou implementação de uma política de gestão de recursos hídricos nos Estados.

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 17	25/03/03	Dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA e à Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA, recomendando um programa específico e políticas e ações convergentes para a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.
Moção nº 18	25/03/03	Solicita que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas Universidades brasileiras, de Cursos de Pós-Graduação em Hidrogeologia.
Moção nº 19	25/03/03	Solicita que sejam adotadas medidas quanto aos candidatos aprovados em concurso para Agência Nacional de Águas.
Moção nº 20	26/06/03	Recomenda a adoção de medidas para o tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água.
Moção nº 21	26/06/03	Recomenda que sejam revistas as exigências formais de documentos e informações para requerimento do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH.
Moção nº 22	15/10/03	Recomenda ações baseadas em documento contendo conjunto de demandas em ciência e tecnologia e propostas de estudos e ações em capacitação técnica e educação ambiental voltadas para a gestão de recursos hídricos.
Moção nº 23	15/10/03	Recomenda a adoção de medidas que visem ao descontingenciamento dos recursos do CT-Hidro.
Moção nº 24	26/03/04	Recomenda ações na bacia do rio Guandu.
Moção nº 25	26/03/04	Solicita que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CTHidro) contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.
Moção nº 26	26/03/04	Solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.
Moção nº 27	02/07/04	Recomenda ações decorrentes das determinações da Resolução CNRH nº 35, de 1º de dezembro de 2003.
Moção nº 28	29/10/04	Recomenda desapensamentos do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999.
Moção nº 29	29/10/04	Recomenda a implantação de Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí.
Moção nº 30	29/10/04	Manifesta discordância com relação às críticas feitas no Relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2003-2004” (Sinopse) ao modelo de gestão de recursos hídricos preconizado na Lei nº 9.433, de 1997.
Moção nº 31	21/03/05	Recomenda a instituição da Década Brasileira da Água.
Moção nº 32	18/07/05	Recomenda a aprovação de substitutivo ao PL nº 1.181, de 2003, proposto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 33	18/07/05	Recomenda a viabilização da implantação de medidas que viabilizem o uso racional e a redução efetiva do consumo de água em todos os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta.
Moção nº 34	18/07/05	Recomenda a articulação entre os integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH no sentido de viabilizar a presença de representantes do SINGREH no 4º Fórum Mundial da Água.
Moção nº 35	28/11/05	Recomenda a órgãos e entidades ações para fomentar a integração das políticas públicas de recursos hídricos, florestais e de conservação de solos.
Moção nº 36	03/03/06	Solicita alteração do Decreto nº 4.613, de 2003, no que se refere à composição do CNRH.
Moção nº 37	02/06/06	Recomenda a identificação das bacias hidrográficas nas placas indicativas dos cursos d'água em todo o território nacional.
Moção nº 38	07/12/06	Recomenda a adoção do Sistema de Informação de Águas Subterrâneas – SIAGAS pelos órgãos gestores e os usuários de informações hidrogeológicas.
Moção nº 39	07/12/06	Recomenda a integração dos Sistemas de Informação: SINIMA, SIAGAS, SIGHIDRO, SNIS, SIPNRH e SNIRH.
Moção nº 40	07/12/06	Recomenda princípios e prioridades de investimento de ciência e tecnologia em recursos hídricos.
Moção nº 41	07/12/06	Manifesta interesse do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semi-árido Potiguar.
Moção nº 42	16/10/07	Reitera a Moção CNRH nº 16 e recomenda observância das diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Moção nº 43	16/10/07	Recomenda aos Ministros de Estado e Titulares das Secretarias da Presidência da República que priorizem, nos programas, projetos e ações de suas pastas que possuam interface com recursos hídricos, as iniciativas dos Estados voltadas a implementação da Política de Recursos Hídricos.
Moção nº 44	16/10/07	Recomenda a divulgação de informações básicas, em páginas da rede mundial de computadores, sobre os Conselhos de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica e as representações dos segmentos de Usuários e Organizações Cívicas nos Colegiados do SINGREH.
Moção nº 45	17/12/08	Recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação para recursos hídricos.
Moção nº 46	25/05/09	Recomenda a órgãos e entidades ações para efetivação dos fundos estaduais de recursos hídricos.

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 47	25/05/09	Recomenda ao Congresso Nacional ampliar a discussão pública sobre os projetos de lei que tratam de alterações no Código Florestal Brasileiro.
Moção nº 48	25/05/09	Recomenda a formação de uma estrutura nacional para, de forma continuada e articulada, em especial com os Estados abrangidos pelo Aquífero Guarani, coordenar e acompanhar o processo de cooperação nacional e regional e as ações e atividades geradas pelo Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani – PSAG.
Moção nº 49	25/05/09	Recomenda a aplicação de investimentos em ciência e tecnologia para conhecimento estratégico das potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades do Sistema Aquífero Guarani - SAG, no âmbito dos Estados abrangidos pelo Aquífero.
Moção nº 50	28/10/09	Recomenda a aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3009-B, de 1997, com a redação proposta no anexo a esta Moção.
Moção nº 51	13/04/10	Recomenda a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que reduz o percentual de recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos-CFURH destinado aos Estados.
Moção nº 52	10/06/10	Recomenda a edição de Medida Provisória vinculando percentuais mínimos dos recursos provenientes da Compensação Financeira Pela Utilização de Recursos Hídricos para a Geração de Energia Elétrica aos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou equivalentes.
Moção nº 53	10/06/10	Recomenda a edição de Medida Provisória que visa assegurar o repasse integral dos recursos correspondente aos setenta e cinco centésimos por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.
Moção nº 54	16/12/10	Recomenda a nomeação dos conselheiros eleitos e dos conselheiros indicados pelo poder público para compor o plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CONERH do estado do Maranhão.
Moção nº 55	16/12/10	Recomenda a manutenção do Programa de Pesquisas em Saneamento Básico-PROSAB, como uma ação permanente de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação.
Moção nº 56	16/12/10	Recomenda a implementação de ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas e o fomento aos mecanismos de mobilização, comunicação, informação e educação.
Moção nº 57	16/12/10	Recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação em recursos hídricos.

MOÇÃO	DATA	OBJETIVO
Moção nº 58	29/06/11	Recomenda a instituição da Conferência Nacional de Águas – CONÁGUAS.
Moção nº 59	20/09/11	Recomenda ações no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Acre.
Moção nº 60	10/07/12	Recomenda a aprovação da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.
Moção nº 61	10/07/12	Recomenda promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria de técnicas de monitoramento e de tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando a remoção de micropoluentes emergentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes.
Moção nº 62	13/12/12	Promove ação de apoio, confiança e solidariedade à Agência Nacional de Águas.
Moção nº 63	12/12/12	Recomenda às entidades públicas a disponibilização de informações sobre os resultados dos projetos financiados na área de recursos hídricos, bem como o estabelecimento de mecanismos de avaliação dos resultados.
Moção nº 64	28/06/13	Recomenda a aprovação da proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab.

MOÇÃO Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2000

Considerando que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos inicia o processo de eleição de seus membros e que as diretrizes aprovadas por este Conselho, quanto ao funcionamento e composição dos Comitês de Bacia, ampliam a participação dos usuários e da sociedade civil visando assegurar ainda mais os princípios da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de democratização e descentralização da Política Nacional de Recursos Hídricos, tornando a gestão mais compartilhada. Propomos a seguinte moção:

Que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos delibere para que a Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais apresente ao mesmo, para discussão, após o processo eleitoral e posse dos novos membros, uma proposta que preveja a ampliação da representação da sociedade civil e usuários na composição do mesmo para o próximo processo eleitoral.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Considerando que o Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, prevê a revisão da composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de ampliação da participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada;

Considerando a necessidade de ampliação da participação dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, com vistas à consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando as alterações ocorridas no âmbito da estrutura administrativa do Governo Federal,

RESOLVE:

Aprovar MOÇÃO de apoio à proposta de alteração da composição deste Conselho que prevê o acréscimo de vinte oito conselheiros.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 3, DE 29 MAIO DE 2001

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, em sua 4ª Reunião Extraordinária, em 29 de maio de 2001, considerando a importância da criação do Comitê da Bacia do Rio São Francisco, considerando que o Plenário deste Conselho aprovou a sua criação e, considerando ainda a necessidade de assegurar uma maior participação de todos os segmentos, entidades e usuários de recursos hídricos da respectiva bacia, no processo de constituição deste Comitê, aprovou a seguinte Moção:

Indicação para compor a Diretoria Provisória, juntamente com o Presidente e o Secretário de:

1. 01 representante indicado por cada um dos sete Estados que compõe a bacia;
2. 03 representantes dos usuários de recursos hídricos com atuação na bacia;
3. 03 representantes da sociedade civil com atuação na bacia;
4. 03 representantes dos Municípios que compõe a bacia;
5. O presidente do atual CEEIVASF.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 4, DE 29 MAIO DE 2001

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, em sua 4ª Reunião Extraordinária, em 29 de maio de 2001, considerando a experiência e o aprendizado obtidos durante o processo de criação de Comitês de Bacias Hidrográficas, aprovou a seguinte Moção:

Encaminhar a Resolução nº 5 deste Conselho, de 10 de abril de 2000, que estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, para reestudo, aperfeiçoamento e elaboração de proposta de revisão da mesma, visando sua melhor adequação às necessidades verificadas.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 5, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno anexo à Portaria nº 407, de 23 de fevereiro de 1999, e

Considerando que a Lei nº 5.615, de 17 de agosto de 2000, do Estado do Piauí, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, carece ainda de regulamentação;

Considerando a solicitação encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, referente à situação premente dos poços jorrantes do Vale do Gurguéia localizado naquele Estado, pela Curadoria Estadual do Meio Ambiente e pelo representante do IBAMA;

Considerando o encaminhamento deste assunto à Secretaria de Recursos Hídricos pelo CONAMA;

Considerando o resultado da análise procedida pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas em sua reunião pública realizada no dia 23 e 24 de abril de 2001,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ao Senhor Curador do Meio Ambiente do Estado do Piauí, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências,

1. Sejam aplicadas subsidiariamente as legislações estaduais, assim como na falta das mesmas, as Resoluções do CNRH, para solucionar os problemas referentes a utilização e a gestão das águas.

2. Que no caso específico dos poços jorrantes existentes na região do Vale do Gurguéia, do Estado do Piauí, seja observado as disposições da Resolução nº 15 do CNRH.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 6, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o disposto no artigo no art. 37 do Regimento Interno do CNRH, que prevê a possibilidade de sua alteração,

Considerando a necessidade de se adequar o Regimento Interno às disposições da legislação superveniente,

Considerando a necessidade de se dotar o CNRH de maior flexibilidade operacional, bem como se detalhar o funcionamento do Plenário e Câmaras Técnicas,

Considerando a necessidade de se regular alguns procedimentos, assim como dotar as Câmaras Técnicas de maior representatividade, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente e Presidente do CNRH, no sentido de que seja alterado o Regimento Interno do Conselho, em seus artigos nºs 1º, 3º, 4º, 5º e sua Seção III, do Capítulo I – das Câmaras Técnicas, mediante edição de Portaria cuja minuta segue anexo.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 7, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a necessidade de se difundir junto às diversas comunidades do nosso País, os fundamentos e os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de desenvolver um processo de mobilização da sociedade para a gestão de recursos hídricos, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

Considerando a existência de duas datas comemorativas para celebrar a importância da água como um recurso natural, que merece especial atenção, dada a sua escassez à escala mundial;

Considerando as ponderações feitas por Conselheiros, durante a VI Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Recursos Hídricos realizada no dia 20 de dezembro de 2001, relacionadas com a importância do dia Mundial da Água, comemorado no dia 22 de março de cada ano;

Considerando que no Dia Mundial da Água, alguns Estados já procuram realizar alguns eventos em torno dessa data, com duração semanal, e que, a mesma melhor se adequa ao calendário escolar;

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas a instituição da “Semana Nacional da Água”, a ser comemorada, em período do qual faça parte o Dia Mundial da Água, celebrado no 22 do mês de março de cada ano.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando que a água é um bem de domínio público,

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas,

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável,

Considerando que este Conselho é o órgão da mais elevada hierarquia no contexto do Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos e demais preceitos estabelecidos na Lei nº 9.433, de 1997, com as alterações da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

Considerando as gestões promovidas pelo Ministério dos Transportes no sentido de serem construídas eclusas, ou outros meios de transposição, nos barramentos de rios onde há interesse pela navegação, notadamente os rios Tocantins, Araguaia e Xingu,

Considerando a urgência e necessidade de um claro posicionamento com relação à exigência de previsão de meios de transposição, eclusas, nos barramentos dos aproveitamentos hidrelétricos,

Considerando que o art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, dispõe que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sempre que for necessária a manutenção das condições de navegabilidade dos corpos de água, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Ministro de Minas e Energia, ao Ministro dos Transportes, ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA e ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para que seja atendido o princípio dos usos múltiplos das águas, estabelecido na Lei nº 9.433, de 1997, mediante o planejamento integrado, no sentido de que sejam asseguradas a implantação, operação e manutenção dos meios de transposição, eclusas, nos aproveitamentos hidrelétricos, prioritariamente naqueles já solicitados pelo Ministério dos Transportes – Rio Tocantins (Canabrava, Peixe-Angical, São Salvador, Ipueiras e demais), Rio Araguaia (Santa Isabel e demais) e Rio Xingu (Belo Monte).

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2002

Tendo em vista que a cidade de Quaraí, localizada na região de fronteira com o Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, lança o seu esgoto sanitário, sem tratamento, na Sanga da Divisa, que deságua no Rio Quaraí, provocando, na época de estiagem, pelo refluxo de suas águas, a contaminação das áreas de balneário e de captação para abastecimento urbano das cidades de Quaraí/RS, no Brasil, e de Artigas, na República Oriental do Uruguai; e

Considerando que esta situação é cíclica, acontecendo sempre que ocorrem estiagens na região, causando problemas e conflitos cada vez mais freqüentes e graves;

Considerando que os serviços de água e esgoto da Cidade de Quaraí estão concedidos à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, e que a solução do problema existente, em caráter definitivo, dependerá da ação efetiva da mencionada empresa e do Governo do Estado;

Considerando que as águas do Rio Quaraí, de uso compartilhado com a República Oriental do Uruguai, são de domínio da União, e que foi celebrado um Acordo entre os Governos do Brasil e do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Quaraí, sendo responsável por sua execução a Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí – CRQ;

Considerando que a CRQ apresentou um projeto para execução de uma obra mitigadora a ser implementada no leito do referido rio e que, através do intercâmbio de Notas, os Governos do Brasil e do Uruguai já acordaram quanto à sua realização;

Considerando que o Presidente da CRQ apresentou o problema acima referido, na primeira reunião da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços do CNRH, informando sobre as dificuldades na obtenção junto aos órgãos brasileiros competentes de uma posição definitiva quanto ao licenciamento ambiental da referida obra, cuja execução estará ao cargo da Intendência de Artigas, sendo que a mesma já foi autorizada pelo Governo Uruguai;

Considerando que essa questão, se não solucionada prontamente, poderá dar origem a um incidente bilateral de repercussão negativa para o Brasil, responsável pela contaminação das águas compartilhadas que se procura mitigar com a obra proposta;

Considerando que essa obra é objeto do processo nº 02001.000264/00-52, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e tendo presente que o assunto em pauta se reveste de características particulares, envolvendo as relações bilaterais entre o Brasil e o Uruguai,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências,

1. Seja priorizada, pelo IBAMA, a análise do processo nº 02001.000264/00-52, no sentido de definir a possibilidade, ou não, de realização do projeto proposto pela CRQ, adotando procedimentos especiais, dadas as peculiaridades do caso;

2. A ANA adote as providências necessárias junto aos órgãos pertinentes do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de evitar a continuidade da situação existente;

3. A ANA, observados os acordos e tratados existentes, dê ênfase em sua programação anual de atividades, às ações com vistas ao desenvolvimento dos processos de gestão compartilhada da Bacia do Rio Quaraí.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2002

(publicada no Boletim do MMA em maio de 2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e tendo em vista o disposto no seu regimento interno, Anexo à Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e:

Considerando a “Carta de Rio Quente e Caldas Novas” anexa, documento elaborado pelos participantes do Workshop “A importância da Água para o Turismo na Região das Águas Quentes”, realizado no dia 18 de abril de 2002, na Pousada do Rio Quente Resorts, em Caldas Novas, no Estado de Goiás;

Considerando que a exploração dos recursos hidrotermais é de competência da União, sendo concedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM e que a solução do problema existente, em caráter definitivo, dependerá da ação articulada do referido Departamento;

Considerando o aspecto econômico-social de grande relevância para o desenvolvimento sustentável da “Região das Águas Quentes” e sua importância para País;

Considerando a necessidade de desenvolver modelos de gestão com vistas à preservação e conservação dos aquíferos termais;

Considerando a necessidade de desenvolver um sistema de informações dos aquíferos termais para dar suporte ao modelo de gestão,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e de Minas e Energia e aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Goiás e Prefeitos dos Municípios de Rio Quente e Caldas Novas recomendando as medidas sugeridas na CARTA DE RIO QUENTE E CALDAS NOVAS, necessárias à implantação de um Programa de Preservação dos Aquíferos Termais na Região Centro-Oeste.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2002

(publicada no Boletim do MMA em maio de 2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu regimento interno. Anexo à Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e:

Considerando que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.147, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento;

Considerando que o Fórum Gaúcho de Comitês de Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Sul, em reunião plenária, manifestou-se contrário à aprovação desse Projeto de Lei na forma proposta;

Considerando que o Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas, em sessão plenária realizada na cidade de Camboriú, no Estado de Santa Catarina, em 23 de maio de 2002, reunindo mais de 40 comitês de todo território nacional, deliberou pela não aprovação do projeto da forma em que se encontra, destacando principalmente a necessidade de EXCLUSÃO do § 3º, do artigo 32, do citado PL, que contraria a Política Nacional de Recursos Hídricos, excluindo os Comitês de Bacias dos processos decisórios, quando da implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, ferindo o princípio da descentralização estabelecido pela Lei nº 9.433, de 1997;

“Art. 32 do PL 4147

.....
“ § 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos hídricos responderá pelas garantias a que se refere o § 2º, podendo, para tanto, iniciar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, INDEPENDENTEMENTE do disposto nos arts. 22 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.”

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Saneamento da Câmara dos Deputados, para os Deputados Federais Rodrigo Maia e Adolfo Marinho (Relator), no sentido de promover A EXCLUSÃO do § 3º, do artigo 32, do texto do referido Projeto de Lei.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 27/12/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução nº 15 do Conselho, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para gestão integrada das águas;

Considerando que o conhecimento técnico permite a inserção das águas subterrâneas na gestão integrada dos recursos hídricos;

Considerando que a água subterrânea tem papel fundamental no abastecimento público e demais usos na região do Nordeste, necessitando de diretrizes para a sua exploração racional;

Considerando que a Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais-CPRM tem como missão institucional gerar e difundir conhecimento geológico e hidrológico básico, superficiais e subterrâneos, visando o desenvolvimento sustentável do País;

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e de Minas e Energia, solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias ao fortalecimento do Programa de Água Subterrânea para a Região Nordeste em execução pela CPRM.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 27/12/2002)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e:

Considerando a Resolução nº 15 do Conselho, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para gestão integrada das águas;

Considerando que a disponibilização de informações e conhecimentos a respeito dos diferentes sistemas aquíferos permitirá o aprimoramento e consolidação dos Planos de Recursos Hídricos;

Considerando que os recursos hídricos subterrâneos têm parcela significativa no abastecimento público e demais usos na Região Carbonífera Sul-Catarinense, fazendo-se necessária a sua exploração racional;

Considerando que a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos são fundamentais para melhorar a qualidade ambiental da Região Carbonífera Sul-Catarinense;

Considerando a alocação de recursos institucionais destinados à implementação dos Programas de Águas Subterrâneas para a região Carbonífera Sul-Catarinense,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e de Minas e Energia, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Presidente da AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera e Senhores Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Rio Tubarão e Rio Araranguá, solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias a implementação do Programa de Água Subterrânea na Bacia Carbonífera Sul-Catarinense.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CNRH

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 10/03/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando os objetivos fixados na Declaração Conjunta dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, assinada em Buenos Aires, em 27 de fevereiro de 1967, que prevê a adoção de medidas, por meio de um programa de obras multinacionais, bilaterais e nacionais, para, entre outros, a conservação da vida animal e vegetal na região da Bacia do Prata;

Relembrando, igualmente, os termos do Tratado da Bacia do Prata, assinado aos 23 de abril de 1969, em especial o disposto no art. 1º, alíneas “b” e “c”, que prevê, no âmbito da Bacia, a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, que propendam, entre outros: à utilização racional do recurso água, especialmente por meio da regularização dos cursos d’água e seu aproveitamento múltiplo e eqüitativo e à preservação e ao fomento da vida animal e vegetal;

Tendo em conta que a rica vegetação do Pantanal é composta por espécies de quatro importantes biomas: a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, o Cerrado e o Chaco;

Destacando que o regime hídrico da planície pantaneira depende não somente de sua geomorfologia, mas também das características da vegetação, de modo que suas características ecológicas são responsáveis por mecanismos que afetam as taxas de transporte de água e de sedimentos;

Ressaltando que a gestão integrada da Bacia do Alto Paraguai deve buscar não somente metas físicas de intervenção, mas fomentar uma convivência sustentável com a natureza regional, valendo-se de um estilo de execução descentralizado e com ênfase em uma efetiva participação popular, buscando respostas que estejam de acordo com a capacidade de uso dos recursos naturais e em consonância com os valores de suas populações tradicionais;

Preocupado com o crescente desenvolvimento de atividades humanas, principalmente de atividades relacionadas à agropecuária, à pesca predatória, ao lançamento de efluentes não tratados e à exploração madeireira de matas limítrofes, atividades estas que podem levar à degradação ambiental da bacia hidrográfica do Alto Paraguai;

Consciente de que estas atividades vêm afetando negativamente os ecossistemas naturais locais, em especial os recursos hídricos, além de interferir incisivamente com a vida das populações indígenas ali existentes;

Tendo em vista as reiteradas demandas da população local da Bacia do Rio Apa, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, mobilizados através dos Municípios e de consórcios intermunicipais; e

Visando estabelecer um processo de gestão harmônica, entre o Paraguai e o Brasil, da Bacia Hidrográfica do Rio Apa,

RESOLVE:

Aprovar MOÇÃO dirigida aos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Justiça, da Defesa, ao Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ao Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas-ANA e ao Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências e possibilidades:

1. O Ministério das Relações Exteriores inicie entendimentos com o governo paraguaio no sentido de desenvolver uma agenda de trabalho, para promover a gestão compartilhada da Bacia do Rio Apa.

2. O Ministério do Meio Ambiente, no âmbito, entre outros, do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Pantanal, dê prioridade a ações no sentido de apoiar estudos e projetos para viabilizar a gestão integrada na Bacia do Rio Apa.

3. O Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, apoie as ações de fiscalização do IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, na Região da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

4. O Ministério da Defesa apóie as ações de fiscalização do IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, na Região da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

5. O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul articule ações, por meio de seus órgãos específicos, especialmente considerando o Convênio celebrado entre o IBAMA e o Batalhão Florestal de Polícia Militar Estadual, no sentido de viabilizar a fiscalização conjunta do Rio Apa.

6. O IBAMA promova em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes, ações no sentido de monitorar e fiscalizar as 200 atividades que possam provocar a degradação ambiental na região da Bacia do Rio Apa.

7. A ANA para que priorize em seu programa anual de atividades, ações e projetos visando à gestão integrada e compartilhada da Bacia do Rio Apa.

8. A FUNAI se integre aos esforços para a gestão integrada e compartilhada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 15, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(publicada no DOU em 10/03/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a edição do Decreto Presidencial s/nº de 8 de julho de 2002, que criou o Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos;

Considerando que as águas subterrâneas são bens de domínio dos Estados e do Distrito Federal, bem como a importância da participação, no referido Grupo Executivo, de seus órgãos gestores de recursos hídricos; e,

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários, elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia, da Saúde e de Esportes e Turismo, com vistas à alteração do Decreto Presidencial s/nº, de 8 de julho de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º O Grupo deverá convidar para suas reuniões ou para suas ações, técnicos especializados e representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, inclusive:

I -

II -

III -

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O relatório final do Grupo Executivo será submetido à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2003

(publicada no DOU em 07/07/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que compete a União instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido no inciso XIX, do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, torna-se fundamental a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;
- a Agência Nacional de Águas – ANA;
- os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- os Órgãos dos Poderes Públicos Federal, Estaduais, do Distrito Federal, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e
- as Agências de Água.

Considerando que a consolidação do Sistema Nacional pressupõe que suas partes funcionem de modo integrado, descentralizado e participativo;

Considerando que alguns Estados não formularam ou implementaram ainda suas respectivas políticas de recursos hídricos, ou não adequaram sua estrutura administrativa à configuração necessária para viabilizar a integração ao Sistema Nacional, resolve:

Aprovar Moção, dirigida aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de que sejam priorizadas ações com vistas à formulação ou implementação de uma política de gestão de recursos hídricos, dotada de estrutura institucional apropriada, para proporcionar a implementação efetiva do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante a integração das Unidades Federadas.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2003

(publicada no DOU em 07/07/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que o inciso VI, art. 1º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, reforçado pelo preceito constitucional que confere aos Estados a dominialidade de suas águas;

Considerando a forma desigual da implementação dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos nas unidades da federação, principalmente a outorga de direito de uso da água e os sistemas de informação sobre recursos hídricos, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA e à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, recomendando que seja desenvolvido, proposto e apresentado em reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, um programa específico de políticas e ações convergentes para a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, com ênfase para os instrumentos de outorga de uso da água e do sistema de informações sobre recursos hídricos. O programa deverá conter estratégias para sua implementação, de modo que seja possível:

I - instituir os conselhos estaduais de recursos hídricos, onde não houver;

II - promover a criação de Comitês de Bacias hidrográficas;

III - capacitar os órgãos gestores estaduais a implantar e executar as atividades relativas à emissão de outorga de uso da água;

IV - capacitar os órgãos gestores estaduais a implantar e operacionalizar sistema de informação sobre recursos hídricos.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2003

(publicada no DOU em 07/07/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando a importância dos recursos hídricos subterrâneos, no contexto do Brasil e principalmente da região Nordeste;

Considerando que a qualificação de recursos humanos voltada à questão de águas subterrâneas assume papel preponderante em quaisquer iniciativas de desenvolvimento do setor; e

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos requer gestão integrada, passando obrigatoriamente pelo amplo conhecimento técnico-científico e conseqüentemente pela formação do corpo técnico envolvido, resolve:

Aprovar Moção, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, ao Senhor Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e aos Magníficos Reitores das Universidades, solicitando que sejam adotadas medidas que possibilitem a implantação, nas Universidades brasileiras, de Cursos de Pós-Graduação em Hidrogeologia.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 19, DE 26 DE JUNHO DE 2003

(publicada no DOU em 03/09/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando o documento distribuído, neste Conselho, em 26 de junho do corrente, por ocasião da XI Reunião Extraordinária, referente ao pleito dos candidatos aprovados em concurso para Agência Nacional de Águas;

Considerando a relevante explanação, em plenário, do Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA e do Senhor Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sobre os trâmites em curso e as negociações promovidas pela Senhora Presidente deste Conselho;

Considerando ser urgente a tomada de decisão para o desfecho favorável às condicionantes administrativas e legais, pela importância que se reflete a própria credibilidade da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que exigem recursos humanos capacitados e uma gestão profissionalizada das complexas tarefas da gestão dos recursos hídricos;

Considerando, ainda, os encargos e compromissos ligados à efetivação do Concurso Público, tanto para o Poder Público quanto para os candidatos, resolve:

Aprovar a moção no sentido de recomendar às autoridades federais e em especial ao Senhor Presidente da República, urgência na solução definitiva das questões ainda pendentes, bem como a imediata conclusão dos procedimentos finais do Concurso Público, de Edital nº 01/2002, publicado no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2002, possibilitando a admissão dos aprovados no quadro funcional da Agência Nacional de Águas – ANA.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 20, DE 26 DE JUNHO DE 2003

(publicada no DOU em 03/09/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determina que as receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sejam mantidas na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações, de acordo com as prioridades a serem definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia;

Considerando que os recursos provenientes do pagamento pelo uso dos recursos hídricos pelo setor hidrelétrico, tanto em rios de domínio da União como dos Estados, previstos na Lei nº 9.984, de 2000, vêm sendo parte contingenciados e parte aplicados, sem a prévia manifestação desse Conselho, em articulação com os Comitês sobre as prioridades, conforme determina o § 4º, do art. 21, da referida Lei;

Considerando que os recursos gerados com a cobrança pelo uso da água na bacia do rio Paraíba do Sul, de domínio da União, pioneiramente iniciada em 2003, com a aprovação deste Conselho, também estão sujeitos, de acordo com a legislação orçamentária, ao contingenciamento;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos com vistas ao atendimento de metas de racionalização de uso, aumento da disponibilidade e melhoria da qualidade das águas é feita, segundo a legislação vigente, por um Sistema de Gerenciamento que tem na cobrança pelo uso da água um dos principais instrumentos de sustentação, portanto, de primordial apoio para desonerar a sociedade de investimentos em infra-estrutura hídrica, saneamento, saúde, transporte hidroviário, turismo, lazer, agricultura, indústrias e outros;

Considerando que as alternativas para resguardar esses recursos financeiros do contingenciamento, apresentadas por técnicos do Governo em orçamento e finanças, têm implicações políticas e técnico-operacionais complexas, que poderão gerar impasses na destinação dos recursos, tornando o problema ainda mais intrincado, ao invés de oferecer soluções;

Considerando a importância e a necessidade de o Conselho apoiar e respaldar as ações que vêm sendo empreendidas pelo Ministério do Meio Ambiente para a implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos, em especial o da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme preconizado nas Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984, de 2000, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Presidência da República e aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Meio Ambiente, recomendando as medidas que visem:

I - assegurar a vinculação da arrecadação com a destinação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, bem como sua aplicação de acordo com a Lei, com a participação ativa dos Comitês de Bacia e respectivas Agências de Água, como condição necessária à implantação de planos de investimentos e os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - assegurar, tendo em vista as condicionantes legais para a execução orçamentária em 2003, a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos prioritariamente, por bacia hidrográfica, inclusive aqueles oriundos do pagamento pelo setor hidre-

létrico, de acordo com as prioridades definidas pelo Conselho, em articulação com os Comitês de Bacia atualmente existentes, conforme determina o § 4º, do art. 21, da Lei nº 9.984, de 2000;

III - inserir nas disposições administrativas, institucionais e legais, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2004, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que preconizam as Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984, de 2000, e que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, venham receber as mesmas condições excepcionais para atuação que hoje têm as unidades descentralizadas na área da saúde e educação, conforme definições contidas nas Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União;

IV - obter, junto ao órgão central do Sistema de Orçamento do Governo Federal – SOF, o enquadramento das receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos entre aquelas com características operacionais específicas, conforme inciso III, § 2º, art. 91, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2004.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

MOÇÃO Nº 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

(publicada no DOU em 16/12/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o contido em seu regimento interno, e

Considerando os critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União, estabelecidos pelo Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, em vista do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas – ANA, nos termos desse mesmo art. 4º, inciso XI, da Lei nº 9.984, de 2000, “promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos”;

Considerando os critérios e procedimentos para a emissão do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH, estabelecidos pela ANA, por meio da Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no referido Decreto nº 4.024, de 2001;

Considerando que a proposta de regulamentação do CERTOH pela ANA foi previamente apresentada e discutida em sua VIII Reunião Extraordinária, realizada em 22 de agosto de 2002, tendo sido referendada com condicionantes, registrando-se em ata que o assunto deveria voltar ao Conselho num prazo de seis meses, com os aprimoramentos, frutos das discussões ali estabelecidas e de outras adquiridas com a prática, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Agência Nacional de Águas – ANA, recomendando que sejam revistas as exigências formais de documentos e informações para requerimento do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH, estabelecidas no art. 4º da Resolução ANA nº 194, de 16 de setembro de 2002, no sentido de:

Flexibilizar as exigências de apresentação do Projeto Básico de Engenharia, para apresentação dos Estudos de Viabilidade. Com essa modificação, pretende-se facultar ao empreendedor requerer o CERTOH ainda na fase preliminar do planejamento e projeto das grandes obras de infra-estrutura hídrica, incentivando-o a fazê-lo, se possível, tão logo concluídos os estudos que comprovem a viabilidade do empreendimento, dos pontos de vista técnico, econômico e financeiro.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 22, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

(publicada no DOU em 16/12/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando a disponibilidade de estatutos jurídicos para o aproveitamento e gerenciamento sustentável dos recursos hídricos e a perspectiva de uma efetiva reversão da atual trajetória de degradação e desperdício de água em nosso País;

Considerando a necessidade de conhecimentos científicos e tecnológicos para orientar as ações e procedimentos relacionados com a gestão tanto da oferta quanto da demanda de recursos hídricos;

Considerando a necessidade crescente de qualificação de recursos humanos voltados para a implementação de soluções tecnológicas na gestão das águas nas diversas regiões brasileiras;

Considerando ser essencial a parceria público-privada e que os usuários de recursos hídricos, as organizações não governamentais e os movimentos sociais tenham acesso às informações e a programas de capacitação voltados à gestão de recursos hídricos e ao uso racional da água;

Considerando que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH tem por competência propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico, propor diretrizes gerais para a capacitação técnica, propor ações, estudos e pesquisas visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos, e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade em matérias ligadas aos recursos hídricos;

Considerando que a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT, após realizar reuniões nas cinco regiões geográficas brasileiras, ouvindo segmentos representativos das comunidades científica e tecnológica, de usuários de água, de organizações da sociedade civil e de gestores de recursos hídricos, coligiu e consolidou um conjunto de demandas em ciência e tecnologia e de propostas de estudos e de ações em capacitação técnica e Educação Ambiental voltados para a gestão dos recursos hídricos, expressas no documento intitulado “Demandas de conhecimentos científicos e tecnológicos identificadas pela Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia do CNRH”, em anexo, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Ministro da Ciência e Tecnologia, ao Ministro da Educação e ao Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia, recomendando que, no que diz respeito às suas respectivas competências,

O Ministério da Ciência e Tecnologia, no âmbito do Fundo Setorial de Recursos Hídricos – CTHIDRO, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, priorize os temas de pesquisa científica e tecnológica identificados no documento “Demandas de conhecimentos científicos e tecnológicos identificadas pela Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia do CNRH”, em anexo, ao financiar projetos e conceder bolsas;

O Ministério da Educação incorpore, em seus programas e ações, as propostas de capacitação de recursos humanos e de educação ambiental para a gestão dos recursos hídricos;

A Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia – CCSIVAM considere a possibilidade de apoiar o desenvolvimento de núcleos de ensino à distância, para a capacitação em gestão de recursos hídricos na Amazônia.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

(publicada no DOU em 26/12/2003)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, e o Decreto nº 3.874, de 19 de julho de 2001, determinam que os recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica e pela exploração de recursos minerais serão destinados ao setor de ciência e tecnologia;

Considerando que os recursos da distribuição mensal dessa compensação financeira são depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial de Recursos Hídricos – CT-Hidro para financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico referentes à gestão dos recursos hídricos;

Considerando que o CT-Hidro se constitui num mecanismo inovador de estímulo ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia nacionais na área de gestão dos recursos hídricos, através do financiamento de programas de capacitação de técnicos e pesquisadores e da realização de projetos de pesquisa em processos e equipamentos que visem o uso integrado, múltiplo e eficiente da água;

Considerando que os recursos provenientes do FNDCT vêm sendo, em parte, contingenciados e que sem esses recursos não será possível viabilizar as atividades e programas de desenvolvimento científico e tecnológico que nortearam a instituição do CT-Hidro;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estão no início do processo político-administrativo de implementação, exigindo, portanto, articulação institucional nos diversos setores e esferas governamentais e o envolvimento da sociedade, com vistas à promoção da gestão descentralizada e participativa, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Presidência da República e aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomendando medidas que visem ao descontingenciamento dos recursos do CT-Hidro, para que o Ministério da Ciência e Tecnologia possa financiar as atividades sob sua competência, com vistas a apoiar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 24/06/2004)

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e pelo Regimento Interno, e:

Considerando a importância do rio Guandu para a garantia do abastecimento de água para 8,5 milhões de habitantes e outros usuários, da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

Considerando que o rio Guandu depende de 2/3 da vazão do rio Paraíba do Sul, através de transposição, para atender os diferentes usos;

Considerando que esta vazão transposta é mais do que a necessária para o abastecimento público;

Considerando os problemas causados pelo lançamento in natura de esgotos domésticos e industriais nos rios Queimados e Ipiranga, afluentes do rio Guandu;

Considerando que, devido à conexão hidráulica e à partilha de águas entre as bacias hidrográficas dos rios Paraíba do Sul e Guandu, o processo de gestão das duas bacias hidrográficas encontra-se estreitamente inter-relacionado e dependente;

RESOLVE APROVAR MOÇÃO DIRIGIDA:

Ao Estado do Rio de Janeiro, para providências junto aos órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente na busca de soluções não estruturais e continuadas dos problemas encontrados na bacia hidrográfica do rio Guandu, bem como ao órgão responsável pelo saneamento básico nas soluções estruturais, em especial nas bacias hidrográficas dos rios Queimados e Ipiranga;

Ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Meio Ambiente para elaborar e implementar políticas, programas e ações estruturais para questões relacionadas à qualidade e quantidade de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Guandu;

Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro para que apoie a estruturação e o fortalecimento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Ao Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu para que promovam, em conjunto, uma articulação institucional com vistas à gestão integrada das duas bacias hidrográficas.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 24/06/2004)

Solicita que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, conforme o disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH.

Considerando a necessidade de integração de Políticas Públicas para gestão de recursos hídricos;

Considerando que o Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro), instituído mediante a Lei nº 9.993, de 24/07/2000 e regulamentado pelo Decreto nº 3.874, de 19/07/2001, destina-se ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos;

Considerando que 98% da água doce disponível no planeta, na forma líquida, correspondem às águas subterrâneas,

Considerando que as águas subterrâneas são parte integrante dos recursos hídricos, do ciclo hidrológico e do meio ambiente como um todo e que são reservas estratégicas para a manutenção do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais e para o abastecimento público;

Considerando que nos seus três primeiros anos de atuação, os editais do CT-Hidro não contemplaram, especificamente, projetos de desenvolvimento científico e tecnológico no campo de águas subterrâneas;

Considerando a necessidade de apoiar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico sobre o arcabouço hidrogeológico de sistemas aquíferos do país, resolve:

Encaminhar Moção ao Ministro da Ciência e Tecnologia para que os editais do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) a serem elaborados no futuro e, em particular, para o ano de 2004, contemplem o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados a procedimentos metodológicos de gestão integrada da qualidade e quantidade de água subterrânea.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(publicada no DOU em 24/06/2004)

Solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH** no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e

Considerando que os recursos auferidos com a cobrança pelo uso da água – por não terem a natureza jurídica de imposto, contribuição social e de intervenção no domínio econômico, não estando, portanto, abrangidos pelo art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela emenda EC Nº 42, de 19/12/2003 – não podem ser contingenciados, devendo, assim, ser aplicados na destinação determinada pela lei;

Considerando as medidas recentemente tomadas pelo Governo, como a edição da MP Nº 165, de 11/02/2004; a definição de uma fonte específica para a alocação dos recursos advindos dos usuários, que não do setor elétrico; a Portaria nº 45, de 04/03/2004, que justamente vem atender à solicitação da Moção CNRH nº 20, de 01/07/2003, todas elas tendentes a buscar uma solução para o fluxo de arrecadação e aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, que atenda aos fundamentos da Lei nº 9.433/97;

Considerando que a Nota Técnica nº 082/DEINF/SOF/MP, 01/12/2003, reconhece que 0,75% do valor da energia produzida, pago pelo setor hidrelétrico, é “proveniente da utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1977...” (parágrafo nº 8);

Considerando que a Nota Técnica nº 58/DEINF/SOF/MP, de 3/12/2003, apresentou como único argumento que impossibilitou o atendimento das solicitações feitas na citada Moção CNRH nº 20, abaixo transcritas, o fato de ela ter sido encaminhada posteriormente à aprovação da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004); – inserir, nas disposições administrativas, institucionais e legais, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2004, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que preconizam as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, e que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, venham receber as mesmas condições excepcionais para atuação que hoje têm as unidades descentralizadas na área da saúde e educação, conforme definições contidas nas Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União; – obter, junto ao órgão central do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI, o enquadramento das receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos dentre aquelas com características operacionais específicas, conforme inciso III, § 2º, art. 91, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2004.

Considerando que a referida Nota Técnica Nº 58 informou que “os limites orçamentários e financeiros são atribuídos pelos decretos de programação financeira de forma global a cada Ministério ou órgão equivalente, cabendo a cada um distribuí-los às respectivas entidades vinculadas, de acordo com suas prioridades setoriais” (parágrafo nº 5); e,

Considerando, afinal, que a Nota Técnica CTCOB 001/2003, relativa ao Ofício nº 561/2003/DP-ANA, esclareceu que “dos R\$15 milhões previstos para arrecadação no CEIVAP, estão pro-

gramados para a reserva de contingenciamento R\$ 5 milhões, 33,33% do valor total, e dos R\$ 106,4 milhões advindos do setor hidrelétrico (0,75%), estão programados para contingenciamento, 47,74% do valor total.”;

RESOLVE:

Aprovar Moção, recomendando:

I - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que envide esforços no sentido de tomar medidas que visem a:

- assegurar que os recursos oriundos do pagamento pelo uso da água pelo setor hidrelétrico (0,75%) sejam aplicados nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433/97, conforme § 2º, art.17, da Lei nº 9648/98, com a redação que lhe foi dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984/00 determinando, tal como foi feito para os valores pagos pelos demais usuários, uma classificação orçamentária específica que afaste a possibilidade de contingenciamento desses recursos;
- inserir, nos atos normativos pertinentes, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2005, no Capítulo Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que preconizam as Leis nº 9.433, de 1997, e nº 9.984, de 2000, de modo que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, possam usufruir das mesmas condições operacionais específicas que regulam as atividades de educação e saúde;
- enquadrar no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2005 as receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, incluindo o pagamento pelo uso da água do setor hidrelétrico, dentre aquelas com características operacionais específicas destinadas a evitar o seu contingenciamento;

II - e ao Ministério do Meio Ambiente que atue no sentido de assegurar, em articulação com as entidades a ele vinculadas o não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2004

(publicada no DOU em 19/11/2004)

Recomenda ações decorrentes das determinações da Resolução CNRH nº 35, de 1º de dezembro de 2003.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL e a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos-CTCOB, no cumprimento das determinações da Resolução CNRH nº 35, de 1º de dezembro de 2003, realizaram a análise do documento, encaminhado pela Agência Nacional de Águas – ANA, denominado “Programação Prioritária 2004-2005 – Aplicação das Receitas da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos”, resolve:

Aprovar Moção dirigida:

I - aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e ao Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

a) solicitando que seja instituído o Grupo de Trabalho Interministerial, formado por recomendação desse Conselho, para propor ações com vistas a solucionar questões operacionais decorrentes da cobrança pelo uso da água; e

b) reforçando solicitação da retirada, da Reserva de Contingência, dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos pagos pelo setor hidrelétrico, ora designada pela programação orçamentária 0999.

II - Aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, recomendando, através de ações de articulação e integração com o Ministério das Cidades, de modo a incorporá-lo às suas diretrizes programáticas, alocar os recursos orçamentários necessários à implementação do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas – PRODES, programa da maior relevância para a recuperação e preservação dos recursos hídricos, visando à redução de cargas poluidoras das Bacias Hidrográficas.

III - Aos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomendando:

a) cumprir a determinação legal, ditada no art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, repassando integralmente à Agência Nacional de Águas – ANA, o valor da Compensação Financeira (item I, art. 28, da Lei nº 9.984, de 2000) para a gestão da rede hidrometeorológica, ação designada no Programa 1122 – Ciência, Natureza e Sociedade; e

b) promover articulações com as demais ações do Programa 0498, buscando outras receitas, que não da cobrança pelo uso dos recursos hídricos pagos pelo setor hidrelétrico, para atendimento da ação programática 3015 – Implementação de Práticas de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos na Bacia do Alto Paraguai – Na Região Centro Oeste.

IV - Aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Social, recomendando promover ações de articulação pela busca de outras

receitas orçamentárias para o Programa 1047 – Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido-CONVIVER e suas ações programáticas 3028 e 3774.

V - Aos Governadores dos Estados que possuam, em seus territórios, usinas hidrelétricas que fazem jus à Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos, considerando a necessidade da construção conjunta de uma visão nacional de planejamento estratégico, sob a égide do Plano Nacional de Recursos Hídricos, que objetive a real melhoria e implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com solicitação de informações sobre as aplicações desses recursos, previstas para o ano de 2005, em ações de implementação dos seus respectivos sistemas de gerenciamento de recursos hídricos, ou em obras e serviços relacionados à infra-estrutura de recursos hídricos com vistas à melhoria da quantidade e qualidade de seus corpos hídricos.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 28, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

(publicada no DOU em 14/03/2005)

Recomenda desapensamentos do Projeto de Lei nº 1.616, de 02 de setembro de 1999.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que ao CNRH, compete, analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que o Projeto de Lei nº 1.616, de 2 de setembro de 1999, dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando que, por ato da Presidência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi criada a Comissão Especial Temporária para análise do PL nº 1.616, de 1999;

Considerando o apensamento ao PL nº 1.616, de 1999, até a data de 8 de outubro de 2004, por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, dos seguintes Projetos de Lei: nº 4.296, de 14 de março de 2001; nº 1.693, de 16 de setembro de 1999; nº 4.946, de 1º de agosto de 2001; nº 6.222, de 6 de março de 2002; nº 603, de 2 de abril de 2003; nº 1.015, de 20 de maio de 2003; nº 1.181 de 3 de junho de 2003; nº 2.364, de 28 de outubro de 2003; nº 2.750, de 11 de dezembro de 2003; e nº 2.398, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Aprovar Moção, dirigida ao Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, recomendando sejam desapensados do PL nº 1.616, de 1999, dos seguintes Projetos de Lei:

a) PL nº 4.296, de 2001, que altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, estabelecendo a desativação gradual de navios de casco simples (petroleiro) que transportam petróleo ou seus derivados, nas águas de jurisdição nacional – Justificativa: trata-se de atividade específica que não diz respeito à gestão de recursos hídricos.

b) PL nº 1.693, de 1999, que modifica a redação do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945, que estabelece o Código de Águas Minerais, dispondo que as soluções salinas artificiais, quando comercializadas em garrafas ou outros vasilhames deverão trazer sobre o rótulo a informação que a água está tratada, adicionada de sais. Justificativa: é específico para a forma de comercialização de águas comuns adicionadas de sais, não se adequando ao objeto do PL nº 1.616, de 1999;

c) PL nº 6.222, de 2002, que dispõe sobre a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano e dá outras providências. Justificativa: não está no âmbito da gestão de recursos hídricos, dizendo respeito à política de controle da qualidade da água e do sistema público de abastecimento de água;

d) PL nº 1.181, de 2003, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais. Justificativa: trata-se de atividade específica que não diz respeito à gestão de recursos hídricos.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 29, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

(publicada no DOU em 15/03/2005)

Recomenda a implantação de Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a gestão de recursos hídricos transfronteiriços deve observância aos princípios constitucionais e legais dos países limítrofes e aos princípios de direito internacional relativos à gestão de recursos hídricos compartilhados;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve cumprir os compromissos internacionais contratados e estar em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que a efetiva implementação dos compromissos assumidos no Tratado da Bacia da Lagoa Mirim, celebrado entre o Brasil e o Uruguai exige articulação e cooperação entre os dois países;

Considerando a necessidade de tornar efetiva a articulação entre as instituições nacionais integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH que atuam na Bacia Transfronteiriça da Lagoa Mirim, resolve:

Aprovar Moção dirigida à Seção Brasileira da Comissão da Lagoa Mirim e à Seção Brasileira da Comissão do Rio Quaraí, por meio das instituições nelas representadas, nas pessoas dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Integração Nacional e do Meio Ambiente; ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul; ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul e ao Diretor da Agência de Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências:

I - promovam a implementação das ações contidas no documento anexo, intitulado “Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí.”

II - orientem a Secretaria-Executiva da Agência da Lagoa Mirim para que sejam tomadas as providências necessárias e as articulações no sentido de viabilizar a implementação do presente projeto;

III - orientem a Agência da Lagoa Mirim para que mantenha informados os integrantes do SINGREH e do Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul sobre o andamento do referido projeto.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

ANEXO

PROJETO PILOTO DE GESTÃO INTEGRADA E SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTAL NAS BACIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DA LAGOA MIRIM E DO RIO QUARAÍ

1. INTRODUÇÃO

O texto a seguir tem por objetivo apresentar a versão da proposta de Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos Transfronteiriços, aplicado às bacias transfronteiriças com o Uruguai, com o formato resultante das discussões acontecidas a partir da 20ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT, realizada entre os dias 17 e 19 de dezembro de 2003, em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Com o propósito de dar clareza à redação, não foram inseridos diretamente no corpo deste documento a proposta que o originou, nem tampouco, o marco institucional e legal que a fundamenta.

Para a proposta do projeto piloto, da mesma forma que no documento original, foi utilizada a bacia da Lagoa Mirim como referencial, devido a sua maior complexidade. Entretanto, o que se aplica à bacia do Rio Jaguarão pode ser estendido para a bacia do Rio Quaraí e vice-versa que, nesse sentido, se apresentam como homólogas.

2. CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL PROPOSTA

A conformação institucional proposta fundamenta-se, de um lado, nos marcos institucionais e legais representados pelo Tratado da Lagoa Mirim, Estatuto da Comissão da Lagoa Mirim e Regimento Interno da Seção Brasileira da Comissão da Lagoa Mirim, e, de outro, nas legislações brasileiras de recursos hídricos, nacional e estadual, vigentes. O mesmo vale para a bacia do Rio Quaraí, naquilo ao qual se aplica o Acordo do Rio Quaraí.

2.1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

Como premissas fundamentais para a organização proposta, apresentam-se as seguintes:

1. que a gestão de recursos hídricos transfronteiriços deve ser realizada no âmbito dos marcos institucionais e legais decorrentes dos acordos binacionais existentes, os quais, à luz do direito internacional, alcançam o nível hierárquico das cartas constitucionais dos países que lhes são signatários: o Brasil e o Uruguai. No caso específico da presente proposta, os marcos institucionais e legais que se relacionam diretamente com o proposto são:

a) o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Lagoa Mirim), de 1977, e sua executora, a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim – CLM;

b) o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (Tratado do Rio Quaraí), de 1991, e sua executora, a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ);

2. que a gestão de recursos hídricos transfronteiriços deve buscar, de um lado, integrar o planejamento e as ações de ambos países sem, contudo, intervir em seus assuntos internos e em sua condição soberana, ao mesmo tempo que, de outro, não deve prescindir da objetividade e funcionalidade necessárias que tornem possível sua efetiva implementação em cada lado da fronteira;

3. que, no lado brasileiro, sem prejuízo do estabelecido nos acordos internacionais, devem ser implementadas a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no nível federal, e a Política e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no nível estadual, de acordo com seus arcabouços institucionais e leais pertinentes.

2.2. CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL PROPOSTA

A conformação institucional proposta, tomando por base o acima exposto, visa promover a articulação entre as instituições responsáveis pela gestão dos acordos bilaterais na região fronteira entre Brasil e Uruguai, de um lado, e as instituições integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no âmbito da União, e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, de outro, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos mecanismos que viabilizem a implementação de ações efetivas no que diz respeito à gestão de recursos hídricos transfronteiriços naquela região. Nesse sentido, a proposta consiste no que se segue:

2.2.1. No âmbito da CLM e da CRQ, que:

1. sejam criados, para sub-bacias ou grupo de sub-bacias hidrográficas da bacia da Lagoa Mirim, Comitês de Coordenação Local – CCL como organismos subsidiários e de caráter consultivo da CLM. O número desses CCLs será estabelecido conforme as necessidades que se venham apresentar ao longo do desenvolvimento do processo de gestão;

2. as CCLs articulem, em nível local, a gestão integrada dos recursos hídricos na forma dos acordos binacionais, sem prejuízo de outros assuntos que lhe forem conferidos por esses diplomas legais;

3. a representação nesses Comitês de Coordenação Local, para as sub-bacias inseridas integralmente no território do Estado do Rio Grande do Sul, atenda o disposto na Lei nº 10.350, de 1994, do Estado do Rio Grande do Sul, e na Resolução CRH-RS nº 09, de 2001;

4. nos casos de bacias transfronteiriças no âmbito do Tratado da Lagoa Mirim e do Acordo do Rio Quaraí, o CCL seja integrado por uma Seção Brasileira e por uma Delegação Uruguaia, sendo a Seção brasileira constituída, em termos de representação, conforme previsto na Lei nº 9.433, de 1997, e na Resolução CNRH nº 05, de 2001;

5. para a Lagoa Mirim e o Canal São Gonçalo, seja constituída uma Sub-Comissão Permanente, integrada por uma Seção Brasileira e por uma Delegação Uruguaia, como organismo subsidiário e de caráter consultivo da CLM, com a finalidade de articular, na área de abrangência do Tratado, a gestão integrada dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros assuntos que lhe forem conferidos por esse diploma, integrando e consistindo as recomendações dos CCLs;

6. a Sub-Comissão Permanente tenha sua Seção Brasileira constituída nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, e da Resolução CNRH nº 05, de 2001, incorporando os representantes dos Comitês de Coordenação Local de suas sub-bacias.

2.2.2. No âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos que:

1. para as sub-bacias hidrográficas com águas de domínio do Estado, integrantes da bacia da Lagoa Mirim, o Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul reconheça que o processo de formação das CCLs, criadas pela SB/CLM e SB/CRQ, segue as orientações da Política Estadual de Recursos Hídricos;

2. para as sub-bacias hidrográficas com águas de domínio da União, integrantes da bacia da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos reconheça que o processo de formação da Sub-Comissão e das CCLs, criadas pela SB/CLM e SB/CRQ, segue as orientações da Política Nacional de Recursos Hídricos.

MOÇÃO Nº 30, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

(publicada no DOU em 12/07/2005)

Manifesta discordância com relação às críticas feitas no Relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2003-2004” (Sinopse) ao modelo de gestão de recursos hídricos preconizado na Lei nº 9.433, de 1997.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o Relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2003-2004” (Sinopse) elaborado pela Defensoria da Água, organização civil não governamental criada em 16 de março de 2004;

Considerando que esse documento foi elaborado com o objetivo de *“apresentar subsídios ao Ministério Público Federal para o cumprimento de sua missão constitucional de tutela ambiental na defesa da Sociedade, do Estado de Direito e da Constituição, bem como para atendimento de demandas junto à ONU – que, no período de 27 a 29 de outubro, se reunirá em Genebra para Conferência Mundial da UNCTAD – e também para envio de informações ao Pontífice Conselho para a Justiça e a Paz do Vaticano”*;

Considerando que, em seu Conselho Deliberativo, a Defensoria da Água conta com a participação de representantes do Ministério Público Federal, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Cáritas Brasileira, do Instituto Ambiental 21, da Comissão Pastoral da Terra e da ONG Terra de Direitos;

Considerando que o documento contém afirmações do seguinte teor: *“A criação de uma Agência Nacional de Águas pelo Governo Fernando Henrique e mantida inalterada pelo Governo LULA, em **NADA** contribuiu para a melhoria da situação de uso e acesso à água pela população, ao contrário, apenas ajudou a AGRAVAR essa situação. As tentativas de imposição de um modelo de COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA para financiar Comitês de Bacia e AGÊNCIAS DE ÁGUA, demonstraram apenas beneficiar os grandes consumidores, a grande maioria isentando-se de suas responsabilidades na recuperação e preservação dos mananciais. O atual modelo de gestão dos recursos hídricos não é aceito, embora baseado em Comitês de Bacia onde a sociedade – em tese – pode participar. Trata-se de um modelo REDUACIONISTA e ECONOMICISTA, não é PARTICIPATIVO e que deve ser INVESTIGADO, pois movimenta milhões de dólares em recursos públicos. A reação da sociedade é a exigência de mudança da LEI DAS ÁGUAS, através da criação de uma **LEI DO PATRIMÔNIO HÍDRICO NACIONAL**, proposta apoiada por mais de 600 mil brasileiros que assinaram o abaixo assinado da Campanha da Fraternidade que será entregue ao Congresso Nacional no próximo dia 23 de novembro, em Brasília.”*;

Considerando que o documento contém afirmações para as quais não foram apresentadas fontes de referência e fundamentação técnica;

Considerando o trabalho conjunto que o Poder Público, usuários e organizações da sociedade civil vêm realizando nos Comitês de Bacia e nos Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH;

Considerando que a estruturação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH vem sendo feita em estrita consonância com o princípio de gestão descentralizada e participativa que rege a PNRH, conforme preconizado no inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando que a PNRH, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, representa um avanço no modelo de gestão do bem público, na medida em que garante a participação da sociedade, institui instrumento econômico de gestão e estabelece a bacia hidrográfica como unidade de planejamento; e

Considerando que se faz necessário o esforço coletivo das instituições públicas e privadas para o desenvolvimento ambientalmente sustentável do País, bem como para a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos; resolve:

Aprovar moção a ser encaminhada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ao Ministério Público Federal, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Cáritas Brasileira, ao Instituto Ambiental 21, à Comissão Pastoral da Terra e à ONG Terra de Direitos, com os seguintes objetivos:

- 1) manifestar discordância com relação às críticas feitas ao modelo de gestão de recursos hídricos preconizado na Lei nº 9.433, de 1997;
- 2) consignar que têm sido efetivas a mobilização e a participação da sociedade nos Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, nos Comitês de Bacias Hidrográficas e nas suas respectivas Câmaras Técnicas;
- 3) convidá-los a conhecer e colaborar com as atividades e projetos do SINGREH desenvolvidos nos Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos e nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2005

(publicada no DOU em 31/03/2005)

Recomenda a instituição da Década Brasileira da Água.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a água é fundamental para o desenvolvimento sustentável, em particular para a integridade do meio ambiente, para a erradicação da pobreza e da fome, para proporcionar a inclusão social e que é indispensável para a saúde e o bem-estar dos seres humanos;

Considerando os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente no tocante à água, incluídos na Declaração do Milênio, na Agenda 21 e no Plano de Aplicação de Joanesburgo;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou Resolução que proclama o período de 2005 a 2015 como o Decênio Internacional para a Ação: “Água para a Vida”;

Considerando a importância de ampliar e fortalecer o processo de mobilização da sociedade para a gestão das águas, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 9.433, de 1997, bem como da construção do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se difundir junto às diversas comunidades do País os fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando as competências deste Conselho para propor oportunamente recomendações sobre a natureza específica das ações a serem priorizadas ao longo da referida Década Brasileira da Água;

RESOLVE:

Aprovar Moção, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, recomendando a instituição da Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 de março de 2005, dedicada a priorizar políticas e ações orientadas para mobilizar sociedade e governo que enfatizem a importância da participação social e da responsabilidade comum na proteção e no uso sustentável da água.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 32, DE 18 DE JULHO DE 2005

(publicada no DOU em 01/09/2005)

Recomenda a aprovação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, proposto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que ao CNRH compete analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o substitutivo do Deputado Federal Fernando Ferro, de 20 de agosto de 2003, ao Projeto de Lei nº 1.181, de 3 de junho de 2003, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB e cria o Conselho Nacional de Segurança de Barragens – CNSB e o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

Considerando que o Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, foi desapensado do Projeto de Lei nº 1.616, de 2 de setembro de 1999;

Considerando a conclusão da análise do substitutivo no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projeto – CTAP, e as justificativas apresentadas, as quais constam do Processo Administrativo nº 02000.002793/2005-40;

Considerando o rompimento de barragens em várias unidades da Federação que causaram perdas de vidas humanas e grandes prejuízos materiais;

Considerando a carência de uma política nacional de segurança de barragens;

Considerando a necessidade de definição de um agente público responsável pela implementação da referida política e pela coordenação dos vários órgãos fiscalizadores de barragens e suas respectivas competências;

Considerando a necessidade de cadastramento das barragens existentes no país, do registro das conseqüências de eventuais rupturas e da inexistência de planos de contingência; resolve:

Aprovar Moção, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Minas e Energia – CME; ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; ao Deputado Federal Leonardo Monteiro, autor do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003; e ao Deputado Federal Fernando Ferro, autor da proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.181, de 2003; ao Deputado Federal Ronaldo Dimas, relator do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, na CME, recomendando, como resultado da análise no âmbito do CNRH, a aprovação da proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

MOÇÃO Nº 33, DE 18 DE JULHO DE 2005

(publicada no DOU em 07/10/2005)

Recomenda a viabilização da implantação de medidas que viabilizem o uso racional e a redução efetiva do consumo de água em todos os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dá ênfase ao uso sustentável dos recursos hídricos;

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água e promover a utilização racional dos recursos hídricos, devendo seus programas e projetos estabelecer metas de aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

Considerando a existência do Programa Nacional de Combate ao Desperdício da Água – PNCDA, que objetiva promover o uso racional da água de abastecimento público nas cidades brasileiras, em benefício da saúde pública, do saneamento ambiental e da eficiência dos serviços, através da definição e implementação de um conjunto de ações e instrumentos tecnológicos, normativos, econômicos e institucionais, apesar de sua potencialidade não apresenta disponibilidade suficiente de recursos financeiros;

Considerando a existência da Agenda Ambiental na Administração Pública-A3P, produzida pelo Ministério do Meio Ambiente, que ressalta o papel do Governo Federal na revisão dos padrões de consumo e convida os órgãos públicos e seus respectivos funcionários para a transformação de hábitos, processos e serviços, rumo ao desenvolvimento sustentável;

Considerando que a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT realizou a I Oficina sobre o Uso Eficiente da Água, tendo identificado ações e diretrizes para a implementação de práticas relacionadas ao uso eficiente e para potencializar o desempenho de políticas públicas de recursos hídricos;

Considerando que a redução de consumo da água, além de colaborar para economia desse recurso ambiental, tem como resultado a redução de gastos, sendo que o investimento realizado retorna, em regra, em período inferior a um ano;

Considerando os termos acordados na reunião, do dia 3 de junho de 2005, entre os representantes do CNRH, do Ministério das Cidades e a Procuradora Federal, autora da Ementa de Recomendação do Ministério Público Federal, MPF/SP nº 11/2005, de 8 de abril de 2005, resolve:

Aprovar Moção dirigida à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, recomendando que, no que diz respeito às competências do referido órgão, viabilize a implantação de medidas de redução efetiva do consumo de água em todos os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 34, DE 18 DE JULHO DE 2005

(publicada no DOU em 13/09/2005)

Recomenda a articulação entre os integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH no sentido de viabilizar a presença de representantes do SINGREH no 4º Fórum Mundial da Água.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a importância da participação do Brasil em eventos internacionais que discutem, avaliam e consolidam posições e práticas na gestão integrada dos recursos hídricos, tendo em vista a posição estratégica de nosso País no cenário internacional, em especial por compartilhar águas em setenta e quatro bacias transfronteiriças e compartilhar também águas subterrâneas, como o Aquífero Guarani;

Considerando a importância de discutir com representantes dos diversos países os obstáculos a serem transpostos e os avanços obtidos na implementação das respectivas políticas nacionais de recursos hídricos;

Considerando, que o conhecimento da experiência de outros países na implantação da estrutura e instrumentos de gestão de recursos hídricos trará importantes subsídios à elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o Fórum Mundial da Água ocorrerá, em sua quarta edição, na cidade do México, em 2006, resolve:

Aprovar Moção, recomendando ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério das Relações Exteriores, que seja desenvolvida articulação entre os integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH no sentido de viabilizar a presença de representantes do SINGREH no 4º Fórum Mundial da Água, que tenham caráter representativo das atividades em curso no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Aos diversos segmentos que integram o Conselho Nacional de Recursos Hídricos que promovam esforços, meios e recursos, para iniciar o processo de participação no 4º Fórum Mundial da Água desde agora com a identificação de atividades e resultados que possam ser apresentados no evento, conforme programação; e

À Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que adote as providências necessárias, em cooperação com a Agência Nacional de Águas – ANA e os demais segmentos que integram o SINGREH, para efetivar a presente recomendação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 35, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

(publicada no DOU em 17/02/2006)

Recomenda a órgãos e entidades ações para fomentar a integração das políticas públicas de recursos hídricos, florestais e de conservação de solos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a importância da gestão integrada de recursos hídricos com as políticas, planos e projetos de gestão de florestas, uso, defesa e proteção do solo, assentamentos humanos e clima para a sustentabilidade econômica, social e ambiental;

Considerando a identificação pelas Comissões Executivas Regionais, no contexto da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, da necessidade de articulação entre os sistemas nacionais, estaduais e locais relativos a florestas, biodiversidade e uso do solo, em especial com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

Considerando as propostas formuladas pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, WWF-Brasil e Fundação SOS Mata Atlântica, encaminhadas pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente ao Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos em sua XIII Reunião Ordinária, de 18 de julho de 2005, que determinou a elaboração de estudos e propostas no âmbito das Câmaras Técnicas, e tendo como referência o documento conhecido como “Carta de Itatiaia”, de 27 de julho de 2003, aprovada na Oficina “Água e Florestas”, realizada no âmbito do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP; e

Considerando a importância do cumprimento das Metas do Milênio, em especial no combate à exclusão social, à diminuição da pobreza, à geração de renda e acesso a água potável como temas transversais a qualquer política pública, resolve:

Art. 1º Aprovar Moção de recomendações dirigidas aos seguintes órgãos e entidades:

I - aos Ministérios das Cidades e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que incorporem, em suas ações relacionadas à gestão e uso do solo, ações de conservação do solo e de proteção e recuperação de áreas degradadas e de mananciais, conforme previsto nas Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984, de 2000;

II - aos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação, para que incorporem, nas ações do Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, a promoção da educação ambiental, capacitação, mobilização social, difusão da informação e comunicação social como processos de conhecimento das relações de interdependências entre águas, florestas e demais recursos naturais;

III - ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para que o CTHidro e o CTAgro priorizem pesquisas que potencializem o uso racional sobre os recursos hídricos e florestais existentes e fomentem a criação de novos arranjos produtivos e de mercado de serviços ambientais;

IV - ao Ministério do Meio Ambiente, para que:

a) promova o compartilhamento e a implementação de programas, projetos e atividades de instituições públicas e privadas voltadas para a conservação e recuperação de águas e florestas, através da implementação dos instrumentos da Lei nº 9.433, de 1997; e

b) no que concerne à preparação da 8ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, faça a gestão para a inclusão na Agenda daquela reunião do tema relativo aos mecanismos e às ações de promoção da articulação das questões da biodiversidade com a gestão integrada dos recursos hídricos, nos termos do Capítulo XVIII da Agenda 21;

c) no que concerne à Secretaria de Recursos Hídricos e à Agência Nacional de Águas, promova ações na implantação do Plano Nacional de Recursos Hídricos para que haja efetiva integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão e uso do solo, recuperação de áreas degradadas, florestas, biodiversidade e desertificação;

d) no que concerne à Secretaria de Biodiversidade e Florestas:

1. incorpore na gestão dos biomas os princípios e fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

2. promova a cooperação com o SINGREH dos órgãos e coletivos ligados a florestas e à biodiversidade, assim como com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, que tem por objetivo contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, proteção e recuperação de recursos hídricos e edáficos, recuperação ou restauração de ecossistemas degradados, entre outros.

e) no que concerne à Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, incorpore no seu programa de instrumentos econômicos e incentivos ambientais mecanismos de compensação econômico-financeira sobre a conservação e a restauração dos recursos naturais, visando assegurar a valoração dos benefícios advindos;

V - aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e aos Comitês de Bacias Hidrográficas, para que incorporem, em seus respectivos Planos de Recursos Hídricos, mecanismos de articulação da gestão integrada dos recursos hídricos com os florestais;

VI - à Comissão de Desenvolvimento Sustentável e ao órgão gestor da Agenda 21 brasileira, para que promovam a articulação com o SINGREH; e

VII - às Prefeituras municipais situadas na região do bioma Mata Atlântica na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, em especial Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo, para que sejam intensificadas ações no sentido de evitar a devastação florestal e de defesa dos mananciais em seus respectivos Municípios.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 36, DE 3 DE MARÇO DE 2006

(publicada no DOU em 16/03/2006)

Solicita alteração do Decreto nº 4.613, de 2003, no que se refere à composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que o Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, prevê a revisão da composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a iniciativa do Governo Federal de fortalecer a participação dos demais segmentos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

Considerando as recomendações advindas das discussões do Plano Nacional de Recursos Hídricos no sentido de fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, resolve:

Aprovar MOÇÃO, dirigida à Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente, solicitando alterar o Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, no que se refere à composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme proposta prevista no Anexo desta Moção.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

ANEXO

I. Até quatorze representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, e seus suplentes serão preferencialmente de outro Estado, devendo comprovar, junto à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o seu funcionamento regular mediante a realização de, no mínimo, duas reuniões plenárias a cada ano, condicionado o seu direito a voto à comprovação referente ao ano anterior, sendo que tal condição será exigível a partir de 2007.

II. Dezesesseis representantes de usuários de recursos hídricos, sendo:

- a) dois, pelos irrigantes;
- b) três, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- c) três, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
- d) dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;
- e) quatro, pela indústria, sendo dois indicados pelo setor minerometalúrgico; e
- f) dois, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo, sendo um indicado pelos pescadores e aqüicultores.

III. Dez representantes das organizações civis de recursos hídricos, sendo:

- a) três, pelos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo dois indicados pelos Comitês de Bacia hidrográfica;
- b) três, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas, um pelas entidades de ensino e pesquisa e o terceiro representante, em alternância; e
- c) quatro, dos quais três por organizações não-governamentais brasileiras com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de três anos de existência legal, e um indicado pelos povos indígenas e comunidades tradicionais.

MOÇÃO Nº 37, DE 02 DE JUNHO DE 2006

(publicada no DOU em 29/06/2006)

Recomenda a identificação das bacias hidrográficas nas placas indicativas dos cursos d'água em todo o território nacional.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece como fundamento a bacia hidrográfica como unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a importância de se difundir a cultura e o conhecimento da bacia hidrográfica como unidade de planejamento para a gestão das águas;

Considerando as competências deste Conselho para propor oportunamente recomendações sobre a natureza específica das ações a serem priorizadas ao longo da referida Década Brasileira da Água, resolve:

Aprovar Moção dirigida aos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e das Cidades, e demais dirigentes dos órgãos gestores estaduais e municipais de transporte e trânsito, recomendando, em todo o território nacional, a instalação de placas, nas rodovias e vias urbanas, que identifiquem o curso d'água e sua respectiva bacia hidrográfica, respeitada a legislação aplicável. Para sua implementação, recomenda-se a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos, os Comitês de Bacia hidrográfica e os órgãos de transportes e trânsito, de forma a se constituir em uma informação significativa localmente.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 38, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 08/05/2007)

Recomenda a adoção do Sistema de Informação de Águas Subterrâneas – SIAGAS pelos órgãos gestores e os usuários de informações hidrogeológicas.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada das águas;

Considerando a Moção CNRH nº 39, de 7 de dezembro de 2006, que recomenda a integração dos sistemas de informação: Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, Sistema de Informação de Águas Subterrâneas – SIAGAS, Sistema de Recursos Hidrogeológicos do Brasil – SIGHIDRO, Sistema Nacional de Informações de Saneamento – SNIS, Sistema de Informações do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIPNRH e Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SNIRH;

Considerando que o armazenamento e difusão de dados e informações sobre os sistemas aquíferos e o seu uso permitem a melhoria da gestão integrada dos recursos hídricos nacionais;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos deve disponibilizar dados e informações sobre águas superficiais e subterrâneas, assim como incorporar os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de padronização da informação sobre água subterrânea em uma base de dados compartilhada nacionalmente pelos órgãos gestores e usuários;

Considerando que o SIAGAS, desenvolvido e mantido pelo Serviço Geológico do Brasil – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, a partir de sua experiência em mapeamento e pesquisa hidrogeológica em todo o país, permite a gestão adequada da informação hidrogeológica e a sua integração com outros sistemas, resolve:

Aprovar Moção, dirigida aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos, às Secretarias de governos estaduais responsáveis pela gestão de recursos hídricos, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, à Agência Nacional de Águas – ANA e aos usuários dos recursos hídricos subterrâneos, recomendando que promovam a adoção do Sistema de Informações de Águas Subterrâneas – SIAGAS como base nacional compartilhada para a armazenagem, o manuseio, o intercâmbio e a difusão de informações sobre águas subterrâneas.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 39, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 08/05/2007)

Recomenda a integração dos Sistemas de Informação: SINIMA, SIAGAS, SIGHIDRO, SNIS, SIPNRH e SNIRH.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e :

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando as Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos que possuem em comum o instrumento sistema de informações, instituído pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.433, de 1997, respectivamente;

Considerando os incisos III e IV, do art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelecem como diretrizes gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

Considerando a necessidade de integração e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, às atividades de hidrogeologia, mineração e ao meio ambiente; e,

Considerando a necessidade do fortalecimento dos Sistemas de Informações Ambientais, Hidrominerais e de Recursos Hídricos e a sua articulação visando a integração, para um melhor atendimento aos usuários e controle social dos processos de licenciamento ambiental, de pesquisa hidrogeológica, de recursos hídricos, de concessões de lavra e de outorga de direito de uso de recursos hídricos,

RESOLVE:

Aprovar Moção dirigida às entidades gestoras dos sistemas de informação ambiental, hidromineral, de recursos hídricos e de saneamento, sendo: a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Geológico do Brasil – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas – ANA e o Ministério das Cidades, além dos órgãos dos poderes públicos estaduais envolvidos com essas áreas, recomendando que:

I - promovam a integração de seus sistemas de informação: Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, Sistema de Informação de Águas Subterrâneas – SIAGAS, Sistema de Recursos Hidrogeológicos do Brasil – SIGHIDRO, Sistema Nacional de Informações de Saneamento – SNIS, Sistema de Informações do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIPNRH e Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SNIRH, a partir do compartilhamento de seus bancos de dados e uniformização das informações;

II - considerem os benefícios da gestão ambiental, hidrogeológica e de recursos hídricos compartilhada, integrada e articulada em suas análises técnicas, para os usuários destes bens e a sociedade como um todo;

III - promovam a articulação e a colaboração entre esses órgãos gestores, quando das suas análises técnicas e expedição de atos administrativos; e

IV - a integração se dê por meio:

- a) do estabelecimento de uma instância articuladora entre os órgãos e representações do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, da CPRM, do DNPM e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH para a definição das diretrizes de uma Política de Integração de Informações Ambiental, Hidrogeológica e de Recursos Hídricos, no âmbito Nacional, para o qual a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente e a ANA devem se colocar como agentes de fomento e coordenadores do processo de implementação dessa instituição articuladora;
- b) da concepção e implementação do SNIRH a partir de uma ampla articulação e integração com os estados e seus respectivos sistemas de informação sobre recursos hídricos;
- c) do estímulo aos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos para a disponibilização de seus bancos de dados para o SNIRH; e
- d) do reconhecimento do SNIRH, pelos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos, como instrumento de integração da gestão das águas de bacias hidrográficas compartilhadas.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 40, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 13/03/2007)

Recomenda princípios e prioridades de investimento de ciência e tecnologia em recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o art. 218 da Constituição, dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

Considerando que compete ao CNRH acompanhar e determinar as providências necessárias ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, conforme art. 1º, inciso IX, do seu Regimento Interno;

Considerando as competências da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia – CTCT, conferidas pela Resolução CNRH nº 11, de 21 de junho de 2000;

Considerando que o PNRH estabeleceu, no âmbito de sua estrutura programática, o Programa de Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação e Comunicação Social em Recursos Hídricos – Programa IV;

Considerando que o Subprograma IV.I, cujo objetivo é promover o desenvolvimento científico e tecnológico da gestão de recursos hídricos, consolidando e conferindo aplicabilidade e difusão aos conhecimentos auferidos, recomenda forte articulação com o Fundo Setorial de Recursos Hídricos – CT-Hidro e inclui linhas adicionais às investigações deste Fundo, com forte viés de aplicabilidade prática junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

Considerando a existência de outras fontes de financiamento na área de recursos hídricos, conforme relacionado no Anexo, e a importância da incorporação por essas fontes das diretrizes do PNRH; e

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, inciso VI, estabelece como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, resolve:

Recomendar às instituições e fundos de fomento/financiamento para o desenvolvimento científico e tecnológico em recursos hídricos, abaixo listados, os princípios e prioridades de investimento de ciência e tecnologia em recursos hídricos contidos no Anexo, sem prejuízo de outras instituições/fundos que destinem recursos parcial ou integralmente para ciência e tecnologia em recursos hídricos: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; Ministério das Cidades/Programa de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS e Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água

– PNCDA; Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA; Ministério da Educação; Ministério da Integração Nacional; Ministério do Meio Ambiente/Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA e Agência Nacional de Águas – ANA; Ministério da Ciência e Tecnologia/Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia – especialmente Fundo Setorial de Recursos Hídricos – CT-Hidro, Fundo Setorial de Agricultura – CT-Agro, Fundo Setorial de Infra-Estrutura – CT-Infra, CT-Verde e Amarelo, Fundo Setorial de Energia – CT-Energ e Fundo Setorial de Petróleo – CT-Petro; Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Redes do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa – SEBRAE; Federações das Indústrias; e Federações da Agricultura.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

Princípios e Prioridades de Ciência e Tecnologia em Recursos Hídricos

PRINCÍPIOS PARA INVESTIMENTO

Acessibilidade aos recursos – As linhas de fomento científico e tecnológico devem ser estabelecidas de forma que possuam facilidade de acesso pelos pesquisadores e desenvolvedores em todo o território nacional.

Recomendações:

1. Identificar os recursos humanos potenciais, a partir de indivíduos ou grupos em fase inicial de estabelecimento, garantindo o acesso desses às linhas de fomento científico e tecnológico em recursos hídricos.
2. Possibilitar, por meio das linhas de fomento, o acesso a projetos oriundos das organizações da sociedade civil atuantes em C&T¹.
3. Dar ampla publicidade às oportunidades de investimentos em pesquisas.

Diversificação temática – O desenvolvimento científico e tecnológico deve contemplar a diversidade de concepções e interfaces relacionadas aos recursos hídricos.

Recomendações:

Contemplar a diversidade temática por intermédio de interdisciplinaridade e transversalidade.

Fortalecer as linhas e grupos de pesquisa em ciências sociais, economia e política em recursos hídricos.

Estimular fundos de C,T&I de outras áreas do conhecimento a inserir o tema “recursos hídricos”, em caráter transversal, em suas linhas de fomento.

Divulgação e apropriação de resultados – Os produtos e resultados de investimentos públicos em desenvolvimento científico e tecnológico para a gestão das águas têm caráter também público e este caráter precisa ser enfatizado.

Recomendações:

Aperfeiçoar mecanismos de apropriação pública e transparência para os projetos de desenvolvimento científico e tecnológico em recursos hídricos no país, bem como de seus resultados.

Valorizar propostas de pesquisa que contemplem mecanismos de difusão da informação com capacitação e transferência de tecnologia aos potenciais beneficiários.

Estímulo contínuo à formação de parcerias em C&T – A formação de parcerias para desenvolvimento científico e tecnológico é poupadora de recursos, além de incentivo ao aproveitamento de potencialidades e especialidades, e deve ser estimulada.

Recomendações:

Incentivar e fomentar a formação de parcerias de forma a contemplar a miríade de instituições que lidam ou tenham potencial para lidar com desenvolvimento de C&T. Numa primeira

¹ C&T: Ciência e Tecnologia; C,T&I: Ciência, Tecnologia e Inovação.

análise, poderiam envolver: universidades, empresas públicas e privadas, escolas técnicas, redes de formação técnica (SENAI, SENAC, SENAR, etc), institutos públicos ou privados, fundações de pesquisa, organizações técnicas, órgãos e entidades ambientais e organismos de bacia.

Antecipar a formação de parcerias previamente ao lançamento dos editais de C&T, ou incluir esta possibilidade em edital, no tempo de projeto, garantindo tempo para o estabelecimento de relações interinstitucionais.

Demandas e Prioridades de Ciência e Tecnologia em Recursos Hídricos

Análise de impactos de atividades antrópicas sobre o meio hídrico – O investimento atual em recuperação de ambientes aquáticos e de tratamento de efluentes é feito com base em informações de impacto antrópico desatualizadas, tornando tais métodos ineficazes sob alguns aspectos. É necessário o investimento em pesquisas de impactos sobre o meio hídrico, especialmente em limnologia e parâmetros de qualidade das águas, de forma a aperfeiçoar os métodos de tratamento e recuperação de ambientes aquáticos;

Aperfeiçoamento de técnicas de monitoramento por bioindicadores e avaliação local de qualidade das águas – O desenvolvimento recente de pesquisas em bioindicadores mostra a importância deste tópico, ainda não consolidado, para o desenvolvimento de mecanismos de avaliação local e comunitária da qualidade das águas;

Investimento em formas alternativas de tratamento de efluentes – O Brasil tem como um de seus maiores desafios a implementação de saneamento básico (abastecimento e tratamento de esgoto) a toda sua população. Diante da grande demanda que isto representa, torna-se importante o investimento em estratégias ditas “alternativas” para o saneamento, que possam contribuir para a descentralização de projetos e a redução do custo dos investimentos na área. Sugere-se o investimento no desenvolvimento científico e tecnológico para o saneamento seco, reuso de águas servidas no meio doméstico, tecnologias avançadas de pequeno porte para descentralização de tratamento de efluentes domésticos, além de metodologias para otimização do tratamento de efluentes domésticos em cidades de médio e grande porte;

Investimento em pesquisa e capacitação no setor técnico médio – Um importante elo para o desenvolvimento de C&T em recursos hídricos são as redes de ensino técnico de nível médio e de cursos de capacitação técnica (Escolas Técnicas, SENAI, SENAC, SENAR, etc). Tais centros, além de serem potenciais referências para desenvolvimento tecnológico, podem contribuir efetivamente para a difusão tecnológica, motivo pelo qual deveriam ser considerados nos investimentos em C&T do setor;

Incentivo à difusão científica e tecnológica envolvendo novas mídias de acesso popular – A publicação tradicional em C&T (periódicos, artigos, anais de congressos científicos, etc.), apesar de importante, tem alcance social limitado e de difícil apreensão por parte da sociedade em geral. É preciso investir em mídias de acesso popular (educação popular, suporte ao ensino básico e educação não formal), além de atingir público diverso, como crianças, adolescentes e idosos (jogos interativos, entretenimento), com atenção para as questões de gênero, fazendo com que a C&T passe a fazer parte do cotidiano;

Apoio à publicação científica e técnica sobre águas – Uma diversidade de trabalhos acadêmicos sobre a temática “águas” é produzida a todo instante no país. No entanto, boa

parte deste acervo permanece intocado em prateleiras de universidades e instituições técnicas, sem circulação junto à sociedade em geral. Sugere-se que seja direcionado investimento para apoio a publicação, divulgação e distribuição na temática (livros, CD-Roms, material didático, etc), em especial para editoras universitárias, Associações Técnicas e ONGs;

Desenvolvimento de pesquisas em aqüicultura – O avanço das atividades de aqüicultura no país tem gerado diversas demandas por estudos e ações que dêem suporte ao planejamento estratégico para o desenvolvimento deste setor, especialmente: i) critérios e métodos de obtenção, tratamento e disponibilização de dados e informações sobre os reservatórios e suas áreas de influência; ii) modelagem hidrodinâmica (2D, 3D); iii) modelos de capacidade de suporte; e iv) modelos de fontes difusas. O incentivo a pesquisas nestas áreas pode contribuir significativamente para uma melhor gestão dos recursos hídricos, bem como promover um desenvolvimento ordenado e sustentável da aqüicultura, minimizando seus impactos sobre os ambientes aquáticos;

Pesquisas relacionadas a novos contaminantes de meio aquático – Uma grande diversidade de novos produtos e compostos químicos é anualmente lançada no mercado, fazendo com que os padrões tradicionais de análise de qualidade das águas não contemplem o potencial de impacto desses novos produtos. É preciso, portanto, avançar no estudo e aprimoramento de técnicas para análise de qualidade, abrangendo desde pesquisas sobre compostos específicos até testes de toxicidade;

Desenvolvimento da produtividade em meio rural – O aumento da produtividade das atividades agropecuárias e agroflorestais, no sentido de melhorar a eficiência no uso de insumos, dentre eles a água, deve ser objeto de investimento em pesquisas consorciando fundos de fomento em C&T (ex.: recursos hídricos, agricultura e energia);

Prospecção e conhecimento sobre águas pluviais – Muito se propaga sobre a captação de águas de chuva. No entanto, pouco se tem investido em pesquisas das águas meteóricas, em especial aquelas de precipitação. Sabe-se que a qualidade destas águas é bastante variável e, em alguns casos, pode inclusive inviabilizar as alternativas de captação e uso. É preciso ampliar o conhecimento sobre este assunto, incentivando pesquisas e desenvolvimento;

Alternativas tecnológicas para o tratamento de resíduos sólidos com ênfase no lixiviado – A grande quantidade de depósitos inadequados de resíduos sólidos no país, ainda que políticas urbanas venham tratando deste tema, tem gerado impactos significativos sobre os mananciais superficiais e subterrâneos. O conhecimento específico do material lixiviado é, portanto, assunto de importância para investimento em C&T. Projetos nesta área poderiam estar associados a fundos diversos: recursos hídricos, cidades, infra-estrutura, etc;

Adaptação de processos de tratamento convencionais de esgoto para plantas c/ reúso de água e bioaproveitamento – Trata-se, neste caso, de demanda de desenvolvimento tecnológico, uma vez que os princípios e técnicas são conhecidos. A demanda é por investimento em projetos para adaptação de plantas existentes e poderia ser dirigida às empresas de saneamento em parcerias com escolas técnicas, universidades rurais, rede SENAI, etc;

Técnicas avançadas para tratamento de água p/ abastecimento, visando atender à nova gama de contaminantes existentes no meio – Na mesma ótica da linha da pesquisa de novos contaminantes, esta demanda visa atender o abastecimento doméstico, em específico, dado o potencial de impacto direto sobre a saúde pública;

Integração de ações em C&T: rural e urbano – Ampliar o conhecimento sobre alternativas tecnológicas para tratamento e disposição de resíduos sólidos gerados no meio urbano (oriun-

dos de processos de tratamento de efluentes e ou de resíduos) que possam servir de insumos para o meio rural;

Estímulo ao estudo de metodologias demonstrativas de enquadramento dos corpos d'água – Dos instrumentos formais da gestão das águas, o enquadramento foi o que menos se desenvolveu. Boa parte do problema está relacionada à complexidade de definição de critérios para o enquadramento, dado que este determinaria o *modus operandi* econômico nas bacias, afetando diretamente as atividades produtivas e o uso do solo. Uma das questões relacionadas ao enquadramento é a definição da vazão ecológica e de parâmetros de outorga com inserção de variáveis ecossistêmicas;

Pesquisas em instrumentos econômicos para a gestão das águas – O uso de instrumentos econômicos já é preconizado em lei, apesar de que se resume à cobrança pelo uso da água. No entanto, há uma diversidade de outros instrumentos que poderiam auxiliar o processo de gestão e que deveriam ser mais bem estudados. Por outro lado, a gestão das águas no Brasil, assim como de outros recursos naturais, atende há muito a uma racionalidade de gestão de oferta. No entanto, a racionalidade da sustentabilidade aponta para o investimento na redução da pressão sobre os recursos naturais, tornando prioritário o desenvolvimento de mecanismos de gestão de demanda. Tais mecanismos econômicos, incluindo a cobrança pelo uso da água, deveriam contemplar não só as águas superficiais, mas também as águas subterâneas, prevenindo a superexploração destes recursos;

Gestão de riscos associados à água – Os impactos sócio-econômicos de desastres relacionados a água são de magnitude tal a justificar a gestão de risco como tema prioritário em gestão de águas. Riscos envolvem desde incertezas “normais” relacionadas a disponibilidade hídrica, qualidade e demandas conflitantes, até eventos extraordinários gerados ou agravados por intervenção humana ou por condições naturais, como acidentes de poluição, rompimento de infra-estruturas, secas, inundações e deslizamentos;

Reuso de água: aplicações técnicas – Diante das demandas atuais por reuso de água e da existência de situações de reuso, além da normalização em desenvolvimento no setor, torna-se importante apoiar atividades de desenvolvimento tecnológico que trabalhem a integração de procedimentos e mecanismos de uso eficiente e reuso. Tais iniciativas teriam efeito demonstrativo e pedagógico, incentivando a mudança cultural e de hábitos de consumo nos meios onde se instalam;

Contaminação de sedimentos – Ainda que grandes esforços sejam demandados para adequação de lançamentos e melhoria da qualidade de águas superficiais, boa parte do impacto sobre o meio hídrico acaba se refletindo na contaminação de sedimentos. Em função disso, enquanto as ações se voltam para a coluna d'água, diversos problemas de degradação do meio hídrico são oriundos de sedimentos contaminados. Os estudos neste campo podem contemplar desde a caracterização da contaminação de sedimentos, até a dinâmica de sedimentos contaminados, especialmente em ambientes lacustres e regiões estuarinas, e os impactos do aporte continental em meio marinho;

Drenagem urbana sustentável – A orientação da drenagem urbana no Brasil carece de uma mudança de paradigmas, no sentido de incorporar novos elementos, especialmente aqueles que conduzem a uma manutenção do ciclo hidrológico, de caráter menos intervencionista. Assim, é importante fomentar estudos de alternativas para retenção e ou infiltração de águas pluviais, estabelecendo parâmetros e indicadores de utilização;

Instrumentos econômicos para a proteção de mananciais – O estudo da relação entre a conservação de florestas e a quantidade e qualidade da água, em especial a água de abastecimento em centros urbanos, é fundamental para a avaliação dos benefícios gerados pela proteção de mananciais e, conseqüentemente, para o desenvolvimento de um sistema de compensação financeira por serviços ambientais (que constitui uma das macro-diretrizes do PNRH). Os instrumentos econômicos têm sido considerados mais eficientes que os de comando e controle, mas necessitam de subsídios científicos que os justifiquem e promovam sua aceitação;

Cooperação científica com países vizinhos e países lusófonos – Os investimentos em ciência e tecnologia poderiam ser otimizados através da cooperação internacional, especialmente com os países com os quais compartilhamos bacias, ressaltando-se que o Brasil possui 74 rios transfronteiriços com seus vizinhos (a cooperação científica e tecnológica com países fronteiriços é uma das macrodiretrizes do PNRH). Mesmo com o Chile, com o qual não compartilhamos bacias, poderíamos desenvolver cooperação científica, por exemplo, no estudo da criosfera e sua relação com a gestão de águas. Além dos países da América do Sul, seria importante considerar os demais países lusófonos, aproveitando a vantagem dos aspectos lingüístico-histórico-culturais comuns.

Apresenta-se a seguir uma tabela com as demandas acima definidas, para as quais são indicados potenciais Fundos/Parcerias em C&T, sem prejuízo de outras fontes com interesse/propriedade no tema.

ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM RECURSOS HÍDRICOS E POTENCIAIS FONTES DE FOMENTO

Atividades	Fundos/parcerias
Análise de impactos de atividades antrópicas sobre o meio hídrico	CT-HIDRO, CT-AGRO, CT-ENER, FNMA, FAPs, FERH
Monitoramento por bioindicadores e avaliação de qualidade das águas	CT-HIDRO, FNMA, FAPs, FERH
Investimento em formas alternativas de tratamento de efluentes	CT-HIDRO, MCIDADES/SNSA, FUNASA, FAPs, FERH
Investimento em pesquisa e capacitação no setor técnico médio	CT-HIDRO, FIES, SEBRAE, Ministério da Educação, FAPs, FERH
Apoio a publicação científica e técnica sobre águas	CT-HIDRO, Ministério da Educação, FAPs, FERH
Desenvolvimento de pesquisas em aqüicultura	CT-HIDRO, CT-AGRO, FAPs, FERH
Pesquisas relacionadas a novos contaminantes de meio aquático	CT-HIDRO, CT-AGRO, FUNASA, ANA, FAPs, FERH
Prospecção e monitoramento de águas pluviais	CT-HIDRO, Ministério da Integração Nacional, ANA, Ministério das Cidades/SNSA, FAPs, FERH
Monitoramento de lixiviado de resíduos sólidos	CT-HIDRO, Ministério das Cidades/SNSA, FAPs, FERH
Adaptação de processos de tratamento convencionais de esgoto p/ reúso de água e bioaproveitamento	CT-HIDRO, Ministério das Cidades/SNSA, CT-AGRO, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, FAPs, FERH
Técnicas avançadas para tratamento de água p/ abastecimento	CT-HIDRO, FUNASA, ANA, FAPs, FERH
Integração de ações em C&T: rural e urbano	CT-HIDRO, CT-AGRO, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, FAPs, FERH e Ministério das Cidades/SNSA
Estudo de métodos p/ enquadramento dos corpos d'água	CT-HIDRO, ANA, FAPs, FERH
Pesquisas em instrumentos econômicos	CT-HIDRO, BNDES, BANCOS PÚBLICOS, FAPs, FERH
Gestão de riscos associados à água	CT-HIDRO, FAPs, FERH
Reuso de água: aplicações técnicas	CT-HIDRO, Ministério das Cidades/SNSA, FAPs, FERH
Contaminação de sedimentos	CT-HIDRO, CT-PETRO, CT-AGRO, FAPs, FERH
Drenagem urbana sustentável	CT-HIDRO, CT-INFRA, FAPs, FERH
Instrumentos econômicos p/ a proteção de mananciais	CT-HIDRO, FNMA, FERH, Ministério das Cidades/SNSA
Cooperação técnica com países vizinhos e países lusófonos	CT-HIDRO, Ministério das Relações Exteriores

SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CT-AGRO – C&T	Fundo Setorial de Agricultura
CT-ENER – C&T	Fundo Setorial de Energia
CT-INFRA – C&T	Fundo Setorial de Infra-Estrutura
CT-HIDRO – C&T	Fundo Setorial de Recursos Hídricos
CT-PETRO – C&T	Fundo Setorial de Petróleo
FAPs	Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa
FERH	Fundos Estaduais de Recursos Hídricos
FIEs	Federações de Indústrias
FNMA	Fundo Nacional de Meio Ambiente
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa
SNSA	Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

MOÇÃO Nº 41, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(publicada no DOU em 05/01/2007)

Manifesta interesse do Conselho Nacional de Recursos Hídricos na implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semiárido Potiguar.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semi-árido Potiguar, elaborado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte; e,

Considerando a importância desse Programa para o enfrentamento dos notáveis problemas de escassez hídrica do semi-árido brasileiro, e inclusive como vetor de apoio à instalação e funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mais especificamente à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN, manifestando interesse deste Conselho na implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável e Convivência com o Semi-árido Potiguar, com recomendação de que sejam envidados esforços, no âmbito federal, no sentido de priorizar a tramitação de sua operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo do CNRH

MOÇÃO Nº 42, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(publicada no DOU em 20/11/2007)

Reitera a Moção CNRH nº 16 e recomenda observância das diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é a base institucional para a implementação das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que os Estados possuem autonomia política para estruturarem os seus Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando as alterações administrativas na área de recursos hídricos nos Governos Estaduais e no Distrito Federal, cujos governadores tomaram posse em 1º de janeiro deste ano, com mandato até 31 de dezembro de 2010; e

Considerando a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, resolve:

Aprovar Moção reiterando aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal o teor da Moção CNRH nº 16, de 25 de março de 2003; e recomendando às instituições do Governo Federal, dos Governos Estaduais e do Governo do Distrito Federal a observância das diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

MARINA SILVA
Presidente

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 43, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(publicada no DOU em 20/11/2007)

Recomenda aos Ministros de Estado e Titulares das Secretarias da Presidência da República que priorizem, nos programas, projetos e ações de suas pastas que possuam interface com recursos hídricos, as iniciativas dos Estados voltadas a implementação da Política de Recursos Hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a União, nos termos do inc. XIX do art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante a edição da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que no processo de formulação e implementação de políticas públicas deve ser observado que a água é um bem natural limitado, essencial à vida e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, o qual contém diretrizes, programas nacionais e metas para o uso sustentável dos recursos hídricos; e

Considerando a necessidade de articulação das ações de governo para a integração das políticas públicas, resolve:

Aprovar Moção dirigida aos Ministros de Estado e Titulares das Secretarias da Presidência da República para que priorizem, nos programas, projetos e ações de suas pastas que possuam interface com recursos hídricos, as iniciativas dos Estados voltadas a implementação da Política de Recursos Hídricos, em especial as ações que visem:

I - consolidar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da implantação e fortalecimento dos órgãos de recursos hídricos (art. 33 da Lei nº 9.433, de 1997) e dos instrumentos de gestão (art. 5º da Lei nº 9.433, de 1997);

II - assegurar a eficácia e a eficiência da gestão dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de forma descentralizada e participativa;

III - planejar e implantar, recuperar ou concluir obras de infra-estrutura hídrica, observando os princípios de sustentabilidade, qualidade e viabilidade técnica, ambiental, econômico, social e financeira.

MARINA SILVA
Presidente

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(publicada no DOU em 24/01/2008)

Recomenda a divulgação de informações básicas, em páginas da rede mundial de computadores, sobre os Conselhos de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica e as representações dos segmentos de Usuários e Organizações Civas nos Colegiados do SINGREH.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água; e

Considerando que a Lei nº 9.433, de 1997, instituiu o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e que até o momento esse instrumento não se encontra efetivamente implementado, sendo necessário dar maior agilidade à sua estruturação;

Considerando a importância de se difundir e dar pleno acesso às informações sobre as ações desenvolvidas pelas instituições que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH; e

Considerando a necessidade da divulgação das informações sobre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos para o exercício pleno das suas atribuições, por meio do compartilhamento de experiências e consolidação de articulações e para a efetiva participação coletiva, resolve:

Aprovar Moção dirigida:

- I) aos Órgãos Estaduais integrantes do SINGREH solicitando que:
 - a) implementem e fortaleçam os seus respectivos Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos;
 - b) integrem as informações básicas sobre a implantação, organização e funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas e dos conselhos de recursos hídricos aos seus respectivos Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos;
 - c) atualizem as informações constantemente e as disponibilizem de forma compatível com os demais sistemas vinculados à Política Nacional de Recursos Hídricos e que ainda sejam encaminhadas à Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRHU/MMA e à Agência Nacional de Águas – ANA para que componham o Sistema de Acompanhamento e Avaliação da Implementação da Política de Recursos Hídricos no Brasil – SIAPREH e o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SNIRH;
 - d) façam constar as informações básicas também nos respectivos sítios eletrônicos, sem prejuízo dos demais meios de comunicação, com vistas ao acesso fácil a todos aqueles que participam do SINGREH;

- e) busquem padronizar as informações mencionadas objetivando facilitar a sua coleta, armazenamento e acesso, tendo como referência básica:
1. Sobre os Conselhos de Recursos Hídricos:
 - 1.1 ato de instituição e suas alterações;
 - 1.2 regimento interno;
 - 1.3 composição, identificando os segmentos e seus respectivos representantes, apresentando nomes e contatos;
 - 1.4 nome e contato de dirigentes;
 - 1.5 estrutura organizacional, tais como câmaras técnicas, grupos de trabalho, etc.; convocações das reuniões com as respectivas pautas, atas e documentos relativos às matérias em discussão;
 - 1.6 moções, resoluções e demais atos deliberativos resultantes das respectivas atuações;
 - 1.7 plano estadual de recursos hídricos, quando existente.
 2. Sobre os Comitês de bacia hidrográfica:
 - 2.1 ato de instituição e suas alterações;
 - 2.2 regimento interno;
 - 2.3 composição, identificando os segmentos e seus respectivos representantes, apresentando nomes e contatos;
 - 2.4 nome e contato de dirigentes;
 - 2.5 estrutura organizacional, tais como câmaras técnicas, grupos de trabalho, etc;
 - 2.6 convocações das reuniões com as respectivas pautas, atas e documentos relativos às matérias em discussão;
 - 2.7 moções, resoluções e demais atos deliberativos resultantes das respectivas atuações;
 - 2.8 bacia hidrográfica de atuação do comitê e respectiva inserção nas 12 Regiões Hidrográficas estabelecidas pelo CNRH;
 - 2.9 plano de bacia; quando existente.
- II) aos Comitês de Bacia Hidrográfica solicitando que:
- a) formalizem, por meio de ato administrativo, solicitação aos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos para que disponibilizem e atualizem sempre que necessário, as informações descritas no item anterior, na rede mundial de computadores.
- III) às instituições dos segmentos de Usuários e da Organização Civil que têm representantes nos colegiados do SINGREH solicitando que:
- a) divulguem, por meio dos seus sítios eletrônicos, nome e contato de seus representantes nos comitês de bacia hidrográfica e nos conselhos de recursos hídricos.

MARINA SILVA
Presidente

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 45, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

(publicada no DOU em 29/01/2009)

Recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação para recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o art. 218 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Considerando as competências da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - CTCT, conferidas pela Resolução CNRH nº 11, de 21 de junho de 2000;

Considerando que compete ao CNRH acompanhar e determinar as providências necessárias ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, conforme art. 1º, inciso IX, do seu Regimento Interno;

Considerando que o PNRH estabeleceu, no âmbito de sua estrutura programática, o Programa de Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação e Comunicação Social em Recursos Hídricos - Programa IV;

Considerando que o Subprograma IV.I, cujo objetivo é promover o desenvolvimento científico e tecnológico da gestão de recursos hídricos, consolidando e conferindo aplicabilidade e difusão aos conhecimentos auferidos, recomenda forte articulação com o Fundo Setorial de Recursos Hídricos - CT-Hidro e inclui linhas adicionais às investigações deste Fundo, com forte viés de aplicabilidade prática junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando a existência de outras fontes de financiamento na área de recursos hídricos, conforme relacionado no Anexo desta Moção, e a importância da incorporação por essas fontes das diretrizes do PNRH;

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, inciso VI, estabelece como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, e

Considerando a necessidade de atualização e complementação da Moção CNRH nº 40, de 07 de dezembro de 2006, que recomenda princípios e prioridades de investimento de ciência e tecnologia em recursos hídricos, resolve:

Recomendar às instituições e fundos listados no Anexo I, sem prejuízo de outras instituições/fundos que destinem recursos parcial ou integralmente para ciência e tecnologia em recursos hídricos, os princípios apresentados no Anexo II e as prioridades de investimento em

desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em recursos hídricos contidas no Anexo III, atualizadas no âmbito da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia deste Conselho.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário Executivo

ANEXO I

INSTITUIÇÕES E FUNDOS DE FOMENTO

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA / Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC / Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- Ministério das Cidades - MCidades / Programa de Modernização do Setor Saneamento - PMSS e Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água - PNCD A;
- Ministério da Saúde - M Saúde / Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
- Ministério do Turismo - MTur / Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur;
- Ministério da Educação - MEC;
- Ministério da Integração Nacional - M Integração;
- Ministério dos Transportes - M Transportes / Fundo da Marinha Mercante;
- Ministério do Meio Ambiente - MMA / Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA e Agência Nacional de Águas - ANA;
- Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT / Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, especialmente: Fundo Setorial de Recursos Hídricos - CT-Hidro; Fundo Setorial de Agronegócio - CT-Agronegócio; Fundo Setorial de Infra-Estrutura - CT-Infra; Fundo Setorial Verde Amarelo - CT-Verde Amarelo; Fundo Setorial de Energia - CT-Energ e Fundo Setorial de Petróleo e Gás Natural - CT-Petro;
- Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - FAPs;
- Caixa Econômica Federal - CEF;
- Agências Multilaterais de Cooperação;
- Agências de Bacias;
- Redes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- Federações das Indústrias;
- Federações da Agricultura;
- Fundos de Responsabilidade Social de Empresas Públicas e Privadas; e
- Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

ANEXO II

PRINCÍPIOS PARA INVESTIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA RECURSOS HÍDRICOS

Acessibilidade aos recursos - As linhas de fomento científico e tecnológico devem ser estabelecidas de forma que possuam facilidade de acesso pelos pesquisadores e desenvolvedores em todo o território nacional.

Recomendações:

1. Identificar os recursos humanos potenciais, a partir de indivíduos ou grupos em fase inicial de estabelecimento, garantindo o acesso desses às linhas de fomento científico e tecnológico em recursos hídricos.

2. Possibilitar, por meio das linhas de fomento, o acesso a projetos oriundos das organizações da sociedade civil atuantes em Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I.

3. Dar ampla publicidade às oportunidades de investimentos em pesquisas.

Diversificação temática - O desenvolvimento científico e tecnológico deve contemplar a diversidade de concepções e interfaces relacionadas aos recursos hídricos.

Recomendações:

1. Contemplar a diversidade temática por intermédio de interdisciplinaridade e transversalidade.

2. Fortalecer as linhas e grupos de pesquisa em ciências sociais, economia e política em recursos hídricos.

3. Estimular fundos de C,T&I de outras áreas do conhecimento a inserir o tema “recursos hídricos”, em caráter transversal, em suas linhas de fomento.

Divulgação e apropriação de resultados - Os produtos e resultados de investimentos públicos em desenvolvimento científico e tecnológico para a gestão das águas têm caráter também público e este caráter precisa ser enfatizado.

Recomendações:

1. Aperfeiçoar mecanismos de apropriação pública e transparência para os projetos de desenvolvimento científico e tecnológico em recursos hídricos no País, bem como de seus resultados.

2. Valorizar propostas de pesquisa que contemplem mecanismos de difusão da informação com capacitação e transferência de tecnologia aos potenciais beneficiários.

Estímulo contínuo à formação de parcerias em C,T&I - A formação de parcerias para desenvolvimento científico e tecnológico é poupadora de recursos, além de incentivo ao aproveitamento de potencialidades e especialidades, e deve ser estimulada.

Recomendações:

1. Incentivar e fomentar a formação de parcerias de forma a contemplar a miríade de instituições que lidam ou tenham potencial para lidar com desenvolvimento de C,T&I. Numa primeira

análise, poderiam envolver: universidades, empresas públicas e privadas, escolas técnicas, redes de formação técnica (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR etc.), institutos públicos ou privados, fundações de pesquisa, organizações técnicas, órgãos e entidades ambientais e organismos de bacia.

2. Antecipar a formação de parcerias previamente ao lançamento dos editais de C,T&I, ou incluir esta possibilidade em edital, no tempo de projeto, garantindo tempo para o estabelecimento de relações interinstitucionais.

ANEXO III

PRIORIDADES DE INVESTIMENTO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA RECURSOS HÍDRICOS

- **Aperfeiçoamento de técnicas de monitoramento por bioindicadores e avaliação local de qualidade das águas** - O desenvolvimento recente de pesquisas em bioindicadores mostra a importância deste tópico, ainda não consolidado, para o desenvolvimento de mecanismos de avaliação local e comunitária da qualidade das águas.

- **Investimento na consolidação do uso de formas alternativas de tratamento e aproveitamento de efluentes** - Um grande esforço já foi empreendido no País para o desenvolvimento de técnicas não convencionais em tratamento de efluentes. No entanto, há uma carência de implementação destes mecanismos face ao *modus operandi* tradicional no setor de saneamento básico. Um exemplo destas ações de desenvolvimento é o Programa de Pesquisas em Saneamento Básico - Prosab, cujos resultados são notórios no sentido da experimentação em caráter piloto de diversas técnicas ditas alternativas e de adaptação local para soluções de saneamento. Há que se empreender esforços na universalização tecnológica, redução dos custos de novas tecnologias, e estabelecimento de parcerias entre o setor público e privado para a consolidação das técnicas cujo estado da arte suplantou o estágio experimental. Por outro lado, há que se investir no aprimoramento de processos convencionais a partir da adaptação de Estações de Tratamento de Esgoto - ETE para a incorporação de técnicas de reúso e bioaproveitamento.

- **Adaptação de processos de tratamento convencionais de esgoto para plantas com reúso de água e bioaproveitamento** - Trata-se, neste caso, de demanda de desenvolvimento tecnológico, uma vez que os princípios e técnicas são conhecidos. A demanda é por investimento em projetos para adaptação de plantas existentes e poderia ser dirigida às empresas de saneamento em parcerias com escolas técnicas, universidades rurais, rede SENAI etc.

- **Investimento em pesquisa e capacitação no setor técnico médio** - A expansão do ensino técnico médio em todo o País denota a importância deste segmento para o desenvolvimento tecnológico e, em especial, para a incorporação de novas tecnologias a partir da capacitação de alunos do ensino médio. O lançamento de linhas de fomento que trabalhem a inserção destes centros de experimentação e aprendizado é essencial para a inclusão de um elo importante na cadeia do desenvolvimento e inovação tecnológica. Estes centros abrangem hoje Escolas Técnicas públicas e privadas, os Serviços Nacionais de Aprendizagem.

- **Incentivo à difusão científica e tecnológica envolvendo novas mídias de acesso popular** - A publicação tradicional em C,T&I (periódicos, artigos, anais de congressos científicos etc.), apesar de importante, tem alcance social limitado e de difícil apreensão por parte da sociedade em geral. É preciso investir em mídias de acesso popular (educação popular, suporte ao ensino básico e educação não formal) e atingir público diverso, como crianças, adolescentes e idosos (jogos interativos, entretenimento), com atenção para as questões de gênero, fazendo com que a C,T&I passe a fazer parte do cotidiano.

- **Desenvolvimento de pesquisas em aquíicultura** - O avanço das atividades de aquíicultura no País tem gerado diversas demandas por estudos e ações que dêem suporte ao planejamento estratégico para o desenvolvimento deste setor, especialmente: i) critérios e métodos de obten-

ção, tratamento e disponibilização de dados e informações sobre os reservatórios e suas áreas de influência; ii) modelagem hidrodinâmica (2D, 3D); iii) modelos de capacidade de suporte; e iv) modelos de fontes difusas. O incentivo a pesquisas nestas áreas pode contribuir significativamente para uma melhor gestão dos recursos hídricos, bem como promover um desenvolvimento ordenado e sustentável da aquíicultura, minimizando seus impactos sobre os ambientes aquáticos.

- **Pesquisas relacionadas a novos contaminantes de meio aquático** - Uma grande diversidade de novos produtos e compostos químicos é anualmente lançada no mercado, fazendo com que os padrões tradicionais de análise de qualidade das águas não contemplem o potencial de impacto desses novos produtos. É preciso, portanto, avançar no estudo e aprimoramento de técnicas para análise de qualidade, abrangendo desde pesquisas sobre compostos específicos até testes de toxicidade.

- **Técnicas avançadas para tratamento de água para abastecimento, visando atender à nova gama de contaminantes existentes no meio** - Na mesma ótica da linha da pesquisa de novos contaminantes, esta demanda visa atender o abastecimento doméstico, em específico, dado o potencial de impacto direto sobre a saúde pública.

- **Gestão de riscos associados à água** - Os impactos sócio-econômicos de desastres relacionados a água são de magnitude tal a justificar a gestão de risco como tema prioritário em gestão de águas. Riscos envolvem desde incertezas “previsíveis” relacionadas a disponibilidade hídrica, qualidade e demandas conflitantes, até eventos extraordinários gerados ou agravados por intervenção humana ou por condições naturais, como acidentes de poluição, rompimento de infra-estruturas, secas, inundações e deslizamentos.

- **Contaminação de sedimentos** - Ainda que grandes esforços sejam demandados para adequação de lançamentos e melhoria da qualidade de águas superficiais, boa parte do impacto sobre o meio hídrico acaba se refletindo na contaminação de sedimentos. Em função disso, enquanto as ações se voltam para a coluna d'água, diversos problemas de degradação do meio hídrico são oriundos de sedimentos contaminados. Os estudos neste campo podem contemplar desde a caracterização da contaminação de sedimentos, até a dinâmica de sedimentos contaminados, especialmente em ambientes lacustres e regiões estuarinas, e os impactos do aporte continental em meio marinho.

- **Drenagem urbana sustentável** - A orientação da drenagem urbana no Brasil carece de uma mudança de paradigmas, no sentido de incorporar novos elementos, especialmente aqueles que conduzem a uma manutenção do ciclo hidrológico, de caráter menos intervencionista. Assim, é importante fomentar estudos de alternativas para retenção e ou infiltração de águas pluviais, estabelecendo parâmetros e indicadores de utilização.

- **Cooperação científica com países vizinhos e países lusófonos** - Os investimentos em ciência e tecnologia poderiam ser otimizados através da cooperação internacional, especialmente com os países com os quais compartilhamos bacias e aquíferos, ressaltando-se que o Brasil possui 74 rios transfronteiriços com seus vizinhos (a cooperação científica e tecnológica com países fronteiriços é uma das macrodiretrizes do PNRH). Mesmo com o Chile, com o qual não compartilhamos bacias, poderíamos desenvolver cooperação científica, por exemplo, no estudo da criosfera e sua relação com a gestão de águas. Além dos países da América do Sul, seria importante considerar os demais países lusófonos, aproveitando a vantagem dos aspectos lingüísticos, históricos e culturais comuns.

- **Projetos e programas que envolvam o setor de turismo para o uso eficiente de água e energia** - O setor de turismo, em suas diversas matizes, tem crescido no País e é tradicionalmente um setor que usa água e energia de maneira intensa. Ações voltadas à prospecção de métodos e técnicas operativas e integradas de maior eficiência em termos de uso destes insumos pelo setor de turismo podem, portanto, apresentar um retorno interessante do ponto de vista da redução da demanda agregada. Além disso, o incentivo à utilização de técnicas mais eficientes de gestão dos recursos naturais por este setor possui um potencial efeito multiplicador, ainda que não adequadamente dimensionado.

- **Mudanças climáticas e recursos hídricos** - A temática de mudanças climáticas é assunto propagado nos diversos meios de comunicação e vem ganhando pública notoriedade. No entanto, o relacionamento dos impactos de eventuais mudanças climáticas sobre os recursos hídricos, em suas diversas possibilidades, adaptabilidade e interlocução, ainda carece de maiores investigações. Tais pesquisas envolvem desde os aspectos físicos até as questões institucionais, passando pelos impactos ecológicos e econômicos. Há que se fomentar pesquisas que contemplem estes aspectos, sob características eminentemente multi e interdisciplinares.

- **Tecnologias sociais para uso sustentável das águas** - Esta temática envolve o estudo e aprimoramento de tecnologias que contemplem aspectos de adaptação local, inserção social na concepção e no uso do portfólio tecnológico, valorização do conhecimento e cultura popular, e concepções acerca do gênero em relação ao uso e apropriação da água como recurso natural.

- **Metodologias de certificação de responsabilidade sócio-ambiental no uso da água** - Desenvolvimento e implantação de metodologias e estudos para certificação de responsabilidade sócio-ambiental no uso dos recursos hídricos, com a participação das comunidades locais na elaboração dessa metodologia, por bacia hidrográfica.

- **Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Institucional** - Compreende o desenvolvimento de estudos, capacitação, pesquisa e desenvolvimento, e inovação no âmbito das ciências sociais e ciências políticas aplicadas a avaliação, monitoramento e desenvolvimento de processos voltados para o fortalecimento institucional das instâncias de gestão de recursos hídricos, especialmente em relação à implementação dos instrumentos de gestão.

- **Implantação, atualização e capacitação de laboratórios de metrologia visando o uso eficiente da água** - Diversas ações vêm sendo empreendidas no sentido de universalização de tecnologias de uso eficiente da água, no entanto há uma carência de laboratórios e capacidades para a certificação, testes e calibração destas tecnologias e equipamentos. Diante de iniciativas como a etiquetagem pelo uso eficiente da água, similar aos processos já existentes no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel - em relação à energia - esta demanda se intensifica, justificando o investimento neste segmento.

- **Implantação de metrologia em química ambiental relacionada aos recursos hídricos para certificação de laboratórios brasileiros** - Boa parte do esforço envolvido no aprimoramento do monitoramento ambiental e dos processos envolvendo a minimização de impactos ambientais pelo poder público e iniciativa privada depende da implantação de laboratórios analíticos de química ambiental. Estes laboratórios, por si, necessitam de certificação de processos, além de calibração oficial. Há, portanto, que se priorizar o aperfeiçoamento científico e tecnológico em metrologia química ambiental junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Inmetro - órgão oficial para a certificação de laboratórios no Brasil, e aos laboratórios de referência no País.

- **Investimentos em pesquisas relacionadas ao reúso de água no meio urbano, reúso agrícola, reúso na aquicultura, reúso industrial, recarga de aquíferos, aproveitamento de água da chuva e dessalinização de água** – A questão do reúso de água não pode ficar restrita apenas ao aprimoramento de processos convencionais a partir da adaptação de estações de tratamento de esgotos e/ou adaptação de processos de tratamento convencional de esgotos para plantas de reúso de água e bioaproveitamento. Essa questão poderia integrar um rol de ações a serem implementadas a partir da elaboração de um amplo programa nacional

Apresenta-se a seguir uma tabela com as demandas acima definidas, para as quais são indicados potenciais Fundos/Parcerias em C,T&I, sem prejuízo de outras fontes com interesse/propriedade no tema.

ATIVIDADES DE C,T&I EM RECURSOS HÍDRICOS E POTENCIAIS FONTES DE FOMENTO

Atividades	Fundos/Parcerias
Análise de impactos de atividades antrópicas sobre o meio hídrico	CT-Hidro, CT-Agronegócio, CT-Energ, FNMA, FAPs, FERH
Monitoramento por bioindicadores e avaliação de qualidade das águas	CT-Hidro, FNMA, FAPs, FERH
Investimento em formas alternativas de tratamento de efluentes	CT-Hidro, MCidades/SNSA, Funasa, FAPs, FERH, CT-Energ
Investimento na consolidação do uso de formas alternativas de tratamento e aproveitamento de efluentes	CT-Hidro, FAPs, CT-Agronegócio, MCidades/SNSA, Funasa, FERH, CT-Energ
Apoio a publicação científica e técnica sobre águas	CT-Hidro, MEC, FAPs, FERH
Drenagem urbana sustentável	CT-Hidro, CT-Infra, FAPs, FERH,CT-Energ
Monitoramento por bioindicadores e avaliação de qualidade das águas	CT-Hidro, FNMA, FAPs, FERH
Adaptação de processos de tratamento convencionais de esgoto p/ reúso de água e bioaproveitamento	CT-Hidro, MCidades/SNSA, CT-Agronegócio, MAPA, FAPs, FERH,
Cooperação técnica com países vizinhos e países lusófonos	CT-Hidro, MRE
Investimento em pesquisa e capacitação no setor técnico médio	CT-Hidro, FIEs, Sebrae, MEC, FAPs, FERH, CT-Energ
Incentivo à difusão científica e tecnológica envolvendo novas mídias de acesso popular	CT-Hidro, MEC, FAPs, FERH, CT-Energ
Técnicas avançadas para tratamento de água p/ abastecimento	CT-Hidro, Funasa, ANA, FAPs, FERH, CT-Energ
Desenvolvimento de pesquisas em aquíicultura	CT-Hidro,CT-Agronegócio, FAPs, FERH
Pesquisas relacionadas a novos contaminantes de meio aquático	CT-Hidro, CT-Agronegócio, Funasa, ANA, FAPs, FERH
Pesquisas relacionadas a novos contaminantes de meio aquático	CT-Hidro, CT-Agronegócio, Funasa, ANA, FAPs, FERH
Monitoramento de lixiviado de resíduos sólidos	CT-Hidro, MCidades/SNSA, FAPs, FERH
Gestão de riscos associados à água	CT-Hidro, FAPs, FERH, CT-Energ
Projetos e programas que envolvam o setor de turismo para o uso eficiente de água e energia	MTur, CT-Hidro, FNMA, Sebrae, Procel, Mcidades/PNCDA, CT-Energ
Mudanças climáticas e recursos hídricos	MCT, MMA, FNMA, CT-Hidro, ANA, FAPs, FERH, Agências de Bacia

Atividades	Fundos/Parcerias
Tecnologias sociais para uso sustentável das águas	MDA/INCRA, MIntegração, CT-Hidro, CT-Agronegócio, FAPs, FERH
Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Institucional	MDA/INCRA, MIntegração, CT-Hidro, CT-Agronegócio, FAPs, FERH, Agências de Bacia e Agências Multilaterais
Implantação, atualização e capacitação de laboratórios de metrologia visando o uso eficiente da água	CT-Hidro, CT-Infra, ANA, FAPs, FERH, Agências Multilaterais, MCidades/PNCDA
Implantação e capacitação de metrologia em química ambiental para certificação de laboratórios brasileiros	Inmetro
Investimentos em pesquisas relacionadas ao reúso de água no meio urbano, reúso agrícola, reúso na aquicultura, reúso industrial, recarga de aquíferos, aproveitamento de água da chuva e dessanilização de água	CT-Agronegócio, CT-Hidro, CT-Infra, FAPs, FIEs, MIntegração

SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
CT	Agronegócio - Fundo Setorial de Agronegócio
CT-HIDRO – C&T	Fundo Setorial de Recursos Hídricos
CT-Infra	Fundo Setorial de Infra-Estrutura
FAPs	Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa
FERH	Fundos Estaduais de Recursos Hídricos
FIEs	Federações de Indústrias
FNMA	Fundo Nacional de Meio Ambiente
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCidades/PNCDA	Ministério das Cidades/Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MDA/INCRA	Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MEC	Ministério da Educação
MIntegração	Ministério da Integração
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MTur	Ministério do Turismo
Procel	Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa

MOÇÃO Nº 46, DE 25 DE MAIO DE 2009

(publicada no DOU em 27/07/2009)

Recomenda a órgãos e entidades ações para efetivação dos fundos estaduais de recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.001439/2009-21, e

Considerando a Constituição Federal de 1988 que assegura, no § 1º do art. 20, aos Estados, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou Compensação Financeira por essa exploração;

Considerando a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que instituiu a Compensação Financeira e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que definiu que os Estados deveriam receber o percentual de 45% da Compensação Financeira e que foram distribuídos aos Estados, no ano de 2008, R\$ 501 milhões;

Considerando o Subprograma II.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, que visa identificar fontes de receita para financiamento de ações voltadas para a gestão integrada dos recursos hídricos no contexto da bacia hidrográfica, com vistas à sustentabilidade econômico-financeira das ações propostas;

Considerando que os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia e Sergipe definiram, em lei, que parte dos recursos recebidos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, deveriam ser depositados nos fundos estaduais de recursos hídricos;

Considerando que os fundos estaduais de recursos hídricos são os instrumentos criados pelos Estados da Federação para garantir o financiamento das ações relativas à gestão de recursos hídricos no âmbito estadual;

Considerando que a implementação dos fundos estaduais de recursos hídricos ainda se encontra em níveis variados, alguns já implantados e em funcionamento, outros já regulamentados embora não operacionalizados e outros, embora criados por lei, ainda necessitem de regulamentação; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, resolve:

Art. 1º Aprovar Moção dirigida: aos Governadores de Estado e do Distrito Federal; aos Ministérios Públicos Estaduais; aos Titulares dos Órgãos Gestores de Recursos Hídricos; aos Presidentes das Assembléias Legislativas, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, sugerindo envidar esforços para:

I - que os fundos estaduais de recursos hídricos dos Estados da Bahia (FERHBA) Goiás (FEMA), Paraná (FRHI), Piauí (FERH), Santa Catarina (FEHIDRO), já regulamentados, sejam postos em operação;

II - que os fundos estaduais de recursos hídricos dos Estados do Acre (FECAC), Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso (FEMAM), Mato Grosso do Sul (FERH), Rondônia (FRH), Tocantins (FERH), e sejam regulamentados e postos em operação;

III - que sejam estabelecidas pelas legislações dos Estados, do Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins, vinculações das receitas provenientes da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos aos respectivos fundos estaduais de recursos hídricos, bem como de outras receitas que possam contribuir para a efetivação dos mesmos;

IV - que sejam estabelecidas pelas legislações dos Estados do Acre, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, vinculações de recursos provenientes de receitas que possam contribuir para a efetivação dos respectivos fundos estaduais de recursos hídricos; e

V - que sejam criados, regulamentados e operacionalizados, os fundos estaduais de recursos hídricos do Distrito Federal, Pará e Roraima.

CARLOS MINC
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 47, DE 25 DE MAIO DE 2009

(publicada no DOU em 29/07/2009)

Recomenda às presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ampliar a discussão pública sobre os projetos de lei que tratam de alterações no Código Florestal Brasileiro.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando os incisos III e V do Art. 3º da Lei Federal nº 9.433, de 1997, que estabelecem como diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a *integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a gestão de uso do solo*;

Considerando a criação do Grupo de Trabalho Água e Floresta no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais (CTIL) no intuito de tratar da integração da política florestal com a de recursos hídricos, e a subsequente aprovação da Moção CNRH nº 35, de 28 de novembro de 2005, que *recomenda aos órgãos e entidades ações para fomentar a integração das políticas públicas de recursos hídricos, florestais e de conservação do solo*;

Considerando a importância da gestão integrada de recursos hídricos com as políticas, planos e projetos de gestão de florestas, uso, defesa e proteção do solo, assentamentos humanos e clima para a sustentabilidade econômica, social e ambiental;

Considerando a discussão acerca da necessidade de ampliação do debate sobre as propostas de alteração do Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 4.771, de 1965 durante o Seminário: “10 Anos da Política Nacional de Educação Ambiental: avanços e necessidades em busca da edificação de uma sociedade sustentável” promovido pela Câmara dos Deputados em 27 e 28 de abril de 2009;

Considerando a recente aprovação do Código Florestal de Santa Catarina que retira competências e responsabilidades dos órgãos estaduais na proteção ambiental, reduz áreas protegidas e desrespeita dispositivos da Constituição e da legislação federal;

Considerando que as ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APPs) têm causado recorrentes desastres, resultando em perdas de vidas humanas e em elevados custos econômicos e danos ambientais;

Considerando que as APPs não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas uma função ambiental ampliada, com estreita relação com a conservação dos recursos hídricos, voltada a proteger espaços de relevante importância para a manutenção da qualidade ambiental, e assim também garantir o bem estar e a segurança das populações humanas;

Considerando que em seu inciso III, letra “c” do § 2º, do art.1º, a Lei nº 4771, de 1965 define que as áreas de reserva legal têm a função de prover o *uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas*; (redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), com vistas a conciliar o necessário uso sustentável de recursos naturais no âmbito da propriedade ou posse rural, com as funções ambientais e o provimento de serviços ambientais de retenção de água, conservação do solo, manutenção de grupos de polinizadores e fixação de biomassa, entre outros, resolve:

Recomendar às presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a ampliação do debate junto à sociedade, em especial às instituições de ensino e pesquisa sobre as propostas de alteração no Código Florestal Brasileiro.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 48, DE 25 DE MAIO DE 2009

(publicada no DOU em 18/09/2009)

Recomenda a formação de uma estrutura nacional para, de forma continuada e articulada, em especial com os Estados abrangidos pelo Aquífero Guarani, coordenar e acompanhar o processo de cooperação nacional e regional e as ações e atividades geradas pelo Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani - PSAG.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH acompanhar e determinar as providências necessárias ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, conforme art. 35, inciso IX, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a importância estratégica das águas subterrâneas, em especial do Sistema Aquífero Guarani;

Considerando que o Programa VIII do Plano Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu, no âmbito de sua estrutura programática, o Programa Nacional de Águas Subterrâneas - PNAS;

Considerando o objetivo principal do Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani - PSAG de proporcionar a gestão e o uso sustentável do Sistema Aquífero Guarani (SAG), no âmbito dos quatro países (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), abrangendo oito Estados brasileiros (Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina);

Considerando a coordenação da execução do PSAG, no Brasil, pela Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente - SRHU/MMA;

Considerando que a Agência Nacional de Águas - ANA, como instituição federal implementadora da Política Nacional de Recursos Hídricos, incluiu, no âmbito do Programa Plurianual – PPA do Governo Federal – 2008/2011, a ação “implementação da gestão integrada de águas subterrâneas e superficiais”;

Considerando a necessidade de implementação das atividades previstas no Programa Estratégico de Ações - PEA, resultantes do PSAG;

Considerando o término do PSAG em 31 de janeiro de 2009, de acordo com o Termo de Ajuste Complementar assinado pelo Brasil e a Organização dos Estados Americanos para a execução do projeto;

Considerando a importância da atualização e aporte contínuo de dados ao Sistema de Informações do Sistema Aquífero Guarani - SISAG;

Considerando a importância da operação da rede de monitoramento e atualização permanente dos modelos de fluxo do Sistema Aquífero Guarani;

Considerando a importância das ações locais para proteção e uso sustentável do Aquífero Guarani, das atividades iniciadas nos projetos pilotos nos municípios de Ribeirão Preto e Santana do Livramento e a necessidade de reconhecimento das respectivas Comissões de Apoio à Gestão Local; e

Considerando a necessidade de difusão dos conhecimentos gerados pelo PSAG e da multiplicação das atividades de capacitação dirigidas à sociedade civil e aos agentes do poder público, resolve:

Aprovar moção dirigida aos Ministérios do Meio Ambiente e das Relações Exteriores, integrantes do Conselho Superior de Direção do Projeto - CSDP, recomendando a formação de uma estrutura nacional para, de forma continuada e articulada, em especial com os Estados abrangidos pelo Aquífero Guarani, coordenar e acompanhar o processo de cooperação nacional e regional e as ações e atividades geradas pelo Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani – PSAG.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 49, DE 25 DE MAIO DE 2009

(publicada no DOU em 21/09/2009)

Recomenda a aplicação de investimentos em ciência e tecnologia para conhecimento estratégico das potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades do Sistema Aquífero Guarani - SAG, no âmbito dos Estados abrangidos pelo Aquífero.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que compete ao CNRH acompanhar e determinar as providências necessárias ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, conforme art. 35, inciso IX, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a importância estratégica das águas subterrâneas, em especial do Sistema Aquífero Guarani - SAG;

Considerando que o Programa VIII do Plano Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu, no âmbito de sua estrutura programática, o Programa Nacional de Águas Subterrâneas -PNAS;

Considerando a necessidade da ampliação do conhecimento hidrogeológico básico, do desenvolvimento dos aspectos institucionais e legais, da capacitação, comunicação e mobilização social, na área de abrangência do SAG;

Considerando a necessidade do desenvolvimento científico e tecnológico para aproveitamento múltiplo e sustentável dos recursos do SAG;

Considerando a necessidade de implementação das atividades previstas no Programa Estratégico de Ações - PEA, resultantes do Projeto de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Sistema Aquífero Guarani - PSAG;

Considerando a necessidade de detalhamento das ações locais com base nos resultados em escala regional obtidos a partir do PSAG; e

Considerando a necessidade de complementação das prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação para recursos hídricos descritas na Moção CNRH nº 45, de 17 de dezembro de 2008, resolve:

Aprovar moção dirigida ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, especialmente o Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-HIDRO), às Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa e aos Fundos Estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito dos Estados em que ocorre o Sistema Aquífero Guarani - SAG, recomendando a aplicação de investimentos em ciência e tecnologia para conhecimento estratégico das suas potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades.

CARLOS MINC BAUMFELD
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário Executivo

MOÇÃO Nº 50, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

(publicada no DOU em 19/01/2010)

Recomenda a aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.009-B, de 1997, com a redação proposta no Anexo a esta Moção.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH compete analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.009-B, de 1997, que estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens;

Considerando a conclusão da análise do substitutivo no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projeto-CTAP, e as justificativas apresentadas, as quais constam na Nota Técnica 01/2009 da CTAP;

Considerando que a otimização do uso do sistema hidroviário brasileiro é fundamental para o desenvolvimento sustentável de nosso País;

Considerando que o transporte hidroviário, além de menor custo, proporciona notável economia de combustíveis automotivos com benefícios ambientais relevantes, ressaltando-se a menor emissão de gases que poluem a atmosfera e contribuem para o aquecimento global; e

Considerando que o uso múltiplo dos recursos hídricos é um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Aprovar Moção, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Minas e Energia-CME; ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-CMADS; ao Presidente da Comissão de Viação e Transportes-CVT; ao Deputado Federal Arnaldo Jardim, relator do Projeto de Lei na CMADS; ao Deputado Federal Eliseu Padilha, relator do Projeto de Lei na CVT, recomendando, como resultado da análise no âmbito do CNRH, a aprovação da proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.009-B, de 1997, com a redação proposta no Anexo a esta Moção.

CARLOS MINC
Presidente

VICENTE ANDREU
Secretário Executivo

ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.009-B, DE 1997

Dispõe sobre a implantação de eclusas, ou outros dispositivos de transposição de nível, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática em barragens de cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de eclusas, ou outros dispositivos de transposição de nível, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática em barragens de cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

a - cursos de água navegáveis como os rios, lagos e canais constantes do Sistema Hidroviário Nacional, definido pela Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973, e legislação complementar ou sucedânea:

b - cursos de água potencialmente navegáveis como aqueles que, embora não estejam relacionados no Sistema Hidroviário Nacional, podem adquirir a condição de navegabilidade mediante a implantação de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos, construção de canais, eclusas e demais dispositivos de transposição de níveis.

Art. 3º O planejamento de barragens em cursos de água far-se-á de forma integrada com o planejamento da infraestrutura da navegação interior, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A União e os Estados articular-se-ão para o planejamento nacional integrado de hidrovias, incluindo a localização de eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

Art. 4º Deverá ser garantida a distinção dos componentes do empreendimento para cada finalidade setorial associada ao desenvolvimento dos recursos hídricos no que se refere aos custos de estudos, investimentos, licitações, implantações de obras, manutenção e operação, respeitadas as áreas de competência dos respectivos órgãos públicos gestores ou de regulação.

Parágrafo único. A União e os Estados poderão arcar com os custos de estudos, implantação, manutenção e operação das eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Art. 5º O serviço público de exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedido ou não de obra pública, pode ser prestado diretamente pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que for implantado, ou sob regime de concessão ou permissão, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º O projeto e a implantação da barragem deverão prever a construção parcial ou total da eclusa ou de outro dispositivo de transposição de nível, de forma a respeitar a manutenção das condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso, conforme o art. 13 da Lei nº 9.433/1997.

Art. 7º Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão observar a obrigatoriedade ou não da construção de eclusas ou outro dispositivo de transposição de nível, com base no planejamento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, renumerando-se os incisos subseqüentes:

“Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....
V - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias situadas em cursos de água de domínio da União”;

Art. 9º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

.....
IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, inclusive eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias situadas em cursos de água de domínio da União, e terminais e instalações portuárias;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, inclusive eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias situadas em cursos de água de domínio da União, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União”;

Art. 10 A implantação de escadas ou outros dispositivos que permitam a passagem de peixes em períodos de migração deverá ser compatibilizada com a construção de barragens em cursos de águas navegáveis ou potencialmente navegáveis, destinadas a qualquer finalidade, desde que exigida pelo respectivo licenciamento ambiental e não deverá no período de sua execução criar obstáculos a dinâmica de movimentação das espécies migratórias.

Art. 11 O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação específica referente a crimes ambientais, licitações e contratos da administração pública, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

MOÇÃO Nº 51, DE 13 DE ABRIL DE 2010

(publicada no DOU. em 27/05/2010)

Recomenda a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que reduz o percentual de recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos-CFURH destinado aos Estados.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que, diante do dinamismo econômico do País, requer-se maior garantia de sustentabilidade financeira para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, de modo que este mantenha, consolide e expanda a sua atuação diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos;

Considerando que parte da parcela que os Estados recebem da Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos, definida na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 01, de 7 de fevereiro de 1991, representa significativa fonte de financiamento para a implementação da política de recursos hídricos;

Considerando que os fundos estaduais de recursos hídricos são os instrumentos criados pelos Estados da Federação para garantir o financiamento das ações relativas à gestão de recursos hídricos no âmbito estadual;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos se fundamenta, dentre outros, na descentralização e gestão compartilhada entre o Poder Público, os usuários e as comunidades; e

Considerando que o Projeto de Lei nº 315, de 2009, reduz a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Estados de 45% para 25%, o que corresponde uma redução no repasse, tomando por referência o ano de 2009, da ordem de R\$ 230.000.000,00, resolve:

Aprovar moção dirigida aos Senadores da República, contrária à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 07 de fevereiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos-CFURH.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 52, DE 10 DE JUNHO DE 2010

(publicada no DOU em 11/08/2010)

Recomenda a edição de Medida Provisória vinculando percentuais mínimos dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para a Geração de Energia Elétrica aos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou equivalentes.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que se requer maior garantia de sustentabilidade financeira para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, de modo que este mantenha, consolide e expanda a sua atuação diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos;

Considerando o Subprograma II.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, que visa identificar fontes de receita para financiamento de ações voltadas para a gestão integrada dos recursos hídricos no contexto da bacia hidrográfica, com vistas à sustentabilidade econômico-financeira das ações propostas;

Considerando a Constituição Federal de 1988 que assegura, no § 1º do art. 20, aos Estados, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou Compensação Financeira por essa exploração;

Considerando a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que instituiu a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração de Energia Elétrica e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que destinou aos Estados o percentual de 45% da referida Compensação Financeira, correspondente a R\$ 535 milhões no ano de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer percentual de repasse dos recursos da Compensação Financeira para os fundos de recursos hídricos ou equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, que promovem o financiamento das ações relativas à gestão de recursos hídricos, resolve:

Aprovar moção dirigida à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que recomenda a edição de Medida Provisória vinculando percentuais mínimos dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para a Geração de Energia Elétrica aos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou equivalentes, na forma do Anexo a esta Moção.

ANEXO - MINUTA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de 2010**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a seguinte redação:

“§ 7º Os recursos a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser destinados ao correspondente Fundo Estadual de Recursos Hídricos ou equivalente e, na ausência destes, ao correspondente órgão responsável pela implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurados os seguintes percentuais mínimos:

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 2012;
- II - quarenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;
- III - cinquenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2016;
- IV - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;
- V - setenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2020.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de março de 2010; XXXº da Independência e
XXXº da República.

MOÇÃO Nº 53, DE 10 DE JUNHO DE 2010

(publicada no DOU em 11/08/2010)

Recomenda a edição de Medida Provisória que visa assegurar o repasse integral dos recursos correspondentes aos setenta e cinco centésimos por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água,

Considerando a Moção CNRH nº 26, de 26 de março de 2004, que solicita providências relativas ao não contingenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água;

Considerando que se requer maior garantia de sustentabilidade financeira para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, de modo que este mantenha, consolide e expanda a sua atuação diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos;

Considerando o Subprograma II.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, que visa identificar fontes de receita para financiamento de ações voltadas para a gestão integrada dos recursos hídricos no contexto da bacia hidrográfica, com vistas à sustentabilidade econômico-financeira das ações propostas, resolve:

Aprovar moção dirigida à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que recomenda a edição de Medida Provisória que visa assegurar o repasse integral dos recursos correspondentes aos setenta e cinco centésimos por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, de que trata o inciso II, § 1º, art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998, na forma do Anexo a esta Moção.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº XXX, de XX de XXXXXXXXX de XXXX

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“§ 3º São asseguradas à Agência Nacional de Águas as transferências a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às transferências a que se refere o § 3º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de março de 2010; XXXº da Independência e XXXº da República.

MOÇÃO Nº 54, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

(publicada no DOU em 03/02/2011)

Recomenda a nomeação dos conselheiros eleitos e dos conselheiros indicados pelo poder público para compor o plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CONERH do estado do Maranhão.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos compete formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, à aplicação de seus instrumentos e à atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que nos últimos 10 anos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos produziu um importante arcabouço normativo, por meio de suas resoluções e moções, assegurando a efetividade dos instrumentos de gestão da Política de Recursos Hídricos, a criação e dinamização dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, as diretrizes para elaboração de Planos de Recursos Hídricos e a criação de mais de 140 comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio da União e dos estados;

Considerando que o fortalecimento das instâncias do SINGREH constitui uma necessária resposta ao processo de retomada do crescimento econômico do país, qualificando-o do ponto de vista da sustentabilidade socioambiental o que é latente estado do Maranhão;

Considerando que foram eleitos os conselheiros que irão compor o plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CONERH foram eleitos na I CONFERÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, PARA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DO CONERH - TRIÊNIO 2010-2013 realizada no dia 12 de junho de 2010, obedecendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da participação popular democrático, e participativo e tendo em vista o art. 22 do Regulamento da referida Conferência;

Considerando o disposto no Programa Nacional de Águas Subterrâneas-PNAS do Plano Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar Moção dirigida à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Maranhão recomendando que sejam adotadas providências para a imediata nomeação dos con-

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 17-1-2011, Seção 1, pág 82, incorreções no original.

selheiros eleitos e dos conselheiros indicados pelo poder público para compor o plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CONERH.

Art. 2º Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 55, 16 DE DEZEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 1º/02/2011)

Recomenda a manutenção do Programa de Pesquisas em Saneamento Básico - PROSAB, como uma ação permanente de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o art. 218 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

Considerando a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro 2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme art. 1º, inciso IX, do seu Regimento Interno, acompanhar a execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, aprovado pela Resolução nº 56, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que a definição dos usos futuros da água de uma bacia hidrográfica, ou seja, o Enquadramento das águas nas classes de uso segundo a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e suas modificações, se constitui em instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que a ausência dos serviços de saneamento básico tem sido a principal causa da deterioração da qualidade da água dos mananciais, especialmente aqueles que se localizam nas zonas urbanas impossibilitando seus usos múltiplos;

Considerando que o PNRH estabelece o Programa IV, que trata do Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação e Comunicação Social em Recursos Hídricos, no qual o Subprograma IV.I tem como objetivo promover o desenvolvimento científico e tecnológico da gestão de recursos hídricos, consolidando e conferindo aplicabilidade e difusão aos conhecimentos auferidos, bem como recomenda forte articulação com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos-CT-Hidro e outras instituições de fomento à pesquisa; Conscientes de que são neces-

sários esforços redobrados e adicionais para que o Brasil consiga alcançar as Metas estabelecidas na Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada em setembro de 2000, de redução da mortalidade infantil, de melhoria da saúde materna, de combate a epidemias e doenças e de garantia de sustentabilidade ambiental, particularmente a Meta 10, de até 2015 reduzir à metade, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável à água potável e ao saneamento básico; e

Considerando a relevância da Pesquisa e Desenvolvimento para o setor de saneamento, e a contribuição do Programa de Pesquisas em Saneamento Básico - PROSAB, para o desenvolvimento de tecnologia para o abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e líquidos e manejo de águas pluviais, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a manutenção em caráter permanente do Programa de Pesquisa em Saneamento Básico - PROSAB, fomentado pela Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, visando a melhoria do processo de gestão de recursos hídricos.

Art. 2º Recomendar aos componentes do Grupo Coordenador do PROSAB e ao Ministério das Cidades que apoiem a manutenção deste Programa.

Art. 3º Recomendar ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT que viabilize o estabelecimento de um mecanismo de financiamento permanente para a pesquisa, desenvolvimento científico tecnológico e inovação em saneamento básico, com previsão orçamentária anual suficiente para fazer frente às necessidades do Programa, sem prejuízo de outras fontes.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 56, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010^(*)

(publicada no DOU em 23/02/2011)

Recomenda a implementação de ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas e o fomento aos mecanismos de mobilização, comunicação, informação e educação.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que as Águas Subterrâneas incluem-se entre os bens dos Estados, conforme art. 26, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando o art. 9º da Resolução nº 15, de 11 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que trata do cadastro das empresas perfuradoras de poços tubulares profundos junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e órgãos Estaduais de gestão de Recursos Hídricos;

Considerando que no processo de formulação e implementação de políticas públicas deve ser observado que a água é um bem natural limitado, de domínio público, essencial à vida e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando a existência de atividades de construção de poços para captação e uso das águas subterrâneas, em desacordo com as normas técnicas e legais e seus consequentes impactos negativos;

Considerando a existência de exploração clandestina das águas subterrâneas, em todo o território nacional;

Considerando que é objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência específica para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios, conforme disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade;

^(*) Republicada por ter saído no DOU de 31-1-2011, Seção 1, pág.179, com incorreção no original.

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar na redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, na redução das descargas básicas aos corpos de água superficiais e na modificação da direção dos fluxos naturais nos aquíferos;

Considerando a necessidade da regularização técnica e legal dos poços para a implementação do enquadramento dos recursos hídricos subterrâneos, conforme disposto na Resolução nº 91, de 5 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que poços tubulares são obras de engenharia e, portanto necessitam de responsável técnico;

Considerando o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu Capítulo I, art. 3º, inciso VI; e que incumbiu à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

Considerando a Resolução nº 98, de 26 de março de 2009, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

Considerando o disposto no Programa Nacional de Águas Subterrâneas-PNAS do Plano Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar moção dirigida aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal para que em articulação com os órgãos Estaduais de Gestão de Recursos Hídricos, com os Organismos de Bacias Hidrográficas, com o Sistema CONFEA/CREAS, com os municípios, com os órgãos fiscalizadores tributários, ambientais e de saúde pública, e com as organizações civis de recursos hídricos implementem ações de combate à clandestinidade na construção de poços e exploração das águas subterrâneas e, nesse sentido, também fomentem mecanismos de mobilização, comunicação, informação e educação

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 57, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

(publicada no DOU em 03/02/2011)

Recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação em recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 218 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Considerando o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

Considerando os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos instituídos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; Ciente da necessidade de incorporação das diretrizes, metas e programas do PNRH pelas instituições que realizam pesquisa, promovem desenvolvimento tecnológico e inovação na área de recursos hídricos e pelos fundos de financiamento;

Considerando o Subprograma IV.I do Programa IV – Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação e Comunicação Social em Recursos Hídricos do PNRH, que recomenda o estabelecimento de uma articulação consistente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos-CT-Hidro e com outras instituições de fomento à pesquisa;

Considerando que várias instituições brasileiras realizam pesquisa, desenvolvem tecnologias e fomentam inovação na área de recursos hídricos, por meio de diversas fontes de financiamento;

Considerando a necessidade de integração das políticas de Estado direcionadas à pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovação na área de recursos hídricos; e Convencido de que a Moção nº 45, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que define princípios e prioridades de investimentos em ciência e tecnologia na área de recursos hídricos, necessita ser atualizada e complementada, resolve:

Art. 1º Recomendar às organizações públicas e privadas, especialmente aos órgãos de fomento e financiamento, que alocam recursos parcial ou integralmente para a realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias e inovação na área de recursos hídricos, que observem os princípios e as prioridades de investimentos contidos nos anexos desta Moção.

Art. 2º Recomendar aos órgãos e entidades de fomento e financiamento de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na área de recursos hídricos, que criem e aprimorem sistemas de acompanhamento e de avaliação de resultados, bem como, integrem os sistemas de informação existentes, dando visibilidade e acessibilidade aos conhecimentos e tecnologias desenvolvidas.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO I

PRINCÍPIOS PARA INVESTIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS ACESSIBILIDADE AOS RECURSOS - as linhas de fomento científico, tecnológico e de inovação devem ser estabelecidas de forma que permitam facilidade de acesso pelos pesquisadores e desenvolvedores de tecnologia em todo o território nacional.

DIVERSIFICAÇÃO E INOVAÇÃO TEMÁTICA - o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação devem contemplar a diversidade de concepções e interfaces, transversalidade, interdisciplinaridade, e interdependência relacionadas aos recursos hídricos, considerando cenários atuais e futuros, bem como a aplicação de metodologias e processos das ciências sociais e políticas na avaliação institucional e nos instrumentos de gestão, nos processos e no âmbito das políticas estaduais e da Política Nacional de Recursos Hídricos.

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E SUA APROPRIAÇÃO PELA SOCIEDADE - os produtos e resultados de investimentos públicos para o desenvolvimento científico e tecnológico e inovação em recursos hídricos devem ficar disponíveis e acessíveis aos diversos setores usuários dessas informações.

ESTÍMULO CONTÍNUO À FORMAÇÃO DE PARCERIAS - a formação de parcerias entre as diversas instituições públicas, privadas ou organizações sociais sem fins lucrativos, para o desenvolvimento científico e tecnológico e para a inovação, favorece a racionalização do uso dos recursos e propicia o aproveitamento de potencialidades e especialidades.

USO SUSTENTÁVEL E RACIONAL DA ÁGUA - as pesquisas, desenvolvimento de tecnologias e inovação em recursos hídricos devem buscar o uso racional e sustentável da água, visando à manutenção da quantidade e da qualidade da água.

RESPEITO ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – considerar, nas ações de ciências, tecnologia e inovações as peculiaridades do arranjo socioeconômico e das características naturais existentes nas diferentes regiões hidrográficas brasileiras.

FOCO NA INOVAÇÃO - priorizar as pesquisas com foco em produtos, processos e procedimentos.

INTEGRAÇÃO ENTRE POLÍTICAS E PLANOS DE DESENVOLVIMENTO - as ações priorizadas em ciências, tecnologia e inovação devem estar articuladas e em consonância com as políticas de Estado voltadas para recursos hídricos.

ANEXO II

PRIORIDADES DE INVESTIMENTO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

As prioridades foram agrupadas conforme oito grandes áreas descritas no quadro a seguir:

ÁREA	DESCRIÇÃO
Capacitação	Incentivos à criação ou à ampliação e melhoria de cursos técnicos de nível médio, de cursos de graduação e pós-graduação na área de recursos hídricos.
Estudos hidrológicos e hidráulicos	Ações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para aumentar o conhecimento científico sobre o ciclo hidrológico em suas diversas fases (aérea, superficial, subterrânea) e suas alterações em função do uso e ocupação do solo, bem como das mudanças climáticas; inclui a Hidrologia, Hidrogeologia, Hidrometeorologia e a Hidráulica.
Gestão dos recursos hídricos	Ações de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e inovação que contribuam com produtos, metodologia, modelos, facilitadores da aplicação de instrumentos de gestão dos recursos hídricos (exemplo: educação ambiental, manutenção das atividades dos comitês de bacia hidrográfica, modelos computacionais de suporte à decisão para outorga de direito de uso de recursos hídricos e à sua fiscalização, métodos de abordagem para minimizar os conflitos de uso de água, etc.); prevenção contra eventos hidrológicos críticos; monitoramento hidrometeorológico; enquadramento de corpos d'água; cobrança e outros instrumentos econômicos de gestão de recursos hídricos; dentre outras.
Uso múltiplo e sustentável da água	Ações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação relacionadas à melhoria da aquicultura, irrigação, aproveitamento hidrelétrico, navegação, aproveitamento da água da chuva, dessalinização, reúso agrícola e urbano, otimização do uso da água na indústria, dentre outras.
Saneamento ambiental	Ações de pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias para captação, adução, tratamento e distribuição de água potável às populações urbanas e rurais; coleta, tratamento e disposição final de efluentes; tratamento de lixívia de aterros sanitários e sua destinação final; drenagem urbana sustentável.
Qualidade da água	Ações de pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias para quantificação da poluição difusa; aumento do conhecimento acerca dos processos de interação entre água e sedimento em rios, lagos e reservatórios; processos físicos, químicos e biológicos que ocorrem nos ecossistemas aquáticos (rios, lagos, reservatórios e estuários).

ANEXO II
Continuação

ÁREA	DESCRIÇÃO
Manejo, recuperação e conservação do solo e da biodiversidade	Pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e inovação destinados à recuperação e à conservação de matas ciliares, às áreas de recarga e de nascentes dos corpos hídricos; ao desenvolvimento de hidrografia ecológica para ser utilizado na aplicação dos instrumentos de gestão; a definição de ecorregiões aquáticas; ao uso e ocupação do solo e sua interação com a água dentre outros.
Infraestrutura e padronização de protocolos	Investimentos em infraestrutura laboratorial para implementação de métodos analíticos de parâmetros físico-químicos e biológicos que sejam indicadores da qualidade das águas; desenvolvimento e/ou adaptação de equipamentos para o monitoramento quantitativo e qualitativo das águas; certificação de processos; metrologia.

A cada demanda de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e inovação foi estabelecido um grau de prioridade conforme descrito abaixo:

- URGENTE:** demandas que precisam de investimentos imediatos para resolver um problema atual;
- EMERGENTE:** demandas que refletem necessidades atuais ou futuras já identificadas e que necessitam de respostas rápidas;
- PERMANENTE:** necessidades de investimento em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para resolver questões permanentes ou recorrentes.

GRUPO 1 – CAPACITAÇÃO

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
URGENTE	Formação técnica de nível médio e capacitação em hidrometria e análise de qualidade da água	Não há profissionais suficientes no mercado em função de aposentadorias e inexistência de cursos profissionalizantes. A expansão do ensino técnico médio em todo o País denota a necessidade deste segmento para o desenvolvimento tecnológico e, em especial, para a incorporação de novas tecnologias inovadoras a partir da capacitação de alunos do ensino médio. O lançamento de linhas de fomento que trabalhem a inserção destes centros de experimentação e aprendizado é essencial para a inclusão de um elo necessário à cadeia do desenvolvimento e da inovação tecnológica.
PERMANENTE	Capacitação de técnicos e pesquisadores, de gestores públicos, de membros dos órgãos colegiados e de usuários na área de recursos hídricos	As equipes técnicas, gestores públicos, usuários da água, integrantes de colegiados, organizações civis de recursos hídricos, que compõem os órgãos do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos precisam apropriarem-se das ferramentas de geotecnologias, mediação de conflitos, sistemas de suporte à decisão, instrumentos de gestão dentre outros conhecimentos gerados através de pesquisas e desenvolvimento de tecnologias na área de recursos hídricos com o objetivo de inovar as ações de gestão dos recursos hídricos.

GRUPO 2 - ESTUDOS HIDROLÓGICOS E HIDRÁULICOS

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
URGENTE	Ampliação do conhecimento hidrogeológico básico do território brasileiro, sob os aspectos qualitativos e quantitativos	O crescimento do uso da água subterrânea demanda, para sua gestão eficiente, o melhor conhecimento dos aquíferos explorados, tanto em escala regional, quanto local. Cada vez mais os usos das águas subterrâneas se fazem presentes nas várias cidades do território nacional, especialmente quando surge o aumento de demanda para o abastecimento público e para as indústrias.
	Ampliar o conhecimento sobre as disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas e suas interações	O conhecimento das disponibilidades hídricas é fundamental para subsidiar a tomada de decisão no planejamento e gestão das águas. A interação entre as águas subterrâneas e superficiais precisa ser conhecida com maior precisão para evitar erros de quantificação da disponibilidade hídrica existentes nas diversas regiões hidrográficas do país.
	Modelagem hidrológica aliada à avaliação sedimentológica em bacias hidrográficas	Necessidade de quantificar a disponibilidade de água e identificar a influência dos processos erosivos e de produção de sedimentos na oferta hídrica de lagos e reservatórios superficiais.
	Estudo de vazões para outorga em bacias hidrográficas não monitoradas	A definição das vazões mínimas para outorga em bacias hidrográficas é um complicador, já que não existe um sistema de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas robusto e as equações de regionalização não são válidas para todas as escalas de bacias hidrográficas. Assim, um estudo visando desenvolver metodologias que ajudem na determinação desta variável, tanto para as águas superficiais como subterrâneas, torna-se necessário, principalmente, para os órgãos estaduais, que são os mais afetados por esta carência no sistema de monitoramento.

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
EMERGENTE	<p>Apoio ao desenvolvimento de modelos climáticos regionalizados para identificar os impactos da variabilidade e das possíveis mudanças climáticas sobre os recursos hídricos</p>	<p>Hipóteses sobre a avaliação dos impactos das mudanças climáticas, baseadas em simulações, têm indicado aumento da frequência de eventos críticos e acréscimos na evapotranspiração potencial, que tendem a causar significativo impacto nas atividades socioeconômicas. A ferramenta de modelagem permite avaliar e quantificar os impactos provocados pelas mudanças climáticas globais sobre os recursos hídricos por meio da simulação de cenários futuros regionalizados, visando subsidiar ações de mitigação e de adaptação.</p>
	<p>Quantificação dos efeitos de eventos críticos no regime hidrológico das bacias hidrográficas e os impactos sobre as populações afetadas</p>	<p>Têm sido recorrentes os impactos causados à população por grandes cheias e estiagens. As variações climáticas e hidrológicas têm impacto expressivo nos ecossistemas, na vida das pessoas e em suas atividades econômicas. Portanto, a capacidade de previsão dos possíveis impactos dessas variações torna-se fundamental para que esses sejam antecipados e minimizados, contribuindo para o planejamento de ações preventivas e/ou emergenciais dos órgãos de defesa civil e dos órgãos de gestão dos recursos hídricos.</p>
	<p>Desenvolvimento de metodologias para quantificar como a variabilidade e as mudanças climáticas afetam os aspectos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos</p>	<p>A variabilidades do clima afeta diversos componentes do ciclo hidrológico, com impactos na qualidade e quantidade dos recursos hídricos afetando de forma significativa as atividades sócio-econômicas. O melhor entendimento desta variabilidade, assim como de sua relação com os recursos hídricos, permite que a sociedade se torne menos vulnerável a estes eventos. O mesmo raciocínio pode ser estendido à questão das mudanças climáticas.</p>

GRUPO 2 - ESTUDOS HIDROLÓGICOS E HIDRÁULICOS

Continuação

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
PERMANENTE	Estudos sobre a interação entre águas subterrâneas e águas superficiais na faixa litorânea	As bacias hidrográficas da faixa litorânea do país apresentam características próprias com grande interação entre as águas superficiais e subterrâneas. A grande maioria da população brasileira reside na faixa litorânea e se utiliza das águas subterrâneas para atender suas demandas de abastecimento. Pouco conhecimento foi gerado sobre a interação entre águas superficiais e subterrâneas nessa faixa de intensa antropização.
	Estudos sobre contaminação de aquíferos e avaliação dos efeitos da sobre-exploração das águas subterrâneas na disponibilidade dos recursos hídricos	Apesar de abundante, a água subterrânea não é inesgotável e, como qualquer recurso natural, tem que ser conservada e usada adequadamente para assegurar a disponibilidade no futuro. Embora mais protegidas, essas águas não estão isentas dos fatores de poluição e seu aproveitamento envolve um planejamento técnico criterioso, com base no conhecimento de cada ambiente onde se localizam e de suas condições de circulação.
	Desenvolvimento de geotecnologias aplicadas a recursos hídricos	O incentivo ao desenvolvimento de algoritmos de processamento de imagens digitais para a obtenção de dados sobre uso/ocupação do solo, umidade do solo, cobertura vegetal, características superficiais dos corpos de água, dentre outros, potencializam a compreensão dos mecanismos físicos que regem os fenômenos hidrológicos.
	Estudo integrado dos processos hidrológicos em bacias experimentais e representativas de ecossistemas brasileiros, abordando os aspectos climatológicos, hidrológicos e de uso e ocupação do solo	Possibilitar o desenvolvimento e a adaptação de tecnologias que permitam a geração de dados e informações hidrológicas em ambientes ainda não monitorados, bem como estudos de mudança de escala, e a análise de cenários e dos impactos nos recursos hídricos em decorrência de mudanças do clima e do uso e ocupação do solo, considerando a interface entre as diversas fases do ciclo hidrológico.

GRUPO 3 – GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
URGENTE	Desenvolver metodologias de comunicação e difusão de informações e educação ambiental em recursos hídricos nas diferentes regiões hidrográficas brasileiras.	Para maximizar as ações que são desenvolvidas na Gestão dos Recursos Hídricos é necessário que se desenvolvam mecanismos apropriados de comunicação, mídias institucionais e programas de educação e comunicação junto à população, considerando as peculiaridades de cada região do país. Muitos grupos não possuem informação nem têm acesso ao conhecimento de diversas tecnologias desenvolvidas nos institutos de pesquisas e universidades, que permitam incorporá-las ao seu cotidiano com vistas ao uso racional da água.
EMERGENTE	Aprimoramento de metodologias para a substituição de instrumentos econômicos aplicados à gestão integrada de recursos hídricos	Necessidade de instalar os instrumentos operacionais como fundos e mecanismos de pagamento com a finalidade de prover recursos para pagamento aos produtores rurais. Tomar como critérios: a proteção de áreas, veredas, nascentes e a entrega de água pelo produtor medida pela quantidade e qualidade, entre outras bases de compensação.
	Desenvolver metodologias específicas para o enquadramento de bacias hidrográficas urbanas e rurais nas diversas regiões hidrográficas brasileiras	Considerando as especificidades de cada região, torna-se necessário o desenvolvimento de metodologias de enquadramento participativo para bacias hidrográficas urbanas e rurais, bem como considerar a dinâmica de uso do solo e de sua ocupação, para as atividades econômicas e necessidade de habitação.
	Desenvolvimento de sistemas de suporte à decisão e apoio para a fiscalização e aplicação dos instrumentos de gestão	Utilização de geotécnicas e modelagem matemática, bem como metodologia de logística e levantamento de informações para minimizar captações ilegais, controlar lançamento de efluentes, barramentos clandestinos, dentre outras atividades que utilizam água, de forma a dar suporte às atividades de regulação dos órgãos de gestão dos recursos hídricos.
	Desenvolvimento de metodologias de mediação de conflitos na gestão de demanda hídrica	Necessidade de obtenção de parâmetros para gestão e mediação de conflitos de uso da água.

GRUPO 3 – GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Continuação

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
EMERGENTE	Desenvolvimento de sistema web que permita a integração e padronização de processos entre os diversos sistemas de informações em recursos hídricos estaduais, distritais e da União.	Os sistemas de informações em recursos hídricos dos órgãos gestores estaduais, do Distrito Federal e da União ainda não estão integrados e padronizados. As regiões hidrográficas brasileiras possuem várias unidades federadas, as quais armazenam e disponibilizam as informações de formas diferentes. Para que as informações fiquem disponíveis para facilitar a gestão e a aplicação dos seus instrumentos se faz necessário que haja padronização dos dados e dos processos, bem como a integração, via web, das informações geradas.

GRUPO 4 - USO MÚLTIPLO E SUSTENTÁVEL DA ÁGUA

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
EMERGENTE	Estudo dos impactos da aquicultura sobre os recursos hídricos	Investimentos em unidades de tratamento de efluentes de pequenas cargas e gerenciamento do uso de ambientes lênticos para o criatório animal, em especial, a carcinocultura e a piscicultura em tanque rede.
	Pesquisas relacionadas ao reúso de água no meio urbano, reúso agrícola, reúso na aquicultura, reúso industrial, recarga de aquíferos, aproveitamento de água da chuva e dessalinização de água	Necessidade de desenvolver tecnologias limpas e inovações voltadas aos usos sustentáveis dos recursos hídricos.
PERMANENTE	Estudos de cenários de desenvolvimento e avaliação dos respectivos impactos setoriais sobre os recursos hídricos	O aumento da demanda hídrica em função do desenvolvimento dos diversos setores usuários da água principalmente o abastecimento humano, a agricultura irrigada e a indústria, torna-se um fator limitante frente à disponibilidade desse recurso em cenários futuros, tanto em termos de qualidade como de quantidade. O conhecimento dos impactos gerados por essas atividades sobre os recursos hídricos é necessário para garantir a disponibilidade da água em quantidade e qualidade para as gerações futuras.
	Estudo sobre os impactos de transposição de vazão entre bacias hidrográficas	Necessidade de ampliar os conhecimentos sobre quantidade, qualidade e do regime dos cursos de água, bem como nos ecossistemas, em função da transposição de águas entre bacias hidrográficas.
	Tecnologias sociais para uso sustentável das águas	Esta temática envolve o estudo e aprimoramento de tecnologias que contemplem aspectos de adaptação local, inserção social na concepção e no uso do portfólio tecnológico, valorização do conhecimento e cultura popular, e concepções acerca do gênero em relação ao uso e apropriação da água como recurso natural.

GRUPO 5 - SANEAMENTO AMBIENTAL

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
URGENTE	Gestão de lodo de água e de esgoto em estações de tratamento	Um desafio emergente para as empresas de saneamento é a adoção de alternativas adequadas para a destinação final do lodo gerado nas Estações de Tratamento de Água - ETA e de Tratamento de Esgoto - ETE. Nesse contexto, estudos envolvendo o tema são muito importantes para garantir a escolha de alternativas com viabilidade técnica e econômica, exequíveis operacionalmente e que assegurem uma disposição segura para a saúde e para o meio ambiente.
	Técnicas de manejo de águas pluviais	O crescimento desordenado das cidades, com ocupação de áreas de baixadas e próximas aos rios, provoca a impermeabilização do solo, propiciando a elevação no escoamento superficial e, conseqüentemente, a ocorrência de inundações. A orientação da drenagem urbana no Brasil carece de uma mudança de paradigmas, no sentido de incorporar elementos inovadores, especialmente aqueles que conduzem à manutenção do ciclo hidrológico, de caráter menos intervencionista. Assim, é importante fomentar estudos de alternativas para retenção e ou infiltração de águas pluviais, estabelecendo parâmetros e indicadores de utilização.
EMERGENTE	Técnicas avançadas de tratamento de água para abastecimento público	O desenvolvimento permanente de sistemas de tratamento deve buscar a otimização dos processos, reduzindo custos, aumentando a facilidade operacional e a eficiência desses sistemas de forma a adequá-los às exigências recentes como a capacidade de remoção de poluentes orgânicos persistentes (compostos altamente estáveis e que persistem no ambiente, resistindo à degradação química, fotolítica e biológica) e cianotoxinas, podendo, inclusive se utilizar de nanotecnologias.
	Aproveitamento de biogás em estação de tratamento anaeróbico de esgotos e em aterros sanitários	A emissão de gases em aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto por processo anaeróbico é composto, majoritariamente, por metano, um dos principais gases causadores do efeito estufa. No entanto, possuem um potencial energético expressivo, que pode ser um interessante combustível para a geração de energia elétrica, térmica e mecânica, contribuindo para a redução do uso de combustíveis fósseis, o principal fator do aquecimento global.

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
PERMANENTE	Sistemas de tratamento de esgoto, mais eficientes e acessíveis	Apesar do aumento de investimento em saneamento básico, o nível de tratamento de efluente está distante do ideal sendo a principal consequência ambiental da má qualidade das condições dos rios urbanos brasileiros. O desenvolvimento de sistemas de tratamento mais eficientes, inclusive utilizando nanotecnologias, de menor custo de implantação e operação, além de sistemas direcionados a pequenas localidades, merece atenção especial em decorrência de sua indispensável contribuição para a melhoria do cenário do saneamento brasileiro.

GRUPO 6 - QUALIDADE DA ÁGUA

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
EMERGENTE	Técnicas de controle de cianobactérias, macrófitas e espécies exóticas invasoras em ambientes aquáticos	Muitos açudes vêm sofrendo um acelerado processo de eutrofização e a qualidade da água desses ambientes vem sendo seriamente comprometida por florações de cianobactérias potencialmente tóxicas, que além de oferecerem riscos à saúde humana e animal, causam prejuízos econômicos e alteram a estrutura das comunidades biológicas e a dinâmica trófica dos ecossistemas aquáticos. Outro problema, decorrente da eutrofização, consiste na proliferação intensa de macrófitas que predominam nos ambientes aquáticos e concentram diversos poluentes. Outro problema é o aumento progressivo de espécies exóticas nos corpos hídricos brasileiros e o desconhecimento de suas interações nos ecossistemas. Portanto, o desenvolvimento de técnicas de controle das florações de cianobactérias e macrófitas, bem como do controle de espécies exóticas invasoras nos ecossistemas aquáticos é necessário para promover a melhoria da qualidade da água.
	Definição de modelos e/ou metodologias para avaliação da poluição difusa nos corpos d'água	O crescimento das atividades agropecuárias e das cidades brasileiras vem provocando um aumento da poluição difusa que se origina dos escoamentos superficiais associados às técnicas agropecuárias no setor rural e às atividades econômicas nas cidades. Os poluentes são carreados aos rios e aquíferos provocando a degradação da qualidade da água. Poucas ferramentas existem para avaliar os impactos da poluição difusa sobre a disponibilidade dos recursos hídricos, sendo necessário estudar os processos envolvidos no escoamento dos poluentes através da superfície, do solo e do subsolo para os corpos hídricos superficiais e subterrâneos.
	Estudos dos microcontaminantes orgânicos (perturbadores endócrinos, fármacos, produtos de higiene pessoal) em águas superficiais e subterrâneas	Estudos realizados em diferentes regiões do mundo apontam a presença de microcontaminantes orgânicos e/ou seus metabólitos em águas superficiais (rios, lagos e lagoas) e águas subterrâneas, os quais podem ter efeitos biológicos em organismos aquáticos e humanos.

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
EMERGENTE	Estudo do impacto do lançamento de efluentes em corpos de água, em especial em rios intermitentes, e de sua capacidade de suporte.	O desenvolvimento de metodologias específicas para avaliar o impacto de lançamento de efluentes em rios intermitentes sobre a qualidade das águas a jusante é uma necessidade urgente para a gestão dos recursos hídricos em regiões com esse tipo de rios.
PERMANENTE	Aperfeiçoamento de técnicas de monitoramento por bioindicadores para avaliação local da qualidade das águas	Os organismos aquáticos refletem com maior precisão o histórico da qualidade do ambiente e a sinergia entre as substâncias presentes no corpo de água. O desenvolvimento recente de pesquisas com bioindicadores tem mostrado a relevância deste tema, que necessita ser consolidado para o desenvolvimento de mecanismos de avaliação da qualidade das águas.

GRUPO 7 – MANEJO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SOLO E DA BIODIVERSIDADE

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
URGENTE	Desenvolvimento de metodologias para estabelecimento de áreas de proteção dos corpos de água, incorporando o conceito de ecorregiões aquáticas	A proteção dos corpos de água, considerando aspectos da biodiversidade aquática, é primordial para garantir a disponibilidade e a qualidade da água.
	Metodologias para quantificação dos efeitos decorrentes da adoção de práticas conservacionistas para uso e ocupação do solo sobre os recursos hídricos	Muito se tem falado sobre o Pagamento por Serviços Ambientais, Programa Produtor de Água e outros meios de remunerar produtores que respeitam as Leis Ambientais e utilizam práticas conservacionistas (Boas Práticas). Contudo, faltam dados científicos de avaliação dos reais impactos dessas ações, até mesmo para comprovar a eficácia dessas iniciativas.
EMERGENTE	Desenvolvimento de metodologias para a determinação e utilização de hidrograma ecológico	Os critérios adotados pelos diversos órgãos de gestão para definição de vazões de referência não garante a proteção e/ou a conservação das condições físicas e bióticas dos rios. Isso porque o critério é baseado somente em registros históricos de vazão, o que vem tornando sua aplicação cada vez mais restrita. Nesse sentido, é necessário dar maior ênfase ao estudo do hidrograma ecológico (hidrograma que assegura a manutenção e a conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, dos aspectos da paisagem, e outros de interesse científico ou cultural).
	Tecnologias de revitalização de áreas de recarga e de mata ciliar dos cursos d'água	A extinção de nascentes dos cursos de água requer ações emergenciais para evitar o seu desaparecimento, causando a diminuição do volume de água nos rios.
	Técnicas de recuperação de mananciais eutrofizados	Diante da falta de medidas sustentáveis, que não sejam causadoras de efeitos colaterais ao meio ambiente, ainda constitui-se um desafio o emprego de alternativas eficientes para a remediação de ecossistemas aquáticos eutrofizados.

Continuação

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
PERMANENTE	Estudo dos processos erosivos, de transporte e de deposição de sedimentos	Faltam dados e ferramentas que permitam uma adequada avaliação de causas e efeitos desses processos para o meio ambiente e para o desenvolvimento de atividades econômicas e de infraestrutura.
	Impactos das mudanças no uso do solo sobre os recursos hídricos	Necessidade de geração de conhecimento que possibilite uma maior interação entre a gestão do uso do solo e a dos recursos hídricos.

GRUPO 8 – INFRAESTRUTURA E PADRONIZAÇÃO DE PROTOCOLOS

PRIORIDADE	DEMANDA	JUSTIFICATIVA
URGENTE	Desenvolvimento de equipamentos e metodologias de monitoramento de águas subterrâneas e superficiais	Carece no Brasil o emprego de equipamentos com tecnologia nacional para o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas (vazão, nível dinâmico etc.) de forma que os custos envolvidos venham a ser menos onerosos. Desta forma, o investimento para desenvolver equipamentos, especificamente, para o monitoramento hidrológico e hidrogeológico pode propiciar o adensamento da rede de monitoramento, de modo que ofereça suporte à gestão dos recursos hídricos.
EMERGENTE	Implantação, atualização e capacitação de laboratórios de metrologia visando o uso eficiente da água	Diversas ações vêm sendo empreendidas no sentido de universalização de tecnologias de uso eficiente da água. No entanto há uma carência de laboratórios e capacidades para a certificação, testes e calibração destas tecnologias e equipamentos. Esta demanda se intensifica e justifica o investimento nesse segmento, diante de iniciativas como a etiquetagem pelo uso eficiente da água, de modo similar aos processos já existentes, em relação à energia, no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel.
PERMANENTE	Estruturação de laboratórios para a implantação e manutenção de acreditação	Boa parte do esforço envolvido no monitoramento da qualidade e quantidade dos recursos hídricos depende da implantação de laboratórios analíticos. Estes laboratórios necessitam de certificação de processos e calibração de equipamentos pelos órgãos oficiais de certificação de laboratórios.

MOÇÃO Nº 58, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(publicada no DOU em 22/08/2011)

Recomenda a instituição da Conferência Nacional de Águas-CONÁGUAS.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e suas alterações; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou Resolução que proclama o período de 2005 a 2015 como o Decênio Internacional para a Ação: “Água para a Vida”;

Considerando as macro-diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aprovado pela Resolução nº58, de 30 de janeiro de 2006, em especial as que preconizam: a promoção do “empoderamento da sociedade na elaboração e na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, fortalecendo os canais de comunicação existentes e a criação de novos, assim como o aperfeiçoamento dos meios de interlocução social”, bem como a criação de “bases para ampliar e democratizar as discussões sobre a temática água, estimulando o permanente diálogo entre diferentes saberes – científico-tecnológico, filosófico e biorregional ou tradicional - uma vez que a construção do conhecimento é um processo que envolve multiplicidade de atores e componentes”;

Considerando os componentes e o escopo de programas e metas do PNRH, bem como a oportunidade de convergência com a sua revisão, a ser realizada a cada quatro anos, para orientar a elaboração dos Planos Plurianuais-PPAs federal, estaduais, municipais e distrital e seus respectivos orçamentos;

Considerando a experiência acumulada pelo Ministério do Meio Ambiente na realização de Conferências Nacionais de Meio Ambiente-CNMA e Conferências Intersetoriais como a Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente-CNIJMA e a de Saúde Ambiental-CNSA;

Considerando a realização da Pré-CONÁGUAS, em março de 2010, e os resultados obtidos a partir desse processo de consulta, no qual as representações dos diversos entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH aprovaram a criação da CONÁGUAS e sugeriram critérios e diretrizes para a realização desta;

Considerando que o SINGREH já possui as suas instâncias consultivas e deliberativas, a CONÁGUAS se configurará como mecanismo de consulta adicional às já existentes; e

Considerando que foi encaminhado na Pré-CONÁGUAS que os critérios e diretrizes da CONÁGUAS deveriam ser deliberados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, instância deliberativa máxima do SINGREH, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que promova as ações necessárias à instituição, mediante edição de Decreto, da Conferência Nacional de Águas-CONÁGUAS, com a redação proposta no Anexo a esta Moção, com objetivos de ampliar o diálogo sobre a gestão das águas na sociedade brasileira, contribuir para a integração entre os entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, colaborar com os processos de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos e contribuir para a integração entre a Política de Nacional de Recursos Hídricos e as demais políticas setoriais.

Parágrafo único. A CONÁGUAS terá periodicidade quadrienal e deverá ser articulada com o processo de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

ANEXO

PROPOSTA DE DECRETO DE X DE XXXXX DE 2011

Institui a Conferência Nacional de Águas-CONÁGUAS e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Conferência Nacional de Águas-CONÁGUAS, a realizar-se sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O temário da primeira CONÁGUAS será definido por deliberação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, considerando os resultados da PRÉ-CONÁGUAS e do processo de revisão do PNRH 2011/2014.

§ 2º Os temários e as datas das CONÁGUAS subsequentes serão sugeridos ao final de cada Conferência Nacional e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º A CONÁGUAS ocorrerá de quatro em quatro anos, em articulação com o processo de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º A CONÁGUAS será convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. No ato da sua convocação será instituída a Comissão Organizadora.

Art. 3º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos expedirá resolução estabelecendo as normas de organização e funcionamento de cada CONÁGUAS.

Art. 4º A CONÁGUAS tem por princípios:

I - participação igualitária de usuários de recursos hídricos, entidades da sociedade civil e poder público;

II - respeito à diversidade social e pluralidade étnico-cultural da sociedade brasileira; III - respeito e valorização das múltiplas formas de relação da sociedade com a água; e IV - respeito às diferenças e especificidades das Regiões Hidrográficas.

Art. 5º A CONÁGUAS tem por objetivos principais:

I - ampliar o diálogo sobre a gestão das águas na sociedade brasileira; II - contribuir para a integração entre os entes do SINGREH;

III - colaborar com os processos de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos; e

IV - contribuir para a integração entre a Política Nacional de Recursos Hídricos e as demais políticas setoriais.

Art. 6º São diretrizes da CONÁGUAS:

I - valorizar o caráter pedagógico dos seus espaços de construção; II - promover o diálogo entre os diferentes saberes;

III - estimular o intercâmbio de experiências e a educação para a cidadania;

IV - dar ampla divulgação dos seus resultados;

V - envolver os colegiados de recursos hídricos na organização e realização de todas suas etapas;

VI - contribuir para a integração entre a Política Nacional de Recursos Hídricos e a demais políticas setoriais;

VII - promover etapas preparatórias regionalizadas; e

VIII - promover a Educação Ambiental em Recursos Hídricos, com ênfase nos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MOÇÃO Nº 59, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

(publicada no DOU em 24/10/2011)

Recomendações no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Acre.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o disposto nos artigos 1º e 5º do Tratado de Cooperação Amazônica, de 3 de julho de 1978, no qual o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru convencionam realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo que as ações integradas produzam a repartição equitativa dos benefícios advindos com a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios;

Considerando a necessidade de promover a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre de modo articulado;

Reafirmando a necessidade de manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente e de minimizar os impactos socioambientais decorrentes da construção da Estrada do Pacífico/Interoceânica ligando Brasil e Peru, e da Ponte da Integração ligando Brasil e Bolívia;

Considerando que a Bacia Hidrográfica do Rio Acre, com suas características particulares, constitui unidade catalisadora do interesse comum dos estados, municípios e departamentos fronteiriços responsáveis por ações de conservação e desenvolvimento sustentável na região;

Reconhecendo as ações de articulação social e cooperação realizadas pela Iniciativa MAP (Madre de Dios – Peru, Acre – Brasil e Pando – Bolívia) desde 1999;

Considerando a responsabilidade com a conservação do meio ambiente para as gerações futuras, inclusive os impactos das mudanças climáticas causadas por atividades humanas;

Com o propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças por meio do aproveitamento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos; e

Reconhecendo a importância de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns aos três países, resolve:

Art. 1º Recomendar aos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Justiça, da Defesa, aos Governadores dos Estados do Acre e do Amazonas, ao Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ao

Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA e ao Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no âmbito de suas respectivas competências, que:

I - O Ministério das Relações Exteriores inicie entendimentos com os governos boliviano e peruano no sentido de desenvolver uma agenda de trabalho para promover o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre, tendo por objetivo, entre outros, o de negociar a assinatura de acordo de cooperação com essa finalidade, subsidiando-se para tanto da minuta anexa.

II - O Ministério do Meio Ambiente, em seus programas, dê prioridade a ações no sentido de apoiar estudos e projetos para viabilizar a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre;

III - O Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, apoie as ações de fiscalização do IBAMA, da ANA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Acre e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, na região da Bacia Hidrográfica do Rio Acre;

IV - O Ministério da Defesa apoie as ações de fiscalização do IBAMA, da ANA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Acre e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, na Bacia Hidrográfica do Rio Acre, resultantes de solicitação de cooperação pelo Ministério do Meio Ambiente e pelos governos dos estados do Acre e Amazonas.

V - Os governos do Estado do Acre e do Estado do Amazonas articulem ações, por meio de seu órgãos específicos, no sentido de viabilizar a fiscalização conjunta na Bacia Hidrográfica do Rio Acre.

VI - O IBAMA promova, em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes, ações no sentido de monitorar e fiscalizar as atividades que possam acarretar degradação ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Acre.

VII - A ANA priorize, em seu programa anual de atividades, ações e projetos visando à gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre.

VIII - A FUNAI se integre aos esforços para a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre.

Art. 2º Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

ANEXO

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ACRE

O Governo do Estado Plurinacional da Bolívia,
o Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República do Peru
(doravante denominados “Partes”),

RECONHECENDO a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa vizinhança e estreita cooperação que orientaram sempre suas relações recíprocas;

IDENTIFICANDO a necessidade de desenvolver e implementar medidas conjuntas em relação aos aspectos normativos e técnicos para a gestão das águas superficiais e subterrâneas transfronteiriças;

CONSIDERANDO o Princípio 2 da Agenda 21, que dispõe que os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar os seus recursos próprios de acordo com as suas próprias políticas de ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que as atividades exercidas dentro da sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas para além dos limites da jurisdição nacional.

DANDO CUMPRIMENTO aos artigos 1º e 5º do Tratado de Cooperação Amazônica, de 3 de julho de 1978, no qual as Partes convencionam realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo que as ações integradas produzam a repartição equitativa dos benefícios advindos com a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre de modo articulado;

REAFIRMANDO a necessidade de manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente e de minimizar os impactos socioambientais decorrentes da construção da Estrada do Pacífico / Interoceânica, ligando Brasil e Peru, e da Ponte da Integração, ligando Brasil e Bolívia;

CONSIDERANDO que a Bacia Hidrográfica do Rio Acre, com suas características particulares, constitui unidade catalisadora do interesse comum dos estados, municípios e departamentos fronteiriços responsáveis por ações de conservação e desenvolvimento sustentável na região;

RECONHECENDO as ações de articulação social e cooperação realizadas pela Iniciativa MAP (Madre de Dios – Peru, Acre – Brasil e Pando – Bolívia) desde 1999;

CONSIDERANDO a responsabilidade com a conservação do meio ambiente para as gerações futuras, inclusive os impactos das mudanças climáticas causadas por atividades humanas;

Com o propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças por meio do aproveitamento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes de acordo com critérios equitativos; e

RECONHECENDO a importância de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns às Partes; Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As partes estabelecerão uma estreita cooperação para realizar esforços e ações conjuntas no sentido de promover o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre.

ARTIGO II

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Acre e suas áreas de influência direta e ponderável que, caso necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO III

1. As Partes procurarão promover o desenvolvimento sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Acre mediante a gestão integrada dos recursos hídricos transfronteiriços, em conformidade com suas respectivas legislações, e levando em conta, entre outros, os seguintes objetivos:

utilizar os recursos hídricos de maneira racional, equitativa e sustentável, respeitando o princípio do uso múltiplo das águas;

proteger as áreas de mananciais superficiais e subterrâneos da Bacia; proteger os ecossistemas aquáticos mediante a regulamentação e a fiscalização coordenadas e, quando possível, conjuntas; apoiar a realização de diagnóstico dos recursos hídricos, bem como ações de recuperação de matas ciliares e nascentes;

apoiar as medidas de conservação, utilização adequada, monitoramento e recuperação dos solos da região;

promover o saneamento ambiental nas áreas urbanas e rurais;

mitigar os impactos socioculturais e ambientais negativos que poderão advir da construção e utilização da Estrada Interoceânica, bem como da exploração de petróleo, óleo e gás natural;

mitigar os possíveis impactos das mudanças climáticas na Bacia;

promover a educação ambiental com as comunidades locais;

mediar os conflitos referentes à exploração de madeira e recursos minerais existente na região;

apoiar o desenvolvimento de tecnologia e pesquisa sobre aproveitamento, transformação e comercialização da madeira, auxiliando empresários madeireiros, agricultores, indígenas;

apoiar ações de sustentabilidade econômica das comunidades indígenas por meios ambientalmente sustentáveis;

promover a integração dos municípios fronteiriços através do estabelecimento de políticas coordenadas de desenvolvimento urbano;

estimular o ecoturismo na região, em bases ambientalmente sustentáveis, com a responsabilidade de não agredir o meio ambiente, seus ecossistemas naturais, a diversidade biológica e o conhecimento tradicional associado;

promover ações integradas para a conservação de áreas protegidas;

promover a conservação, monitoramento e manejo sustentável dos ecossistemas florestais;

promover o uso sustentável dos recursos minerais, da flora e da fauna, obedecendo as legislações pertinentes;

promover o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;

incentivar que a navegação e outros meios de transporte e comunicação ocorram de forma sustentável;

compatibilizar legislações e normas das Partes, relacionadas com o previsto no presente Artigo;

estimular a criação de mecanismos para integração de políticas setoriais.

2. As Partes fixarão as prioridades a serem observadas com respeito aos propósitos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO IV

Para a execução do presente Acordo, as Partes constituem a Comissão Trinacional Brasil- Bolívia-Peru para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre, que será composta por representantes dos países signatários, incluindo os respectivos Ministérios de Relações Exteriores, órgãos responsáveis pela política nacional de recursos hídricos e representantes de usuários e da Sociedade Civil, e que se estruturará se e conforme o disposto no presente Acordo e no respectivo Estatuto, anexo ao presente e parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

À Comissão a que se refere o artigo anterior são conferidas as seguintes atribuições:

- a. fortalecer as articulações institucionais entre as Partes;
- b. coordenar as ações dos organismos competentes das Partes que tenham por objeto a gestão integrada dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Acre;
- c. auxiliar na promoção de estudos de impactos ambientais e socioeconômicos das atividades econômicas na Bacia Hidrográfica do Rio Acre, de acordo com as respectivas legislações nacionais;
- d. propor mecanismos coordenados de controle e políticas públicas para a fiscalização ambiental no âmbito da Bacia;

- e. propor projetos de interesse comum, tais como a conservação da floresta e dos recursos hídricos, o uso adequado do solo, medidas preventivas de ocupação territorial irregular, controle de queimadas, disseminação dos avanços científicos e tecnológicos, e de ações de educação ambiental;
- f. estabelecer mecanismos de monitoramento da execução do presente Acordo e recomendar às Partes medidas que considere necessárias para seu aperfeiçoamento;
- g. estabelecer troca de informações sobre o gerenciamento de recursos hídricos;
- h. estudar e coordenar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia;
- i. apresentar às Partes proposta de projetos e atividades a serem executados na região;
- j. gerenciar e contratar, com prévia autorização expressa das Partes, em cada caso, o financiamento de estudos e obras;
- k. gerenciar e supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu funcionamento ulterior;
- l. apoiar e acompanhar a execução de projetos e políticas públicas relacionados a recursos hídricos;
- m. celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelas Partes, requerendo destas a autorização expressa, em cada caso;
- n. coordenar com os organismos competentes das Partes a gestão integrada dos recursos hídricos da Bacia;
- o. transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuarem de conformidade com o presente Acordo;
- p. propor a cada uma das Partes projetos de normas coordenadas sobre assuntos de interesse comum relativos, entre outros, à prevenção da contaminação; conservação, preservação e exploração sustentável dos recursos naturais;
- q. ouvir e chamar a participar os fóruns regionais da Sociedade Civil sempre que conveniente e oportuno;
- r. as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes convenham em lhe outorgar, por troca de Notas diplomáticas ou outras formas de Acordo.

ARTIGO VI

As partes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área da Bacia Hidrográfica do Rio Acre, dentro de seus respectivos territórios, não causem prejuízo sensível à quantidade e qualidade da água e ao meio ambiente.

ARTIGO VII

As Partes, mediante proposta da Comissão, designarão, segundo o caso, as entidades públicas ou privadas, organismos internacionais ou organizações não governamentais que desenvolverão as atividades previstas no presente Acordo e no Estatuto.

ARTIGO VIII

1. Cada uma das Partes notificará as outras, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após a data da terceira notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer uma das Partes, mediante nota diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em ..., em ..., em três exemplares originais, sendo um em português e dois em espanhol, todos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

...

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

...

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

...

ESTATUTO DA COMISSÃO TRINACIONAL BRASIL-BOLÍVIA-PERU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ACRE

ARTIGO I

Para os fins deste Estatuto, entende-se por:

- a. Partes: os Governos do Estado Plurinacional da Bolívia, da República Federativa do Brasil e da República do Peru;
- b. Acordo: o Acordo de Cooperação entre o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre, do qual o presente Estatuto é Anexo;
- c. Comissão: a Comissão Trinacional Brasil-Bolívia-Peru para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Acre, estabelecida pelo Artigo IV do Acordo e em conformidade com as atribuições dispostas em seu Artigo V;
- d. Seção Boliviana: o grupo de delegados bolivianos designados pelo Estado Plurinacional da Bolívia para participar de reuniões e atividades da Comissão;
- e. Seção Brasileira: o grupo de delegados brasileiros designados pela República Federativa do Brasil para participar de reuniões e atividades da Comissão;
- f. Seção Peruana: o grupo de delegados peruanos designados pela República do Peru para participar de reuniões e atividades da Comissão;
- g. Comitê de Coordenação Local: o organismo trinacional responsável por assessorar a Comissão, conforme o disposto no Artigo XI deste Estatuto;
- h. Assessores: as pessoas designadas pelas Partes, ou pelos Delegados, para assistir sua respectiva delegação nessa função; e
- i. Estatuto: o presente instrumento jurídico acordado entre as Partes, em conformidade com o Artigo IV do Acordo.

ARTIGO II

A Comissão é o organismo trinacional responsável pela execução do Acordo de Cooperação entre o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Acre, em conformidade com o disposto no seu Artigo IV.

Parágrafo único. A comissão será regida pelas normas pertinentes do referido Acordo, por este Estatuto e pelo seu Regimento Interno.

ARTIGO III

A área de ação da Comissão compreenderá a Bacia Hidrográfica do Rio Acre e as áreas contíguas de influência direta e ponderável, em conformidade com o Artigo II do Acordo.

ARTIGO IV

A Comissão tem a competência jurídica necessária para o cumprimento de suas funções, objetivos e finalidades, especificados no Artigo V do Acordo.

ARTIGO V

A Comissão terá como sede permanente um dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores dos três países, em regime de alternância anual.

Parágrafo único. A Comissão terá sedes operativas nas cidades de ..., Pando, no Estado Plurinacional da Bolívia, ..., Acre, na República Federativa do Brasil, e ..., Madre de Dios, na República do Peru. A Comissão submeterá às Partes uma proposta de estrutura para as sedes operativas e de definição de competências para os órgãos responsáveis pela operação das mesmas. As partes, de acordo com sua legislação interna, definirão as fontes orçamentárias para o funcionamento de suas respectivas sedes.

ARTIGO VI

A Comissão dirigir-se-á às Partes por meio dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e, por intermédio destes, poderá relacionar-se com organismos internacionais sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO VII

A Comissão atuará como mecanismo de contato entre as Partes e será coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o apoio de outros órgãos das Partes em nível nacional e local.

ARTIGO VIII

Caberá à Comissão identificar iniciativas e projetos de interesse bilateral ou trilateral. A viabilidade ambiental, técnica e financeira de cada iniciativa do projeto será analisada pela Comissão, em consulta com os órgãos governamentais competentes das Partes envolvidas. Se a avaliação realizada for positiva, será celebrado instrumento específico, no qual constará o compromisso claro das Partes de aplicar recursos técnicos e financeiros na iniciativa ou projeto.

ARTIGO IX

Com vistas a coordenar seus programas e projetos com os planos de desenvolvimento de cada Parte, a Comissão manterá estreita cooperação com os organismos nacionais de planejamento, de integração nacional e de meio ambiente e recursos hídricos.

ARTIGO X

A Comissão tem as funções especificadas no Acordo e as abaixo indicadas:

- a. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- b. estabelecer os órgãos subsidiários que considere necessários para a consecução dos objetivos do Acordo, incluído, entre eles, de forma permanente, o Comitê de Coordenação Local;
- c. aprovar e definir, em conformidade com os termos do Acordo e do presente Estatuto, os regulamentos e regulamentações próprias dos órgãos subsidiários, podendo realizar, a qualquer tempo, os ajustes e modificações que entender oportunos;
- d. autorizar seu Presidente a exercer a representação legal da Comissão;
- e. fornecer, assim que as Partes as solicitem, informações relativas aos projetos, obras ou serviços que estejam sob sua supervisão;
- f. promover ações que visem ao estudo e avaliação de todos os aspectos relacionados à gestão das águas e dos demais recursos naturais da Bacia Hidrográfica do Rio Acre e sugerir às Partes as medidas adequadas para seu desenvolvimento, conservação e monitoramento;
- g. estudar mecanismos e procedimentos que visem à adequação e à compatibilização dos critérios técnicos e normativos para o desenvolvimento integrado e sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Acre e recomendar às Partes meios para implementar tais mecanismos;
- h. realizar visitas técnicas e operações conjuntas de monitoramento, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em cujo território se realizam essas atividades;
- i. apresentar às Partes um Relatório Anual de suas atividades e seu Plano de Trabalho para o exercício seguinte; e
- j. desempenhar as demais funções que de comum acordo forem determinadas pelas Partes.

ARTIGO XI

A Comissão é constituída por três Seções, a Seção Boliviana, a Seção Brasileira e a Seção Peruana.

Parágrafo 1º Cada Seção, no que se refere a sua estrutura e funcionamento internos, será regida por suas respectivas normas nacionais.

Parágrafo 2º Cada Parte designará dois Delegados, em conformidade com o Artigo IV do Acordo.

Parágrafo 3º Poderão participar das reuniões da Comissão, segundo a natureza dos temas, em caráter *ad hoc* e como observadores, a critério de cada Delegação, assessores e convidados que possam contribuir para a melhor análise e conhecimento desses temas.

Parágrafo 4º Participarão das reuniões da Comissão, segundo a natureza dos temas, em caráter permanente, e em representação das respectivas comunidades transfronteiriças, três representantes, um de cada uma das Partes, do Comitê de Coordenação Local referido na alínea “b” do Artigo X deste Estatuto.

Parágrafo 5º O Comitê de Coordenação Local deverá assessorar a Comissão e promover a análise preliminar dos temas a serem considerados em plenário e dos assuntos que lhe forem designados pela própria Comissão.

Parágrafo 6º O Comitê de Coordenação Local será composto por uma representação, com igual número de membros, de cada uma das Partes, e organizar-se-á de modo a zelar pelo cumprimento de suas respectivas legislações, em especial a de recursos hídricos.

Parágrafo 7º A composição e o funcionamento do Comitê de Coordenação Local serão definidos em Regimento Interno aprovado pela Comissão.

ARTIGO XII

A Presidência e Vice-Presidência da Comissão serão desempenhadas, por períodos bienais e de forma alternada, pelos respectivos Delegados que presidem as Seções de cada Parte.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, a Seção correspondente designará o novo titular para completar o período.

ARTIGO XIII

Cada Parte designará um Secretário para exercer a Secretaria Executiva da Comissão, acompanhando a mesma alternância definida para a Presidência da Comissão, conforme o previsto no Artigo XII.

ARTIGO XIV

A Comissão reunir-se-á, em forma ordinária, pelo menos uma vez por semestre e, em caráter extraordinário, a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de uma das Seções.

Parágrafo único. As Partes poderão modificar a frequência das reuniões ordinárias, por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO XV

O Presidente da Comissão, em coordenação com os respectivos Secretários, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, fará a convocação da reunião e proporá a agenda.

ARTIGO XVI

As decisões da Comissão serão adotadas por consenso.

ARTIGO XVII

As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que, depois de sua aprovação, serão assinadas pelos Delegados presentes.

ARTIGO XVIII

Serão idiomas oficiais da Comissão o português e o espanhol, podendo as atas das Sessões-Plenárias e outros documentos serem redigidos em qualquer dos idiomas.

ARTIGO XIX

A Comissão poderá também criar Subcomissões temporárias, para tratar de assuntos específicos, assim como contar com a colaboração de Assessores Especiais postos a sua disposição, sejam ou não nacionais das Partes.

ARTIGO XX

Constituirão recursos da Comissão, entre outros, as dotações designadas pela três Partes por meio de suas respectivas Seções, sendo cada uma destas responsável por seus próprios gastos.

ARTIGO XXI

Este Estatuto poderá ser modificado por iniciativa das Partes ou por proposição da Comissão.

ARTIGO XXII

O presente Estatuto entrará em vigência na mesma data do Acordo.

MOÇÃO Nº 60, DE 10 DE JULHO DE 2012

(publicada no DOU de 03/08/2012)

Recomenda a aprovação da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 12 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 e suas alterações; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a necessidade de efetivar a integração entre a Política Nacional de Recursos Hídricos e as Políticas Nacionais de Saneamento e de Resíduos Sólidos;

Considerando a relevante interface entre o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos notadamente no que se refere a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos a aprovação da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, incluindo na Diretriz 01 do item 4.2 do Capítulo 4 a seguinte estratégia: Incentivar a agregação de municípios para a formação de consórcios públicos com base territorial na bacia hidrográfica.

Art. 2º Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2012

(publicada no DOU de 14/08/2012)

Recomenda promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria de técnicas de monitoramento e de tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando a remoção de micropoluentes emergentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 218 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Considerando a Moção CNRH nº 57, de 16 de dezembro de 2010, que recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação em recursos hídricos;

Considerando o Subprograma IV.I do Programa IV - Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação e Comunicação Social em Recursos Hídricos do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, que recomenda o estabelecimento de uma articulação consistente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos - CT-Hidro e com outras instituições de fomento à pesquisa;

Considerando a Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Considerando a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências;

Considerando a necessidade de revisão periódica das normas e resoluções que dispõe sobre a qualidade da água bruta e tratada;

Considerando a crescente preocupação mundial com a degradação da qualidade da água, devido ao aumento da carga poluente nos meios hídricos por intensificação dos processos de produção e consumo, resolve:

Art. 1º Recomendar às organizações públicas e privadas, especialmente aos órgãos e entidades de fomento e financiamento de pesquisa, a promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria do controle de qualidade e do tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando remoção de micropoluentes emergentes, e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes, bem como o desenvolvimento de técnicas de identificação, quantificação e monitoramento desses compostos orgânicos, observando as demandas de pesquisas e ações contidas no Anexo desta Moção.

Art. 2º Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

ANEXO

DEMANDAS DE PESQUISAS PARA MELHORIA DE TÉCNICAS DE MONITORAMENTO, DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO E DE EFLUENTES

As demandas de pesquisas científicas e tecnológicas foram agrupadas conforme quadro a seguir:

Demandas de Pesquisas e Ações	Justificativa
<p>1 – Estudos da prevalência de micropoluentes, orgânicos e inorgânicos, e micro-organismos patogênicos emergentes em mananciais superficiais e subterrâneas.</p> <p>a) Investimentos em infraestrutura laboratorial para viabilizar a implementação e desenvolvimento de métodos analíticos para identificação e quantificação de micropoluentes orgânicos e micro-organismos patogênicos emergentes com limites de detecção e quantificação capazes de fornecer diagnóstico confiável.</p> <p>b) Investimentos no desenvolvimento de novas metodologias rápidas de avaliação e quantificação de micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes.</p> <p>c) Capacitação de recursos humanos em metodologias específicas para detecção e quantificação de micropoluentes e de micro-organismos patogênicos emergentes.</p> <p>d) Incentivos à realização de estudos para avaliação da prevalência e quantificação de micropoluentes orgânicos, inorgânicos e micro-organismos patogênicos emergentes em mananciais superficiais e subterrâneos sob influência de ocupação urbana e ocupação rural, com vista a identificar os de maior relevância para realidade brasileira.</p>	<p>O destino dos micropoluentes orgânicos e inorgânicos e dos micro-organismos patogênicos emergentes no ambiente, particularmente no ambiente aquático, é objeto de preocupação em nível mundial, face ao reconhecimento de seus impactos sobre o ecossistema aquático e potenciais riscos para a saúde humana. Os resíduos de origem urbana e das atividades industriais e agrícolas, além de serem responsáveis pelo aporte desses novos micropoluentes, podem também contribuir para a contaminação microbiológica dos corpos de água. Com os avanços das técnicas analíticas, novos organismos patogênicos foram identificados nas últimas décadas e vários outros já conhecidos foram recentemente identificados como agentes etiológicos de surtos e epidemias associadas ao consumo de água em vários países do mundo. Na maioria dos casos, esses organismos se apresentam resistentes aos sistemas de tratamento convencional, que também apresenta limitada remoção de vários micropoluentes. O enfretamento dos impactos sobre o ambiente aquático e sobre a saúde humana decorrente da presença de micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes se inicia com o conhecimento da dimensão do problema por meio de um diagnóstico da prevalência desses compostos e micro-organismos nas águas brasileiras e depende da apropriação e desenvolvimento de técnicas analíticas que possibilitem esse diagnóstico.</p>

Demandas de Pesquisas e Ações	Justificativa
<p>2- Estudos para subsidiar desenvolvimento de padrões de qualidade ambientais (água superficial e subterrânea), padrões de qualidade para águas de consumo humano e para reuso.</p> <p>a) Apoio a estudos de toxicidade aguda, subcrônica e crônica dos micropoluentes emergentes, com o desenvolvimento de protocolos analíticos que permitam avaliar os efeitos de desregulação endócrina, carcinogenicidade, mutagenicidade e efeitos imunológicos e neurodegenerativos.</p> <p>b) Apoio ao desenvolvimento de estudos epidemiológicos em populações rurais e urbanas com vistas ao conhecimento do risco associado à presença de micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes em mananciais superficiais e subterrâneos.</p> <p>c) Desenvolvimento de estudos sobre ecotoxicidade dos micropoluentes emergentes considerando espécies brasileiras, particularmente em ambientes aquático.</p>	<p>O estabelecimento de padrões de qualidade da água, seja para consumo humano, seja para outros usos, incluindo a preservação do equilíbrio das espécies aquáticas, depende de estudos básicos de toxicologia, ecotoxicologia e biomonitoramento ambiental, e a comunidade científica brasileira deve se agregar a esse esforço internacional para compreender potenciais riscos para a saúde humana e impactos sobre os ecossistemas aquáticos associados à exposição aos micropoluentes. Entretanto para que esses padrões sejam adequados à realidade brasileira faz-se necessário também entender a relação da exposição aos micropoluentes orgânicos e micro-organismos patogênicos emergentes com a ocorrência de doenças na população urbana e rural e em grupos específicos, conhecendo seus fatores condicionantes e determinantes. Do ponto de vista ambiental é fundamental compreender os impactos sobre espécies aquáticas brasileiras, visto que a maioria dos estudos realizados até o presente se concentra em espécies de países desenvolvidos e do hemisfério norte.</p>

3 - Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em técnicas de tratamento de água para consumo humano e de tratamento de águas residuárias voltadas para remoção de micropoluentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes.

- a) Investimentos para o desenvolvimento de novos produtos, processos e técnicas voltados para a remoção de micropoluentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes em sistemas de tratamento de água para consumo humano ou sistemas de tratamento de água residuárias e de águas para reuso.
- b) Apoio a pesquisas voltadas ao aprimoramento dos processos e técnicas usualmente adotadas no Brasil para o tratamento de água para consumo humano e para o tratamento de água residuárias com relação à eficiência de remoção de micropoluentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes, utilizando técnicas avançadas acopladas ou não a tecnologias convencionais.

A diversidade estrutural e de características dos micropoluentes e dos micro-organismos patogênicos emergentes faz com que a resposta destes aos tratamentos físico-químicos e biológicos usualmente adotados no Brasil, para o tratamento de água para consumo humano e tratamento de águas residuárias, seja também diversificada. No conjunto de ações necessárias ao enfrentamento do problema, as ações de caráter corretivo devem estar associadas às de caráter preventivo e o tratamento de água e de águas residuárias desempenham papel importante. Por exemplo, alguns micropoluentes orgânicos polares são de difícil biodegradação e vários desses micropoluentes não são eficientemente removidos por meio de processos físico-químicos tradicionais, assim como vários micro-organismos patogênicos emergentes não são inativados por meio da cloração. Assim, faz-se necessário conhecer, considerando a prática brasileira, a eficiência dos sistemas e processos usualmente utilizados no Brasil, tanto para o tratamento de água para consumo humano como para o tratamento de água residuárias e de águas para reuso, com relação aos micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes, as possibilidades de aprimoramento desses sistemas e processos por meio de otimização dos processos existentes ou incorporação de tratamentos avançados. Ao mesmo tempo deve ser buscada a inovação por meio do desenvolvimento de novos produtos, processos, técnicas ou práticas operacionais.

Demandas de Pesquisas e Ações	Justificativa
<p>4 - Estudos sobre a dinâmica dos micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes no meio ambiente, com ênfase para o ambiente aquático.</p> <p>a) Apoio a pesquisas voltadas para identificação das fontes de micropoluentes e microorganismos patogênicos emergentes e suas contribuições relativas na modificação da qualidade da água.</p> <p>b) Apoio às pesquisas voltadas ao conhecimento dos processos biogeoquímicos que ocorrem com os micropoluentes e os micro-organismos patogênicos emergentes em ambientes aquáticos (biodegradação, fotodegradação, adsorção, desorção, hidrólise, etc).</p> <p>c) Apoiar pesquisas que visem o entendimento dos efeitos antagônicos ou sinérgicos dos micropoluentes emergentes e os impactos decorrentes da exposição aos mesmos.</p> <p>d) Apoiar pesquisas destinadas a identificação dos efeitos residuais micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes no meio ambiente em sedimentos suspensos ou de fundo dos corpos hídricos.</p>	<p>Para proteção dos ecossistemas aquáticos e da saúde humana é fundamental compreender a dinâmica dos micropoluentes e micro-organismos patogênicos emergentes no ambiente aquático. Ou seja, como chegam aos corpos de águas, quais são as transformações que sofrem no ambiente aquático (que podem resultar tanto na redução das concentrações/densidades, mas também na geração de novos produtos com toxicidade diferenciada - maior ou menor), quais são as interações com os sedimentos e a capacidade de retroalimentação a partir de sedimentos, além do destino desses compostos e seus reflexos na saúde humana e no meio ambiente. Além disso, é fundamental a compreensão dos efeitos da exposição humana e de organismos aquáticos à misturas complexas de micropoluentes, considerando os efeitos antagônicos e sinérgicos.</p>

Conceitos

Micropoluentes emergentes - são compostos orgânicos e inorgânicos que apresentam risco potencial para saúde e para o meio ambiente, englobando uma grande diversidade de compostos químicos naturais ou sintetizados. Os micropoluentes emergentes incluem, entre outros: fármacos; drogas ilícitas; produtos de beleza, higiene pessoal e limpeza; esteroides e hormônios; surfactantes; compostos perfluorados; retardadores de chama; aditivos industriais; aditivos de gasolina; agrotóxicos; nanopartículas; e produtos oriundos da transformação desses micropoluentes. Alguns dos compostos considerados emergentes já possuem valores limites para a qualidade ou potabilidade da água estabelecidos em função de um efeito específico sobre o meio ambiente e/ou sobre a saúde humana, mas continuam sendo considerados emergentes em função de outros riscos potenciais. Este é, por exemplo, o caso de alguns agrotóxicos para os quais foram estabelecidos valores máximos permitidos em função da sua toxicidade, porém os valores não consideram seu potencial efeito de perturbação endócrina.

Perturbadores endócrinos – grupo particular dentre os micropoluentes emergentes que englobam substância exógena ou mistura que altera funções do sistema endócrino e, conseqüentemente, causa efeitos adversos à saúde de indivíduos, de seus descendentes e/ou de populações. As alterações dos perturbadores endócrinos estão associadas à capacidade dessas substâncias de: (i) mimetizar os efeitos de hormônios endógenos; (ii) antagonizar o efeito de hormônios endógenos; (iii) desregular a síntese e metabolismo de hormônios endógenos e; (iv) desregular a síntese de receptores de hormônios. Os compostos estrogênicos, potenciais perturbadores endócrinos incluem: hormônios naturais (estradiol, estrona, estriol) liberados no ambiente por animais e humanos; compostos químicos naturais, que incluem toxinas produzidas por plantas (fitoestrogênios) e por alguns fungos; produtos farmacêuticos sintéticos, produzidos intencionalmente para serem hormonalmente ativos (por exemplo, pílulas anticoncepcionais); e produtos químicos sintéticos, que incluem os agrotóxicos, produtos químicos industriais (alquilfenóis, bisfenóis policlorinados-PCBs, dioxinas, entre outros) e seus resíduos ou metabólitos. O termo perturbador endócrino pode ser utilizado como sinônimo de desregulador endócrino, disruptore endócrino, interferente endócrino e agente hormonalmente ativo.

Micro-organismos patogênicos emergentes – são os micro-organismos para os quais a atenção e preocupação de médicos, sanitaristas, especialistas e epidemiologistas têm se voltado a partir de períodos recentes. São parte desse universo, espécies de micro-organismos patogênicos recém-identificados ou organismos já conhecidos/identificados, mas que somente recentemente descobriu-se serem capazes de infectar e serem patogênicos para seres humanos, seja porque se mantinha em incidência reduzida (no ambiente ou no hospedeiro), seja devido às próprias limitações de detecção clínica e laboratorial. O conhecimento permite listar um número cada vez maior de organismos patogênicos cujo mecanismo de transmissão inclui os esgotos sanitários, como vírus, adenovírus e astrovírus, protozoários (Ex. *Cryptosporidium*) *Cyclospora* e *Microsporidia*.

MOÇÃO Nº 62 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU de 04/02/2013)

Promove ação de apoio, confiança e solidariedade à Agência Nacional de Águas.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000 e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a retidão e competência dos atos praticados pela Agência Nacional de Águas – ANA;

Considerando aquela Agência exitosa em sua missão de implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações;

Considerando o compromisso demonstrado pela ANA para com a transparência, excelência técnica, proatividade e espírito público, resolve:

I – Aprovar moção de apoio, solidariedade e confiança na retidão dos atos da Agência Nacional de Águas – ANA.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 63, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

(publicada no DOU de 07/03/2013)

Recomenda às entidades públicas a disponibilização de informações sobre os resultados dos projetos financiados na área de recursos hídricos, bem como o estabelecimento de mecanismos de avaliação dos resultados.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 218 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Considerando a Moção nº 57 do CNRH, de 16 de dezembro de 2010, que recomenda princípios e prioridades de investimento em ciência, tecnologia e inovação em recursos hídricos;

Considerando o Subprograma IV.I do Programa IV - *Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação, Comunicação e Difusão de Informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos*, do PNRH, que recomenda o estabelecimento de articulação consistente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) com o Comitê Gestor do Fundo Setorial de Recursos Hídricos (CT-Hidro) e com instituições que fomentem atividades de ciência, tecnologia e inovação;

Considerando a necessidade da publicização de informações relativas às despesas públicas, preconizada por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e da Lei Ordinária nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando a importância de se otimizar a utilização dos recursos públicos e de se evitar a duplicidade de esforços e ações em prol de um mesmo objetivo;

Considerando a relevância de se disponibilizar informações com vistas à concepção de metodologia para levantamento e dimensionamento de resultados alcançados, por meio de projetos financiados com recursos da União, resolve:

Art. 1º Recomendar às entidades públicas de fomento a ciência, tecnologia e inovação, que disponibilizem, a partir de sistema de informações, os resultados e os produtos dos projetos

financiados pelas mesmas, na área de recursos hídricos, bem como o estabelecimento de mecanismos de avaliação dos resultados.

Art. 2º Esta moção entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

MOÇÃO Nº 64, DE 28 DE JUNHO DE 2013

(publicada no DOU de 07/08/2013)

Recomenda a aprovação da proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003 e suas alterações; e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a necessidade de efetivar a articulação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos e as Políticas Nacionais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;

Considerando a relevante interface entre o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab e o Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, notadamente no que se refere a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, resolve:

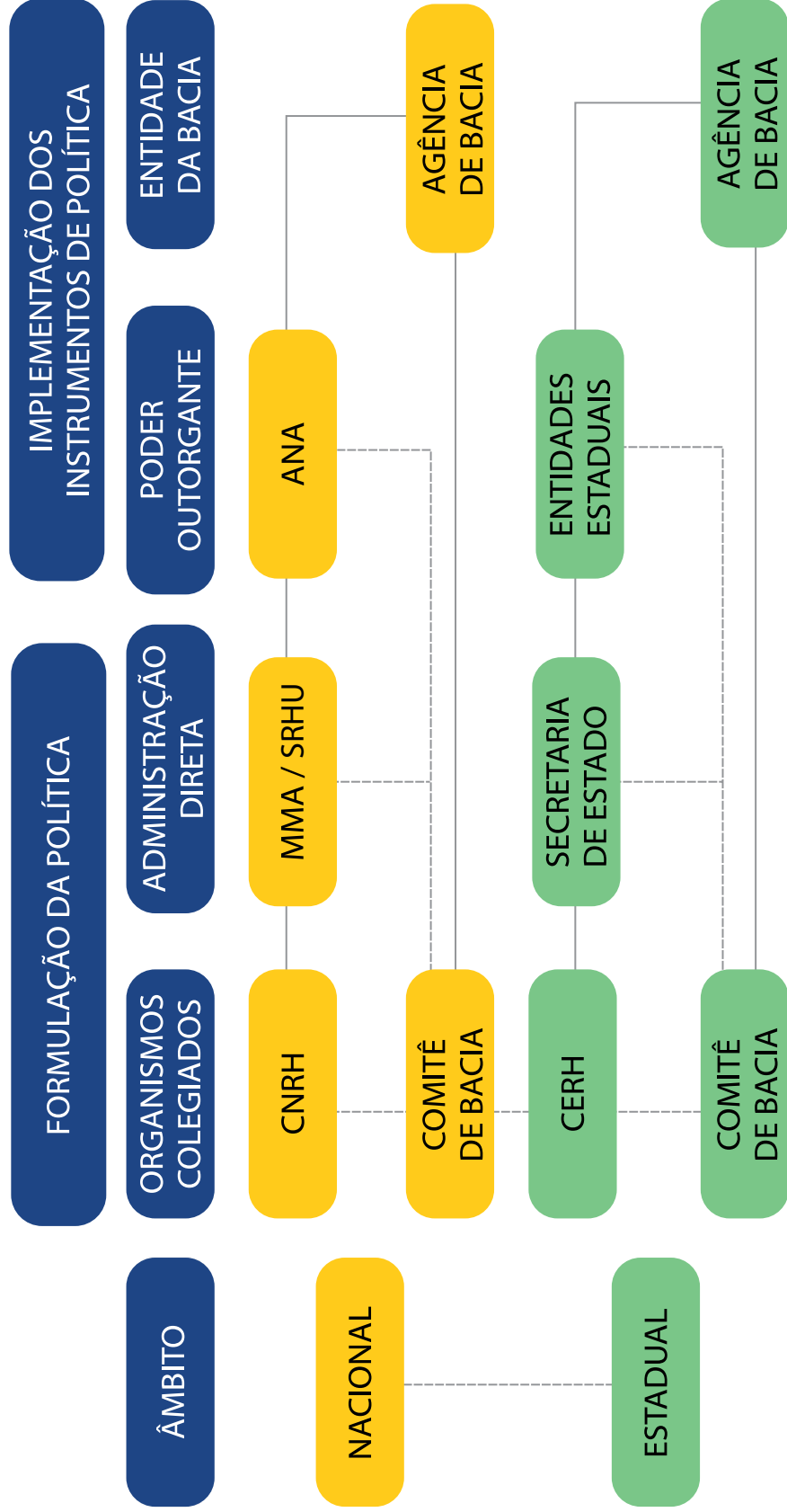
Manifestar ao Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) e ao Ministério das Cidades uma apreciação positiva sobre o conteúdo e a pertinência da versão preliminar do Plansab, recomendando sua aprovação.

Recomendar a edição e divulgação de relatório anual de avaliação da implementação do Plansab.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

8. Estrutura do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH



9. Constituição Federal - Dispositivos aplicáveis a recursos hídricos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DISPOSITIVOS PERTINENTES

A seguir, serão apresentados os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam das seguintes matérias: Águas, Mar, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Portos, Cursos d'Água, Potenciais de Energia Hidráulica, Transporte Aquaviário, Irrigação e Planos Nacionais, todos apresentando interfaces com os recursos hídricos.

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

§ 1º É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XIX - instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas

e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos

setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VII - a eletrificação rural e irrigação;

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

10. Indicação de normas legais de interesse para a gestão dos recursos hídricos

INDICAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS DE INTERESSE PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 14, de 08/06/1973 – Estabelece Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

LEIS

- Lei nº 3.824, de 23/11/1960 – Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidrográficas dos açudes, represas ou lagos artificiais.
- Lei nº 4.132, de 10/09/1962 – Define casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.
- Lei nº 4.593, de 29/12/1964 – Disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.
- Lei nº 4.717, de 29/06/1965 – Regula a ação popular.
- Lei nº 4.771, de 15/09/1965 – Institui o novo Código Florestal.
- Lei nº 6.403, de 15/12/1976 – Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227/67, de 28/02/1967 (Código de Mineração), alterada pelo Decreto-lei nº 318, de 17/03/1967.
- Lei nº 6.662, de 25/06/1979 – Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.
- Lei nº 6.726, de 21/11/1979 – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 27, do Decreto-lei nº 7.841, de 08/08/1945 – Código de Águas Minerais.
- Lei nº 6.766, de 19/12/1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
- Lei nº 6.803, de 02/07/1980 – Dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências.
- Lei nº 6.902, de 27/04/1981 – Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, e Áreas de Proteção ambiental e dá outras providências.
- Lei nº 6.938, de 31/08/1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei nº 7.085, de 21/12/1982 – Altera o Decreto-lei nº 227, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.
- Lei nº 7.347, de 24/07/1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
- Lei nº 7.542, de 26/09/1986 – Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar e dá outras providências.
- Lei nº 7.661, de 16/05/1988 – Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

- Lei nº 7.735, de 22/02/1989 – Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
- Lei nº 7.754, de 14/04/1989 – Estabelece medidas para proteção de florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.
- Lei nº 7.797, de 10/07/1989 – Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.
- Lei nº 7.804, de 18/07/1989 – Altera a Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22/02/1989, a Lei nº 6.803, de 02/07/1980, e dá outras providências.
- Lei nº 8.001, de 13/03/1990 – Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28/12/1989 e dá outras providências.
- Lei nº 8.171, de 17/01/1991 – Dispõe sobre a política agrícola.
- Lei nº 8.876, de 02/05/1994 – Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral – DPNM, e dá outras providências.
- Lei nº 8.901, de 30/06/1994 – Regulamenta a disposição no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 – Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.
- Lei nº 9.432, de 08/01/1997 – Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.
- Lei nº 9.605, de 12/02/1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.
- Lei nº 9.795, de 27/04/1999 – Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- Lei nº 9.966, de 28/04/2000 – Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Lei nº 9.985, de 18/07/2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- Lei nº 9.993, de 24/07/2000 – Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.
- Lei nº 10.166, de 27/12/2000 – Altera a Lei nº 7.542, de 26/09/1986, que dispõe sobre pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.
- Lei nº 10.257, de 10/07/2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- Lei nº 10.410, de 11/01/2002 – Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

- Lei nº 10.638, de 06/01/2003 – Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA.
- Lei nº 10.670, de 14/05/2003 – Institui o Dia Nacional da Água.
- Lei nº 10.650, de 16/04/2003 – Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- Lei nº 11.107, de 06/04/2005 – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- Lei nº 11.284, de 02/03/2006 – Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
- Lei nº 11.445, de 05/01/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- Lei nº 11.959, de 29/6/2009 - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
- Lei nº 12.058, de 13/10/2009 - Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.
- Lei nº 12.114, de 9/12/2009 - Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.
- Lei nº 12.187, de 29/12/2009 - Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
- Lei nº 12.334, de 20/9/2010 - Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

DECRETOS-LEIS

- Decreto-lei nº 852, de 11/11/1938 – Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
- Decreto-lei nº 7.841, de 08/08/1945 – Código de Águas Minerais.
- Decreto-lei nº 138, de 02/02/1967 – Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra Secas a executar obras de engenharia rural, e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 221, de 28/02/1967 – Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca)
- Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 – Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29/01/1940. (Código de Minas)
- Decreto-lei nº 243, de 28/02/1967 – Fixa Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 318, de 14/03/1967 – Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967.
- Decreto-lei nº 330, de 13/09/1967 – Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967, alterada pelo Decreto-lei nº 318, de 14/03/1967, e restaura vigência do art. 33, da Lei nº 4.118, de 27/08/1962.
- Decreto-lei nº 689, de 18/07/1969 – Extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia e dá outras providências.
- Decreto-lei nº 723, de 31/07/1969 – Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28/02/1967 (Código de Mineração).
- Decreto-lei nº 1.413, de 14/08/1975 – Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

DECRETOS

- Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 – Decreta o Código de Águas.
- Decreto nº 28.840, de 08/11/1950 – Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território e dá outras providências.
- Decreto nº 57.419, de 13/12/1965 – Regulamenta a Lei nº 4.593, de 29/12/1964, que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste, no que diz respeito ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- Decreto nº 62.934, de 02/07/1968 – Aprova o Regulamento do Código de Mineração.
- Decreto nº 76.389, de 03/10/1975 – Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-lei nº 1413, de 14/08/1975, e dá outras providências.
- Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 – Dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

- Decreto nº 87.561, de 13/09/1982 – Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e dá outras providências.
- Decreto nº 88.814, de 04/10/1983 – Altera dispositivo do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02/07/1968.
- Decreto nº 89.336, de 31/01/1984 – Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico e dá outras providências.
- Decreto nº 89.496, de 29/03/1984 – Regulamenta a Lei nº 6.662, de 25/06/1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.
- Decreto nº 91.795, de 17/10/1985 – Delega ao Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração da Hidrovia do Rio Paraná, no trecho compreendido entre a foz do Rio Tietê e a barragem do Jupié, inclusive.
- Decreto nº 94.076, de 05/03/1987 – Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
- Decreto nº 95.733, de 12/02/1988 – Dispõe sobre a inclusão, no orçamento de projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.
- Decreto nº 97.507, de 13/02/1989 – Dispõe sobre o licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro.
- Decreto nº 97.632, de 10/04/1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, e dá outras providências.
- Decreto nº 97.822, de 08/06/1989 – Institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por Satélite, SIMARH e dá outras providências
- Decreto nº 99.274, de 06/06/1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27/04/1981 e a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 99.556, de 1º/10/1990 – Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional e dá outras providências.
- Decreto nº 598, de 08/07/1992 – Delega competência ao Ministro de Minas e Energia para a prática de atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
- Decreto nº 1.842, de 22/03/1996 – Institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, e dá outras providências.
- Decreto nº 2.119, de 13/01/1997 – Dispõe sobre o programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação, e dá outras providências.
- Decreto nº 2.959, de 10/02/1999 – Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
- Decreto nº 3.179, de 21/09/1999 – Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 3.420, de 20/04/2000 – Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF, e dá outras providências.

- Decreto nº 3.874, de 19/07/2001 – Regulamenta o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13/03/1990, e a Lei nº 9.993, de 24/07/2000, no que destinam ao setor de ciência e tecnologia recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.
- Decreto nº 3.919, de 14/09/2001- Acrescenta artigo ao Decreto nº 3.179, de 21/09/1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.024, de 21/11/2001 – Estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências.
- Decreto nº 4.136, de 20/02/2002 – Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28/04/2000, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.293, de 02/07/2002 – Regulamenta o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410, de 11/01/2002, que disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto de 08/07/2002 – Cria Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.326, de 08/08/2002 – Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.340, de 22/08/2002 – Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.592, de 11/02/2003 – Acresce parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21/09/1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- Decreto nº 4.792, de 23/07/2003 – Cria a Câmara de Política de Recursos Naturais, do Conselho de Governo.
- Decreto nº 4.864, de 24/10/2003 – Acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 3.420, de 20/04/2000, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF.
- Decreto nº 4.871, de 06/11/2003 – Dispõe sobre a Instituição dos Planos de Áreas para Combate à Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional e dá outras providências.
- Decreto nº 4.895, de 25/11/2003 – Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquíicultura, e dá outras providências.
- Decreto nº 4.927, de 23/12/2003 – Dá nova redação a alínea “e” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 2.119, de 13/01/1997, que dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação.
- Decreto nº 5.300, de 07/12/2004 – Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

- Decreto nº 5.377, de 23/02/2005 – Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM.
- Decreto nº 5.382, de 03/03/2005 – Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar – VI PSRM.
- Decreto de 22/03/2005 – Institui a Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 de março de 2005.
- Decreto nº 5.440, de 04/05/2005 – Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
- Decreto nº 5.577, de 08/11/2005 – Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado – Programa Cerrado Sustentável, e dá outras providências.
- Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 – Estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- Decreto nº 6.101, de 26/04/2007 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Decreto nº 6.591, de 1º de outubro de 2008 – Altera a denominação do Comitê instituído pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, e acresce parágrafo único ao seu art. 1º.
- Decreto nº 6.725, de 12/1/2009 - Dá nova redação ao art. 8o do Decreto no 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
- Decreto nº 6.728, de 12/1/2009 - Promulga o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998.
- Decreto de 6/3/2009 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, área de terras que menciona, localizada no Município de Xique-Xique, no Estado da Bahia.
- Decreto nº 6.792, de 10/3/2009 - Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.
- Decreto de 14/5/2009 - Convoca a 1a Conferência Nacional de Saúde Ambiental.
- Decreto nº 6.874, de 5/6/2009 - Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar-PMCF, e dá outras providências.
- Decreto de 5/6/2009 - Cria o Monumento Natural do Rio São Francisco, localizado nos Municípios de Piranhas, Olho D'água do Casado e Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas,

Paulo Afonso, no Estado da Bahia, e Canindé de São Francisco, no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

- Decreto nº 6.969, de 29/9/2009 - Dá nova redação ao art. 8º do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
- Decreto nº 6.971, de 29/9/2009 - Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 6.065, de 21 de março de 2007, que dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH).
- Decreto nº 6.979, de 8/10/2009 - Altera o art. 3º do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).
- Decreto nº 6.981, de 13/10/2009 - Regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.
- Decreto nº 6.985, de 20/10/2009 - Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.
- Decreto nº 7.402, de 22/12/2010 - Dispõe sobre a parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico.

PORTARIAS

- Portaria Interministerial nº 805, de 06/06/1978 – Estabelece instruções em relação ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano.
- Portaria nº 05, de 17/01/1995 – Ministério de Minas e Energia – Delega competência ao Diretor-Geral do DNPM, ou ao seu substituto legal, para praticar os atos que especifica.
- Portaria nº 222, de 28/07/1997 – Aprova o Regulamento Técnico nº 001/97, que dispõe sobre as especificações técnicas para o aproveitamento de águas minerais e potáveis de mesa.
- Portaria nº 231, de 31/07/1997 – Regulamenta as Áreas de Proteção das Fontes de Águas Minerais.
- Portaria nº 518/GM, de 25 de março de 2004 – Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.
- Portaria nº 212, de 05/06/2002 – Ministério de Minas e Energia – Aprova o relatório final do Plano Decenal de Expansão do Sistema Elétrico Brasileiro para o período 2001 a 2010, elaborado pelo Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE.
- Portaria nº 159 – Departamento Nacional de produção Mineral (DNPM) – Estabelece instruções sobre requerimento para importação e comercialização de Água Mineral.
- Portaria nº 206, de 11/08/2004 – Ministério do Meio Ambiente – Institui, no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho, com a finalidade de propor ações que visem solucionar questões operacionais decorrentes da cobrança pelo uso

da água, apontando novos mecanismos de arrecadação e de aplicação dos recursos oriundos da referida cobrança.

- Portaria nº 274, de 04/11/2004 – Ministério do Meio Ambiente – Institui as Comissões Executivas Regionais- CERs, uma para cada região hidrográfica nacional, com a finalidade de auxiliar na elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
- Portaria nº 324, de 22/12/2004 – Ministério do Meio Ambiente – Designa membros para compor o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria nº 206, de 11/08/2004.
- Portaria nº 64, de 02/03/2006 – Ministério do Meio Ambiente – Cria Comissão de Estudos para Integração SISNAMA/SINGREH.
- Portaria nº 121, de 31/05/2006 – Ministério de Minas e Energia – Aprova o Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica – PDEE – 2006/2015.
- Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2006 – Ministério do Meio Ambiente – Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Comissão Permanente com a finalidade de sugerir procedimentos para articulação e integração das ações e temas conexos do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.
- Portaria nº 590, de 5 de dezembro de 2007 – Ministério do Meio Ambiente – Designa representantes dos órgãos e entidades, indicados por seus titulares, para compor a Comissão Permanente de articulação e integração do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, instituída pela Portaria MMA nº 357, de 18 de novembro de 2006.
- Portaria Conjunta nº 186, de 1º/9/2009 – ANA e SRHU/MMA – Institui o Grupo de Integração e Articulação de temas afetos às atividades da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e da Agência Nacional de Águas.
- Portaria nº 463, de 23/12/2009 – Ministério do Meio Ambiente – Institui, no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e da Agência Nacional de Águas, a Coordenação de Comunicação Integrada do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Ciágua.
- Portaria nº 112, de 08/04/11 – Ministério do Meio Ambiente - Institui Grupo de Trabalho com o propósito de articular, no âmbito federativo, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

RESOLUÇÕES

ANA:

- Resolução nº 130, de 05/12/2001 – Dispõe sobre os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos que devem ser aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433.
- Resolução nº 82, de 24/04/2002 – Dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicações de penalidades.
- Resolução nº 117, de 17/06/2002 – Estabelece os critérios para a habilitação no Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas, dos empreendimentos localizados em rios

de domínio da União que ainda não possuem Comitê de Bacia instituído e instalado e dá outras providências.

- Resolução nº 135, de 1º/07/2002 – Dispõe sobre os requisitos e a tramitação dos pedidos de outorga na Agência Nacional de Águas.
- Resolução nº 194, de 16/09/2002 – Dispõe sobre o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH.
- Resolução nº 131, de 11/03/2003 – Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências.
- Resolução nº 318, de 26/08/2003 – Dispõe sobre os procedimentos para a emissão e retificação de boletos de cobrança, arrecadação e controle de pagamento pelo direito de uso de recursos hídricos, bem como a restituição ou a compensação de valores pagos a maior ou indevidamente e obrigações pecuniárias deles decorrentes.
- Resolução nº 344, de 25/03/2004 – Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.
- Resolução nº 425, de 04/08/2004 – Estabelece critérios para medição de volume de água captada em corpos de água de domínio da União.
- Resolução nº 707, de 21/12/2004 – Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências.
- Resolução nº 56, de 20/02/2006 – Constitui Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA, o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CONSÓRCIO PCJ e os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – COMITÊS PCJ.
- Resolução nº 467, de 30/10/2006 – Dispõe sobre critérios técnicos a serem observados na análise dos pedidos de outorga em lagos, reservatórios e rios fronteira e transfronteira.
- Resolução Conjunta ANA, DAEE, SERLA e IGAM nº 479, de 12/11/2007 – Estabelece diretrizes gerais para medição e controle dos volumes captados e lançados nos corpos d'água, em seus aspectos de quantidade e qualidade, para fins de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e do rio Paraíba do Sul e dá outras providências.
- Resolução Conjunta ANA/SMA-SP/SEMA-PR nº 066, de 26/1/2009 - Constitui o Grupo de Trabalho para a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema e dá outras providências.
- Resolução nº 76, de 9/2/2009 - Altera a redação do art. 2º da Resolução nº 36, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2008, seção 2, página 32, que institui a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA, o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CONSÓRCIO PCJ e os Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – COMITÊS PCJ.
- Resolução nº 273, de 27/4/2009 - Delega competência para deferimento de pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, e dá outras providências.

- Resolução nº 411, de 29/6/2009 - Institui o Colegiado Gestor do Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia.
- Resolução nº 567, de 17/8/2009 - Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão da Agência Nacional de Águas - ANA.
- Resolução nº 655, de 14/9/2009 - Aprova novo Regulamento do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas – PRODES e dá outras providências.

CONAMA:

- Resolução nº 5, de 15/06/1988 – Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico.
- Resolução nº 274, de 29/11/2000 – Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.
- Resolução nº 357, de 17/03/2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
- Resolução nº 377, de 9/10/2006 – Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário.
- Resolução nº 396, de 07/04/2008 – Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
- Resolução nº 413, de 26/6/2009 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
- Resolução nº 420, de 28/12/2009 - Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.
- Resolução nº 429, de 28/02/2011 – Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.
- Resolução nº 430, de 13/05/2011 – Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução Conama nº 357, de 17/03/05 2005.
- Resolução nº 454, de 01/11/2012 – Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional.
- Resolução nº 458, de 16/07/2013 – Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências.

ANEEL:

- Resolução nº 393, de 04/12/1998 – Estabelece procedimentos gerais para conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de um bacia hidrográfica, mediante estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento.

- Resolução nº 396, de 4/12/1998 – Estabelece as condições para implantação, manutenção e operação de estações fluviométricas e pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos.
- Resolução nº 67, de 22/02/2001 – Estabelece o procedimento para o cálculo e recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, dá outras providências e revoga as Portarias DNAEE 304 de 29/04/1993, 827 de 20/07/1993 e as disposições da Portaria 033 de 02/03/1995, que com esta conflitarem.
- Resolução nº 343, de 09/12/2008 – Estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico, e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de Pequena Central Hidrelétrica.
- Resolução nº 412, de 05/10/2010 – Estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica de 1.000 até 50.000 kW, sem características de PCH.

11. Principais Acordos e Tratados, assinados pelo Brasil, com interferência em recursos hídricos

PRINCIPAIS ACORDOS E TRATADOS, ASSINADOS PELO BRASIL, COM INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS

1. ACORDOS REGIONAIS

- TRATADO DA BACIA DO PRATA (Brasília, 23/04/1969).
- CONVENÇÃO QUE CONSTITUI UM FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA – FONPLATA (Buenos Aires, 12/06/1974).
- ACORDO TRIPARTITE DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE ITAIPÚ E CORPUS (Argentina, Brasil & Paraguai, Ciudad Presidente Stroessner, 19/10/1979).
- TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, 03/07/1978).
- ACORDO QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL (22/06/2001).

2. ACORDOS BILATERAIS

- BRASIL & ARGENTINA: TRATADO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS COMPARTILHADOS DOS TRECHOS LIMÍTROFES DO RIO URUGUAI E DE SEU AFLUENTE O RIO PEPIRI-GUAÇU, concluído em Buenos Aires, aos 17 de maio de 1980.
- BRASIL & PARAGUAI, TRATADO SOBRE O APROVEITAMENTO HIDRO-ELÉTRICO DAS ÁGUAS DO RIO PARANÁ DE SOBERANIA COMPARTILHADA ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI A PARTIR DE SALTO GRANDE DE SETE QUEDAS OU SALTO DEL GUAIRÁ ATÉ A FOZ DO IGUAÇU (Brasília, 26/04/1973).
- BRASIL & PARAGUAI, ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO APA (Brasília, 11/09/2006).
- BRASIL & URUGUAI: ACORDO REFERENTE AO TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE, concluído em Rivera, Uruguai, em 12 de junho de 1975.
- BRASIL & URUGUAI: ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO QUARAÍ, assinado em Artigas, Uruguai, em 11 de março de 1991.
- BRASIL & URUGUAI: TRATADO DE COOPERAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM, concluído em Brasília, em 7 de julho de 1977.
- BRASIL & PARAGUAI: ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA NOS CURSOS DOS RIOS LIMÍTROFES (Brasília, 01/09/1994).
- BRASIL & BOLÍVIA: AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO LEGISLAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, em vigor desde 28 de abril de 2003.

3. OUTROS COMPROMISSOS RELEVANTES

- CONVENÇÃO DE RAMSAR SOBRE ÁREAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. Ramsar, 1971.
- DECLARAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Estocolmo, 1972.
- PLANO DE AÇÃO DE MAR DEL PLATA. Mar del Plata, 1977.
- DECLARAÇÃO DE DUBLIN SOBRE ÁGUA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Dublin, 1992.
- DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, 1992.
- AGENDA 21. Rio de Janeiro, 1992.
- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMBATE À DESERTIFICAÇÃO NOS PAÍSES AFETADOS POR SECA GRAVE E/OU DESERTIFICAÇÃO, PARTICULARMENTE NA ÁFRICA. Paris, 1994.
- DECLARAÇÃO MINISTERIAL DE HAIA SOBRE SEGURANÇA HÍDRICA NO SÉCULO XXI. II Fórum Mundial da Água, Haia, 2000.
- DECLARAÇÃO DE JOANESBURGO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Joanesburgo, 2002.
- PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DE JOANESBURGO. Joanesburgo, 2002.
- DECLARAÇÃO MINISTERIAL DO III FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA. Kyoto, 2003.
- DECLARAÇÃO MINISTERIAL DO IV FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA. Cidade do México, 2006.
- DECLARAÇÃO MINISTERIAL DO V FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA. Istambul, 2009.

12. Siglas e abreviaturas utilizadas

SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

AC	Acrescentado
AGEVAP	Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
ANA	Agência Nacional de Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CADIN	Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal
CBH-PCJ e PCJ Federal	Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá
CCRH	Cargos Comissionados de Recursos Hídricos
CEEIVASF	Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco
CEIVAP	Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
CERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CERTOH	Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica
CF	Constituição Federal
CNARH - Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos	
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONJUR/MMA	Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil
COREH - Cadastro de Organizações Cívicas de Recursos Hídricos	
CREA	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CTAP	Câmara Técnica de Análise de Projeto
CTAS	Câmara Técnica de Águas Subterrâneas
CTCOB	Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos
CTCOST	Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira
CTCT	Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia
CTEM	Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos
CTGRHT	Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços
CT-Hidro	Fundo Setorial de Recursos Hídricos
CTIL	Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais

CTPNRH	Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos
CTPOAR	Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras
DAEE	Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo
DAS	Grupo Direção e Assessoramento Superiores
DBO	Demanda Bioquímica de Oxigênio
DL	Decreto-Lei
DNIT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DOU	Diário Oficial da União
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IGAM	Instituto Mineiro de Gestão das Águas
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NR	Nova Redação
ONG	Organização Não-Governamental
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
ONU	Organização das Nações Unidas
PCH	Pequena Central Hidrelétrica
PNCDA	Programa Nacional de Combate ao Desperdício da Água
PNRH	Plano Nacional de Recursos Hídricos
PNSB	Política Nacional de Segurança de Barragens
PPU	Preço Público Unitário
PUA	Plano de Utilização da Água na Mineração
PUB	Preço Unitário Básico
SEAP/PR	Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República
SEGRHs	Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SELIC	Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SERLA	Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos/RJ

SIAGAS	Sistema de Informação de Águas Subterrâneas
SIGEOR	Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos
SIGHIDRO	Sistema de Recursos Hidrogeológicos do Brasil
SINGREH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SIPNRH	Sistema de Informação do Plano Nacional de Recursos Hídricos
SNISB	Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNIRH	Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos
SNIS	Sistema Nacional de Informação de Saneamento
SRHU/MMA	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente
SUDEPE	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

The image features a vibrant blue background with stylized water waves at the top and bottom. A large, semi-transparent green water drop is the central focus, with a white crescent shape inside it. The text 'Ministério do Meio Ambiente' is positioned at the bottom center of the page.

Ministério do
Meio Ambiente